A VÍTIMA DO CORRUPTO QUE TORTUROU A LIBERDADE

DIREITOS HUMANOS E AUDITORIA PÚBLICA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS

TORTURA
CORRUPÇÃO
PRISÃO PREVENTIVA
SENTENÇA DE PRONÚNCIA
SIMULAÇÃO DE EXAME MENTAL
FALSA PERÍCIA E FALSO TESTMUNHO
FORJAMENTO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO
TUDO ILUSTRADO COM FATOS REAIS

A VÍTIMA DO CORRUPTO QUE TORTUROU A LIBERDADE

RIVALDO TARGINO DA COSTA

A VÍTIMA DO CORRUPTO QUE TORTUROU A LIBERDADE

João Pessoa, novembro de 2002.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

A VÍTIMA DO CORRUPTO QUE TORTUROU A LIBERDADE, eis uma pequena amostra do que ocorre nos bastidores do nosso País, às escondidas, na calada dos gabinetes das autoridades legalmente constituídas, e especificamente na Paraíba, onde o Sol nasce mais cedo e Deus assim observa o sofrimento do homem, que por aqui arde de sede e verdeja de fome – natimorto, crepita no rosto o podre dos restos.

A seguir, relato, num estilo que me é próprio, o descaso por que venho passando, como alvo de uma plêiade de absurdos, inclusive desrespeito à Declaração Universal dos Direitos do Homem.

No entanto, se pensam meus torturadores que vão me intimidar, enganam-se por completo. Vou continuar com meu trabalho, denunciando corruptos e corruptores, pois acredito que "a sociedade já não suporta conviver com gatunos, larápios e ratazanas, que, embora de espécimes diferentes, são todos dilaceradores do erário e, como quirópteros vampiróides, patrocinam da sangria dos cofres públicos, sendo os responsáveis maiores pela miséria perduraria do povo brasileiro, como disse em relatório de auditoria.

Ademais, o Brasil precisa mudar e despontar no terceiro milênio como uma potência mundial, senão econômica, mas ao menos no trato par com a coisa pública e os direitos humanos.

E como vivemos num Estado Democrático de Direito:

> URGE, ENTRETANTO, ACATAR O SISTEMA JURIDICO DEMOCRÁTICO E AS PENOSAS E LENTAS CONQUISTAS DOS DIREITOS HUMANOS (***STJ***, RHC 3365/SP).
>
> O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso

meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delimitar um círculo de proteção em todo da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, adi sobrevenha irrecorrível sentença condenatório –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por paramentos ético-jurídico, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Públicos (***STF***, 73338/RJ)

A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, ate mesmo, a suprimir a dignidade, autonomia e a liberdade com que o individuo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo (***STF***, HC 70389/SP).

/

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

Dos fatos, públicos e notórios, por demais já conhecidos.

Toda a história do Paciente já foi por demais relatada a este Egrégio Tribunal de Justiça, quer na Queixa Crime 2001.002112-1 quer na Representação Criminal 2002.003.572-5 quer no Mandando de Segurança 2002.005055-5 quer na Exceção da Verdade 2001.004987-5. Tanto a Queixa quanto a Representação não foram recebidas por mera alegação de defeito formal (ausência de poderes especiais) do instrumento procuratório outorgado ao advogado, a despeito de que a representação "prescinde de qualquer formalidade; basta a manifestação inequívoca do ofendido em ver processado o agente da conduta típica" (**STJ**, RHC 6706/PB), podendo até ser dirigida diretamente ao juiz, constituindo isso irregularidade sanável pela remessa ao Ministério Público.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que "a falha na procuração, em virtude do que dispõe o art. 44 do CPP, não sendo questão pertinente à legitimidade de parte, mas, isto sim, à representação, possibilita ao julgador aplicar o disposto no art. 568 do CPP ("poderá ser a todo tempo sanada"), inclusive se superado o prazo decadencial (HC 12815/SP). E mais (**STJ**, HC 11237/RJ):

> **PENAL E PROCESSO PENAL - AÇÃO PENAL PRIVADA - DEFEITO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - VÍCIO SANÁVEL A QUALQUER TEMPO - PRECEDENTES.**
> – Esta E. Corte tem proclamado que havendo omissão ou irregularidade de mandato, que diz apenas com a legitimidade do procurador da parte, pode ser sanada a qualquer tempo (ainda que após o prazo decadencial).
> – Ordem denegada
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. Min. JORGE SCARTEZZINI (1113). HC 11237/RJ (1999/0103028-5). Jul. em 13/06/2000, por unan. Pub. no DJ de 27/11/2000, pág. 00175

A vontade do Paciente em punir seus torturadores é tão inequívoca que impetrou Recurso no Superior Tribunal de Justiça (RESP 401929/PB, sob registro 2001/0193747-4), uma vez que o Tribunal *a quo* não recebera a queixa sob a alegação de que o instrumento procuratório encontrava-se sem "poderes especiais".

Não foi por falta de "poderes especiais" que a Representação Criminal 2001.003572-6 não foi recebida (o mesmo podendo-se dizer com relação à Queixa-Crime 2001.002112-1), pois tal argumento contraria a jurisprudência pátria, como bem se apreende da lição do eminente jurista Damásio Evangelista de Jesus (Código Penal Anotado, São Paulo, 5ª Edição. São Paulo, SARAIVA, 1987, pág. 33):

> O ato de representação não depende de rigorismos formalísticos. Assim, como tem entendido o STF, não depende de fórmula sacramental, bastando a demonstração de vontade inequívoca de que o autor do fato criminoso

> seja processado (RTJ 75/322 e 95/578; RT 500/310). Além disso, a manifestação de vontade da ofendida ou do representante legal pode ser considerada em face do próprio Boletim de Ocorrência (BO) (RT 454/360) ou do simples comparecimento à Polícia, clamando pela punição do autor da infração (TJSP, RT 595/348). Prescinde, pois, de termo (**STF**, RT 576/761).

Ou como citado por Celso Delmanto (Código Penal Comentado. São Paulo, FREITAS BASTOS, 1986, pág. 152):

> Manifestação inequívoca: A representação não exige formalismos (**STF**, RCH 58093, RTJ 95/578 e RT 545/437), mas deve ser inequívoca no sentido de que o ofendido ou seu representante deseja o início do processo (**STF**, RHC 54018, RTJ 78/109; TJSP, Ap. 136.853, RT 532/325; TJBA, Ap. 140, RT 594/386)

E mais:

> A representação nos crimes de ação pública condicionada, como é a injúria praticada contra funcionário público, prescinde de qualquer formalidade; basta a manifestação inequívoca do ofendido em ver processo o agente da conduta típica (**STJ**, HC 6706/PB, Rel. Min. EDSON VIDIGAL. Jul. em 16/12/1997, por unan. e pub. no DJ de 16/02/1998).

Como as autoridades judiciárias não se empenharam para apurar as graves denúncias de prática de tortura (Queixa-Crime 2001.002112-1 e Representação Criminal 2001.0032572-6), cometeram crime de prevaricação, improbidade administrativa, além de omissão tipificada na própria Lei de Tortura - pelo que fica requerido aplicação do art. 40, do CPP, para que seja apurado esses crimes e punidos os responsáveis. Violaram o princípio de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, art. 5, XXXV).

No entanto todas essas ações contêm a narração da verdade real dos fatos, demonstrando ser o Paciente vítima de tortura, praticada pelo então secretário de Estado da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba (atual secretário de Estado da Secretaria de Controle da Despesa Pública), José Adalberto Targino Araújo, fato este ocorrido no dia 18/09/2000.

A sessão de tortura foi gravada pela vítima e agora a trilha sonora encontra-se disponibilizada no site www.verbas.cjb.net, para que possa ser ouvida e analisada em toda sua amplitude, de forma que não reste qualquer sombra de dúvida quando à existência da materialidade e indícios de autoria, bem como quanto à imoralidade contida na Ação Penal 200.2000.030.116-4 (objeto do presente *writ*), flagrantemente fraudulenta, que tramita no 1° Tribunal do Júri desta Comarca e através da qual os próprios torturadores acusam a vítima torturada de tentativa de homicídio, numa flagrante deturpação e inversão da ordem natural dos fatos.

Através de uma farsa vergonhosamente montada no Gabinete de uma secretaria de Estado, o Poder Público insiste em incriminar um inocente, pois não há a mais tênue prova material do alegado crime (art. 17 do CP) e de indícios de autoria, para que fosse iniciada a *persecutio criminis*. Há, sim, prova da existência do crime de

tortura (materialidade) e de quem são seus autores, tendo a sessão de tortura sido praticada por uma quadrilha de torturadores e usurpadores do Erário, pessoalmente comandada pelo secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo, torturador e corrupto contumaz, como já constatado, demonstrado e provado a este Egrégio Tribunal nas ações *supra*. O crime organizado neste País há de ser rigorosamente extirpado, para que o Brasil reine em paz como uma nação progrida, justa e pacífica.

Corroborando farsa emanada da ação penal em apreço, a autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, Presidente do 1º Tribunal do Júri, inclusive decretou, no dia 27/10/2001, a prisão preventiva do Paciente, de forma genérica, sem qualquer fundamentação concreta e vinculada, repetindo unicamente texto da Lei Penal, tendo expedido mandando de prisão para todos os órgãos policias do Estado. Ainda que ilegal, o decreto de prisão preventiva foi repetido em sentença de pronúncia e igualmente redistribuído às autoridades, em desacordo à jurisprudência dominante.

Cerceada a defesa do Paciente (**STF**, HC 53360/RJ), a instrução processual foi levada a cabo em desobediência ao devido processo legal, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Denúncia caluniosa foi transformada em ação penal. O *Parquet* ofereceu denúncia inepta, recebida mesmo sem haver justa causa. Um inquérito policial forjado foi usado como base para a peça inaugural, desentranhando-se dos autos a prova do crime (de tortura!), constituída de gravação magnética gravada pela própria vítima torturada.

Assim, embora o crime (de tortura!) tenha deixado vestígios, não foi feito exame de corpo delito no material gravado, juntado aos autos desde a fase do inquérito policial, pois o delegado que montou o falso inquérito argumentara tratar-se de prova ilícita, desconsiderando a farta jurisprudência pátria, consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Federal e nas cortes pretorianas estaduais, jurisprudência esta agora juntada ao presente *writ*. Ao não considerar tão importante prova, o *Parquet* dolosamente omitiu circunstâncias essenciais na extremamente sucinta, genérica e ambígua denúncia que ofertou à autoridade coatora, a qual sequer permitiu ao acusado exercer seu sacrossanto direito ao contraditório e à ampla defesa (**STJ**, HC 16320/MG).

Nessa sanha de arbitrariedades, o processo foi interrompido por conta do exame de que fala o art. 149 do CPP, mas eis que foi marcada audiência e decretada prisão preventiva do Paciente, no período de suspensão, sob argumento de não ter o réu a ela comparecido, quando até justificou sua ausência com o devido atestado médico (ainda que suspenso o processo!).

Se o processo estava suspenso, não poderia a autoridade coatora praticar qualquer ato processual, sob pena de nulidade absoluta, podendo ser argüida a qualquer tempo, inclusive através de *habeas corpu*s, por completo cerceamento de defesa – o que ora se faz.

Aliás, o cerceamento de defesa se fez presente por toda a instrução criminal, desde a fase da montagem do falso inquérito policial. A autoridade coatora deixou de intimar (CPP, art. 564, III, “e”) o defensor constituído até para apresentação das alegações finais (**STJ**, HC 11418/RS, RHC 6954/SP), nomeando defensor dativo ou *ad hoc*, para meras defesas formais, todas carentes de fundamentação técnica (**STJ**, HC 5486/PR), em total e absoluto prejuízo ao Paciente (**STF**, Súmula 532).

Em suma, a defesa do Paciente foi de todas as formas cerceada ao máximo, ficando o mesmo sem que pudesse defender-se plenamente da armação criminosa arquitetada pelas mentes teratológicas das mesmas pessoas que antes a torturaram. Não houve obediência aos princípios constitucionais do *due process of law*

(art. 5º, LIV, CF*)*, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ensejando nulidade absoluta de todo o feito. Ademais, defesa deficiente, processo nulo.

No mais, basta-se citar o preâmbulo da Queixa-Crime 2001.002112-1 (ou da Representação Criminal 2000.003.572-6 ou do Mandado de Segurança 2002.005055-5), para que fiquem aqui lembrados os fatos ali narrados, pois eis que são documentos já do conhecimento deste Egrégio Tribunal.

Da Queixa-Crime

Dos fatos narrados na queixa, extrai-se:

> O auditor Rivaldo Targino foi, no dia 18 de setembro de 2000, agredido, preso, arrastado pelos corredores da Secretaria de Cidadania e Justiça/PB, do 4° ao 5° andares, mantido em cárcere privado por mais de quatro horas na sala da APLASI – Assessoria de Planejamento e Informação (órgão da SCJ/PB que funciona nos moldes do SNI), onde foi submetido a um verdadeiro tribunal de exceção, num total desrespeito ao art. 5°, inciso XXXVII da **CF**/88, que assegura não haver, no Brasil, juízo ou tribunal de exceção. O Auditor foi submetido a uma sessão de tortura física e psicológica, obrigado, sob força, coação, humilhação, tratamento degradante e ameaça de morte, a assinar um depoimento forjado, ditado pelo próprio secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo, que auto-elogiava em afirmações de que era honesto, idôneo e endeusado. O Sr. José Adalberto Targino Araújo, ao presidir aquele tribunal de exceção, era auxiliado por Jair César de Miranda Coelho, tenente reformado do Exército, Paulo Roberto Barbosa, defensor público, Solon Marcelino de Lira, major da Polícia Militar, bem como Ângelo Marcelo Pessoa Leite, chefe de telecomunicações, e Ednaldo Oliveira Correia, segurança, estes dois últimos, armados e com algemas na mão, ficavam de prontidão na porta da sala da APLASI, na qual davam continuidade à sessão de tortura iniciada no Gabinete. O Queixoso teve sua incolumidade física e mental abaladas, quando foi ilegalmente preso e teve sua guarda sob o poder dessas autoridades. Foi vítima de ato de violência e grave ameaça.
>
> Assim, Excelência, com objetivo de obter informação, confissão, provocar omissão e intimidar, essas pessoas, ora quereladas, causaram sofrimento físico e mental no Queixoso, que, devido as fortes pancadas que recebera no tórax, ficou vários dias com dificuldades respiratórias, até hoje sofre de insônia e, quando consegue dormir, logo tem constantes pesadelos e acorda assustado, pois também foi torturado psicologicamente e teve, em

conseqüência disso, sua capacidade sensorial diminuída. Além de dor física sofrida, o Querelante ainda hoje é acometido de dor mental por ter sido tão bárbara e cruelmente torturado.

A ilegalidade dos atos praticados é cristalina. O torturado não foi intimado ou notificado a respeito do procedimento empregado para lhe fazer dizer o que sabia a respeito da Representação Criminal 200.2000.016780-5, no qual o Ministério Público – com fundamento em Relatório de Auditoria elaborado pelo Auditor Rivaldo Targino da Costa – havia anteriormente indiciado por improbidade administrativa Sinval Alves de Carvalho, o coordenador financeiro, Terezinha de Jesus Cruz, assessora especial, ambos lotados na SCJ/PB, além do empresário José Henrique Filho. Também não houvera qualquer ato publicado no Diário Oficial do Estado a respeito de formação de tão reprovável tribunal de exceção.

O atual secretário da cidadania e justiça do Estado da Paraíba, na ânsia de torturar o auditor Rivaldo Targino da Costa, passeou por um grande rol de artigos do Código Penal (além de um leque tortuoso de atos administrativos eivados de dolo), como sejam: abuso de autoridade, violência arbitrária, prisão ilegal, cárcere privado, ameaça de morte, injúria, difamação, constrangimento ilegal, humilhações e tratamento degradante – crimes menores diante da selvageria física e mental sofrida pelo Queixoso.

Neste momento, pedimos vênia a V.Exa., para anexar o depoimento que se segue, nas próprias palavras da pessoa torturada, como relato dos fatos a serem considerados nesta Queixa:

[“João Pessoa, 12 de março de 2001.

Aqui se encontra uma amostra do que ocorre nos bastidores do nosso País, às escondidas, na calada dos gabinetes das autoridades legalmente constituídas, e especificamente na Terra de Nossa Senhora das Neves, Paraíba, onde o Sol nasce mais cedo e Deus assim melhor observa o sofrimento do homem, que por aqui arde de sede e verdeja de fome. Natimorto,crepita nos rosto o podre dos restos.

A seguir, relato, num estilo que me é próprio, o descaso por que passa a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, que, apesar ter em sua denominação dois conceitos democráticos – cidadania e justiça – tem sido instrumento de uma plêiade de absurdos, inclusive desrespeito à Declaração Universal dos Direitos do Homem.

SAQUEAMENTO DAS VERBAS PÚBLICAS

1. *Desde abril de1998 que eu estava à disposição da SCJ/Pb, exercendo a função de auditor de contas públicas. Sempre que encontrava qualquer irregularidade, encaminhava, através de ofício, relatório circunstanciado ao secretário José Adalberto Targino Araújo, para que as providências cabíveis fossem tomadas. Ao todo, foram centenas de relatórios e pareceres técnicos emitidos, em cumprimento de dever funcional, analisando cerca de dois mil processos.*
2. *Num desses relatórios, encaminhado ao secretário no dia 23 de agosto de 1999 através do Of. n.º 030/99 – Comissão de Fiscalização, relatei inúmeras irregularidades cometidas pelo coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, pormenorizadamente constatando e provando que o mesmo faz parte de uma quadrilha de saqueadores dos cofres públicos. Apesar disso, até a data de 21 de setembro de 2000, decorridos quase 12 meses, nenhuma providência efetiva havia sido tomada, ficando os usurpadores do erário impunes e dando continuidade ao processo de saqueamento das verbas públicas.*

TORTURA E TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

3. *Ao Gabinete do Secretário cheguei por volta das 14 horas do dia 18 de setembro de 2000. Falei com alguns assessores. Pediram-me para aguardar o secretário Adalberto Targino. Como o mesmo estava demorando, segui para a Comissão Permanente de Licitação (CPL), onde mantive diálogo com várias pessoas, dentre elas o presidente Aldson Viana Salgado. Logo depois, alguém me avisou para descer até o Gabinete (4° andar), pois o secretário estava chegando.*
4. *Novamente no Gabinete, fui encaminhando, pelo assessor Carlos Roberto Barbosa, à sala do secretário – a sala se encontrava vazia. Ficamos sentados nas cadeiras de espera, iniciando-se um diálogo.*
5. *"No caso do muro do Róger que caiu, é construção ou reconstrução?", indagou-me o defensor público Barbosa, aparentemente querendo saber acerca do procedimento técnico para recuperação do muro que desabara na madrugada do domingo. Também interessou-se por minha agenda eletrônica, perguntando-me como o equipamento era manejado, inclusive forneceu o telefone de sua residência para que eu exemplificasse como operar a máquina. O telefone toca, provando estarmos na sala, próximo ao bureau do secretário*

6. *Assim, normalmente eu conversava com o assessor jurídico... Mas agora entendo que o comportamento daquelas pessoas no Gabinete estava estranho... Barbosa se interessou pela agenda, desconfiando tratar-se de ser alguma espécie de gravador. Perguntou-me – certamente orientado por seu superior – sobre "construção e reconstrução" para saber se eu dominava a parte técnica do tema, relacionando com o que eu havia conversando com a Dra. Maria Salete.*
7. *– "O secretário chegou!", alguém avisou. De fato, apressadamente o Dr. José Adalberto Targino Araújo adentra no recinto.*
8. *– "Boa tarde!", cumprimentou a mim e ao assessor jurídico Carlos Roberto Barbosa.*
9. *–"Boa tarde!", respondeu Roberto. O secretário da cidadania e justiça dirigiu-se diretamente para o bureau, sentou-se na cadeira executiva e ligeiramente balbuciou alguma coisa ao telefone...*
10. *– "Está tudo pronto?", perguntou a um de seus assessores, usando essa frase como uma senha.*
11. *– "Desligue os telefones!", e ordenou.*
12. *– "Chamem o maluco do Rivaldo!...", como eu já me encontrava na sala, conversando com Barbosa, corrigiu-se:*
13. *– ".Diga, Rivaldo, vem cá!". Dei apenas cinco passos e sentei-me de frente àquele que em poucos minutos iria me torturar – ele dum lado, eu do outro.*
14. *– "Aceita água-de-coco?", perguntou a copeira.*
15. *– "Aceito um pouco", respondi.*
16. *Todos se retiraram – apenas eu e o secretário da cidadania e justiça na sala...Ele começou a fazer algumas perguntas, praticamente as mesmas que anteriormente me haviam sido feitas por Barbosa.*
17. *– "Trata-se de construção ou reforma, no caso de uma recuperação de um imóvel?", continuava a indagar-me.*
18. *Dada a resposta técnica, informei ao secretário o fato de eu ter sido devolvido à secretaria de origem, pelo secretário adjunto, Heraldo Marinho, a pedido do presidente da CPL e do assessor Joseney Feitosa de Azevedo. O secretário – fazendo-se de surpreso – disse-me que não sabia...que se encontrava afastado por 10 (dez) dias, devido a uma gripe. Repliquei que o presidente da CPL afirmara ter sido eu devolvido ao órgão de origem por força de ordem superior.*
19. *Nessa altura, o secretário Adalberto Targino, levanta-se, abre sua pasta 007, deixando exposto um revólver 38, parte em minha direção e começa a agredir-me fisicamente, deferindo-me violentos socos na região do tórax, ao tempo em que me ameaça de morte.*

20. *– "Eu lhe mato, seu porra! Cachorro! Você está acabando com minha secretaria... Eu vou lhe botar no inferno!", vociferava. Só não fui assassinado por não ter esboçado qualquer reação – e por pura falta de coragem do meu agressor, pois seu propósito era me matar, colocar uma arma qualquer na minha mão, alegar legítima defesa, ser condecorado pelo Governador como bom serviço prestado e sair-se dessa história como herói estatal. Eu teria um enterro simplório e o caso seria encerrado, entre mistérios e explicações absurdas do secretário Augusto Crispim ou do líder governista Gervásio Maia.*
21. *– "Chame o major! Chame o Major!", ordenou a seus assessores, de prontidão na sala ao lado. Bruscamente entram o major da PM Sólon Marcelino de Lira, o tenente reformado do Exército Jair César de Miranda Coelho, coordenador da Coordenação do Sistema Penitenciário (COSIPE), e o defensor público Carlos Roberto Barbosa.*
22. *– "Vocês estão oficialmente designados para interrogar o Dr. Rivaldo a respeito de tudo que ele tem a dizer dessa Secretaria", assim estava constituído um tribunal de exceção, especificamente criado para fazer-me falar acerca dos meus procedimentos técnicos como auditor de contas públicas do Estado. Começava outro tormento. Uma comissão legalmente constituída deve no mínimo ser publicada no Diário Oficial do Estado e oferecer prazo para ampla defesa, conforme reza o devido processo legal de um Estado Democrático de Direito. Ademais, ninguém é obrigado a falar ou, sob coação explicita e declarada, concordar com opinião de outrem.*
23. *– "Não estou entendendo nada!", perplexo exclamei. Em nada adiantou minha resignação. Fui arrastado pelos corredores, do 4º ao 5º andares do prédio, até a sala da Assessoria de Planejamento e Informação (APLASI), unidade subordinada à COSIPE, onde, trancado, fui submetido à humilhações, ofensa moral e tratamento degradante. Tive minha pasta executiva revistada, sofri ameaça de morte e recebi voz de prisão do tenente do Exército Jair César de Miranda Coelho. Na porta do recinto, ficaram os seguranças Ednaldo Correia e Ângelo Marcelo Pessoa Leite.*
24. *Vez por outro, o coordenador da COSIPE, Jair César de Miranda Coelho, abria um livro e, apontando para suas páginas dizia-me:*
25. *– "Você está infligindo a Lei Complementar n.° 39. Deixe-me ver ... Prisão administrativa! Você está preso!", assim o tenente do Exército Jair César de Mirando Coelho me deu voz de prisão.*
26. *Durante o interrogatório, insistiram para que eu bebesse um líquido que trouxeram num copo. Por mais de quatro*

horas, existia apenas este copo na mesa e ninguém mais bebeu água. Desconfiando estar o referido produto envenenado ou com alguma droga, recusei-me a ingerir o líquido suspeito.

27. *Nessa situação, inquiriram-me e fui submetido a um interrogatório desumano, no qual não tive a mínima oportunidade de defesa, nem para expressar os próprios pensamentos, pois as perguntas eram feitas e respondidas pelo tribunal de exceção assim constituído e tendo como presidente o secretário da cidadania e justiça do Estado, José Adalberto Targino Araújo, a quem cabia ardilosamente formular e responder a maioria das perguntas. Ao final, obrigaram-me, sob coação e ameaça de morte, a assinar um documento de quatro laudas, em cujo conteúdo há o firme propósito de elogiar o secretário da cidadania e justiça, inocentar pessoas anteriormente denunciadas pelo Ministério Público, inclusive o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, bem como denegrir minha imagem de Auditor.*
28. *– "Sinval, para você, deve ser afastado ou transferido?", perguntou-me José Adalberto.*
29. *– "Deve ser preso, pois vive usurpando o dinheiro público", respondi.*
30. *– "Peça para Givaldo fazer uma portaria, afastando Sinval, a partir de hoje!", imediatamente ordenou ao tenente Jair César de Miranda Coelho.*
31. *– "Você já levou algum documento da secretaria para fora?", respondi que não.*
32. *– "E o processo que você botou no Ministério Público?", continuava, afirmando já ter conhecimento da existência do Proc. n.° 200.2000.016780-5, contra seu coordenador financeiro e sua assessora especial, Terezinha de Jesus Cruz.*
33. *– "Sim, mas corre em segredo de justiça ... Como foi que soube disso?", surpreso repliquei.*
34. *– "Você não sabe o que eu ouvi ontem, major! Um advogado que me contou tudo... Dra. Salete está doida para lhe pegar!", disse, apontando para mim, revelando assim a fonte da informação de que existia um processo contra a SCJ/Pb tramitando na 1° Vara Criminal da Comarca de João Pessoa. Estava completamente ciente de uma conversa confidencial que tive via telefone com a Promotora de Justiça Maria Salete de Araújo Melo Porto, esposa do advogado do governador José Targino Maranhão.*
35. *– "O que você acha de mim?", indagou-me o presidente daquele tribunal de exceção.*
36. *– "Não sou psicólogo!", exclamei.*
37. *– "Perguntado sobre o que acha do secretário José Adalberto Targino Araújo, o depoente respondeu tratar-*

se de um homem de reputação ilibada, idôneo, íntegro, honesto, competente, inteligente e que sempre teve zelo para com as verbas públicas", vergonhosamente ditava o próprio José Adalberto Targino Araújo, endeusando-se, mostrando desconhecer por completo os mais simples princípios éticos e morais.

38. *Todavia, aquele tribunal de exceção não supunha a possibilidade da vítima estar de posse de um mini-gravador, munido da prova cabal de que fora torturado, arrastado, preso e obrigado a assinar um depoimento ditado pelo secretário da cidadania e justiça, auxiliado por seus assessores de primeiro escalão. O tenente do Exército reformado Jair César de Miranda Coelho revistou minha pasta; o gravador estava na perna direita, próximo ao sapato e encoberto pela calça, como de costume.*

39. *No dia 21 de setembro, o secretário Adalberto Targino me telefonou (às 13:37, do telefone 832413754, para o telefone 839860818), pressionando-me para que o caso não fosse levado ao conhecimento do público. Voltou a ameaçar-me quando me disse já ter dado seis tiros na boca de uma pessoa. Dessa "conversa" participou o assessor Joseney Feitosa de Azevedo, concunhado do secretário. Alternando-se ao telefone, ambos tentavam me convencer a não levar ao conhecimento do público o fato de eu ter sido torturado.*

40. *Para que a gravação não fosse destruída, tomei toda a cautela. Parte do que foi gravado foi passado para um CD e entregue ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, Deputado Luiz Couto, em Audiência Pública do dia 1.º de novembro de 2000.*

41. *Devido à sessão de tortura a que foi submetido, fiquei com dores por todo o corpo, além de fortes dores de cabeça. O lado esquerdo do tórax inchou devido às fortes pancadas deferidas por Adalberto Targino. Estou sofrendo de insônia e quando consigo dormir logo me acordo assustando com as imagens do momento em que me torturavam. Minha vida transformou-se num terrível pesadelo!*

42. *Em estado de choque e temendo pela vida, tive receio de procurar, de imediato, as autoridades policiais. No entanto, registrei, no dia 1.º de outubro de 2000, Boletim de Ocorrência na 1.º Delegacia Distrital de Polícia Civil. Também relatei o fato na Internet, no endereço eletrônico*

http://www.verbaspúblicas.cjb.net,

num provedor americano.

43. Houve ampla divulgação na imprensa local, de sorte que o público ficou informado a respeito da tortura e ameaça sofridas por mim.

AS AMEAÇAS E INTIMIDAÇÕES CONTINUAM

44. Fui torturado, massacrado, pisoteado, ameaçado de morte, arrastado, preso, humilhado e obrigado a assinar documentos contra minha vontade. Ligam para o meu telefone quase sempre de madrugada. Quando atendo, não falam. Deixam recados estranhos e seguidos na minha secretária eletrônica. Andam seguindo meu carro, inclusive uma viatura caracterizada da polícia civil seguiu-me dos Bancários ao Róger, até a casa de um colega meu.

45. No entanto, se pensam meus torturadores que vão me intimidar, enganam-se por completo. Vou continuar com meu trabalho, denunciando corruptos e corruptores, pois acredito que "a sociedade já não suporta conviver com gatunos, larápios e ratazanas, que, embora de espécimes diferentes, são todos dilaceradores do erário e, como quirópteros vampiróides, patrocinam a sangria dos cofres públicos, sendo os responsáveis maiores pela miséria perdurária do povo brasileiro", como bem disse no início do relatório de auditoria que tramita na Justiça. Bandido não pode cuidar de bandido. O Brasil precisa mudar e despontar no terceiro milênio como uma potência mundial, senão econômica mas ao menos no trato para com a coisa pública e os direitos humanos.

46. Devido ao trabalho que desenvolvi como Auditor, combatendo a corrupção generalizada na SCJ/Pb, inclusive fui homenageado publicamente com "votos de aplausos" pelo Juiz de Execuções Penais, Dr. Hitler de Siqueira Campos Cantalice (já falecido). Também recebi essa mesma homenagem daquele que agora me tortura, José Adalberto Targino Araújo.

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

47. Embora o caso tenha sido amplamente divulgado pela imprensa, até o dia 6º de novembro, o agressor não contestou a versão dos fatos apresentada, tento o Governo, através do líder governista, deputado Gervásio Maia, defendido-se com base numa história totalmente inverídica, absurda e impossível, sustentando que eu fui agredido por ter invadido o Gabinete do Secretário com uma faca amolada de ambos os lados na mão, sendo, por isso, dominado e preso pelos assessores do secretário da SCJ/Pb. Com essa tese, o secretário da cidadania e

justiça impetrou representação criminal contra mim – na mesma Delegacia de Ordem Econômica onde já se encontrava tramitando o inquérito policial contra o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho e Outros, fazendo com que o delegado Antônio Magno Gadelha Toledo, titular daquela unidade policial, intimasse-me por tentativa de homicídio (art. 121 c/c 14 do CP), numa explícita represália ao fato de eu ter denunciado atos de corrupção no âmbito de uma Secretaria de Estado cujo titular é primo do Governador.

48. *Como nunca e em nenhum momento atentei contra a vida de meu torturador, a citada representação só aumenta o rol de crimes cometidos pelo secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo, caracterizando o seu alto grau de periculosidade e a fraqueza de sua personalidade. Ademais, a única arma que costumo utilizar e á inteligência, essa, sim, é amoladas de todos os lados.*
49. *Como era de sua prática montar processos às pressas para liberar verbas públicas, agora transfere esses conhecimentos macabros da área administrativo-financeira para o gabinete do delegado, buscando assim intimidar-me a não manter as denúncias oficialmente formuladas*
50. *O Governo está utilizando-se da mídia para me desqualificar como pessoa humana e denegrir minha imagem de profissional. O líder governista afirmou em Plenário, na Assembléia Legislativa, que eu sou um "desequilibrado". O secretário de comunicações, Luiz Augusto Crispim, afirmou à Folha de São Paulo que "eu tinha passagens por hospitais psiquiátricos". Segundo a jornalista Fernanda Krakovics (Agência Folha), "Crispim no entanto não soube dizer quais esses hospitais nem a data de tais passagens".*
51. *Como represália e medida de intimidação, o secretário da cidadania e justiça induziu seus subordinados mais subservientes a processar-me por crime contra a pessoa, em vários processos que tramitam na Justiça. O próprio José Adalberto Targino Araújo também impetrou processo criminal contra mim (querendo transformar-me de vítima em réu), com base numa história montada com testemunhas falsas. De fato, tudo isso visa intimidar-me quanto as denúncias de tortura e corrupção generalizada que já fiz, inclusive pela Internet.*
52. *O próprio Secretário da Cidadania e Justiça, José Adalberto Targino Araújo, foi à televisão (TV O NORTE, Programa Censura Livre), confirmar a versão mentirosa de que o Auditor Rivaldo Targino teria atentado contra a sua vida, buscando transformar a vítima em réu.*
53. *Peço Justiça às autoridades desde País.*

RIVALDO TARGINO DA COSTA"]

> O Querelado, Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, dia 07 de novembro de 2000, fez discurso na Assembléia Legislativa do Estado, no qual difamou, caluniou e injuriou a honra do Querelante, além de ter cometido crime de falsidade ideológica e falso testemunho, chamando o Querelante de mentiroso, desequilibrado, "que estava armado com uma faca-peixeira em punho e lhe fazendo ameaças".

Da Representação Criminal

O Paciente sempre provou ser a Ação Penal 200.2000.030116-4 uma vergonhosa farsa, que macula a majestade da Justiça. Também na Representação Criminal 200.2000.003572-6 (cópia em anexo) desmontou isso, como se apreende do texto abaixo, extraído daquela peça criminal e aqui é reproduzido, servido como constatação de que contra fatos não há argumentos:

> RIVALDO TARGINO DA COSTA, brasileiro, casado, Mestre em Engenharia Química, Escritor, Auditor de Contas Públicas do Estado da Paraíba, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço profissional na Rua Duque de Caxias, n° 610, Centro, João Pessoa/PB, vem, perante V. Exa., por seus procuradores e advogados infra-assinados, com endereço profissional na rua Gel. Marechal Deodoro, 192, Sala 02, Torre – João Pessoa/PB, ajuizar a presente REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, nos termos dos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 299 (falsidade ideológica), 339 (denunciação caluniosa), 340 (comunicação falsa de crime), 342 (falso testemunho), tipificados no Código Penal Brasileiro, c/c art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.° 25 (Lei de Organização Judiciária), de 27 de junho de 1996, pelos motivos e razões que passam a expor, contra as pessoas abaixo elencadas:
>
> 1 – JOSÉ ADALBERTO TARGINO ARAÚJO, brasileiro, casado, Secretário de Estado da Cidadania e Justiça;
> 2 – JAIR CÉSAR DE MIRANDA COELHO, brasileiro, tenente reformado do Exército;
> 3 – CARLOS ROBERTO BARBOSA, brasileiro, casado, Defensor Público;
> 4 – SOLON MARCELINO DE LIRA, brasileiro, major da Polícia Militar;
> 5 – ÂNGELA MARIA BARBOSA, brasileira, advogada, casada;
>
> Estes funcionários públicos lotados na Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, com endereço

profissional na Av. João da Mata s/n – Bloco II, 4° andar – Centro Administrativo, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58.019-900;

6 – GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA, casado, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com endereço profissional na Presidência da Assembléia Legislativa, situada à Praça João Pessoa, S/N, nesta Capital, CEP 58.013-900.

1.0 – Dos fatos

(...)
O Querelado, Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, dia 07 de novembro de 2000, fez discurso na Assembléia Legislativa do Estado, no qual difamou, caluniou e injuriou a honra do Querelante, além de ter cometido crime de falsidade ideológica e falso testemunho, chamando o Querelante de mentiroso, desequilibrado, "que estava armado com uma faca-peixeira em punho e lhe fazendo ameaças".

Segue matéria publicada no jornal A União, de 08 de novembro de 2000:

> Em relação à denúncia de Rivaldo Targino da Costa de que teria levado uma surra do secretário Adalberto Targino e do defensor público e pastor Carlos Roberto Barbosa, Gervásio citou um documento – assinado por defensores públicos, advogados, assistentes sociais e militantes dos direitos humanos – que afirma: "não passa de uma deslavada mentira arquitetada por um desequilibrado, que estava armado de faca-peixeira e ameaçava o secretário e o defensor público". Segundo testemunhas, Rivaldo Targino foi dominado e interrogado espontaneamente por autoridades idôneas e na forma da lei.
>
> Gervásio disse que o secretário Adalberto Targino admite que agrediu Rivaldo Targino da Costa verbalmente. "Mas se assim agiu, foi em legítima defesa, já que o agressor invadiu o seu gabinete de faca-peixeira em punho e lhe fazendo ameaças". E acrescentou: "apenas cerca de 50 dias depois é que Rivaldo Targino da Costa apareceu com uma armadilha bem urdida, tendo como instrumento do crime uma

gravação com uma suposta voz do secretário ou do pastor.

"Na denúncia, Rivaldo Targino diz ainda que foi chamado ao gabinete do secretario com a representação criminal contra Sinval Alves de Carvalho. Na verdade, Rivaldo Targino é que chegou ao gabinete do secretário cheio de ódio apenas porque foi devolvido para a Secretaria de Controle da Despesa Pública", enfatizou.

Para justificar a tortura cometida contra o Auditor de Contas Públicas Rivaldo Targino da Costa pelo atual Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, José Adalberto Targino Araújo e Outros, o Deputado Gervásio Maia sustenta que o agressor assim agiu em legítima defesa, já que o Auditor teria invadido o seu Gabinete "de faca-peixeira em punho e lhe fazendo ameaças". Para isso, apresentou uma declaração falsa, com o nome de "Laudo de Apreensão de Arma Branca", assinado pelo Major da PM Solon Marcelino de Lira, tendo como supostas testemunhas Jair César de Miranda Coelho, Carlos Roberto Barbosa e Ângela Maria Barbosa. Embora o referido Laudo tenha como objeto provar fato que hipoteticamente teria ocorrido em 18 de setembro de 2000, por volta das 14:30 hs, o documento sequer está datado, tendo, no entanto, um carimbo de 18 de dezembro de 2000, noventa (90) dias depois do fato alegado.

Na defesa governamental apresentada na Assembléia Legislativa em 07 de novembro de 2000, o Deputado Gervásio Maia teve como fundamento a declaração abaixo transcrita, assinada pelo Major Solon Marcelino de Lira:

> Aos dezoito dias do mês de setembro de 2000, por volta das 14:30 hs, nesta Coordenadoria da Assessoria de Planejamento, Segurança e Informação – APLASI, na presença das testemunhas abaixo assinadas, todas autoridades públicas constituídas na forma da Lei e de notória idoneidade, foi-me apresentada 1 (uma) arma branca (faca-peixeira), com 8 (oito) polegadas, afiada dos dois lados (própria para graves mutilações), em poder do indivíduo RIVALDO TARGINO DA COSTA, servidor público estadual (auditor), brasileiro, divorciado, residente e domiciliado nesta cidade, o qual, com SINTOMAS DE EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA, APRESENTANDO

> DESEQUILÍBRIO MENTAL, ADENTROU, FURTIVAMENTE, no gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário da Cidadania e Justiça, Dr. José Adalberto Targino Araújo, com a dita arma ESCONDIDA na pasta que conduzia e como FAZIA MENÇÃO de usá-la contra aquela autoridade foi dominado e desarmado pelo próprio Secretário e pelas testemunhas abaixo nominadas. Ante o visível DESEQUILÍBIRO FÍSICO DO AGRESSOR (OLHOS VERMELHOS E ESBUGALHADOS E AMEAÇADORES), ficará a referida arma devidamente guardada em lugar seguro à disposição das autoridades para os fins previstos na legislação penal.
> Dou fé, na forma da Lei.

Analisando o texto supra, observam-se várias contradições, próprias de fraudes, falsificações e embustes, visando tão só ludibriar a opinião pública e desviar a atenção para a verdade dos fatos. Senão vejamos:

1 – Rivaldo "ADENTROU, FURTIVAMENTE" no Gabinete do Secretário.

Ora, uma inverdade, pois a gravação do áudio feita durante o momento em que o Auditor esteve no Gabinete, mostra nitidamente que o mesmo tranqüilamente conversava com o assessor Carlos Roberto Barbosa, tendo o Secretário chegado nesse momento e, inclusive dito "Boa tarde!", cumprimentando tanto ao assessor jurídico Carlos Roberto quanto ao próprio Rivaldo Targino;

2 – "com a dita arma ESCONDIDA na pasta que conduzia e como FAZIA MENÇÃO de usá-la contra aquela autoridade foi dominado e desarmado pelo próprio Secretário e pelas testemunhas abaixo".

Ora, se Rivaldo estivesse presente no Gabinete com uma faca escondida na pasta, como conciliar esta mentira com a de que Rivaldo adentrou no Gabinete com uma faca amolada de ambos os lados, própria para grandes mutilações, em punho, como afirmou o Deputado Gervásio Maia em defesa pública e oficial na Assembléia Legislativa, no dia 07 de novembro de 2000? Impossível seria uma coisa estar oculta, escondida numa pasta, e, ao mesmo tempo, exposta, no punho do Auditor! Seria a violação do princípio da Física de que dois corpos não podem ocupar lugares diferentes ao mesmo tempo

(princípio da impenetrabilidade dos corpos, também chamado princípio da inércia).

3 – "E COMO FAZIA MENÇAO DE USÁ-LA CONTRA O SECRETÁRIO

Por que o Auditor faria menção de utilizar uma arma escondida numa pasta, na presença de várias testemunhas? Só estando bêbado ou louco! Por isso, os próprios caluniadores – eles mesmos achando um absurdo a tosca armação que tramavam – afirmaram está o Auditor com SINTOMAS DE EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA, APRESENTANDO DESEQUILÍBRIO MENTAL. No entanto, não fizeram o teste do bafômetro ou apresentaram qualquer atestado que pudesse provar ser o Eng. Rivaldo Targino da Costa portador de qualquer espécie de doença mental. Como uma pessoa poderia ficar embriagada e louca ao mesmo tempo e ao ponto de ser de imediato diagnosticada nesse estado – por pessoas leigas em psiquiatria? E por quê levariam as insinuações uma pessoa bêbada a sério, ao ponto de forjarem uma declaração. Qual o objetivo disso? Justificar o fato real e comprovado de ter sido o Auditor Rivaldo Targino da Costa preso, arrastado, torturado, ameaçado de morte, e obrigado, sob força e coação, a assinar um documento ditado pelo Secretário da Cidadania e Justiça, visando inocentar pessoas anteriormente denunciadas pelo Ministério Público com base num relatório de Auditoria elaborado pela vítima, ora promovente desta representação criminal.

Ao contrário, através da gravação do áudio das várias conversas que houve naquele dia, sem qualquer dificuldade observa-se que o Auditor Rivaldo Targino da Costa encontrava-se completamente sóbrio e lúcido, sem qualquer indício, por menor que seja, de ter ingerido bebida alcoólica ou apresentar o mais tênue sintoma de desequilibro mental.

Com base nessa farsa, o Secretário da Cidadania e Justiça impetrou ação criminal contra o servidor Rivaldo Targino da Costa, por tentativa de homicídio, em processo que tramita no 1º. Tribunal de Júri desta Comarca, na ânsia desesperada de transformar sua vítima em réu (Proc. 200.2000.030116-4) e promover represália para que o Auditor fique intimidado na sua obrigação constitucional de zelar pelo patrimônio público, denunciando desvio de verbas e malversação do dinheiro dos contribuintes, como é o caso do Proc. 200.2000.016780-5 (1ª. Vara Criminal), impetrado pelo Ministério Público contra o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho e Outros, por

> improbidade administrativa, com base em relatório de auditoria pública elaborado pelo Auditor Rivaldo Targino da Costa.
>
> Corre também contra os querelados neste Egrégio Tribunal representação de Queixa Crime por prática de tortura, impetrada pelo ora Querelante (Proc. 2001.002112-1).

Analogamente à Queixa Crime 200.002112-1, a Representação Criminal 200.2000.003572-6 infelizmente não foi recebida pelo Tribunal, sob alegação de que o instrumento procuratório outorgado ao advogado do Paciente encontrava-se sem "poderes especiais" – como já dito . O parecer do Ministério Público, totalmente desfundamentado, opinando pelo não recebimento da peça criminal, foi elaborado pelo então Procurador-Geral de Justiça Júlio Paulo Neto, que mais tarde foi escolhido pelo amigo, governador José Targino Maranhão, para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça.

Na representação em tela, o Paciente requereu a condenação de pessoas que o estavam caluniando. Observa-se também que no item "g" do pedido, requereu, para que fosse oferecida a denúncia com todas as circunstâncias do crime (de tortura), "degravação de material fonográfico a ser juntado, desde já requerida"; no item "d" requereu "sejam o CD, série B3119EA3113197HS, e outras gravações a serem anexadas, ouvidos em audiência pública":

> 3.0 – Do pedido
>
> À vista do exposto, requer a este Respeitável Tribunal do Estado da Paraíba:
>
> a) Seja a presente Representação recebida e processada na forma legal, citando os demandados nos termos dos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 299 (falsidade ideológica), 339 (denunciação caluniosa), 340 (comunicação falsa de crime), 342 (falso testemunho), tipificados no Código Penal Brasileiro;
> b) Seja encaminhado pedido de licença à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para que o Deputado Estadual GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA, atual Presidente da Assembléia Legislativa, possa ser processado na forma da Lei, caminhando a presente demanda em rito normal com relação aos demais Querelados, por não gozarem de imunidade parlamentar, com citação dos mesmos para, querendo, apresentar defesa preliminar no prazo legal, sob pena de revelia, ouvindo-se, em seguida, a Douta Procuradoria de Justiça;
> c) Requer a produção das provas pertinentes e legalmente admitidas, pugnando, de logo, pela oitiva de RIVALDO TARGINO DA COSTA, em termos de declarações;.

d) Que sejam o CD, série B3119EA3113197HS, e outras gravações a serem anexadas, ouvidos em audiência pública;
e) Requer, por derradeiro, a condenação dos Querelados, por violação aos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 299 (falsidade ideológica), 339 (denunciação caluniosa), 340 (comunicação falsa de crime), 342 (falso testemunho), tipificados no Código Penal Brasileiro;
f) Requer proteção de vida para si e sua família, bem como garantia de vida para as testemunhas que serão oportunamente apresentadas, por temerem futuras ameaças;
g) Requer degravação de material fonográfico a ser juntado, desde já requerida. (Grifamos)

CAPÍTULO 2 – DO REMÉDIO HERÓICO

O habeas corpus como recurso cabível e a garantia constitucional de ser impetrado em causa própria pela vítma da violência.

Em duas decisões unânimes de 03/02/2000, ambas publicadas no DJ de 21/02/2000, a 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz do voto do ilustre Relator Ministro VICENTE LEAL (HC 10317/SP e 10456/MG), definiu *habeas corpus* como "(...) um instrumento de magnitude constitucional destinado à proteção do direito de liberdade, podendo ser requerido por qualquer pessoa do povo, independentemente de habilitação legal (...)".

Firme é nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, incisos LVII, LXI e LXVIII:

> Art. 5° – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
> LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
> LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
> LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 (art. 5°, LXVIII) praticamente reforça o que determina o Código de Processo Penal, nos seu art. 647:

> Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Seguidamente, o CPP define os casos de coação ilegal, contra os quais o remédio heróico do *habeas corpus* há de surtir efeito:

> Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:
> I – quando não houver justa causa;
> IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
> VI – quando o processo for manifestamente nulo.

No caso *sub judice*, é gritante a ausência de justa causa, inexistindo motivos autorizativas e o processo é manifestamente nulo, sendo a decretação de prisão preventiva nessas condições um verdadeiro atentando ao Código de Processo Penal (art. 648, I, IV e VI), diante do que é indiscutível aplicação imediata do seu art. 647 e do art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal, para que cesse tamanha barbárie contra o *status libertatis* do Paciente, pois eis que a coação por que passa é ilegal, abusiva, imoral, violeta, atenta contra os direitos individuais e até contra a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III), já que o Paciente é verdadeiramente vítima de tortura, e não réu em falsa tentativa de homicídio.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III) nasceu da necessidade do Poder Constituinte coibir a prática de tortura. Os direitos individuais inauguram os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o qual só dá espaço à prisão através de processo no qual tenha o acusado ampla defesa, com observância do *due process of law*, sendo o réu inocente até condenação com trânsito em julgado, isto é, sem chance de impetração recursal.

A respeito da medida prisional preleciona João Mendes de Almeida Júnior (*O processo criminal brasileiro*, 4ª ed. Rio de Janeiro, FREITAS BASTOS, 1959, vol. I, pág. 284):

> A situação de inocência há de valer para qualquer réu, seja ele pobre ou rico, despossuído ou poderoso, operário ou empresário, marginalizado ou juiz, humilde ou arrogante, com um passado elogiável ou com "manchas" em sua vida. A democracia mais se realiza exatamente quando se asseguram os direitos do mais detestado dos indivíduos. A desigualdade e a injustiça – características inseparáveis do capitalismo – não desaparecem com uma antecipada pena imposta a um ou outro réu, rico ou poderoso. A individualização demonizadora só serve para melhor ocultar e manter estas desigualdade e injustiças estruturais, da mesma forma que a retirada de garantias fundamentais do réu, qualquer que seja ele, só serve para autoritariamente negar a democracia.

Isso demonstra a necessidade de fundamentação na decretação da prisão preventiva – que não é pena do delito, mas simples medida cautelar, uma vez evidenciadas certas condições *sine qua non* autorizativas. Portanto, não é com um despacho simplório, genérico, repetindo meramente texto da lei penal, desconcredo e desvinculado, que se deve determiná-la o juiz.

Uma vez ausente essa fundamentação (CF, art. 93, IX), esbarra-se, em conseqüência, em nulidade insanável, por falta de ato essencial à defesa, conforme art. 564, III, "*e*", parte final, do CPP, o que também implica em ofensa ao postulado constitucional do *due process of law*. (HC 50.641/GB, Rel Min. Bilac Pinto, *in* RT 66/690; *HC* 55.723/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, *in* RTJ 89/785; *HC* 55.957/DF, Rel. Min. Soares Muñoz, *in* RTJ 88/76).

A coação ilegal por ter a autoridade coatora decretado a prisão preventiva, totalmente desfunamentada, do Paciente, caracterizou absoluto cerceamento de defesa, gerando, portanto, nulidade processual (**STF**, HC 53.360/RJ):

HABEAS CORPUS
Nulidade processual, por cerceamento de defesa. Deferimento do pedido.
Supremo Tribunal Federal. 1° Turma. Rel. Min. ELOY ROCHA. HC 53.360/RJ. Jul. em 08/08/1975, à unan. Pub. no DJ de 22/10/1975.

A autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, cometeu ainda crime de abuso de autoridade, tipificado nos arts. 3°, "a" e "i", e 4°, "a", "d" e "h", causando danos econômicos e morais ao Paciente, além de tê-lo causando óbvios prejuízos processuais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu art. 11, garante que "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual tenham sido assegurados todas as garantias necessárias à sua defesa".

Essa garantia inclui a oportunidade de demonstrar sua própria inocência, fazer ver aos os do mesmo Estado que o persegue a oportunidade de corrigir injustiças. Para isso o Constituinte deu-lhe o instrumento do remédio heróico do *habeas corpus* (CF, art. 5°, LXVIII). Simples e rápido (**STJ**, HC 1970/PA), pode de um só relance abranger todas as teratologias encontradas, para então rebatê-las uma a uma, visando tão só restabelecer o *status libertatis* do Paciente:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEFINIÇÃO.
> – O *habeas corpus* é remédio processual simples e rápido, apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, garantindo o direito de ir, vir e ficar.
> – Não envolvendo o ato impugnado, respeito a liberdade individual, incabível a impetração da medida.
> – Ordem não conhecida.
> *Superior Tribunal de Justiça*. Rel. Min. CID FLAQUER. HC 1970/PA (1993/0014050-7). Jul. em 29/09/1993, por unan. Pub. no DJ de 25/10/1993, pág. 22501. (No mesmo sentido: RHC 3656/SP)

O processo de *habeas corpus* não comporta exame interpretativo da prova, notadamente prova testemunhal (**STF**, RTJ 58/523). Entretanto, para perquirição da falta de justa causa, é possível a análise, desde que tal exame não tenha de fazer aprofundado ou analiticamente (TJSP, RT 514/350). Ensina Helleno Cláudio Fragoso, que a única limitação quanto à prova no âmbito do *habeas corpus* é que seja absolutamente extreme de dúvida e inteiramente inequívoca. A regra a ser considerada é a seguinte: não se pode admitir em HC matéria de prova duvidosa ou controvertida (Jurisprudência Criminal, São Paulo, 1979, II/432, n.º 431). No mesmo sentido: RT 416/240, 482-348, 462/436, 459/322 e 534/264. (*In*: Damásio E. de Jesus, Código de processo penal anotado. São Paulo, SARAIVA, 1988, pág. 443).

> **PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO DE *HABES CORPUS*. LEI DE IMPRENSA. OFENSA À HONRA. PRECLUSÃO. INÉPCIA. NULIDADE. JUSTA CAUSA.**
> I – A preclusão acerca dos defeitos da denúncia só ocorre quando não argüida antes da sentença condenatória; se esta última é proferida na pendência de *writ*, nada obsta a apreciação do alegado no remédio heróico (Precedentes do Pretório Excelso).
> II a VI – *Omissis*.
> ***Supremo Tribunal Federal***. 5ª Turma. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. HC 7641/SP (98/35701-7). Jul. em 25/08/1998, por unan. Pub. no DJ de 19/10/1998, pág.

No presente *writ*, a clareza do cotejo probatório salta aos olhos, numa carreata de situações concatenadas pelo elo da lógica jurídica, mediante simples comparações entre os próprios documentos que já se encontram no caderno acusatório e que serviram para embasar a denúncia do *Parquet*. Da análise desses documentos, a exemplo das "ACUSAÇÕES LEVIANAS SÃO FRUTOS DA IMAGINAÇÃO DOENTIA DE UM SERVIDOR TRESLOUCADO, GUIADO POR VÍBORAS INVEJOSAS E DESALMADAS" (fls. 29 a 32), do "ABAIXO-ASSINADO" (fls. 33 a 35), e da "NOTA DE DESAGRAVO" (fls. 36 a 38), resultam o "ouvir dizer" (**STF**, HC 77987/MG), lado a lado com o "disse me disse", provando *in casu* que *vox populi* não é *vox dei* (**STJ**, RHC 11140/PB).

CAPÍTULO 3 - DA PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL

No dia 20 de setembro de 2001, o Paciente encontrava-se no seu posto de trabalho, na Secretaria de Controle da Despesa Pública, quando foi surpreendido pelo Oficial de Justiça Aldo B. Viana, que lhe entregou citação para comparecer a uma audiência de instrução (interrogatório), marcada para o dia 27 de outubro de 2000. Ato contínuo, o Oficial também lhe entregou intimado para submeter-se ao exame de que fala o art. 149 do CPP.

Praticamente ao mesmo tempo foi citado e intimado. A intimação instaurou incidente de sanidade mental, que por lei suspende o processo até conclusão final (**STJ**, RHC 6245/MG). Muito mal teve o Paciente tempo para ler os termos da citação e eis que o processo já fora suspenso, para submeter-se a exame psiquiátrico, na Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF, marcado para o dia 21 de outubro de 2000, isto é, no dia seguinte, menos de 24 horas depois de citado.

O STJ decidiu que, quando deferido o exame, suspende-se o processo, a teor do § 2° do art. 149:

> **RHC. EXAME DE SANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISORIA. POSSIBILIDADE.**
> – A suspensão do processo, quando verificada a insanidade mental do acusado, só ocorre quando do deferimento do exame pela autoridade judiciária competente, a teor do disposto no § 2° do art. 149 do CPP, e não no momento em que o mesmo é requerido ou nomeado curador ao paciente.
> – A necessidade da segregação cautelar do acusado só é admitida quando baseada em justificação judicial, devidamente fundamentada, nos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de se transformar em letra morta o direito individual, constitucionalmente assegurado a todos, da liberdade de ir, vir e ficar.
> – Recurso parcialmente provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI. RHC 6245/MG (1997/0003813-0). Jul. em 24/06/1997. Unan. Pub. no DJ de 03/11/1997, pág. 56339. (Grifamos)

Observa-se assim, que a suspensão ocorre desde o deferimento do exame. O exame foi deferido no dia 05/09/2001, junto ao despacho de recebimento automático da denúncia (fls. 154), quando a autoridade coatora assim determinou (item 4 do despacho), sem qualquer fundamentação (em desobediência ao art. 93, IX, da Constituição Federal):

> Defiro a diligência requerida pelo MP, mandando que sejam encaminhado expediente ao Instituto de Psiquiatria Forense do Estado, afim de que o réu possa ser submetido ao respectivo exame médico-legal.
> Remeta-se com o expediente a quesitação formulada pelo no artigo 149, § 1º, do Código de Processo Penal representante do "Parquet", fazendo observar o prazo estipulado

Portanto, desde o dia 05/09/2001 que o processo encontrava-se suspenso, como reza a jurisprudência dominante (**STJ**, RHC 6245/MG). Dessa forma, não poderia a autoridade coatora praticar ato processual depois desta data e antes de concluído o exame por ela deferido. Foi deferido o exame de fala o art. 149 do CPP sem ao menos ter o denunciado, ora Paciente, sido citado e interrogado. Suspenso o processo em 05/09/2001, não poderia o denunciado ser citado dentro do período reservado ao exame, quando mais ser interrogado já no dia 27/10/2001.

Assim, está plenamente caracterizado o cerceamento de defesa da vítima, ora Paciente, pois não houve obediência ao devido processo legal e aos princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art.5º, LV; **STJ**, HC 1045/GO), o que gera nulidade absoluta, podendo ser arquiva a qualquer tempo, inclusive através de *habeas corpus*.

O Paciente não foi regularmente citado, uma vez que quando procurado pelo Oficial de Justiça, no dia 20/09/2001, o processo estava suspenso, desde o dia 05/09/2001. E pior, foi suspenso sem ao menos ter o Paciente sido validamente citado, num círculo vicioso que macula com nulidade absoluta, todo o processo.

Não teve o Paciente sequer tempo para contratar advogado de sua confiança e formular quesitos complementares. Se citado para comparecer à audiência e ser interrogado, não poderia ser intimado para realizar o exame de que fala o art. 149 do CPP, dispositivo este que obriga ao juiz suspender o processo desde o deferimento do pedido do *Parquet*, o que se deu no dia 05/09/2001 (fls. 154). Suspenso assim o processo, não poderia o Paciente comparecer à referida audiência, marcada para o dia (27/10/2001) incluso ao período de 45 dias, então reservados à elaboração do laudo psiquiátrico (art. 149, § 2°, do CPP). Acrescente-se ainda que o incidente não instalou-se em apartado, mas no bojo do próprio processo, forçosamente obrigando sua parada, até feitura final.

Irregularmente citado e intimado no dia 20/09/2001 (fls. 156 e 157, frente e verso), para realizar exame no dia 21/09/2001 e ser interrogado no dia 27/10/2001, não restou ao Paciente mínimo espaço de tempo para que pudesse constituir advogado, visando formular quesitos complementares, imprescindíveis à sua defesa e à elucidação da verdade, que é o objetivo único da Justiça, bem como para argüir impedimentos e suspeições (do juiz, de testemunhas e da própria SCJ/IPF).

Citar para interrogatório e intimar para submeter-se a exame, seguidamente, no mesmo dia, constituem flagrante caso de cerceamento da defesa do Paciente, que, sem tempo hábil para aconselhar-se e constituir advogado de sua confiança, foi posto sob custódia do § 2° do art. 149 e obrigado a submeter-se, sob ameaça de prisão, a exame psiquiátrico logo no dia seguinte, sem a menor chance de defesa – ainda mais quando o processo encontrava-se suspenso desde o dia 05/09/2001, data esta em que sequer havia ainda sido citado.

É cediço que constitui cerceamento de defesa suspender o processo e marcar interrogatório, sem ao menos ter sido o indiciado validamente citado, depois declará-lo revel, por não ter comparecido a uma audiência suspensa, e ainda decretar-lhe prisão preventiva (**STJ**, RHC 4303/SP) sem qualquer fundamentação, concreta e vinculada, como reza a *Lex Maxima*, no seu artigo 93, inciso IX. E ainda que não estivesse suspenso o processo, houve motivo justo (doença) para o não comparecimento (RTJ 67/85), não podendo ser-lhe decretada a revelia:

RÉU QUE, COM JUSTA CAUSA, DEIXA DE COMPARECER AO INTERROGATÓRIO.

– De acordo com o STF, existindo motivo justo para o não-comparecimento do réu ao interrogatório, não pode ser decretada sua revelia (RTJ 67/85).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu (RHC 4303/RJ) que "A mera circunstância de não comparecer o réu à audiência de início da instrução criminal não pode ser erigida como motivo para imposição de custódia preventiva, sob a invocação de conveniência da instrução criminal":

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CPP, ART. 315, CF, ART. 93, IX.
– O decreto de prisão preventiva, assim como todas as decisões judiciais, devem ser suficientemente fundamentadas, com destaque para as que implicam medida constritiva da liberdade.
– Inteligência do art. 315, do CPP, e do art. 93, IX, da Constituição Federal.
– **A mera circunstância de não comparecer o réu à audiência de início da instrução criminal não pode ser erigida como motivo para imposição de custódia preventiva, sob a invocação de conveniência da instrução criminal**.
– Recurso provido.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel Min. Vicente Leal. RHC 4303/SP (1995/0000743-6). Jul. em 28/03/1995, por unan. Pub. no DJ 26/02/1996, pág. 4086. (Grifamos)

A necessidade da segregação cautelar do acusado só é admitida quando baseada em justificação judicial, devidamente fundamentada, nos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de se transformar em letra morta o direito individual, constitucionalmente assegurado a todos, da liberdade de ir, vir e ficar (**STJ**, RHC 6245/MG).

Na audiência do dia 27/10/202 (fls.159/60), a autoridade coatora ainda caluniou o ora Impetrante, decretado-lhe prisão preventiva por ter o Paciente hipoteticamente matado o atual secretário de Estado da Secretaria de Controle da Despesa Pública, então secretário de Estado da Secretaria da Cidadania e Justiça, o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo:

Vistos. Rivaldo Targino da Costa, qualificado, foi denunciado pela Promotoria de Justiça com incurso nas penas do Art.121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, e Art. 1º, da Lei 8072/90, por haver no dia 18.09.2000, nesta Capital, utilizado-se de uma faca peixeira, ocasionou a morte de José Adalberto Targino Araújo. (*Sic,* fls. 159, grifamos)

A prisão preventiva do Paciente foi decretada para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, de forma sucinta e genérica, repetindo a autoridade coatora tão só texto formal da Lei Penal, sem qualquer fundamentação concreta e vinculada, contrariando o art. 93, inciso IX, da *Lex Maxima*, e a exaustiva jurisprudência pátria (**STJ**, HC 3931/RJ), agora juntada ao presente *writ*. Não se trata nem de fraca fundamentação, mas de fundamentação inexistente, vazia, tão só por capricho, maldade e vingança:

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE AB INITIO DO PROCESSO. PROVA OBTIDA POR MEIO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE INQUISITORIAL, SEM MANDADO JUDICIAL. INVOCADA NULIDADE QUE NÃO ALCANÇA A FASE JUDICIAL.**
> – Consubstancia constrangimento ilegal, susceptível de ataque por via de *habeas corpus*, a ordem de custodia preventiva, sem fundamentos suficientes que demonstrem, de modo objetivo, a presença de uma das circunstancias inscritas no art. 312, do CPP.
> – *Omissis.*
> – Eventual nulidade ocorrida no inquérito policial não tem o condão de nulificar o processo, vez que aquele é peça meramente informativa, estabelecida sem o crivo do contraditório.
> – *Omissis.*
> – *Habeas corpus* concedido em parte, a fim de determinar a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. VICENTE LEAL (1103). HC 3931/RJ. (1995/0050496-0. Jul. em 12/12/1995, por maioria. Pub. no DJ de 11/03/1996, pág. 06660; RT, vol. 00729, pág. 00495. (Grifamos)

O fato é que foram distribuídos pela autoridade coatora Mandados de Prisão (fls.165/70) contra o Paciente, que é primário, goza de bons antecedentes, possui endereço fixo e profissão definida, sendo as ações penais em curso todas do ano de 2000, provocadas de má-fé e como represália por seus acusadores, os próprios interessados na querela e antes denunciados por corrupção pelo Paciente, na sua função de Auditor de Contas Públicas do Estado.

Do que se segue, há de ser revogada, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva ilegalmente decretada contra o Paciente, desprovida de qualquer fundamentação, inicialmente decretada nos termos da audiência do dia 27/10/2001 e depois repetida, em 09/05/2002, no bojo de uma sentença de pronúncia igualmente desfundamentada. Em ambos os casos, a carência de fundamentação salta aos olhos, afrontando-se acintosamente a Constituição Federal (no seu art. 93, inciso IX), bem como a jurisprudência dominante, exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 13808PB, RHC 7218/SP, RHC 11307/SE), num verdadeiro

nicho de atentados aos direitos e garantias individuais do cidadão, além de constituir flagrante violação aos Direitos Humanos (**STF**, HC 70389/SP).

Data maxima venia, no caso *sub judice* a coação ilegal contra a vítima de tortura extrapola os ditames do CPP e viola quase todos os dispositivos constitucionais de garantia da cidadania e da pessoa humana, bem como desrespeita tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, pois eis que se estar defronte de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, arts. 5°, III, e 34, XVII, b) e de desrespeito aos Direitos Humanos (CF, art. 4°, II, e Decreto 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica).

A prática de tortura constitui crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (CF, art. 1°, XLIII), além de que caracteriza, *in casu*, crime imprescritível, já que a sessão de tortura a que foi submetido o Paciente, foi praticada por grupo armado, composto de civis e militares, contra funcionário público, portanto crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, art. 5°, XLIV). Patente também a violação ao art. 5°, III, CF: "Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Percebe-se ainda que violaram o princípio constitucional de que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5°, XLIX), já que a vítima foi torturada, presa, humilhada e submetida a tratamento cruel e degradante e, depois, ainda acusada de ter praticado tentativa de homicídio inexistente (AP 200.2000.030116-4), tendo ilegalmente sido decretada prisão preventiva, de forma irresponsável, arbitrária, abusiva e ilegal.

Acrescente-se ainda que, para desqualificá-la profissionalmente, chegaram até ao absurdo de fabricar-lhe, mediante crime de falsificação de documento público, falsa perícia e falsidade ideológica, o falso "LAUDO n° 273/2001 IPF/SCJ/PB", com diagnóstico de "transtorno da personalidade paranóide" cuja conclusão foi *ipsis litteris* extraída do livro técnico *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10*, coordenado pela Organização Mundial de Saúde (Dogrinaval Caetano (Trad.). Porto Alegre, ATES MÉDICAS, 1993, pág. 193-199) e que até está disponibilizada, como divulgação didática, na Internet. Não fraude mais grosseira e bastaria a falta de fundamentação (CF, art. 93, IX) para que tal documento (fls. 176/9) tenha sua nulidade caracterizada. Papéis gritantemente fraudulentos como esse não pode constituir prova contra o Paciente, por ser ilícita, obtida mediante crimes penais, numa conduta repudiada pela Constituição Federal (art. 5º, LVI).

Ademais, também promoveram a demissão arbitrária do cargo de Auditor de Contas Públicas do Estado (MS 2002.005055-5).

O Poder Judiciário negou-se a apurar o fato de ter sido a vítima torturada e não recebeu a Queixa-Crime 2001.002112-1 nem a Representação Criminal 2001.003572-6, praticando assim crime de prevaricação (Código Penal) e violando dispositivo constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5, XXXV).

A prisão preventiva em tela foi decretada sob a justificativa de que o Paciente não havia comparecido ao interrogatório marcado para as oito horas do dia 27/10/2001. Ocorre que o Paciente naquela manhã se encontrava desde cedo no Hospital Edson Ramalho, acometido de fortes dores nas juntas dos dedos das mãos (artrite), sendo atendido de urgência pelo médico de plantonista. O atestado médico foi juntado aos autos logo após a audiência ter-se iniciado. Mesmo assim, a autoridade coatora decretou-lhe a revelia, sem considerar o justo motivo, infringindo assim a jurisprudência pátria (RTJ 67/85; **STJ**, RHC 4303/SP) e, consequentemente, o art. 3° do

CPP, pois a "lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como suplemento dos princípios gerias de direito".

Também não se justifica a alegação do magistrado de que o Paciente não compareceu à Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF para submeter-se ao exame de que fala o art. 149 do CPP, marcado para o dia 21/09/2001, quando ainda vigorava o prazo para ser interrogado pela primeira vez, pois eis que, em documento posteriormente juntado aos autos no dia 26/11/2001, às fls. 176/9, as funcionárias daquela Pasta, Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, atestam que o mesmo ali compareceu por duas vezes, tanto no dia 21/09/2001 quanto no dia 09/10/2001, data esta que teria sido remarcada pela própria Secretaria da Cidadania e Justiça (IPF). Compareceu sim, para argüir, com base no Código de Processo Civil, absoluto impedimento (art. 405, § 2º, II e III) e total suspeição (art. 405, § 3º, III, IV) das referidas funcionárias, bem como para informar-lhes encontrar-se de licença médica conforme determinado pela Junta Médica do Estado.

Portanto, não se justifica qualquer das hipóteses alegadas pela autoridade coatora, pois o Paciente justificou o não-comparecimento à audiência realizada no dia 27/10/2001, bem como compareceu por duas vezes à Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF, tanto no dia 21/09/2001 quanto no dia 09/10/2001, para alegar impedimento, suspeição e apresentar atestado médico. Compareceu nas datas *supra* para solicitar aos servidores desse órgão estatal, às funcionárias Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, que se declarassem absolutamente impedidas e totalmente suspeitas em pronunciarem-se nos autos, uma vez que claros seus interesses no resultado da demanda (dia 21/09/2001). Ali também compareceu para apresentar documento exarado pela Junta Médía do Estado (09/10/2001), no qual se atesta que se encontrava de licença médica de 09 a 23 de outubro de 2001 – não podendo em nenhuma hipótese submeter-se a qualquer exame nesse período, o que constituiria flagrante cerceamento de defesa, além de monstruoso atentado aos Direitos Humanos (**STF**, HC 70389/SP).

É ainda de se estranhar o motivo pelo qual o juiz *a quo* entendeu o contrário, fazendo uso de argumentação que não subsiste no bojo da verdade dos fatos que agora se constatam. Se passaram-lhe informações inidôneas, cabia-lhe ao menos averiguá-las com cautela, antes de atentar contra o *status libertatis* de uma cidadão, satisfazendo desejos da acusação e de quem queria a qualquer custo a prisão de um inocente meramente para satisfazer caprichos, maldade, vingança, interesses pessoais e políticos. Decretar prisão ilegal constitui crime de abuso de poder, nos termos da Lei 4889/65.

Aqui nunca é demais afirmar que o Paciente em nenhum momento deixou de atender ao chamamento da Justiça, não sendo verdade a assertiva de que descumpriu ordem judicial ou promoveu qualquer empecilho à instrução criminal, tanto na fase policial quando na judicial. Muito ao contrário, compareceu por duas vezes (fls. 176/9) para:

(a) alegar, nos termos do CPC, absoluto impedimento (art. 405, § 2º, II e III) e total suspeição (art. 405, § 3º, III, IV) de quem da Secretaria de Cidadania e Justiça/IPF atuasse como perito ou testemunha no processo (dia 21/10/2001);

(b) apresentar atestado médico emitido pela Junta Médica do Estado (dia 09/10/2001), demonstrando encontrar-se sob cuidados médicos e por isso impedido de submetes-se a espécie de violência à sua integridade física ou mental.

Por esses motivos, não foi o Paciente submetido a qualquer exame, pois seria, nessas condições, flagrante violação aos princípios constitucionais do

contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa (**STJ**, HC 10456/GO), bem como uma tortura e violento atentando aos Direitos Humanos (**STF**, HC 70389/SP), realizar exame argüido pela própria pseudovítima (**STJ**, HC 4292/CE), em quem se encontra de licença médica.

Apesar disso, as falsas peritas da Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF fizeram juntar aos autos da Ação Penal 200.2000.030116-4, objeto do presente *writ*, laudo desfundamentado e falso (fls. 176/9), através do qual fabricaram doença que o Paciente sabidamente não a possui. Eis que perícia desfundamentada, sem obedecer ao art. 93, IX, da CF, não faz prova do que alega (RT 607/305):

> **A perícia desprovida de fundamentação não faz prova bastante de corpo de delito, notadamente tratando-se de maconha, vegetal diólico em que há diferenças entre a planta feminina e a masculina. É mister, pois, sua identificação, uma vez que o princípio ativo da erva existe preponderantemente na planta feminina (RT 607/305).**

Assim, as funcionárias da Secretaria de Cidadania e Justiça/IPF, Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, cometeram crime de falsificação de documento público, falsa perícia, falsidade ideológica e crime contra a administração da Justiça, como se constata às fls. 176/9 dos autos da Ação Penal 200.2000.030.116-4 (que tramita no 1° Tribunal do Júri, sob a jurisdição da autoridade coatora, juiz João Alves da Silva).

Por outro lado, para a configuração do delito de falso testemunho basta a verificação do efetivo potencial lesivo da conduta (**STJ**, HC 14717/SP), o que igualmente se aplica ao crime de falsa perícia:

> **PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. POTENCIAL LESIVO. PARTICIPAÇÃO. ADVOGADO. POSSIBILIDADE.**
> **1.** Para a configuração do delito de falso testemunho basta a verificação do efetivo potencial lesivo da conduta, não sendo necessária a demonstração do prejuízo.
> 2. Ante o cometimento do falso testemunho, a instigação ou induzimento que ensejou a prática do crime passa a ser penalmente relevante, como participação. Precedentes.
> 3. Habeas Corpus conhecido, pedido indeferido. ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 14717/SP (2000/0111635-5). Jul. em 13/03/2001, por unan. Pub. no DJ de 13/03/2001, pág. 00373. (Grifamos)

O CPP, no seu art. 40, diante de crime de ação pública, assim se expressa:

> Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação publica, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Do mandado de prisão

O mandado de prisão expedido pela autoridade coatora (fls. 165) desobedece ao art. 285 do Código de Processo Penal, pois sequer explicita a tipificação penal em que estaria o Paciente enquadrado, assim se omitindo o magistrado monocrático quanto à suposta conduta criminosa motivadora da ordem de prisão de que é portador o mandado. Portanto, há de decretar-se sua nulidade (**STJ**, RHC 6187/GO):

> **PENAL. PRISÃO. MANDADO. IRREGULARIDADES FORMAIS.**
> **– NÃO CONTENDO O MANDADO DE PRISÃO TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS NO ART. 285 DO CPP, FORÇOSO É RECONHECER QUE SE APRESENTA FORMALMENTE IRREGULAR, E, PORTANTO, EIVADO DE NULIDADE.**
> **– Recurso provido.**
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. WILLIAM PATTERSON (0183). RHC 6187/GO (1997/0002627-2). Jul. em 18/03/1997, por unan. Pub. no DJ de 22/04/1997, pág. 14454.

Essa exigência também se faz presente na Doutrina, como preleciona JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Elementos de direito processual penal*, vol. II, 1º Ed. São Paulo, BOOKSELLER, 1998, pág. 54):

> Tipicamente, o mandado de prisão deve ser escrito, deve enunciar o nome da pessoa a ser presa ou uma descrição adequada desta: **deve especificar o delito de que é acusada e a razão ou motivos para ser levada sob custódia**; deve ser autenticado e assinado pela autoridade que o expediu; podendo-se exigir que declare o nome da pessoa que deve executá-lo, o local para onde deve ser conduzido o acusado ou o nome do juiz perante o qual deva ser apresentada. Segue-se, da política que apóia as exigências do mandado, que os mandados de caráter geral, condicionais, em branco, sem indicação do nome, são, freqüentemente, considerados nulos.

Da necessidade de fundamentação das decisões judiciais

A Constituição Federal exige a motivação de todas as decisões judiciais:

> Art. 93...
>
> IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. (Grifamos)

A inobservância do art. 93, IX *supra* gera nulidade absoluta (**STJ**, HC 16651/MG):

> **PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTE3NÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS.**
> 1. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, exige a motivação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.
> 2. A mera referência ao caráter hediondo do crime em tese praticado, por si só, não justifica a manutenção da prisão, que exige sejam atendidos os pressupostos inscritos no CPP, art. 312.
> 3. "Habeas Corpus" conhecido; pedido deferido, sem prejuízo de que nova custódia venha a ser decretada, desde que devidamente fundamentada.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 16651/MG (2001/0052905-5). Jul. em 12/06/2001, por unan. Pub. no DJ de 13/08/2001, pág. 00195.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido, nos termos do inciso IX do artigo 93 da Lex Maxima, que as decisões do poder judiciário devem ser fundamentadas (**STJ**, HC 3169/RJ):

> **PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.. "HABEAS CORPUS". HC. PROCESSUAL PENAL PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.**
> – As decisões do poder judiciário devem ser fundamentadas (Const., art. 93, IX). Fundamentar significa indicar o fato (suposto fático); daí decorre a norma jurídica (dispensável à indicação formal). No caso de prisão preventiva, individualização da conduta que evidencie a necessidade da prisão cautelar. Especificamente, ofensa a ordem publica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A ordem publica resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento. A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz idéia de o indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória. Aqui, e suficiente o juízo de probabilidade.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 6ª Turma. Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084). HC 3169/RJ (1994/0040957-5). Jul. em 07/03/1995, por unan. Pub. no DJ de 15/05/1995, pág. 13446.

Essa fundamentação fática é condição absoluta para a validade das decisões judiciais, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação, não raramente, com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada (**STJ**, HC 11382/AL):

> **HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE NÃO DENUNCIADO.**
> 1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar em outro *habeas corpus*, salvo quando há manifesta ilegalidade, identificável de plano.
> 2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.
> 3. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação, não raramente, com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.
> 4. A prisão preventiva como situação excepcional que é, apenas se torna possível em casos especiais e quando as condições legais mostram-se satisfeitas e demonstrados.
> 5. Ordem concedida.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 6ª Turma. Rel. Min HAMILTON CARVALHIDO (1112). HC 11382/AL (1999/0110086-0). Jul. em 13/02/2001, por unan. Pub. no DJ de 13/08/2001, pág. 00273.

Da necessidade de fundamentação da prisão preventiva

Por tudo isso, a prisão preventiva dor Paciente foi decretada (supostamente com base no art. 212, CPP) em total e absoluto desrespeito ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), sob alegação de que permanecesse solto, poderia atrapalhar o andamento da Instrução Criminal ou perturbar a ordem pública.

Inexistindo tais condutas no caso concreto, o art. 316 do CPP autoriza a revogação da medida que na prática lhe tolheu o *status libertatis*, pois jamais

existiu qualquer uma das hipótese do art. 212 do CPP, conforme no presente *writ* exaustivamente se demonstra. Prisão preventiva só poderá ser decretada se atendidos os pressupostos do art. 312 do CPP, cabendo o pedido de revogação fundamentado no art. 316.

Quais os pressupostos da prisão preventiva? O *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Fumus boni juris (fumaça do bom direito) traduz-se na probabilidade do direito pleiteado (direito que a acusação está pleiteando para condenar o réu). Se não houver essa probabilidade, não há o *fumus boni juris*. Para a decretação de prisão preventiva, exige-se, primeiramente, que esteja evidenciada e devidamente provada a materialidade do crime e que haja indícios suficientes da autoria.

Ao cuidar da prisão preventiva, refere-se o art. 312 a indícios suficientes da autoria. Deve haver indícios e não suposições, em conjecturas contraditórias de pessoas subordinadas a suposta vítima.

Por outro lado, há de haver provas do crime, não valendo o "disse me disse" ou o "ouvir dizer" (**STJ**, HC 11140/PB). As provas há de ser concretas e a decisão vinculada, inclusive embasadas em exame de corpo delito, para que todas as circunstâncias do suposto crime fiquem objetivamente narradas na denúncia do *Parquet*.

No caso, existem vestígios do crime, registrados no *corpus mecanicus* de uma fita magnética, prova de que se trata de crime de tortura e não de tentativa de homicídio. Basta-se ouvi-la, para estarrecer-se diante de tantas mentiras, falsos testemunhos e falsa perícia.

Por que então prender a vítima (Rivaldo Targino da Costa) e não o criminoso (José Adalberto Targino Araújo)?

Nos termos do art. 312, do CPP, o *periculum in mora* significa os fundamentos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal.

De uma forma geral, haverá tais condições de perigo se o réu praticar qualquer ato que impeça a regularidade da instrução criminal; se pretender se furtar à prisão; ou se atentar contra a ordem pública.

O objetivo da prisão preventiva, com base na ofensa à ordem pública, é privar o autor de continuar na prática delituosa. Se não há indícios dessa continuidade, não tem como justificar sua decisão o juiz com base nesse critério.

Não havendo perturbação de molde a quebrar a paz e a tranqüilidade sociais, não se pode falar em comoção social, em ofensa à ordem pública – isso tudo se houvesse *fumus boni juris*. Ainda assim, não há de confundir-se "opinião pública" com "paixão pública". Enquanto aquela busca a paz social, esta se exaspera num emaranhados de sentimentos feridos de pessoas que querem apenas um "culpado", pouco importando se este é ou não inocente das acusações que a ele imputam.

No presente caso, a vontade do acusador e de seus bajuladores em ver o Paciente preso não é opinião pública, mas paixão subalterna, bem diferente de paixão púbica, que também não autorizaria decretada de prisão.

Se a "paixão subalterna" é perigosa para a seriedade da Justiça, mas ainda é a "paixão política", fanática, oriunda de um grupo de seguidores, subordinados, assessores, auxiliares, funcionários de cargos em comissão, de confiança, de livre exoneração da parte acusatória.

A "paixão política subalterna" é perigosa mais ainda porque pode influir no espírito dos funcionários da justiça e no próprio juiz, acentuando que este pode sentir-se influenciado até o ponto de ser levado, quase sem pensar, a prender um indivíduo que, em outras circunstâncias, não teria nenhum inconveniente em deixar em liberdade.

Quanto ao critério da instrução criminal, bastar-se dizer que não há garantia do processo quando se prende quem foge para evitar uma prisão preventiva injusta e ilegalmente decretada, com o fim de arbitrariamente submetê-lo a uma punição antecipada, abusiva e desautorizada pela Lei.

Ressalve-se que não deve o juiz confundir determinado meio de defesa como embaraço à ação judicial.

Nos termos do CPP, a prisão preventiva, em regra, poderá ser decretada nos crimes punidos com reclusão, se o indiciado – ou o acusado – for vadio ou se houver dúvida sobre sua identidade (art. 313, II) ou se for reincidente (art. 313, III). Nesses casos, a prisão é decretada para assegurar a aplicação da lei penal, mas ainda se presente o *fumus boni iuris.*

Sob pena de nulidade absoluta, o decreto de prisão preventiva há de ser fundamentado (CF, art. 93, IX), não devendo o juiz repetir as palavras do art. 312 de CPP: "decreto a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal", "...para manter a ordem pública" ou "... para assegurar a aplicação da Lei Penal". Segundo Hé1io Bastos Tornaghi (*Manual de Processo Penal – Prisão e Liberdade.* São Paulo, FREITAS BASTOS, 1963, vol. II, pág. 619-20), trata-se da "mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar". (Grifamos)

A lei manda que sejam postos no decreto os critérios objetivos, que permitam à segunda instância o reexame, não valendo fórmulas cansadas, vazias, desvinculadas, que servem para qualquer decreto de prisão preventiva, no entanto nada dizendo de concreto quando posto frente a frente com os fatos do caso específico.

No dizer de Bento de Faria (Código de Processo Penal, Rio de Janeiro, Distribuidora Record Editora, 2ª ed., 1960, vol. II, pág. 55):

> *A precariedade intelectual do juiz não exclui a realidade dos fatos, que devem existir. Não basta, portanto, fundamentar simplesmente, mas fundamentar com apoio no que existe, embora manifestado sem inteligência.*

Ou como preleciona Eduardo Espínola Filho (*Código de Processo Penal Brasileiro.* 5ª ed. Rio de Janeiro, Edição Histórica, 1976, vol. III, págs. 4267):

> *Não pode o juiz argumentar com hipóteses e presunções, designar fatos que os autos não revelam, cometer atos só existentes na imaginação, inventar provas circunstanciais que não emergem do processo, ludibriar a própria ação da justiça.*

Sobre a necessidade de fundamentar-se a prisão preventiva, a jurisprudência pátria é robusta nesse sentido. O Supremo Tribunal de Justiça vem decidindo que a decretação de prisão preventiva deve fundamentar-se em razões objetivas indicativas de motivos concretos:

ROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE HOMICIDIO QUALIFICADO. CLAMOR PÚBLICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS SUCINTOS.
A prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela, face ao princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas indicativas de motivos concretos susceptíveis de autorizar a medida constritiva da liberdade.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. Vicente Leal (1103). HC 3949/RJ (1995/0051643-8). Jul. em 05/12/1995, por unan. Pub. no DJ de 11/03/1996, pág. 6660. (Grifamos)

RHC. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO.
– A prisão processual deve ser fundamentada. Significa indicar o fato. Insuficiente apenas a indicação da norma, de que é exemplo, da decisão restringir-se a mencionar que o acusado não preenche os requisitos do art 408, § 2°, Código de Processo Penal. O combate à violência encontra adesão da sociedade. **Urge, entretanto, acatar o sistema jurídico democrático e as penosas e lentas conquistas dos Direitos Humanos**.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. Luiz Vicente CERNICCHIARO (1084). RHC 3365/SP (1994/0001462-7). Jul. em 14/03/1994, por unan. Pub. no DJ de 04/04/1994, pág. 06695

HC. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AS DECISÕES DO PODER JUDICIARIO DEVEM SER FUNDAMENTADAS (CONST., ART. 93, IX).
– As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (Const., art. 93, IX). Fundamentar significa indicar o fato (suposto fático); daí decorrer a norma jurídica (dispensável a indicação formal). No caso de prisão preventiva, individualização da conduta que evidencie a necessidade da prisão cautelar. Especificamente, ofensa à ordem pública , conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. **A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento**. **A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real**. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz idéia de o indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao

> cumprimento de eventual sentença condenatória. Aqui é suficiente o juízo de probabilidade.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. Luiz Vicente **CERNICCHIARO** (1084). HC 3169/RJ (1994/0040957-5). Jul. em 07/03/1995, por unan. Pub. no DJ de 15/05/1995, pág. 13446. (Grifamos)

No mesmo sentido do HC 3169/RJ *supra*: **STJ**, RHC 4972/PR (1995/0052748-0). Jul. em 27/11/1995, por unan. Pub. no DJ de 26/08/1996, pág. 29724; LEXSTJ, vol. 00089, pág. 00314.

> **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.**
> – Prisão preventiva que invoca abstramente motivos como "ordem pública", "credibilidade da justiça", "aplicação da lei penal" e "Lei de Crimes Hediondos" fica no plano puramente teórico e não desce ao concreto. A constituição Federal de 1988, por ter consagrado expressamente os princípios da dignidade humana, da presunção de inocência e da fundamentação dos atos judiciais, pede fique demonstrada concretamente que a prisão processual é imprescindível, necessária. Recurso Ordinário conhecido e provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. Min. ANSELMO SANTIAGO (1100); Rel. p/ Acórdão Min. ADHEMAR MACIEL (1099). RHC 3888/RJ (1994/0026755-0). Jul. em 21/08/1995, por unan. Pub. no DJ de 05/02/96, pág. 1442. (Grifamos).

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.**
> – A prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas, demonstrativas da existência de motivos concretos susceptíveis de autorizar sua imposição. Meras considerações sobre a periculosidade da conduta e a gravidade do delito, bem como a necessidade de combate à criminalidade, não justificam a custódia preventiva, por não atender aos pressupostos inscritos no art. 312, do CPP. Recurso Ordinário conhecido e provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 6ª Turma. Rel. Min. VICENTE LEAL. RHC 5747/RS (1996/0042818-2). Jul. em 22/10/1996, por unan. Pub. no DJ de 02/12/1996, pág. 47723. (Grifamos, no mesmo sentido: **STJ**, RHC 8103/ PA)

PENAL. PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO PREVENTIVA. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. A**ntecedentes relativos a fatos distantes** e sem registros de condenação não justificam prisão preventiva.

2. Não demonstrada a necessidade da prisão preventiva, na forma prescrita pelo CPP, art. 312, revoga-se o decreto do juiz.

3. Recurso conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). RHC 3205/PE (1993/0030620-0). Jul. em 24/11/1993, por unan. Pub. no DJ de 27/06/1994, pág. 16992. (Grifamos)

PENAL, PROCESSUAL, PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO BASSEADA NO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. "HABEAS CORPUS".

1. Pode o Juiz adotar os fundamentos do Ministério Público no decreto de prisão preventiva. Mas se as alegações apresentadas pelo Ministério Público à guisa de fundamentos forem inconsistentes, inconsistente será também o decreto de prisão preventiva.

2. "Habeas Corpus" conhecido como substitutivo de Recurso Ordinário; pedido deferido; prisão preventiva revogada.

Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL. HC 3852/SP (1995/0043852-6). Jul. em 11/10/1995, por unan. Pub. no DJ de 13/11/1995, pág. 38684. (Grifamos)

PROCESSUAL PENAL, PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação do decreto de prisão preventiva não pode limitar-se a acolher o pedido do representante do Ministério Público. **No caso, a decisão impugnada, além de sucinta, limita-se a repetir os termos da lei, nada adiantando o Juiz sobre a sua própria convicção quanto à necessidade da prisão cautelar**.

2. Recurso provido.

Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. Jesus Costa Lima. RHC 2726/SP (1993/0011739-4). Jul. em 23/06/1993, por unan. Pub. no DJ de 02/08/1993, pág. 14263; RT, vol. 00703, pág. 00358. (Grifamos).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CLAMOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

– O decreto cautelar é medida excepcional não obrigatória, cabendo a autoridade judiciária competente

decidir da conveniência ou não de sua imposição, em despacho devidamente fundamentado, apontando as provas da existência do crime e do envolvimento da pessoa do indiciado ou acusado, além de demonstrar, com base em elementos de fato, a necessidade da custódia.
– O clamor público que justifique a adoção de medidas necessárias para garantia da ordem pública, há que ser espontâneo e imediato, constituindo-se em manifestação pronta de revolta da coletividade à atitude tida como socialmente afrontadora.
– Convocações feitas para ser publicados na imprensa local não legitimam a imposição da preventiva, com base no mencionado clamor público.
– Inexistindo justificações plausíveis para mantença da custódia cautelar, não subsiste a premissa da necessidade da prisão por garantia da lei penal e/ou da ordem pública.
– Recurso provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. MIN. JOSÉ DANTAS; Rel p/ Acórdão Min. FLAQUER SCARTEZZINI. RHC 4724/PR (1995/0033871-8). Jul. em. 04/10/1995, por naioria. Pub. no DJ de 26/02/1996, pág. 04031. (Grifamos)

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.
Ao decretar a prisão, não deve o juiz limitar-se a encampar os motivos do Ministerio Publico ou da autoridade policial. Todavia, se o fez, apoiando-se em fundamentos suficientes, e acrescenta sua convicção sobre a necessidade da medida cautelar, a decisão não se reputa desfundamentada.
Habeas corpus conhecido mas indeferido.
***Superior Tribunbal de Justiça*. 5ª Turma. Rel. min.** ASSIS TOLEDO (1066). **HC 1403**/DF (1992/0018654-8). Jul. em 09/09/1992, por unan. Pub. no DJ de 28/09/1992, pág. 16434; RSTJ, vol. 00046, pág. 00017. (Grifamos)

RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTENCIA DE JUSTIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO.
– O decreto de prisão preventiva há que ser devidamente fundamentado, não sendo suficiente a simples referencia generica aos pressupostos determinados no dispositivo procedimental, bem como a circunstancia do magistrado se limitar a encampar manifestação da autoridade requerente, que expresse mero pedido sem demonstrar cabalmente a necessidade da medida.
– Se omisso quanto as razões de ordem fática, pelas quais se pode inferir da necessidade de medida extrema, impõe-se a sua revogação.
– Recurso provido.

Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI (0299). **RHC 686**/MG (1990/0005700-0). Jul. em 29/08/1990, por unan. Pub. no DJ de 17/09/1990, pág. 09518; RT, vol. 00669, pág. 00363.

Ainda quanto ao decreto de prisão preventiva, não pode subsistir nem em caso de prisão em flagrante, por crime hediondo, se não houver fundamentação legal (**STJ**, RESP 243893/SP):

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSENTES REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.
1 – O fato de tratar-se de crime hediondo, isoladamente, não é impeditivo da liberdade provisória, haja vista princípios constitucionais regentes da matéria (liberdade provisória, presunção de inocência, etc.). Faz-se mister, então, que, ao lado da configuração idealizada pela Lei nº 8.072/90, seja demonstrada também a necessidade da prisão.
2 – A manutenção da prisão em flagrante só se justifica quando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos moldes do art. 310, parágrafo único do CPP. O fundamento único da configuração de crime hediondo ou afim, sem qualquer outra demonstração de real necessidade, nem tampouco da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não justifica a manutenção da prisão em flagrante.
3 – Recurso não conhecido.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES (1107). RESP 243893/SP (1999/0120243-4). Jul. em 22/08/2000, por unan. . Pub. no DJ de 11/09/2000, pág. 00299. (Grifamos)

Claro que bastaria aqui citar os HC 3169/RJ, HC 11382/AL e HC 16651/MG para declaração de que não subsistem decreto de prisão preventiva e laudo pericial desfundamentados, pois, de um modo geral, nula é toda e qualquer decisão carente de fundamentação (RHC 9320/PR):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
1. É nula a decisão desprovida de fundamentação, mostrando-se irrepreensível a sua desconstituição, o que conseqüencializa ilegalidade a sanar.
2. Recurso improvido.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112). RHC 9320/PR (1999/0107853-9). Jul. em 16/03/2000, por unan. Pub. no DJ de 18/09/2000, pág. 00161.

No entanto, mister ainda citar outras decisões do STJ, que apontam no mesmo sentido (HC 16225/SP, HC 14501/SP, HC 16739/SP e RHC 8372/SP).

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.**
> – A prisão preventiva exige fundamentação concreta e vinculada. A mera repetição do texto legal ou a formulação de observações genéricas não preenchem a exigência legal (art. 315 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte da Lex Maxima).
> – Writ deferido.
> 5ª Turma. Rel. Min. FELIX ***Superior Tribunal de Justiça.*** FISCHER (1109). HC 16225/SP (2001/0030294-7). Jul. em 02/10/2001, por unan. Pub. no DJ de 19/11/2001, pág. 00294; LEXSTJ, vol. 00150, pág. 00278.
>
> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA.**
> I – O reconhecimento da falta de justa causa para a persecutio criminis in iudicio só pode ocorrer se, e somente se, perceptível de plano sem necessidade do vedado cotejo analítico do material cognitivo. (Precedentes).
> II – A prisão preventiva exige fundamentação concreta e vinculada. A mera repetição do texto legal ou a formulação de observações genéricas não preenchem a exigência legal (art. 315 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte da Lex Maxima).
> Habeas Corpus parcialmente deferido.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 14501/SP (2000/0102675-5). Jul. em 13/12/2000, por unan. Pub. no DJ de 05/02/2001, pág. 00121. (Grifamos)
>
> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA.**
> I – Os fundamentos apresentados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, posteriormente ratificados na pronúncia, revelam que não houve uma situação concreta a justificar a segregação cautelar do réu, pois se referem apenas a considerações genéricas que, em princípio, não indicam a adequação do caso em tela com as hipóteses do art. 312 do CPP.
> II – A prisão preventiva exige fundamentação concreta e vinculada. A mera repetição do texto legal ou a formulação de observações genéricas não preenchem a exigência legal (art. 315 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte da Lex Maxima).

Habeas Corpus concedido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 16739/SP (2001/0054145-8). Jul. em 18/10/2001, por unan. Pub. no DJ de 04/02/2002, pág. 00435. (Grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.
I – O decreto de prisão preventiva deve ser sempre concreta e vinculadamente fundamentado (art. 93, inciso IX, 2ª parte da Lex Maxima e art. 315 do CPP).
II – A eventual adequação típica, sem outras circunstâncias peculiares, não pode, por si, ensejar a segregação antecipada sob pena de ser, contra legem, restaurada a prisão compulsória.
III – Referências genéricas às hipóteses previstas no art. 312 do CPP não configuram a necessária fundamentação.
Recurso provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). RHC 8372/SP (1999/0012645-9). Jul. em 18/03/1999, por unan.. Pub. no DJ de 26/04/1999, pág. 00114. (Grifamos)

Assim, fica claro que a mera repetição do texto legal ou a formulação de observações genéricas não serve para a fundamentação de que fala o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (HC 16225/SP, HC 14501/SP, HC 16739/SP).

Além disso, invocação abstrata, puramente teórica, não se confunde com fato concreto (**STJ**, RHC 3888/RJ), não subsistindo o decreto de prisão preventiva em que não se demonstra nenhum fato concreto (**STJ**, RHC 6000/MG) e, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus* se impõe (**STJ**, HC 7761/MS), para caçá-lo e devolver o *status libertatis* do paciente:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS.
– Prisão preventiva que invoca abstratamente motivos como "ordem publica", "credibilidade da justiça", "aplicação da lei penal" e "lei de crimes hediondos" fica no plano puramente teorético e não desce ao concreto. A Constituição Federal de 1988, por ter consagrado expressamente os princípios da dignidade humana, da presunção de inocência e da fundamentação dos atos judiciais, pede fique demonstrada concretamente que a prisão processual e imprescindível, necessária. Recurso ordinário conhecido e provido.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. ADHEMAR MACIEL (1099). RHC 3888/RJ (1994/0026755-0). Jul. em 21/08/1995, por unan. Pub. no DJ de 05/02/1996, pág. 01442; REVJUR, vol. 00223, pág. 00103.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS-CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CARENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não subsiste decreto de prisão preventiva quando não se aponta nenhum fato concreto capaz de justificar a imposição da medida extrema, como garantia da ordem publica, para assegurar a instrução
criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Recurso provido.

Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel ANSELMO SANTIAGO (1100). RHC 6000/MG (1996/0069827-9). Jul. em 14/04/1997, por unan. Pub. no DJ de 02/06/1997, pág. 23858.

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

– Não demonstrada de forma concreta e convincente a imprescindibilidade da segregação cautelar, a concessão da ordem se impõe.

– *Writ* deferido.

Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 7761/MS (1998/0055485-8). Jul. em 27/10/1998, por unan. Pub. no DJ de 14/12/1998, pág. 00259.

Exigência de fundamentação à segregação antecipada

RHC. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO.

– A prisão processual deve ser fundamentada. Significa indicar o fato. Insuficiente apenas a indicação da norma, de que é exemplo, da decisão restringir-se a mencionar que o acusado não preenche os requisitos do art. 408, parágrafo 2., Código de Processo Penal. O combate à violência encontra adesão da sociedade. Urge, entretanto, acatar o sistema jurídico democrático e as penosas e lentas conquistas dos direitos humanos.

Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084). RHC 3365/SP (1994/0001462-7). Jul. em 14/03/1994, por unan. Pub. no DJ de 04/04/1994, pág. 06695.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

I – <u>A segregação antecipada exige fundamentação concreta que permita adequação às exigências legais (art.</u>

312 do CPP), sendo insuficiente a motivação genérica ou abstrata.
II – A gravidade do delito, por si só, não justifica a medida que seria, assim, transformada na juridicamente desamparada prisão obrigatória.
III – A falta da fundamentação não pode ser suprida com argumentos adicionais colhidos em outro grau de jurisdição.
Recurso provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5º Turm. rel. Min. FELIX FISCHER (1109). RHC 11228/SP (2001/0040124-4). Jul. em 28/06/2001, por unan. Pub. no DJ de 20/08/2001, pág. 00494. (Grifamos)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
– A prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas, demonstrativas da existência de motivos concretos susceptíveis de autorizar sua imposição.
– Meras considerações sobre a gravidade do delito por se tratar de crime de roubo, praticado sob ameaça de uso de arma de fogo, não justifica a custódia preventiva, por não atender os pressupostos inscritos no art. 312, do Código de Processo Penal.
Recurso ordinário provido.
Habeas corpus concedido.
Superior Tribunal de Justiça. 6º Turma. Rel. Min. VICENTE LEAL (1103). RHC 11136/SP (2001/0029312-3). Jul. em 19/04/2001, por unan. Pub. no DJ de 04/06/2001, pág. 00253.

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.
I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, mesmo em sede de delitos hediondos. Precedentes.
II. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar efetivada contra RONALDO SILVA DE OLIVEIRA, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador

de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.
Superior Tribunal de Justiça. 6º Turma. Rel. Min. GILSON DIPP (1111). HC 12898/PE (2000/0036269-7). Jul. em 08/08/2000, por unan. Pub. no DJ de 25/09/2000, pág. 00121; LEXSTJ, vol. 00137, pág. 00351. (Grifamos)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.
– Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes.
– O simples fato de se tratar de crime hediondo não basta para que seja determinada a segregação.
Não demonstrada a necessidade da medida, deve ser revogada a custódia processual.
– Ordem concedida para revogar a prisão cautelar efetivada contra PAULO ARAÚJO MARQUES, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.
Superior Tribunal de Justiça. 5º Turma. Rel. Min. GILSON DIPP (1111). HC 18320/SP (2001/0103819-6). Jul. em 06/12/2001, por unan. Pub. no DJ de 04/02/2002, pág. 00447. (Grifamos)

CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO. RECEPTAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.
I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes.
II. Recurso provido para, cassando-se o acórdão recorrido, revogar a prisão cautelar efetivada contra o paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador

de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.
Superior Tribunal de Justiça. 5º Turma. Rel. Min. GILSON DIPP (1111). RHC 9969/RJ (2000/0039079-8). Jul. em 05/05/2000, por unan. Pub. no DJ de 25/09/2000, pág. 00114. (Grifamos)

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. PACIENTE QUE TEVE CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA E PERMANECEU SOLTO POR QUASE UM ANO. ORDEM CONCEDIDA.
– Exige-se concreta motivação para nova decretação de prisão cautelar contra paciente que permaneceu solto por quase um ano, devido à concessão de liberdade provisória, não havendo indícios de que tenha prejudicado a regular instrução do feito. A determinação de custódia deve ser fundada em fatos concretos que indiquem a necessidade da medida, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, mesmo em sede de delitos hediondos.
– Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a liberdade provisória concedida a CELSO DE ALMEIDA DE ANDRADE, mediante condições a serem novamente estabelecidas pelo Julgador monocrático, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. GILSON DIPP (1111). HC 13465/SP (2000/0054365-9). Jul. em 06/03/2001, por unan. Pub. no DJ de 23/04/2001, pág. 00172. (Grifamos)

CRIMINAL. HC. JÚRI. HOMICÍDIO DESCLASSIFICADO PARA LESÕES CORPORAIS. DEFICIÊNCIA NA EXPLICAÇÃO DOS QUESITOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. *Omissis.*
II. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente

justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.
III. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão cautelar efetivada contra o paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. GILSON DIPP (1111). HC 12171/RJ (2000/0011852-4). Jul em 05/09/2000, por unan. Pub. no DJ de 23/10/2000, pág. 00152. (Grifamos)

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FEITO SUSPENSO. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.
I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo certo que o art. 366, com a nova redação da Lei nº 9.271/96, não restaurou a custódia cautelar obrigatória. Precedentes.
II. Ordem concedida para, cassando-se o acórdão recorrido, revogar a prisão cautelar efetivada contra os pacientes, sem prejuízo de que venham a ser decretadas novamente as custódias, com base em fundamentação concreta.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. GILSON DIPP (1111). HC 13484/PB (2000/0054818-9). jul. em 21/09/2000, por unan. Pub. no DJ de 23/10/2000, pág. 00156. (Grifamos)

CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA O JULGAMENTO DO WRIT. IMPROPRIEDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I. **Por se tratar de medida urgente, o habeas corpus é julgado em mesa e independe de pauta**, razão pela qual, se não evidenciada qualquer manifestação do impetrante em sustentar oralmente, inexiste nulidade na colocação do writ em mesa para julgamento, sem intimação do defensor.
II. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo aos

termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes.
III. Recurso parcialmente provido para, cassando-se o acórdão recorrido, revogar-se a prisão cautelar efetivada contra o paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. GILSON DIPP (1111). RHC 9762/SP (2000/0022261-5). Jul. em 07/12/2000, por unan. Pub. no DJ de 19/02/2001, pág. 00185; RSDPPP, vol. 00007, pág. 00097. (Grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.
I – A segregação antecipada exige fundamentação sólida e concreta que permita adequação às exigências legais, não sendo suficiente motivação genérica.
II – A gravidade do delito, embora relevante, não basta, por si, para viabilizar a adoção da medida extrema.
Recurso provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Min. FELIX FISCHER (1109). RHC 11048/SP (2001/0013455-6). Jul. em 03/04/2001, por unan. Pub. no DJ de 04/06/2001, pág. 00191.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.
I – A segregação antecipada exige fundamentação concreta que permita adequação às exigências legais (art. 312 do CPP), sendo insuficiente a motivação genérica ou abstrata.
II – A gravidade do delito, por si só, não justifica a medida que seria, assim, transformada na juridicamente desamparada prisão obrigatória.
III – A falta da fundamentação não pode ser suprida com argumentos adicionais colhidos em outro grau de jurisdição.
Recurso provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). RHC 11228/SP (2001/0040124-4). Jul. em 28/06/2001, por unan. Pub. no DJ de 20/08/2001, pág. 00494.

HC. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE

DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.
I. Exige-se concreta motivação para a decretação de prisão cautelar contra paciente reconhecidamente primário, sem maus antecedentes e que se apresentou espontaneamente à autoridade policial, pois a determinação de custódia deve fundar-se em fatos concretos que indiquem a necessidade da medida, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.
II. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar efetivada contra ARNALDO GOMES DA SILVA, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Julgador, com base em fundamentação concreta, venha a decretar novamente a custódia.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel Min. GILSON DIPP (1111). HC 12052/MT (2000/0008813-7). Jul. em 04/04/2000, por unan. Pub. no DJ de 08/05/2000, pág. 00107.

CRIMINAL. RHC. EXTORSÃO. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME OBSTADO. ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELO MP. LEGALIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. FALTA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA EM 2º GRAU. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
– *Omissis.*
– Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra in casu.
– O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – como a pleiteada desclassificação do delito, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da denúncia oferecida pelo Parquet.
– Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes.
– O Tribunal não pode suprir a ausência de fundamentação do decreto prisional monocrático.

Recurso provido em parte para revogar a prisão cautelar efetivada contra ROGÉRIO BATISTA DA SILVA, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel Min. GILSON DIPP (1111). RHC 12208/SP (2001/0189674-0). Jul. em 19/03/2002, por unan. Pub. no DJ de 22/04/2002, pág. 00218.

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. TESE NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES NO DELITO. ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
– *Omissis.*
– Exige-se concreta motivação para o decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, em observância aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.
– A mera alusão genérica à gravidade do crime não é suficiente para motivar a custódia excepcional.
– Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a custódia processual.
Recurso parcialmente conhecido e provido para revogar as prisões cautelares efetivadas contra CLEZIO DE SOUZA FERREIRA e ERITON DIRCEU RAMOS HONÓRIO, determinando-se a imediata expedição dos respectivos alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venham a ser decretadas novamente as prisões, com base em fundamentação concreta.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel Min. Min. GILSON DIPP (1111). RHC 12739/SP (2002/0049391-5). Jul. em 20/06/2002, por unan. Pub. no DJ de 05/08/2002, pág. 00358.

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA.

EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.
I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade.
II. *Omissis*.
III. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, mesmo em sede de delitos hediondos. Precedentes.
IV. Ordem concedida em parte para revogar a prisão cautelar efetivada contra a paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. GILSON DIPP (1111). HC 12393/BA (2000/0019435-2). Jul. em 08/08/2000, por unan.. Pub. no DJ de 25/09/2000, pág. 00119.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPOS. REVELIA. CONSEQUÊNCIAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO.
– A regra do art. 366, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.271/96, não fez ressurgir o instituto da custódia cautelar obrigatória, mas apenas previu, na hipótese de revelia, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
– <u>Consubstancia constrangimento ilegal a ordem de prisão preventiva desprovida de demonstração da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312, do Código de Processo Penal.</u>
– Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. VICENTE LEAL (1103). RHC 9154/MG (1999/0089079-5). Jul. em 18/11/1999, por unan. Pub. no DJ de 13/12/1999, pág. 00180. (Grifamos)

PENAL. PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO.

1. *Omissis.*
2. A prisão preventiva somente deve ser decretada diante da existência dos pressupostos legais e desde que se destine a assegurar os interesses sociais de segurança; jamais deve basear-se em meras suposições, cumprindo apontar fatos concretos, vinculados a atuação do acusado, que comprovem atitudes contrarias ao interesse da instrução criminal.
3. Pedido parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente deferido, determinando a imediata soltura dos réus para que respondam a ação penal em liberdade.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 5167/RJ (1996/0066068-9). Jul. em 25/08/1997, por unan.. Pub. no DJ de 15/09/1997, pág. 44396. (Grifamos)

PENAL. PROCESSUAL. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. LEI 9271/96.
1. O decreto de prisão preventiva deve conter fundamentação objetiva, demonstrando os motivos concretos de sua necessidade, e não vagas alusões ao acusado ou suposições negativas quanto ao seu caráter pessoal.
2. Estando o processo suspenso (CPP, art. 366, com a redação dada pela Lei 9271/96), e não havendo risco de extinção da punibilidade pela prescrição, não se fala em ameaça à aplicação da lei penal.
3. "Habeas Corpus" conhecido; pedido deferido, para revogar o decreto de prisão preventiva.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 9711/MS (1999/0048285-9). Jul. em 03/08/1999, por unan. Pub. no DJ de 06/09/1999, pág. 00100. (Grifamos)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
– A prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas, demonstrativas da existência de motivos concretos susceptíveis de autorizar sua imposição.
– Meras considerações sobre a gravidade do delito por se tratar de crime de roubo, praticado sob ameaça de uso de arma de fogo, não justifica a custódia preventiva, por não atender os pressupostos inscritos no art. 312, do Código de Processo Penal.
– Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido.

Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. VICENTE LEAL (1103). RHC 11136/SP (2001/0029312-3). Jul. em 19/04/2001, por unan. Pub. no DJ de 04/06/2001, pág. 00253. (Grifamos)

RHC. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENERICA.
– "O decreto de prisão preventiva deve ser convincentemente motivado, não sendo suficientes meras conjecturas de que o réu poderá fugir ou impedir a ação da justiça. Assim, a fundamentação não pode se basear em preposições abstratas, como simples ato formal, mas resultar de fatos concretos".
– Recurso conhecido e provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106). RHC 7218/SP (1998/0004678-0). Jul. em 05/03/1998, por unan. Pub. no DJ de 20/04/1998, pág. 00099.

Anulação de decreto de prisão preventiva

É de se anular a decretação da prisão preventiva que não apresenta fundamentação concreta, sendo inaceitável a motivação genérica e desvinculada (**STJ**, HC 11900/SP, 8570/SP, HC 11472/SP):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.
– É de se anular a decretação da prisão preventiva que não apresenta fundamentação concreta. Inaceitável a motivação genérica e desvinculada.
– *Writ* deferido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel Min. Min. EDSON VIDIGAL (1074); Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER (1109). HC 11900/SP (2000/0003240-9). Jul. em 16/05/2000, por unan. Pub. no DJ de 01/08/2000, pág. 00287.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.
– É de se anular a decretação da prisão preventiva que não apresenta fundamentação concreta. Inaceitável a motivação genérica e desvinculada.
Recurso provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel Min. FELIX FISCHER (1109). RHC 8570/SP (1999/0035255-6). Jul. em 01/06/1999, por unan. Pub. no DJ de 02/08/1999, pág. 00198.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO.
I – É vedado, em sede de habeas corpus, o cotejo analítico do material cognitivo.
II – É de se anular a decretação da prisão preventiva que não apresenta fundamentação concreta. Inaceitável a motivação genérica e desvinculada.
Writ deferido de ofício.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 11472/SP (1999/0114420-5). Jul. em 15/06/2000, por unan. Pub. no DJ de 14/08/2000, pág. 00183.

Revogação de decreto de prisão preventiva

Revoga-se decreto de prisão preventiva quando:

a) não atende aos pressupostos legais de necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (**STJ**, HC 4749/RJ);
b) verificar-se que o juiz que o editou incorreu em fraca fundamentação (**STJ**, RHC 946/SP);
c) o juiz não indica como o acusado solto pode dificultar a instrução criminal, atentar contra a ordem pública ou impedir a aplicação da lei penal, conforme preceitual o art. 312 do CPP (**STJ**, HC 4823/MS).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.
1. Revoga-se decreto de prisão preventiva que não atende aos pressupostos legais de necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.
2. Ordem concedida.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel Min. ANSELMO SANTIAGO (1100). HC 4749/RJ (1996/0034871-5). Jul. em 19/11/1996, por unan. Pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 05997.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICIDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
– Revoga-se o decreto de prisão preventiva ao verificar-se que o juiz que o editou incorreu em fraca fundamentação. (CPP. art. 315).
– Recurso conhecido e provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). RHC 946/SP (1990/0014186-9). Jul. em 18/03/1991, por unan. Pub. no DJ de 20/05/1991, pág. 06539.

PENAL. PROCESSUAL. PECULATO. QUADRILHA. PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. "HABEAS CORPUS".
1. Revoga-se o decreto de prisão preventiva quando o juiz não indica como o acusado solto pode dificultar a instrução criminal, atentar contra a ordem pública ou impedir a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).
2. Habeas corpus conhecido; pedido deferido, em parte.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 4823/MS (1996/0039780-5). Jul. em 22/10/1996, por unan. Pub. no DJ de 16/12/1996, pág. 50891.

Portanto há de revogar-se prisão preventiva que não apresenta fundamentação concreta e vinculada, mas que fora editado com base em meras especulações, de forma genérica, tão somente repetindo texto da lei, sem atender aos pressupostos legais, pois todas as decisões judiciais devem, por força constitucional, ser fundamentadas através da especificação de fatos concretos e vinculados.

Fumus boni juris e periculum in mora

HC. INOCORRÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
– Demonstrada a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a justificar a manutenção do decreto constritivo, concede-se a ordem para revogar a prisão preventiva anteriormente decretada, sem prejuízo de seu restabelecimento, sobrevindo qualquer fato, devidamente fundamentado e imputado ao paciente, que enseje prejuízo ao bom andamento da instrução criminal.
– Ordem deferida.
Superiro Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI (0299). HC 5697/GO (1997/0019781-6). Jul em 23/06/1997, por unan. Pub. no DJ de 01/09/1997, pág. 40851.

PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE.
1. Ausentes os pressupostos autorizadores do provimento cautelar – *fumus boni juris* e *periculum in mora* –, impõe-se o indeferimento do pedido.
2. Agravo Regimental a que nega provimento.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). AGRHC 17976/CE (2001/0097084-9). Jul. em 18/09/2001, por unan. Pub. no DJ de 22/10/2001, pág. 00343.

PROCESSO PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. DESNECESSIDADE.
– A prisão preventiva, consoante uníssona doutrina e jurisprudência, deve ser calcada em sua extrema necessidade, fazendo-se mister, além da materialidade e indícios de autoria, a presença concreta de circunstâncias que a recomendem, lastreada nas hipóteses do art. 312, do CPP. Essa não é a hipótese dos autos.
Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, ressalvada a necessidade de decretação de sua custódia por motivo superveniente.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI (1113). HC 16538/DF (2001/0046394-0). Jul. em 28/06/2001, por unan. Pub. no DJ de 04/02/2002, pág. 00433. (Grifamos)

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS A ENSEJAREM A MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO.
– A prisão preventiva, consoante uníssona doutrina e jurisprudência, deve ser calcada em sua extrema necessidade, fazendo-se mister, além da materialidade e indícios de autoria, a presença concreta de circunstâncias que a recomendem, lastreada nas hipóteses do art. 312, do Código de Processo Penal.
– No caso *sub judice*, a prisão preventiva embasou-se apenas na necessidade de esclarecimento do fato delituoso. O próprio Tribunal *a quo*, ao examinar a matéria, reconheceu a total ausência de motivação do referido *decisum*, conforme se infere, às fls. 63.
– Destarte, para a decretação da prisão preventiva há necessidade de que existam fatos concretos que venham a colocar em risco o bom andamento do processo, ou que haja necessidade de se garantir a ordem pública, ou, ainda, assegurar eventual aplicação de lei penal. **Assim, a mera necessidade de apuração do crime, por si, sem qualquer fato concreto que venha a obstar tal desiderato, não é suficiente a ensejar a medida excepcional**.
– Nesta esteira, seguindo o firme entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o provimento ao recurso é medida que se impõe. Este, também, tem sido o entendimento desta Turma, do qual cito como exemplo o aresto proferido por ocasião do julgamento do RHC 9.762/SP, de relatoria do eminente Ministro GILSON DIPP.
– Recurso provido para que seja revogado o decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, ressalvada a

necessidade de decretação de sua custódia por motivo superveniente.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI (1113). RHC 11307/SE (2001/0054039-6). Jul. em 28/06/2001, por unan. Pub. no DJ de 29/10/2001, pág. 00218. (Grifamos)

Sentença de pronúncia e prisão preventiva

PENAL. PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PUBLICA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO. "HABEAS CORPUS".
1. Se a liberdade do acusado não é causa de perturbação da ordem pública ao ponto da comunidade em que vive se sentir insegura e as autoridades locais impotentes para a manutenção do império da lei, não vale invocar a garantia da ordem pública de que fala o CPP, art. 312, para decretar a sua prisão preventiva.
2. Concluída a instrução criminal há que se restituir a liberdade do acusado que teve prisão preventiva decretada para a garantia da instrução criminal. cessada causa, cessado o efeito.
3. Afastada a alegação de que a liberdade do acusado causaria prejuízos à ordem pública e considerando que o outro motivo – conveniência da instrução criminal – já não existe mais, eis que o processo já está em fase de alegações finais, desaparecendo, assim, os motivos alegados pelo juiz no decreto, não é justo mantê-lo sem o seu direito a liberdade.
4. Habeas corpus conhecido como substitutivo de recurso ordinário; pedido deferido para que o acusado aguarde em liberdade o resultado final do processo.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 4758/PR (1996/0035652-1). Jul. em, por unan. Pub. no DJ 07/10/1996, pág. 37649; LEXSTJ, vol. 00092, pág. 00275.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
1. A prisão preventiva justifica-se pela necessidade e não pode ter base em probalidades ou meras presunções. A garantia da ordem pública tem assento, via de regra, na possibilidade da prática de novos crimes, circunstância nem sempre aliada ao fator gravidade da lesão. Já o ato de influenciar negativamente na instrução, sem qualquer elemento de convicção razoável, exterioriza proposição de cunho abstrato, insuficiente à imposição da medida extrema.

2. Ordem concedida.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel Min. FERNANDO GONÇALVES (1107). HC 10967/RJ (1999/0093886-0). Jul. em 07/12/1999, por unan. Pub. no DJ de 07/02/2000, pág. 00179.

PENAL. PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRONUNCIA. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REU PRIMARIO E DE BONS ANTECEDENTES. "HABEAS CORPUS". RECURSO.
1. Não se reportando a sentença de pronúncia a fato novo que justifique a excepcionalidade da manutenção da custódia, revoga-se o decreto, garantindo-se ao acusado o direito de aguardar o julgamento em liberdade.
2. Recurso conhecido e provido; ordem concedida "ex officio".
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel Min. EDSON VIDIGAL (1074). RHC 6748/MG (1997/0061349-6). Jul. em 14/10/1997, por unan. Pub. no DJ 03/11/1997, pág. 56340; RJDTACSP, vol. 00038, pág. 00489.

CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO TIPO E EVASÃO SUPERVENIENTE DO RÉU. ORDEM CONCEDIDA.
I. Se o paciente permaneceu solto durante a instrução do processo, face à revogação de prisão preventiva, deve ser reconhecido o seu direito de apelar em liberdade, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão que obstou o r. benefício.
II. Exige-se motivação para a negativa do direito de o réu solto apelar em liberdade, mesmo em se tratando de delito elencado como hediondo.
III. A gravidade do crime e a evasão superveniente do paciente, em decorrência do mandado de prisão expedido, não podem servir de fundamento para a necessidade da custódia.
IV. Ordem concedida para permitir que o réu possa apelar em liberdade.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel Min. GILSON DIPP (1111). HC 7766/PA (1998/0055772-5). Jul. em 03/11/1998, por unan. Pub. no DJ de 30/11/1998, pág 00180.

PENAL. PRISÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA. DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME HEDIONDO.
– As circunstâncias de que a prisão foi decretada na sentença de pronúncia e o fato de que se cuida de crime

classificado como hediondo, não impedem, por si só, a liberdade provisória.
– Demonstrado que a decisão da custodia carece de fundamentação valida e substanciosa, e não justificada, suficientemente, a sua necessidade, merece prosperar o pedido.
– *Habeas corpus* concedido.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. WILLIAM PATTERSON (0183). HC 5247/RJ (1996/0073546-8). Jul. em 16/12/1996, por unan. Pub. no DJ de 04/08/1997, pág. 34886; LEXSTJ, vol. 00101, pág. 00285; RCJ, vol. 00080, pág. 00143; RT, vol. 00745, pág. 00508.

A necessidade da fundamentação se impõe até em prisão provisória, quando prolatada sentença, denvendo "deve fundar-se em razões objetivas, indicativas de motivos concretos susceptíveis de autorizar a medida constritiva da liberdade":

PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS-CORPUS. CPP, ART. 315; CF, ART. 93, IX. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA.
– *Omissis.*
– A prisão provisória, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela, face ao princípio constitucional da inocência presumida, **deve fundar-se em razões objetivas, indicativas de motivos concretos susceptíveis de autorizar a medida constritiva da liberdade**.
– Consubstancia constrangimento ilegal, susceptível de ataque por via de habeas-corpus, a ordem de custódia provisória sem fundamentos suficientes que demonstrem, de modo objetivo, a presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312, do CPP.
– Evidenciado que o despacho que decretou a prisão preventiva não explicitou os motivos autorizadores para a custódia cautelar decretada, impõe–se a concessão da liberdade provisória.
– Habeas-corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. Vicente Leal (1103). HC 17436/PI (2001/0084853-1). Jul.em 18/12/2001, por unan. Pub. no DJ de 22/04/2002, pág. 00260.

Segundo o princípio da presunção de inocência, enquanto não houver sentença transitada em julgado, presume-se que o réu seja inocente, ou melhor, não culpado. Isso vem desde 26 de outubro de 1789, com a *Déclaration des droits de l´homme et du citoyen*, e foi repetida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

O cidadão não pode ser tido como criminoso por antecipação. Logo, devem ser observados os princípios do *due process of law* e do *in dubio pro reo,* sob pena de nulidade absoluta, independentemente de prejuízos à defesa – ainda mais eivada de nulidade quando tais prejuízos são inquestionáveis.

Em suma, é de se cassar, pela via estreita do *habeas corpus* (**STJ**, RHC 8207/SP, RHC 8570/SP, HC 4823/MS e RHC 11307/SE) decreto de prisão preventiva ilegal, meramente repetido em sede de pronúncia, igualmente desfundamentada (**STJ**, HC 20263/SP, HC 16736/SP e RHC 6748/MG), bem como de se trancar, por inépcia da denúncia e falta de justa causa para a *persecutio criminis* (inexistência de prova da materialidade e de indícios de autoria), desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e do devido processo legal (**STJ**, RHC 10456/GO) a Ação Penal 200.2000.030.116-4 (1º Tribunal do Júri), em que o Paciente está sendo injustamente acusado de tentativa de homicídio, para que se corrijam as dezenas de ilegalidades e abusos de autoridades, violências e desrespeito aos Direitos Humanos, reiteradamente praticados pela autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, que deu continuidade aos abusos praticados pelo promotor de justiça Marinho Mendes Machado e pelo delegado de polícia Antônio Magno Gadelha Toledo, no bojo de um processo capa a capa mentiroso e fraudulento, falsificado, inidôneo, ilegal, forjado por uma quadrilha de corruptos e torturadores de fiscais públicos, numa vergonhosa armação como jamais se viu nos bancos judiciais deste País.

Ressalte-se ainda ser o Paciente primário, de bons antecedentes, ter ocupação lícita (é Auditor de Contas públicas do Estado, sob matrícula n.°142642-4), além do que tem residência fixa e não pretende furtar-se à aplicação da lei, mesmo porque é inocente. Muito ao contrário, inequívoca sua vontade, como vítima de tortura (Queixa-Crime 2001.005055-5 e Representação Criminal 201.003572-6), em provar sua absoluta inocência, bem como punir os verdadeiros criminosos, torturadores, corruptos, ladrões, falsários, caluniadores, fraudadores – a exemplo do bandido José Adalberto Targino Araújo –, que em coro acusam o Paciente de ter cometido tentativa de homicídio inexistente.

CAPÍTULO 4 – DA FALSA PROVA

No caso *sub judice* (AP 200.2000.030116-4), a prova cabal constitui-se de uma fita magnética, na qual se encontra a radiografia sonora do que houve na Secretaria da Cidadania e Justiça, naquela tarde de 18 de setembro de 2000, quando o Paciente foi obrigado assinar um documento ditado pelo secretário daquela Pasta, que pessoalmente o torturou para que revelasse detalhes da Representação Criminal 200.2000.016780-5, a qual então tramitava no Mistério Público contra o coordenador financeiro da Secretaria da Cidadania e Justiça, Sinval Alves de Carvalho. Trata-se de prova lícita, moral e legítima (**STF**, RECR 212081/RO, HC 74678/SP, HC 75338/RJ , 75261/MG; **STJ**, RHC 10429/MG, RHC 9735/SP, HC 14336/RJ, RESP 214089/SP, RHC 7216/SP, RESP 9012/RJ, RHC 7321PR, HC 3982/RJ).

Como visto, o Paciente buscou a Justiça, para denunciar seus torturadores. Na Queixa Crime 2001.002112-1 está narrado que foi torturado, ilegalmente preso, arrastado pelos corredores da Secretaria de Justiça/Pb, do 4° a 5° andar, humilhado, submetido a tratamento degradante, numa verdadeira sessão de tortura de mais de quatro horas, com violação dos seus direitos à vida, tudo motivado porque denunciou casos de corrupção generalizada no seio de uma Secretaria de Estado.

Na Representação Criminal 200.2000.016780-5, que protocolou no MP, foram indiciados, por improbidade administrativa, o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, a assessora Terezinha de Jesus Cruz (ambos assessores diretamente subordinados ao torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo) e o empresário José Henrique Filho, da empresa Primor Representações Ltda.

É fato público e notório que por conta dessa representação foi, no dia 18 de setembro de 2000, torturada física, psicológica e moralmente e que não lhe restou outra alternativa senão também denunciar a barbárie que sofreu às autoridades, por tratar-se de flagrante violação aos Direitos Humanos, violação de todos os princípios constitucionais e tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

A vítima gravou, enquanto torturada, a sessão de tortura que sofrera e distribuiu essa gravação ao público. Por ter sido torturada, registrou, em 27/10/2000, Boletim de Ocorrência (BO) na 1ª Delegacia Distrital de Polícia Civil. Em 09/02/2001, compareceu à Superintendência Regional na Paraíba da Polícia Federal (a pedido do Ministro da Justiça José Gregori) para denunciar a sessão de tortura a que foi submetido, bem como atos de corrupção e desvio de verbas federais praticados no governo de José Maranhão.

O fato foi levado ao conhecimento de instituições e organismos de Direitos Humanos, nacionais e estrangeiros (Anistia Internacional e Human Wrights Watch); está narrado em sede da Queixa Crime 2001.002112-1 e da Representação Criminal 2001.003572-6, ambas impetradas no Tribunal de Justiça/PB pelo Paciente, mas não recebidas sob alegação de defeito no instrumento procuratório passado ao advogado da vítima (falta de poderes especiais). A Queixa, no entanto, subiu ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial 401929/PB (2001.0193747-4).

A tortura foi denunciada em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa (dias 1º e 16 de novembro de 2000), bem como levado pelo Deputado Luiz Couto (PT) ao conhecimento do então Ministro da Justiça, em 22/11/2000 (Ofício CDH/2000, de 17/11/200) e ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em 21/11/2000 (Ofício CDH/112/2000, de 17/11/2000). Foi objeto de discussão na Câmara dos Deputados Federais, por iniciativa do Deputado Federal Avenzoar Arruda (PT), veiculado na Voz

do Brasil, publicado em jornais locais, divulgado pela Internet, inclusive na Folha Online, do Jornal Folha de São Paulo, em matéria da jornalista Fernanda Krakovics.

Na Capital paraibana, a tortura foi denunciada pelo Deputado Estadual Artur Cunha Lima (PSDB), que defendeu o Paciente diante do Plenário da Assembléia Legislativa. Em Campina Grande, a então vereadora Cozete Barbosa (PT) convocou Sessão Especial (Ofício Circular n.º 031-DRE/EMC, de 07/11/2000) para ouvir a vítima torturada, em cuja solidariedade houve até movimentos populares em Recife.

Tudo foi divulgado em quase todos os programas de rádio e colunas jornalísticas. Enfim, o fato do Paciente ter sido torturado, em represália às denúncias que fez ao Ministério Público, de corrupção generalizada praticada pelo Governo da Paraíba, de um modo geral chocou parlamentares, a imprensa nacional, bem como a sociedade civil como um todo, que, resignada diante da barbárie que é a tortura, protestou por Justiça em prol do Auditor torturado.

Isso tudo aumentou ainda mais o ódio e a fúria dos torturadores, então decididos a pulverizar a vítima, contra quem empreenderam um conjunto de represálias, usando e abusando do poder governamental e da máquina administrativa do Estado.

No entanto, contra fatos não há argumentos. A gravação da sessão de tortura está disponível na Internet, no *site* www.verbas.cjb.net. Como então a Justiça Paraibana fecharia os olhos para tudo isso? Se a Justiça é cega é para ser imparcial, desinteressada, isenta, e buscar apenas a verdade real sem preocupar-se com a importância política do criminoso.

No *site* www.verbas.cjb.net se encontra toda a trilha sonora da sessão de tortura (*downloads* 1, 2 e 3), podendo-se ouvir as vozes e os sons gravados, inclusive com transcrição *ipsis litteris* de trechos dos diálogos. Impossível alguém te a ousadia e o cinismo de negar a tortura de que foi vítima o Paciente. Não se entende como a prova essencial do crime poderia ser desentranhada dos autos nem qual o interesse do Delegado de Polícia que armou o inquérito policial em esconder a verdade, já que fisicamente registrada em fita magnética e podendo ser escutada por qualquer cidadão, via Internet. Não há cerceamento de defesa maior do que este! Prova física, concreta, ser relegada, quando serve para inocentar inocente e condenar culpados.

A denúncia que deixa de considerar isso é inepta, não podendo prosperar no mundo jurídico. Pois havendo vestígios, há de se fazer exame de corpo delito – e não seria caso de tentativa branca de homicídio, pois eis que caracterizado crime de tortura

Assim, a prova essencial desse fato constitui-se de uma gravação magnética, já encaminha à este Egrégio Tribunal de Justiça, juntada aos autos da Queixa Crime 2001.002.112-1, para transcrição, bem como à Representação Criminal 2001.003572-6, e constitui prova de crime de tortura contra o Paciente, verdadeira vítima. Eis que o acusador, à fls. 23, refere-se a um CD, pedindo degravação, mas depois desiste do pedido e inexplicavelmente requer o delegado desentranhamento.

No Of. 1.473/00 - GS (fls. 23), o torturador José Adalberto Targino Araújo, para dar uma de inocente, assim se expressa, ao disfarçadamente requerer, ao amigo Antônio Magno Toledo Gadelha, Titular da Delegado da Delegacia de Ordem Econômica, degravação da prova contida naquele *corpus mecanicus*:

> Para desanuviar quaisquer dúvidas e não continuar esse circo de mentiras e teatralismo, requeiro que seja respondido pelos peritos criminais do Instituto de Polícia Científica do Estado, o seguinte:
> 1°) quantas vozes deferentes podem ser identificadas?

> 2°) o barulho instrumental indica que alguém bateu num birô, porta, parede ou pessoa?
> 3°) Há possibilidade de total segurança na afirmativa do item 2°?
> 4°) Quais as vozes possíveis de serem seguramente identificadas?
> 5°) Outras dados esclarecedores. (sic)

O pedido foi enviado ao Diretor do Departamento de Criminalística (fls. 43), para que os peritos do IPC/PB respondesse aos quesitos supra.

O IPC/PB, através do Of. 1194-DC (fls. 58), devolveu o CD, alegando não ter "aparelhagem adequada e nem pessoal especializado para executar a solicitação".

Acontece que no CD está tudo que aconteceu naquele dia, toda a verdade real dos fatos, nua e crua, sendo absolutamente audível em mais de 99% do seu conteúdo (desde que se trate de cópia do que foi distribuído pelo Paciente), sem necessidade de qualquer equipamento ou técnica especial ou até mesmo de degravação, tamanha sua clareza, bastando tão só transcrevê-lo, o que já foi feito em parte pela defesa do Paciente. Toda essa gravação encontra-se disponibilizada no site www.verbas.cjb.net e qualquer cidadão pode ouvi-la e tirar suas próprias conclusões. Por que então o mesmo não poderia fazer a própria justiça?

No seu Relatório, documento de e fls. 134/7, o delegado Antônio Magno Toledo, da Delegacia de Ordem Econômica, informa ter desentranhado a referida gravação (fls. 133), com base na seguinte alegação:

> Com base no artigo 5°, inciso LVI, da carta política vigente, e ainda observando-se o teor do ofício n° 1194, subscrito pelo Diretor do Departamento de Criminalística, fls. 54, determino ao Sr. Escrivão o desentranhamento dos autos de uma gravação obtida sem as formalidades legais, e a devolução por meio de recibo, ao seu destinatário.

Portando a principal prova foi desentranhada dos autos, quanto o certo (se assim desejasse o Delegado da Ordem Econômica) seria tê-la encaminhado a outro órgão ou instituto técnico para proceder a apuração da verdade, a exemplo do Dr. Molina, da USP.

A gravação realizada pelo Paciente, que é engenheiro e tem conhecimento de tecnologia, constitui prova física incontestável de que as versões apresentadas no fraudulento Inquérito Policial n° 045/00, Livro 02, ano 2000, são mentirosas, constituindo o referido inquérito de peças eivadas de nulidades, por constar em suas páginas depoimentos falsos, com datas retroativas, maldosamente direcionado para simular uma situação inexistente, maldosamente tipificada como "tentativa de homicídio", com base numa inverdade, numa farsa, num embuste, numa montagem, numa incriminação fraudulenta, com datas retroativas escancaradamente.

Por que estranhamente desistiram de proceder à degravação do CD distribuído pela própria vítima torturada? Com medo da verdade, de serem desmascarados. Pois na gravação realizada pela única e autêntica vítima, o Paciente, está a narração *ipsis litteris* dos fatos, com as vozes originais dos próprios envolvidos, torturando uma vítima totalmente indefesa.

Há como contestar um gol numa partida de futebol, quanto todas as câmaras mostram que realmente a bola adentrou na área de gol, mesmo que cem mil torcedores e interessados no placar categoricamente afirmem que a bola foi chutada para fora do gramado? Não, ninguém contestaria uma prova física, material, indubitável, concreta e objetiva, para agarrar-se ao calor doloso de uma cambada de astecas bajuladores e subordinados ao verdadeiro criminoso, torturador e corrupto, que detém o poder de veto inclusive ao emprego dessas falsas testemunhas.

E quem embarcar nesse trenzinho da alegria, mais cedo ou mais tarde, também vai cair no ridículo e terá de indenizar o Paciente por danos morais, econômicos, financeiros e profissionais, além de sujeitar-se a processos de abuso de poder, denunciação caluniosa, falsa imputação de crime, falso testemunho e crime contra a administração da Justiça, dentre outras tipificações legais.

De fato, a gravação é boa e perfeitamente se entende o que ali ocorre, entendendo-se, sem o menor esforço, que o Paciente está sendo torturado, nas mãos do então secretário da cidadania e justiça José Adalberto Targino Araújo, e seus assessores diretos, réus na Queixa Crime 2001.002112-1 e na Representação Criminal 2001.003572-6, ambas impetradas pelo torturado, verdadeira vítima, o Paciente, como já observado.

Como uma prova dessa poderia ser desentranhada dos autos, sob a alegação de ser ilícita? Trata-se de prova lícita, moral e legítima, apta a servir de prova de crime de tortura e de vários outros tipificados no CP (supondo-se cópia do CD distribuído pelo Paciente, em duas Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, nos dias 1° e 16 de novembro de 2000).

A licitude da prova fica patente na jurisprudência ora juntada ao presente *writ*, sendo a jurisprudência que se encontra nos autos (fls. 121-132) reservada à hipótese em que a gravação é feita por terceiro, não-interlocutor na conversa ou diálogo gravado.

Na gravação anexada à Queixa Crime 2001.002112-1 (assim como à Representação Criminal 2001.003572-6 e à Exceção da Verdade 2001.004987-5), prova ser o Paciente pessoa equilibrada, lúcida, serena, com perfeita capacidade mental e emocional, sem qualquer problema que possa caracterizar quaisquer transtornos de personalidade.

Tudo que houve na Secretaria da Cidadania e Justiça, no dia 18 de setembro de 2000, por volta das 14 horas e 30 horas, no Gabinete do Secretário, 4° andar, e na sala da APLASI, 5° andar, está registrado em fita magnética. A gravação feita pela vítima, prova que o ora Impetrante em nenhum momento reagiu às torturas que sofreu. Sempre se mantive sereno, equilibrado e em nenhum momento demonstrou ser portador de qualquer seqüela mental. Portanto a gravação também demonstra, objetivamente, que o Paciente tem integridade mental inquestionável, pois, embora sob forte tensão psicológica, inerente às torturas que sofria, mostrou ter grande equilíbrio emocional, não alterando sua personalidade ou seu estado de espírito. Entendendo o que se passava, ao ser submetido a uma verdadeira sessão de tortura de mais de quatro horas.

Essa prova magnética é essencial a defesa do Paciente, pois através dela fica caracterizada a farsa de que estão querendo incriminá-lo, promovendo-lhe represálias de todos os tipos, por ter ele, como cidadão, denunciado a tortura que sofreu das mão de um Secretário de Estado de um Governo que se gaba da marca "austeridade é desenvolvimento". Assim, levam a contenda para o lado político e buscam a todo custo massacrar um inocente, invertendo os papéis, tomando vítima por réu, com o

único e claro objetivo desviar a atenção, abafar o caso, amordaçar a vítima, fazer "queima de arquivo."

Inadmissível que coisas desse tipo ainda aconteçam em pleno Terceiro Milênio, bem aos olhos da própria Justiça, que tem, como essência primeira, a busca da verdade real, independentemente de *status* social, posses econômicas e posição hierárquica na escala político-administrativa. Afinal, a lei é para todos e ninguém dela se exime sob pretexto de pertencer à elite econômica, casta política ou clã familiar. Além do que ninguém pode negar o sacrossanto direito de defesa, sendo a todos assegurados o acesso à Justiça, na sua nobre função de esclarecer a verdade, até estão camuflada sob o manto de condutas espúrias esparramadas sobre tapetes estatais.

A fita magnética contendo gravação, no tempo e no espaço, do fato criminoso, tipificado como tortura, constitui meio de prova lícita, moral e legítima, uma vez que feita por interlocutor, partícipe, vítima, alvo da ação criminosa de uma quadrilha, como no caso *sub judice*. Não se entende como elemento de tamanho valor probante pode ser relegado, excluído, deixado de fora da denúncia, se desta é, por natureza, inseparável? Inadmissível seu desentranhamento contextual, pois é circunstância fática a que não se pode deixar ao relento de plano secundário ou simplesmente descartá-la da própria denúncia a que biunívoca e reflexivamente pertence.

Denúncia que não descreve detalhadamente todas as circunstâncias do fato é inepta (art. 41 do CPP). Aceitar denúncia inepta caracteriza cerceamento de defesa, por ser a peça exordial viciada, contaminada com as mesmas mazelas em que se baseou, tendo como resultante o malgrado prejuízo da defesa, impedida de atuar plenamente frente a acusações genéricas, imprecisas e infundadas, mutantes e dispersas, anacrônicas, imorais e antiéticas, num conjunto de ambigüidades e contradições aberrantes, sem nexo lógico e de ótica bizarra.

Portanto, constitui cerceamento de defesa tomar qualquer atitude, como ordenar exame de insanidade mental ou decretar prisão, sem antes conhecer do teor dessa gravação magnética, gravada no momento do crime, de prática de tortura contra o Paciente. Toda a criminologia fática, nos seus mínimos detalhes circunstancias, relativamente ao binômio tempo-espaço, nos atos e ações dos envolvidos, instante a instante, passo a passo das causas e efeitos, está contida na gravação realizada pela própria vítima, o ora Impetrante, no momento em que era torturada.

Basta-se ouvir a referida gravação (que para isso sequer precisa de degravação) para constatar-se ser o Paciente total e absolutamente inocente das falsa e absurda acusação de tentativa de homicídio que lhe imputaram, numa armação dolosa de pura aventura jurídica, de modalidade nunca antes vista na história do Direito, na Prática Forense, e, principalmente na história deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que tanto tem contribuído para consolidar a Justiça Brasileira.

Querem tirar-lhe a vida, calar sua voz, aplicar a famigerada lei da "mordaça", fazer "queima de arquivo", práticas comuns em casos de denúncias de corrupção. Isto tudo está sendo levado ao conhecimento da Justiça – que não faltará com a apuração da verdade, instrumento sagrado e seu objetivo maior, sob pena de estar rasgando os direitos constitucionais, com sérias ameaças ao Estado Democrático de Direito penosamente conquistado ao custo de vidas incansáveis de mártires nacionais.

Caso não abra os olhos e corrija esse estado de desvio de sua finalidade (busca da verdade real e coibição de abusos à tutela judicial), a própria Justiça corre o risco de infringir (por omissão) até o art. 5°, LXXVII, § 2°, da Constituição Federal, que assegura, em todo território nacional, vigência dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, de que o Brasil faz parte, a exemplo da

Convenção contra a Tortura (ONU, 1984), Convenção Interamericana contra a Tortura (Cartagena, 1985) e Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969). Claro que isso não se fará, pois o Poder Judiciário do Estado da Paraíba tem honrado seu compromisso inarredável com o soerguimento de uma sociedade justa e digna, não deixado margens senão para a independência de suas decisões, como determina nossa Carta Magna, logo no seu art. 2°, ao introduzir o princípio da independência dos três Poderes da União.

Como uníssono no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, unânime na voz do Ministro Celso Mello, como Relator do HC 70389/SP (Pub. no DJ de 10/08/2001; Ementário n° 2038-2):

> A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo.
> (...)
> Eis que o delito de tortura – por comportar formas múltiplas de execução – caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam , na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade.

Basta apenas uma olhadela no site www.verbas.cjb.net e acessar os *downloads* 1, 2 e 3, trechos da gravação feita pela própria vítima enquanto torturada, para conclui-se pelo crime de tortura de que foi vítima – que não reagiu, em nenhum momento, contra a fúria de seus torturadores, sendo uma farsa a simulação de tentativa de homicídio constante nos autos. Houve crime sim, mas de tortura, sendo a vítima torturada Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante, e os torturadores e corruptos José Adalberto Targino Araújo, Jair César de Miranda Coelho, Carlos Roberto Barbosa, Solon Marcelino de Lira, Ângelo Marcelo Pessoa Leite e Ednaldo Correia de Oliveira, conforme já denunciado, havendo ainda fortes indícios de que Joseney Feitosa de Azevedo participou do crime, como um dos mentores intelectuais, pois sua voz aparece nas gravação feita pela vítima torturada, como se vê no diálogo abaixo:

Rivaldo – Oi, tudo bem?
Joseney – Não!

Depois o concunhado do torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo afirmou à Justiça que no dia 18 de setembro de 2000 não se encontrava na Secretaria da Cidadania e Justiça. Assim, mentiu e cometeu falsidade ideológica, uma vez que naquele dia chegou ao Gabinete, junto com o patrão, a quem fazia a seguinte pergunta: "Quem será?".

A gravação demonstra o rígido estado de sanidade mental do Paciente, mantendo o equilíbrio emocional ainda que torturador. Por outro lado, a trilha sonora da sessão de tortura por que passou o Paciente no dia 18/09/2000 também deixa claro que o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo ali empregou toda sua técnica de tortura, adquirida nos sinistros recintos do DOPS – Delegacia de Ordem Polícia e

Social, famigerado órgão (esfera estadual), que, ao lodo do DOI – CODI (esfera federal) eram os dois monstros da Ditadura Militar, regime que dominou o País do Golpe Militar de 64 até o início da década de 80, deixando, como saldo, milhares de mortos e desaparecidos, além de um contingente de presos políticos torturadas.

Mister dizer que a qualidade da gravação é perfeitamente audível, sequer carecendo de degravação, bastando tão só ouvi-la para bem apreender-se de que trata a suposta tentativa de homicídio de uma farsa, um embuste, uma montagem maquiavélica, repleta de depoimentos e documentos falsos, portanto eivada de nulidades absolutas.

Assim, essa prova física, incontestável, *per si* prova ser o ora Impetrante inocente, procedendo seus acusadores a uma inversão de valores ao pleitearem transformação espúria de vítima em réu, numa diabólica armação, arquitetada para fazer valer uma total distorção da verdade real dos fatos, objetivo maior da Justiça.

A gravação da sessão de tortura, feita pela própria vítima, constitui prova lícita, moral e legítima, como têm reiteradamente decidido a jurisprudência pátria (*exempli gratia* RT 620/152), consolidada nas Egrégias Cortes do Supremo Tribunal Federal (RECR 212081/RO, HC 74678/SP, HC 75338/RJ e HC 75261/MG), do Superior Tribunal de Justiça (RHC 10429/MG, RHC 9735/SP, 14336/RJ, RHC 7216/SP, RESP 9012/RJ, HC 4654/RJ, RESP 214089/PB, RHC 7321/PR, RHC 10534/RJ e HC 3982/RJ) e nas cortes pretorianas estaduais:

> Não se cuidando de interceptação de conversa telefônica ou de outro meio ilegal ou meramente ilícito, mas simplesmente de reprodução de conversa mantida pelas partes e gravada por uma delas, há de ser esta gravação admitida como prova em Juízo, a teor do art. 383 do CPP, independendo a admissibilidade da referida prova do conhecimento de sua formação pela outra parte (RT 620/152).
>
> **CAPTAÇÃO, POR MEIO DE FITA MAGNÉTICA, DE CONVERSA ENTRE PRESENTES, OU SEJA, A CHAMADA GRAVAÇÃO AMBIENTAL, AUTORIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, VÍTIMA DE CONCUSSÃO, SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS.**
> **– Ilicitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu.**
> Precedentes do Supremo Tribunal HC 74678, DJ de 15-8-97 e HC 75261, sessão de 24-6-97, ambos da Primeira Turma.
> ***Supremo Tribunal Federal.*** 1ª Turma. Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI. RECR 212081/RO. Jul. em 05/12/1997. Pub. no DJ de 27/03/1998, pág. 0023; EMENT vol. 01904-08 pág. 01695. (Grifamos)
>
> **PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PROVA LÍCITA. OFENSA CONTRA A HONRA DE JUÍZES E PROMOTORES.**

GRAVAÇÃO FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES.

– **A gravação feita por um dos seus interlocutores, exclui a ilicitude do meio de obtenção da prova. O Supremo Tribunal Federal, nesta esteira, tem entendido que não há qualquer violação constitucional ao direito de privacidade quando a vítima grava diálogo com qualquer tipo de criminoso** (HC 75338/RJ, Rel. Ministro NELSON JOBIM, DJ 25/09/1998). Este, também é o entendimento jurisprudencial adotado por esta Egrégia Corte (RHC 7216/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 28/04/1998).

– Ademais, convém ressaltar que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, somente deve ocorrer em situações excepcionais, ou seja, quando os fatos forem desenganadamente atípicos ou não houver qualquer evidência de envolvimento do acusado em fato passível de enquadramento na lei penal.

– Nenhuma das duas hipóteses se aplica, porém, ao caso vertente.

– Recurso desprovido.

Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. JORGE SCARTZZII (1113). RHC 10429/MG (2000/0091927-6). Jul. 13/03/2001. Unan. DJ 20/08/2001, pág. 00489. (Grifamos)

HABEAS CORPUS.

– **Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade**.

– **Afastada a ilicitude de tal conduta – a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime –, é ela, por via de conseqüência, lícita e, também conseqüentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna).**

Habeas corpus indeferido.

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Rel. Min. MOREIRA ALVES. HC 74678/SP. Jul. em 10/06/1997, por unan. Pub. no DJ de 15/08/1997, pág. 37036; EMENT vol. 01878-02 pág. 00232.

PROCESSO PENAL. PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO FEITA EM FITA MAGNÉTICA. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA.

– Conforme salientou o v. acórdão recorrido, a gravação foi feita por um dos interlocutores. Tal circunstância exclui a ilicitude do meio de obtenção da prova. **O Supremo Tribunal Federal, nesta esteira, tem entendido que não há qualquer violação constitucional ao direito de privacidade quando "a gravação de conversa telefônica for feita por um dos interlocutores ou com sua autorização e sem o conhecimento do outro, quando há investida criminosa deste último**" (HC 75338/RJ, Rel. Ministro NELSON JOBIM, DJ 25.09.1998).
– *Omissis.*
– Recurso desprovido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. JORGE SARTEZZINI (1113). RHC 9735/SP (2000/0022132-5). Jul. em 03/04/2001, por unan. Pub. no DJ de 20/08/2001, pág. 00489. (Grifamos)

PROCESSUAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA AUTORIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. CONTROVÉRSIA.
1. **A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a gravação de conversa por um dos interlocutores não configura interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal**.
2. *Omissis.*
3. Não conheço do *Habeas Corpus*.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 14336/RJ (2000/0096178-7). Jul. em 28/11/2000, por unan. Pub. no DJ de 18/12/2000, pág. 00224. (Grifamos)

HABEAS CORPUS. PROVA. LICITUDE. GRAVAÇÃO DE TELEFONEMA POR INTERLOCUTOR.
– **É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último**.
– É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando interlocutor grava diálogo com seqüestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista.
– Ordem indeferida.
Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Rel. Min. NELSON JOBIM. HC 75338/RJ. Jul. em 11/03/1998, por maioria. Pub. no DJ de 25/09/1998, pág. 00011; EMENT vol. 01924 pág. 00069. (Grifamos)

"HABEAS CORPUS". GRAVAÇÃO TELEFÔNICA.

1. Interceptação telefônica e gravação de negociações entabuladas entre seqüestradores, de um lado, e policiais e parentes da vítima, de outro, com o conhecimento dos últimos, recipiendários das ligações. Licitude desse meio de prova.
Precedente do STF: (HC 74678, 1ª Turma, 10/6/97).
2. Alegação improcedente de perda de objeto do recurso do Ministério Público estadual.
3. Reavaliação do grau de culpabilidade para fins de revisão de dosagem da pena. Pretensão incompatível com o âmbito do habeas corpus.
4. Pedido, em parte, deferido, para suprimento da omissão do exame da postulação, expressa nas alegações finais, do benefício da delação premiada (art. 159, § 4º, do Código Penal), mantidas a condenação e a prisão.
Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. HC 75261/MG. Jul. em 21/06/1997, por unan. Pub. no DJ de 22/08/1997, pág. 38764; EMENT vol. 01879-03, pág. 00472. (Grifamos)

PENAL. PROCESSUAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. "HABEAS CORPUS". RECURSO.
1. **A gravação de conversa por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal.**
2. Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cujo harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade.
3. Precedentes do STF.
4. Recurso conhecido mas não provido.
Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1174). RHC 7216/SP (1998/0004035-8). Jul. 28/04/98, por unan. Pub. no DJ de 25/05/1998, pág. 00125; RDR vol. 13, pág. 00384; RJDTACSP vol. 39, pág. 550; RMP vol. 9, pág. 465; RSTJ vol 9, pág. 268; RT vol. 755 pág 580. (Grifamos)

PROCESSO CIVIL. PROVA.
– Gravação de conversa telefônica feita pela autora da ação de investigação de paternidade com testemunha do processo. Requerimento de juntada da fita, apos a audiência da testemunha, que foi deferido pelo juiz. tal não representa procedimento em ofensa ao disposto no art. 332 do CPC, **pois aqui o meio de produção da prova não é ilegal, nem moralmente ilegítimo**. **Ilegal é**

a interceptação, ou a escuta de conversa telefônica alheia.
– Objetivo do processo, em termos de apuração da verdade material ("a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa").
– Recurso especial não conhecido. Votos vencidos.
Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS (1087). RESP 9012/RJ (1991/0004503-9) Jul. 24/02/1997, por unan. Pub. no DJ de 14/04/1997. pág. 12735. (Grifamos)

PROCESSUAL PENAL. DENUNCIA. EMBASAMENTO EM GRAVAÇÃO TELEFONICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES.
– Habeas-corpus. Acerto de sua denegação, na origem, posto que **não há tachar-se de ilícita a prova resultante da gravação telefônica feita por um dos interlocutores**, se a mesma se juntam outros elementos de prova.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. JOSE DANTAS (0086). HC 4654/RS (1996/0026695-6). Jul. em 24/06/1996, por unan. Pub. no DJ de 16/12/1996 pág. 50891; LEXSTJ vol. 00094, pág. 00312; RT, vol. 00738, pág. 00570. (Grifamos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ALÍNEAS "A" e "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ESTELIONATO. CLUBE DE FUTEBOL. ESQUEMA. ÁRBITROS. REPÓRTER QUE SE IDENTIFICA COMO TERCEIRO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA. DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA. VALIDADE DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELAS PARTES OU POR TERCEIROS. REEXAME DE PROVAS.
Alínea "a". A alegada violação aos artigos 171 e 43, I do Código de Processo Penal importam em reexame da matéria fática constante dos autos, o que é vedado no patamar deste apelo, conforme o enunciado da Súmula 07/STJ.
Alínea "c". **Este Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando a tese de que a gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal.**
Não há similitude entre os arestos em confronto, pois o caso *sub judice* possui uma peculiaridade. O repórter se apresentou como uma outra pessoa, (conhecida do interlocutor e opositor àquele ao qual pertencia outro co-réu). Dissídio não demonstrado.
Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106). RESP 214089/SP (1999/0041745-3). Jul. em 16/03/2000, por unan. Pub. no DJ de 17/04/2000, pág. 00078; LEXSTJ vol. 00131 pág. 00364. (Grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". FASE DO ART. 499 DO CPP. TESTEMUNHAS REFERIDAS. DEGRAVAÇÃO DE FITA. AMPLA DEFESA.
I – Sendo provável a utilidade das declarações de testemunhas referidas no decorrer da instrução, o indeferimento do requerimento da defesa, por ocasião do art. 499 do CPP, indica hipótese de cerceamento.
II – Não restando esclarecida a suposta ilicitude da gravação, a sua degravação – cujo valor deverá ser apreciado posteriormente – deve ser deferida.
Recurso conhecido e parcialmente provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma Rel Min. FELIX FISCHER (1109). RHC 7321/PR (1998/0012378-4). Jul. em 09/06/1998. Pub. no DJ de 10/08/1998. pág. 00076. (Grifamos)

PROCESSUAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO DE CONVERSA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LEGÍTIMA.
1. **A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a gravação de conversa por um dos interlocutores não configura interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal.**
2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). RHC 10534/RJ (2000/0105123-7) Jul. em 13/11/2000, por unan. Pub. no DJ de 11/12/2000 pág. 00218; LEXSTJ vol. 00141 pág. 00332. (Grifamos)

PROVA. DOCUMENTO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR ADVOGADO. TERCEIRA PESSOA ESTRANHA AOS INTERLOCUTORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MEIO LÍCITO E MORALMENTE LEGÍTIMO. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 332 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
– Advogado de uma das partes demandantes em Juízo e que toma a iniciativa, em nome do cliente, de gravar conversa telefônica a respeito de atos negociais do processo com a outra parte, não é terceira pessoa estranha aos interlocutores. A reprodução do diálogo, por isso, pode ser utilizada como prova sem que haja quebra do

sigilo das comunicações telefônicas ou da intimidade do segundo interlocutor.

2ª Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Al 635534-00/9. 5ª Câm. Rel Juiz S. OSCAR FELTRIN. Jul. em 03/05/2000. (Grifamos)

PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES. ITERCEPTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO SIGILO DAS COMUNICAÇÃOES E AO DIREITO À INTIMIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGIO 5ª,INCISO XII E X). INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO LÍCITA.

Não configura interceptação telefônica a gravação promovida por um dos interlocutores, ainda que ignorante o segundo acerca do fato. Inocorre, por isso, ofensa ao sigilo das comunicações (artigo 5°, XII, Constituição Federal). Direito à intimidade do segundo interlocutor (artigo 5°, X, Constituição Federal) que tampouco é absoluto. Meio de prova justificado nas circunstâncias concretas.

2ª Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. AI 579-965-00/4. 12ª Câm. Rel. Juiz ARANTES THEODORO. Jul. em 24/06/1999. (Grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DEVER DE FIDELIDADE. INTERCEPTAÇÃO E GRAVAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. CLANDESTINIDADE EXPRESSÕES INJURIOSAS. SEPARAÇÃO DE CORPOS. DECISÃO REFORMADA.

1) Tratando a causa de ação e reconvenção em que os interessados pretendem separação judicial, inclusive por alegado adultério, a interceptação e gravação de afirmada comprometedora Conversa telefônica, no recinto do lar conjugal, entre um dos cônjuges e certa pessoa, não se constitui prova de natureza clandestina a fundamentar decisão que manda desentranhar dos autos as fitas magnéticas.

2) Não são injuriosas expressões reveladoras de outros fatos em torno do adultério, que dizem com os ânimos das partes ante acontecimentos graves em que se vem envolvidas, até mesmo porque a decisão de mandar riscar tais expressões não foi fundamentada.

3) Mantém-se a decisão no sentido da separação de corpos, nuas com a retirada da mulher do lar conjugal, tendo em vista a prova até agora apurada, ou seja, a juntada aos autos de fotografia sua, onde se lê, no verso, insinuante afirmativa de terceiro , com firma reconhecida, dado como o seu interlocutor nas conversas ao telefone.

4) Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 4ª Câm. Cív. Rel. Des. NAPOLEÃO TAVARES. AgrIns no Proc. 20624-6/Pesqueira. Jul. em 23/08/85, por unan. Pub. no DJPE, pág. 193. (Grifamos)

Por fim, basta visitar o site www.verbas.cjb.net para ouvir a sessão de tortura por que passou o ora Impetrante. As gravações provam que a verdadeira vítima encontrava-se no Gabinete tranqüilamente conversando com a 1ª Falsa Testemunha, Carlos Roberto Barbosa, a respeito de construção e reconstrução do muro do Róger que caíra no dia anterior, quando adentraram na sala a pseudovítima José Adalberto Targino Araújo e seus assessores, inclusive o torturador-chefe cumprimentou a ambos, dando “boa tarde”. Depois sentou-se na cadeira no seu *bureau* e de lá chamou a verdadeira vítima, ora Impetrante: “Chame o maluco do Rivaldo! Diga, Rivaldo, vem cá!”. Daí começaram a dialogar, tudo sendo gravado pelo ora Impetrante, já que era de praxe sempre levar um microgravador amarrado a sua pena, junto ao sapato.

Ao ouvir-se a gravação, constata-se que o ora Impetrante e Carlos Roberto Barbosa (1ª Falsa Testemunha) conversavam já dentro do Gabinete, próximos à porta principal, sentados do lado esquerdo de quem entra, porta esta por onde momentos depois passava o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo. Primeiro, entrou um assessor, levando a pasta do patrão; depois, entrou o assessor Joseney Feitosa de Azevedo, perguntando “quem será”; por fim, entrou o patrão José Adalberto Targino Araújo.

Em seguida, escuta-se todas as seqüências preparatórias da sessão de tortura a que foi submetido o Paciente – tudo premeditado. A trilha sonora está na Internet e qualquer pessoa pode acessar o site www.verbas.cjb.net e comprovar a farsa que montaram contra uma vítima de tortura. Não aceitaram essa prova, legal moral e legítima, agora divulgada aos quatro cantos do mundo, desmascarando de uma vez por todas essa quadrilha de torturadores, fraudadores, falsificadores de documentos, caluniadores, bandidos, mentirosos e perseguidores de funcionários públicos honrados.

Na gravação aparece ainda a voz do assessor Joseney Feitosa de Azevedo, que entra no Gabinete com o seu patrão com que conversa. Ao adentrar na sala, pergunga ao seu iterlocutour: “Quem será?”. No entanto, mentiu para a Justiça, afirmando não se encontrar na SCJ naquela tarde do dia 18 de setembro de 2000.

Na prova fonográfica também fica claro que o Major da PM, Solon Marcelino de Lira, foi chamado pelo telefone pelo torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, o que desmente a falsa versão apresentada pelo Governo maranhista.

Está tudo gravado, tudo colocado da Internet, com a transcrição correspondente – a pessoa lê e escuta o que se fala. Não tem como negar, pois são os fatos que falam! É a prova do crime, da tortura sofrida pelo Auditor Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante. Impossível apagar a gravação, armazenada em provedores americanos, russos, canadenses, ingleses e alemães, os quais são regidos por tratados internacionais e leis protetoras da liberdade de expressão. Nem George Walker Bush, com todo seu poder, poderia ordenar sua retirada do ar, pois eis que se trata da verdade real respaldada pela liberdade de informação entre os povos.

A jurisprudência nesse sentido está consolidada à luz das Cortes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bastando citar: RHC 9735/SP (2000/0022132-5), HC 14336/RJ (2000/0096178-7), RESP 214089SP (1999/0041745-3), RHC 10534/RJ (2000/0105123-7), RHC 7216/SP (1998/0004035-8), HC 75338/RJ (**STF**), HC 75261/MG (**STF**), RHC 7321/PR (1998/0012378-4), HC 3982/RJ (1995/0053161).

Pode-se dizer que são duas as contradições, dentre milhares de outras, que nem de longe se encaixam nas fraudulentas versões apresentadas pelas falsas testemunhas e falsas peritas, pelo delegado da ordem econômica e pelo mentor maior disso tudo, o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, então secretário da Secretaria da Cidadania e Justiça e atual secretário de Controle da Despesa Pública:

a) por que o Mestre em Engenharia Química Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante, levaria consigo um gravador quanto, segundo os mentirosos que o acusam, pretendia assassinar o secretário José Adalberto Targino Araújo? Estaria ele gravando uma prova contra si mesmo, já que afirmam ser ele uma espécie de gênio do mal e não uma mula sem cabeça?

b) por que os acusadores alegaram ser a gravação prova ilícita e a desentranharam dos autos, ao invés de juntá-la, já que a mesma tem ótima qualidade técnica (99% completamente audível), prestando-se para ouvir sem a ajuda de qualquer equipamento especial e seria peça incontestável contra o acusado?

Realmente, a mentira tem pernas curtas! Uma outra incongruência mentirosa: tendo o fato ocorrido no dia 18 de setembro de 2000, vieram levar ao conhecimento das autoridades só depois que o ora Impetrante compareceu à Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa e, em Audiências Públicas dos dias 1º e 16 de novembro de 2000, fazer a todos saberem sobre a tortura que sofreu, na Secretaria da Cidadania e Justiça, provando, justamente através da voz inconfundível gravada do CD, ter sido a sessão de tortura comandada pelo então Titular daquela Pasta, José Adalberto Targino Araújo, cuja voz na gravação foi também admitida pelo próprio Governo, no Plenário da Assembléia Legislativa, no dia 7 de novembro de 2000, tendo o líder governista da época, Deputado Gervásio Maia, confirmado ser aquela voz a do secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo, conforme publicado pela imprensa local.

Não é possível a própria Justiça fechar os olhos para isso e concordar com toda essa bandidagem, sob pena de conivência e de cair no ridículo *ab absurdum*, aos olhos das Organizações Internacionais de Direitos Humanos, a exemplo da Anistia Internacional, da Human Wrights Watch e da Stopturture, que denunciam as violações aos Direitos Humanos. Aliás, já foi providenciado a notificação de todos os países em que a Anistia Internacional tenha representação, a exemplo da Rússia.

Urge que se corrija tamanha aberração, devolvendo por completo o *status libertatis* do ora Impetrante, sem prejuízo da ação penal cabível contra os que cometeram falso testemunho, falsa perícia, calúnia, injúria e difamação, formação de quadrilha, falsificação de documentos públicos, denunciação caluniosa, crime hediondo de tortura e de abuso de autoridade – sob pena de omissão e descompromisso com a Lei, que garante a busca real da verdade e protege o cidadão contra os desmandos do Estado.

Isso não é a primeira vez que se diz. Na Queixa Crime 2001.002112-1 e na Representação Criminal 2001.003572-6 (também disponível no mesmo site supra e parte integrante do presente *writ*) os fatos estão narrados, com todos os detalhes.

Ademais, a verdadeira vítima, Rivaldo Targino da Costa, que é engenheiro de formação, Mestre em Engenharia Química, pela UFPB, Engenheiro Petroquímico pela Universidade Federal da Bahia (em convênio com a PETROBRAS), não teria estudado Direito, para exclusivamente defender-se de todas essas blasfêmias e vilanias, se não acreditasse e confiasse na Justiça!

Da omissão de circunstância essencial à defesa

Às fls. 44 dos autos, encontra-se o Ofício n.º 345/2000/DOE, datado de 13/11/2000, através do qual o Titular da Delegacia de Ordem Econômica, Bel. Antônio Magno Gadelha Toledo, dirige-se ao Diretor do Departamento de Criminalística do Estado da Paraíba, Dr. Carlos Barbosa da Paz, solicitando seja feita degravação no CD contendo áudio dos acontecimentos ocorridos na Secretaria da Cidadania e Justiça, no dia 18/09/2000:

> OFÍCIO N.º 345/2000/DOE
> JOÃO PESSOA, 13 DE NOVEMBRO DE 2000.
>
> Senhor Diretor:
> Para instruir procedimento policial instaurado por esta Especializada e dirimir as dúvidas no tocante ao incidente ocorrido no dia 18/09/2000, no interior do Gabinete do Sr. Secretário da Secretaria de Cidadania e Justiça, entre o Dr. José Adalberto Targino Araújo, que foi vítima de tentativa de homicídio, praticado pelo Sr. Rivaldo Targino da Costa, solicitamos de Vossa Senhoria, designar Peritos desse Departamento para realização de rigorosa Perícia no CD em anexo, devendo ser feita a DEGRAVAÇÃO e os peritos responderem as seguintes perguntas:
>
> 1 – Quantas vozes diferentes podem ser identificadas?
> 2 – O barulho instrumental indica que alguém bateu num birô, porta, parede ou pessoa?
> 4 – Quais as vozes possíveis de serem seguramente identificadas?
> 5 – Se há gritos por parte do acusado Rivaldo Targino da Costa pedindo socorro ou dando a entender de que está sendo agredido fisicamente?
> 6 – Outros dados que os Peritos julgarem esclarecedores.
>
> Ao ensejo, apresento meus protestos de considerações e apreço.
> Bel. ANTÔNIO MAGNO GADELHA TOLEDO
> Delegacia de Polícia Civil

Nota-se que o delegado que conduziu o Inquérito Policial foi totalmente tendencioso, suspeito e não parcial, quando ao tempo em que solicita seja feita “rigorosa Perícia no CD em anexo, devendo ser feita a DEGRAVAÇÃO e os peritos responderem as seguintes perguntas (...):”, “para dirimir dúvidas no tocante ao incidente ocorrido no dia 18/09/2000, no interior do Gabinete do Sr. Secretário da Secretaria da Cidadania e Justiça”, CATEGORICAMENTE afirma ter sido “o Dr. José Adalberto Targino Araújo vítima de tentativa de homicídio, praticado pelo Sr. Rivaldo Targino da Costa”.

Como poderia o Dr. Delegado ter dúvida a respeito do que houvera no dia 18/09/2000, durante sessão de tortura em que foi vítima o ora Impetrante, ao ponto de solicitar degravação e perícia em CD, e, no mesmo instante, afirmar ter ali ocorrido uma tentativa de homicídio, afirmando ser o ora Impetrante o autor, isso no mesmo ofício, sem ter em mãos o resultado da "rigorosa perícia" requisitada? Como poderia conduzir uma investigação fazendo juízo precipitado a respeito de uma verdade que só poderia vir à tona através da escuta da gravação feita durante a sessão de tortura por que passou o ora Impetrante no dia 18/09/2000?

E por que não foi anexado aos autos a referida degravação, que, com certeza, iria desmascarar toda essa farsa, provando ser o Paciente inocente e verdadeira vítima, por ter sido torturado, conforme já exaustivamente relatado na Queixa-Crime 2001.002112-1, na Representação Criminal 2001.003572-6, em Boletins de Ocorrência, feitos tanto da Polícia Civil do Estado quanto na Delegacia da Polícia Federal, bem como denunciado em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nos dias 1º e 16 de novembro de 2000, assim como divulgado pela imprensa, inclusive Internet?

Se o objetivo da Justiça é a verdade real (**STF**, HC 7946/RJ), não se pode prescindir de tão valioso meio de prova, constituída de gravação magnética, audível e em perfeitas condições técnicas, contendo os sons e conversas, diálogos e todos os episódios, registrados passo a passo, de tudo que ocorreu (repita-se!) naquela tarde de 18 de setembro de 2000, quando o Paciente foi torturado e, sob ameaça de morte, coação e força, obrigado a assinar documento ditado pelo próprio Secretário daquela Pasta, torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, que então se elogiava, dizendo-se ser honesto e honrado, ao comandar a sessão de tortura e presidir aquele tribunal de exceção, num verdadeiro atentado aos Direitos Humanos. Nessa gravação estão registrados todos momentos, movimentos, ações, vozes, gritos, falas, etc., desde que o Paciente permaneceu na Secretaria da Cidadania e Justiça, inclusive sua chegada no Gabinete, bem como a chegada da pseudovítima.

A gravação – disponível no site www.verbas.cjb.net, prova que o ora Impetrante conversava amigavelmente com vários funcionários e não adentrou no Gabinete furtivamente, como dizem as falsas testemunhas, mas lá já se encontrava, tranqüilamente conversando com o então assessor jurídico Carlos Roberto Barbosa. Ambos (este e o ora Impetrante) estavam sentados nas cadeiras do Gabinete, quanto a pseudovítima chegou, deu "boa tarde", sendo respondido pelo assessor jurídico. Passados alguns instantes, a pseudovítima chamou o ora Impetrante: "Chame o maluco do Rivaldo. Diga, Rivaldo! Vem cá!"

Tudo está gravado e não precisaria nem de degravação para ser compreendido o que se passou durante sessão de tortura. Trata-se de prova física inquestionável, legal, legítima e moral, pois foi gravada por um dos interlocutores durante sessão de tortura, com investida criminosa, gravada pela própria vítima torturada, nesse caso autorizada *a priori* pela jurisprudência dominante das Cortes Supremas do País (**STF**, RECR 212081/RO, HC 74678/SP, HC 75338/RJ , 75261/MG; **STJ**, RHC 10429/MG, RHC 9735/SP, HC 14336/RJ, RESP 214089/SP, RHC 7216/SP, RESP 9012/RJ, RHC 7321PR, HC 3982/RJ). É o registro daqueles momentos difíceis para a verdadeira vítima, ora Impetrante. Basta escutá-la, para mudar toda a versão dos autos e concluir-se pela condenação da pseudovítima, por tortura e falso testemunho, bem como de todas as pessoas que nos autos se pronunciaram denegrindo a imagem e a honra do ora Impetrante e causando-lhe todos esses constrangimentos.

Quanto ao fato de estar o ora Impetrante usando um gravador, era de praxe utilizá-lo no dia a dia do seu trabalho, pois vivia recebendo propostas de pessoas desonestas em tentativas constante de suborno, para dar parecer favorável em processos irregulares, em procedimentos de corrupção, coisa que mais combatia.

Por outro lado, toda essa barbárie, que culminou em até sessão de tortura, partiu do então Titular da SCJ/PB, José Adalberto Targino Araújo, tendo em vista não ter ele gostado do fato de o ora Impetrante, como Auditor de Contas Públicas do Estado, denunciar no Ministério Público, em estrito dever constitucional de sua função, atos de corrupção e desvio de verbas públicas no seio da Secretaria da Cidadania e Justiça. A sessão de tortura ocorreu para que o mesmo revelasse detalhes do processo que tramitava na 1º Vara Criminal, em segredo de Justiça, sendo denunciados pelo MP, com base em Relatório de Auditoria elaborado pelo ora Impetrante, servidores daquela Pasta, por improbidade administrativa, servidores estes auxiliares diretos e homens de confiança da pseudovítima, dentre os quais o coordenar financeiro Sinval Alves de Carvalho. Essa é uma circunstância que não poderia em nenhuma hipótese ter sido desprezada ou omitida na denúncia do *Parquet*, pois a gravação contraria tudo o que foi dito pela acusação, os falsos depoimentos, a falsa perícia, influindo na versão positivamente na demanda, em favor do Paciente. Ao desprezar o MP essa circunstância, houve cerceamento de defesa, pois a defesa do Paciente constitui-se dessa gravação magnética feita por ele, vítima de tortura.

Embora a referida gravação esteja anexada aos autos, estranha-se o fato de a autoridade coatora não ter tomado qualquer providência ou demonstrado o mais tênue interesse em escuta-la, ouvir seu conteúdo sonoro em audiência, em busca da verdade real do processo penal (**STF**, HC 7946/RJ). O representante do *Parquet* também não fez qualquer sinalização nesse sentido, apesar de ser o acusador (induzido por uma quadrilha de criminosos). No entanto, a prova continua anexada ao processo, já que às fls. 55 e 64 dos autos, o Titular da Delegacia de Ordem Econômica, através do Of. 357/00/1ºSRPC/DOE-PB, datado de 22/11/2000, solicita, ao Secretário de Controle da Despesa Pública, a presença do Paciente, inclusive requer que o mesmo apresente "a Fita Cassete ou CD, gravada o momento do episódio". Foi apresentado o CD. Às fls. 153, o Escrivão do 1º Tribunal do Júri, despacha os autos em 04/09/2001, e, por Certidão, afirma "Certifico haver recebido o presente inquérito, acompanhado de um CD sem rótulo".

Às fls. 154, a autoridade coatora, em despacho simplório e desfundamentado, recebeu a denúncia oferecida pelo MP, ao tempo em que determina exame de sanidade mental no Paciente, com base em dados apenas obtidos na fase policial, conduzida por delegado declaradamente tendencioso, não-isento e, portanto, impedido e suspeito para conduzir a investigação na qual se baseou o *Parquet* para oferecer a denúncia objeto da presente querela.

Quanto à licitude da prova constituída de gravação magnética feita por vítima de tortura no memento em que era torturada, anexa o Paciente (verdadeira vítima) a esta petição de *Habeas corpus*, repertório de jurisprudências das Cortes Supremas do País (**STF**, RECR 212081/RO, HC 74678/SP, HC 75338/RJ e HC 75261/MG; **STJ**, RHC 10429/MG, RHC 9735/SP, HC 14336/RJ, RESP 214089/SP, RHC 10534/RJ, RHC 7216/SP, RESP 9012/RJ, RHC 7321/PR e HC 3982/RJ), além de outros Tribunais Estaduais, mostrando está consolidado e ser dominante na jurisprudência pátria o entendimento de que <u>gravação magnética feita por um dos interlocutores, quando há investida criminosa, é lícita, moral e legítima, podendo ser empregada em processo penal, para fazer valer a verdade real dos fatos</u> (**STF**, HC 7946/RJ).

Da inexistência de exame de corpo delito

1Ora, tendo a alegada tentativa de homicídio deixada vestígios, corporificados em gravação magnética com a qual é possível a reconstituição de todo o iter *criminis*, não se trata de tentativa branca, e, portanto, deveria ter sido realizado exame de corpo delito, com o qual a denúncia deveria ter sido instruída (art. 158, CPP). O áudio contido na gravação é de fato uma radiografia de todo o *iter criminis*, retratando passo a passo, quadro a quadro, tudo o que ocorreu no exato momento e no exato lugar, com todos os envolvidos, no episódio ocorrido no dia 18 de setembro de 2000, na Secretaria da Cidadania e Justiça, 4º e 5ª andares, quando o Paciente foi torturado pela pseudovítima José Adalberto Targino Araújo, naquela oportunidade auxiliado por Carlos Roberto Barbosa, Jair César de Miranda Coelho e Solon Marcelino de Lira, além dos assessores Ângelo Marcelo Pessoa e Ednaldo Correia Oliveira (cópia da Queixa-Crime 2001.002112-1 em anexo). Os vestígios materiais deixados provam que a situação de perigo foi de fato passada pelo Paciente, então torturado, ameaçado de morte, humilhado, tratado como um animal, em total desrespeito aos Direitos.

Como a Justiça busca a verdade real (**STJ**, HC 7946/RJ), há de considerar tão valiosa prova, que de fato aponta o Paciente como vítima de tortura e os seus acusadores como verdadeiros criminosos.

A esse respeito, cita-se a clássica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Mestre Nelson Hungria, quando do julgamento do HC 34327/PE:

> **HABES CORPUS. SUA DENEGAÇÃO. TENTATIVA BRANCA DE HOMICÍDIO.**
> – O corpo de delito somente pode ser averiguado pelo depoimento da testemunha, pois a situação de perigo iminente, no caso, não deixa vestígios materiais.
> ***Supremo Tribunal Federal***. 1ª Turma. HC 34327/PE. Rel. Min. NELSON HUMGRIA. Jul. em 25/07/1956, por unan. Pub. no EMENT vol. 00279-01, pág. 00155.

No caso analisado por Hungria (**STF**, HC 34327/PE), realmente houve tentativa branca de homicídio e o perigo iminente caracterizado mediante três tiros de arma de fogo em direção à vítima, que só não foi atingindo por imperícia do atirador. Nesse processo há várias laudas descrevendo a execução do ato criminoso, cuja fase de execução comprovadamente teve início, através desses disparos consecutivos, não deixando dúvidas quanto à intenção de matar do acusado, como se apreende da leitura do Voto do Relator (cópia em anexo).

No entanto, no caso *sub judice* (AP 200.2000.030.116-4), não houve (ainda que na hipótese das inverdades alegadas) "tentativa branca de homicídio", pois há vestígios materiais (gravação de todo o evento). Assim, o exame de corpo delito deveria ter sido realizado e antes do oferecimento da denúncia. Sem esse exame, não seria possível demonstrar-se, de forma objetiva e indubitável, o *animus* de matar, a intencionalidade do ato alegado.

Assim, houve flagrante desrespeito ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV), com desobediência ao art. 158, do CPP:

> Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Além do que:

> O CORPO DE DELITO SE COMPROVA ATRAVÉS DA PERÍCIA. O LAUDO DEVE REGISTRAR A EXISTÊNCIA E A REALIDADE DO PRÓPRIO DELITO (**STF**, RTJ 45/625).

Ao considerar-se a prova do crime, gravada em fita magnética, salta aos olhos a falta de justa causa para a ação penal contra o Paciente. No entanto, fica claro, cristalino, que o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo e seus parceiros de crime hão de ser processados e, ao final, condenados por todos esses crimes hediondos e de alta periculosidade, por terem em quadrilha praticado sessão de tortura contra o funcionário público que os fiscalizava e os denunciou por corrupção generalizada. Hão de ser punidos também por terem patrocinado a presente persecução penal, eivada de fraudes e camuflada em embustes cujas escancaradas mentiras reiteradamente foram rechaçadas pela verdadeira vítima, ora Impetrante, em todas as oportunidades em que se pronunciou.

Ora, havendo vestígios do crime, o exame de corpo de delito deveria ter sido feito, sob pena de nulidade absoluta, para que todas as circunstâncias essenciais fossem relatadas (**RT** 427/339, 284/123, 388/313, 345/281, 436/316, 337/77, 425/281 e 395/313):

> Perante a lei processual penal, o exame de corpo de delito é indispensável nos crimes que deixam vestígios, sob penal de nulidade. Outra coisa não se infere da conjugação dos textos constantes dos art. 158, 167 e 564, III, "b", do CPP (**RT** 427/339).
>
> O *corpus delicti* é imprescindível sempre que a infração deixe vestígios, nos expressos termos do art. 158 da Lei Penal Adjetiva (**RT** 284/123).
>
> A ausência de exame de corpo de delito, em infração que deixa vestígios, como nos crimes contra a vida, não resulta suprida pela confissão do acusado, pois esta se cinge à matéria de fato e o problema da fixação como causa eficiente do resultado não é só matéria de fato, ou mesmo tão-só de ciência médica, mas sim de ciência jurídica (**RT** 388/313).
>
> É indispensável nas infrações que deixam vestígios a existência do auto de corpo de delito, direto ou indireto nos termos do art. 158 do CPP, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado (**RT** 345/281).
>
> O exame pericial, quando trata de infração que deixa vestígios, é indispensável, constituindo cerceamento a não

realização dessa prova requerida pela defesa (**RT** 436/316).

Nos claros termos do art. 158 do CPP, o exame de corpo de delito é indispensável nas infrações que deixam vestígios, entre as quais se inclui a sedução (**RT** 337/77).

Deferido o exame pericial, a prolação da sentença sem a sua realização constitui cerceamento de defesa, que acarreta a anulação daquela peça (**RT** 425/281).

Em se tratando de delitos que deixam vestígios, indispensável o exame do corpo de delito. Trata-se de peça técnica, que depende de conhecimentos especializados e que por isso mesmo não pode ser substituída pelo juízo comum dos leigos. Se assim não fora, seria uma inutilidade o estatuído pelo art. 158 do CPP. Nem o corpo de delito indireto e sequer mesmo o livre convencimento do julgador o suprem, quando é possível sua realização (**RT** 395/313). (Grifamos)

Ocorre que desprezaram a prova essencial do crime, prova essa constituída da trilha sonora da sessão de tortura de que foi vítima o ora Impetrante, e inventaram elementos fictícios outros com o único objetivo de incrimina-lo, elementos esses produzidos mediante crime de falsificação de documentos, falso testemunho, falsidade ideológica, dentre outros. Chegaram até mesmo a forjar um exame psiquiátrico, para sustentar uma farsa, inclusive ousando a acusação a declarar que o ora Impetrante havia confessado, no seio de um pseudolaudo, sua culpa, quando sempre provou que a alegada tentativa de homicídio sequer existiu.

Assim, ainda que fossem verdadeiros os fatos imputados ao ora Impetrante, haveria vestígios do crime (gravação magnética), nos quais deveria ter sido feito exame de corpo delito, não podendo substituí-lo nem a confissão forjada no bojo de falso laudo. Por outro lado, a ausência de exame de corpo de delito, em infração que deixa vestígios, como nos crimes contra a vida, não resulta suprida pela confissão do acusado, pois esta se cinge à matéria de fato e o problema da fixação como causa eficiente do resultado não é só matéria de fato, ou mesmo tão-só de ciência médica, mas sim de ciência jurídica (RT 388/313).

CAPÍTULO 5 - DA FALSA PERÍCIA

Da inexistência de dúvida fundada

Com base em apenas falsos depoimentos arrolados em inquérito policial forjado (**STJ**, RHC 10456/TO), montado às pressas mediante fraude e inúmeras falsificações, erigidas sob a irresponsabilidade do delegado que o conduziu (como demonstrado adiante) não poderia a autoridade coatora, sem prova de qualquer dúvida fundada (**STF**, HC 69816/SP), séria, a respeito da integridade mental do ora Impetrante, de imediato deferir pedido de exame psiquiátrico, requerido pela própria pseudovítima (**STJ**, RHC 4292/CE), torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, na mais repudiável manobra de cerceamento de defesa de que este Egrégio Tribunal de Justiça teve conhecimento. Quanto ao exame de que fala o art. 149 do CP, basta dizer que, se "simples informações da família, despidas de qualquer comprovação, sobre circunstâncias reveladoras de desequilíbrio emocional por parte do paciente, não justificam sua realização (**TJMT, RT** 527/394)", como recorrer a tal expediente quando requerido pela própria acusação (pseudovítima!), em condições ainda mais desconcreta e desvinculada, se "vítima não é testemunha" (**RT** 592/324)? E mais:

> **APELACAO CRIMINAL. REDUCAO A CONDICAO ANALÓGA A DE ESCRAVO**
> **– *Omissis.***
> – Não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborativas suficiente para determinar a incidência do art. 149 do CP ***Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul***. 3ª Câm. Rel. Des. Moacir Danilo Rodrigues. Apel. Crim. 694133075. Jul. em 16/02/1995, por unan. Pub. na JURISPRUDENCIA TJRS, C-CRIM, 1996, vol. 1, Tomo 14, pág. 34-43; GGG RJTJRS 170/97.

Sem obedecer aos sacrossantos princípios do contraditório, da ampla defesa e do *due process of law*, a autoridade coatora não poderia deferir pedido de incidente de sanidade mental requerido pelo pseudovítima, acusador-chefe José Adalberto Targino Araújo, que tanto sonha condenar o ora Impetrante por um crime de existência imaginada por uma plêiade de falsificadores, pertencentes a uma verdadeira quadrilha criminosa, arquitetada 'por um Secretário de Estado, que antes comprovadamente empreendeu uma sessão de tortura física e psicológica à vítima (Queixa-Crime 2001.002112-1 e Representação Criminal 2001.003572-6), tortura esta cujos sons podem ser ouvidos na Internet, no site www.verbas.cjb.net, a qualquer tempo por quem quer que seja – e por que não pela Justiça?.

Como se poderia marcar incidente de insanidade mental antes do ora Impetrante ser interrogado, se no interrogatório o juiz poderia discernir se restava dúvida fundada, séria, a respeito de sua integridade mental, uma vez que nos autos há apenas acusações infundadas, sem qualquer força probante, oriundas de pessoas totalmente impedidas e suspeitas, amigas umas das outras ou assessores diretos do acusador-chefe, que, inclusive é amigo pessoal do delegado que dirigiu os trabalhos? Que validade têm as provas obtidas nessas condições, ainda obtidas na fase de um inquérito policial totalmente viciado, sendo tais vícios de natureza grave e não eventuais nulidades (**STJ**, HC 3931/RJ)?

Ademais, é unânime, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "não tem validade a sentença condenatória baseada apenas em provas produzidas em fase do inquérito, sendo uniforme o pensamento de que as provas requeridas nessa fase deverão ser ratificadas em Juízo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (**STJ**, RHC 10456/TO):

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE BASEIA EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE.**
> – O Direito Penal, porque regula o *jus puniendi* do Estado, rege-se por princípios que consubstanciam garantias constitucionais, para conter abusos contra o direito de liberdade, cuja proteção situa-se no plano universal.
> – Dentre os princípios constitucionais merecem destaque o contraditório, o devido processo legal e ampla defesa, os quais vedam que alguém seja condenado com base em provas exclusivamente produzidas na fase do inquérito policial.
> – Não tem validade a sentença condenatória baseada apenas em provas produzidas em fase do inquérito, sendo uniforme o pensamento de que as provas requeridas nessa fase dever ser ratificadas em Juízo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
> – Recurso ordinário provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. VICENTE LEAL. RHC 10456/TO (2000/0092060-6). Jul. em 20/09/2001, por unan. Pub. no DJ de 15/10/2001. (Grifamos)

O exame de sanidade mental só deve ser deferido pelo juiz quando houver dúvida sobre a saúde mental do acusado, entendida esta como dúvida fundada, dúvida séria, e não apenas especulações, na base do "ouvir dizer", do "disse me disse" (**STJ**, RHC 11140/PB), colhidos na fase policial e não ratificados em juízo (**STJ**, RHC 10456/GO), com documentos idôneos, de forma concreta e objetiva, conforme a verdade real que busca o processo penal de uma forma geral.

À guisa do RHC 6245/MG, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça esclareceu o caso em que se suspende o processo: "quando verificada a insanidade mental do acusado". Uma vez suspenso o processo, por deferimento do pedido de incidente de insanidade mental (05/09/2001), o juiz não poderia interrogar em audiência o ora Impetrante, até fosse encerrado o incidente, no prazo de até 45 dias. Por esse dilema, observa-se que houve, *in casu*, violação do *due process of law*, com prejuízo insanável para a defesa do ora Impetrante, que ficou a mercê de abuso de autoridade e constrangimento ilegal, com a agravante de que o juiz, na audiência de 27/1/2001, decretou-lhe prisão preventiva, sem o mínimo de fundamentação, como mais adiante ficará demonstrado. Flagrante caso de abalroamento aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (**STJ**, RHC 6245/MG).

Assim, a insanidade mental deve ser patente, clara, o que só se configura através de dúvida fundada, séria, concretamente demonstrada. Uma vez

deferido o exame, suspende-se o processo e não se pratica qualquer ato processual exceto o exame, ainda mais quando o incidente não corre em apartado mas inserido seguidamente no interior dos próprios autos principais. Por isso, constitui violação ao devido processo legal realização de audiência durante o período reservado para a conclusão do laudo pericial, bem como cerceamento de defesa realizar audiência nesse período. Marcando o juiz, no dia 05/09/2001 (fls. 154), audiência de interrogatório para o dia 27/10/2000, não poderia, também nesse mesmo dia (05/09/2001), abrir incidente de insanidade mental, suspendendo, portanto, o processo, e intimar o ora Impetrante no dia 20/09/2001, para realizar o exame no dia 21/09/2000, ainda mais sem a devida fundamentação legal (art. 93, IX, **CF**), sem mostrar haver dúvida fundada, dúvida séria, a respeito da integridade mental do ora Impetrante, que sequer fora citado.

Da ilegitimidade do torturador em requerer seja feito exame mental na vítima que torturou

Observa-se que em todos os casos (sem exceção) em que há culpabilidade comprovada, como no caso do índio Pataxó, queimado em Brasília, o incidente de insanidade mental foi requerido pela defesa e não pela acusação. À acusação cabe recorrer para quer a pessoa criminosa não fique no mundo da impunidade.

No caso do jornalista do jornal O Estado, que assassinou a esposa, em São Paulo, a defesa foi quem requereu exame de sanidade mental, visando torná-lo inimputável.

Na presente lide, a defesa era quem deveria (caso não fosse mentirosa a versão apresentada pela acusação) requerer abertura do incidente de insanidade mental, visando então atenuar a situação do ora Impetrante. Mas não, este não precisa de subterfúgio para provar sua total e absoluta inocência. Primeiro, porque o alegado fato não existiu e o ora Impetrante está sendo acusado de ter cometido crime inexistente. Depois, constituem os autos prova de crime de falso testemunho e denunciação caluniosa, com autoria confessa e assinada nos vários depoimentos falsos que saltam aos olhos ao longo do caderno acusatório, peça de capa a capa fraudulenta e ilegítima para sustentar uma acusação tão grave quanto o é a tentativa de homicídio, arbitrariamente imputada a um cidadão, em total desrespeito às garantias constitucionais. Não se trata de "eventual nulidade ocorrida no inquérito policial" (**STJ**, HC 3931/RJ), mas de nulidade total e absoluta do inquérito, que contamina toda a denúncia do *Parquet* nele baseada.

Poderíamos aqui enumerar mais de um milhão de casos de incidente mental, todos requeridos pela defesa, e nunca pela acusação. Por definição conceitual, o acusador, por natureza, quer punir o acusado. Se busca subterfúgio com relação à comprovação da existência do crime que alega e à de sua suposta autoria, no mínimo é confusa sua conduta.

In casu, o acusador deveria ao menos provar que o fato realmente existiu, demonstrar indícios de autoria e só depois ensejar punição do suposto autor, deixando a questão para o Júri decidir. A inimputabilidade é problema da defesa e não da acusação. Não tem lógica, *a priori*, a pseudovítima rotular o acusado de ser portador de problemas mentais e requerer exame psiquiátrico (fls. 22) sem, no entanto, fundamentar, de forma séria e fundamentada, o que insinua. Uma reação natural, normal, em todos os casos, seria a vítima reagir de forma contrária – "Aquilo é lá doido!" – e impugnar todo o pedido da defesa na tentativa de deferir a inimputabilidade

do agressor, esforçando-se por não aceitar ser o acusado portador de qualquer desvio mental e tornar-se isento de culpa, como preceitua o art. 26 do CP.

Só há um caso em que a acusação tem interesse em provar ser o ora Impetrante inimputável: quanto se trata de denúncias de corrupção e prática tortura, antes feitas pelo ora Impetrante, no exercício de suas funções legais, contra os que agora o acusam. Objetivo da represália: desqualificar o denunciante e impedi-lo de provar ser a acusação de tentativa de homicídio uma farsa política, um engodo maquiavélico, um embuste vergonhoso. Sem prova da existência do alegado fato, buscam prová-lo no tapetão, forjando uma confissão suspeita, feita sob encomenda, forjada, adulterada, deturpada, numa invencionice patente e explícita.

O exame de sanidade mental, na maioria esmagadora dos casos, é requerido pela defesa do acusado e não pela acusação, desconhecendo-se um só caso que constitua exceção a essa regra. Basta-se acessar o banco de dados do STJ (www.stj.gov.br) ou do STF (www.stf.gov.br) para comprovar essa assertiva. Não há uma só caso em que a suposta vítima (pseudovítima de tentativa inexistente de homicídio) tenha requerido exame de sanidade mental no suposto agressor. Tanto isso é verdade que a acusação não fez juntar aos autos apenas uma jurisprudenciazinha em que a vítima requeira realização de exame mental no acusado de praticar atos de violência (tentativa de homicídio). O incidente não pode ser requerido nem pela vítima (**STJ**, RHC 4292/CE), imagine pelo criminoso, torturador e corrupto, José Adalberto Targino Araújo:

> **PROCESSUAL PENAL. *HABEAS-CORPUS.***
> – *Omissis.*
> – Incidente de sanidade mental. Argüição pela vitima: impossibilidade. Inteligência do art. 149 do CPP. Juiz de primeiro grau, já sem competência, que determina a realização de perícia (sanidade mental) pratica ato nulo.
> – Recursos especiais conhecidos e providos.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. ADHEMAR MACIEL (1099). RHC 4292/CE (1995/0000721-5). Jul. em 14/08/1995, por unan. Pub. no DJ de 27/05/1996, pág. 17918. (Grifamos)

In casu, a acusação não visa provar o alegado crime de tentativa de homicídio, mas provar ser o acusado "desequilibrado mental", para então usar esse artificialismo como prova de um fato inexistente. Na verdade, estão usando um caminho por outro, camuflado nas entrelinhas da corrupção e da prática de tortura, desviando o objetivo do exame do art. 149 do CPP (evitar punir um réu doente, carente de rigidez mental).

Por que isso? Porque o acusado, em estrito cumprimento de dever legal, então na função de Auditor de Contas Públicas do Estado, fez denúncias de corrupção generalizada, combinada com prática de tortura, praticada no seio do governo estatal, tendo como pivô o secretário José Adalberto Targino Araújo, primo distante do ex-governador José Targino Maranhão (esta autoridade coatora no MS 2002.005055-5).

Por isso estão tentando inverter os papéis, colocando-se os torturadores como vítimas, tão só com o claro objetivo de desviar a atenção pública da verdade dos fatos (pois são políticos desalmados), fatos estes já amplamente divulgados, públicos e notórios – de que o ora Impetrante foi torturado pelo então secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo, auxiliado por seus assessores diretos, conforme demonstrado e provado nos autos da Queixa-Crime 2001.002112-1,

no momento tramitando no Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial n° 401929, registrado no STJ sob o n° 2001/0193747-4, na égide da Lei 9.455/97, que define os crimes hediondos de tortura. Como já observado, a referida queixa não foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, com base no argumento de que o instrumento procuratório não continha "poderes especiais", motivo pelo qual foi arquivada. No entanto, é desejo irrecusável do ora Impetrante fazer Justiça, punindo seus torturadores, conforme determina a Lei, pois até impetrou Recurso Especial para isso.

Assim, inequívoca a vontade da vítima em processar os torturadores José Adalberto Targino Araújo, Jair César de Miranda Coelho, Solon Marcelino de Lira, Ângelo Marcelo Pessoa Leite e Ednaldo Correia de Oliveira, acusados de terem, no dia 18 de setembro de 2000, por volta das 14:30 às 18 horas, executado sessão de tortura (física e psicológica) contra sua pessoa, assim o obrigando, sob ameaça de morte, força, coação, tratamento degradante e humilhações diversas, a revelar detalhes da representação criminal por ele impetrada, em estrito dever funcional de Auditor de Contas Públicas, no Ministério Público, contra o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho e a assessora Terezinha de Jesus Cruz, ambos da SCJ/Pb, além do empresário José Henrique Filho, por estarem essas pessoas praticando atos de corrupção no seio da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba.

Após terem torturado o ora Impetrante, inventaram uma história bizarra, grotesca, vergonhosa, imputando à verdadeira vítima (o ora Impetrante) falsa acusação de tentativa de homicídio. Para complementar a aberração imaginada por suas mentes medíocres e doentias, querem impor ao Poder Judiciário ser a verdadeira vítima portadora de deficiência mental.

Seria o cúmulo do absurdo a Justiça cair na fábula laica dessa gente maldosa, que se diz dona do mundo, ainda que afirmem ser inútil buscar defender-se contra as artimanhas de um Estado perseguidor, porque os acusadores, tentáculos pútridos desse Estado, têm poder, dinheiro e um mundaréu de testemunhas falsas – tantas que dar para encher o Estádio do Maracanã! Mas todas essas falsas testemunhas são subservientes do acusador-mor (José Adalberto Targino Araújo), detentoras de mordomias e privilégios, capachos de alta confiança da pseudovítima, portanto interessadas na presente lide. O falso testemunho que insistem em proferir não é dotado da propriedade de isenção e imparcialidade e assim carece de força probante para provar o que alegam. Ademais, são pessoas antes denunciadas, por prática de corrupção e tortura, além de querelantes do ora Impetrante em outras demandas cíveis e criminais, a exemplo dos processos 200.2000.106378-9, 2002000106221-1; 200.2000.106732-7; 200.2001.000799-1; 200.2001.018958-3; 2001.004987-5, sem citar os que já foram arquivados.

Como segurar uma acusação com base na mentira, na falsidade, na fraude, no descalabro jurídico, em provas que se contradizem e mutuamente se anulam quanto confrontadas umas com as outras? Não há como fazê-lo. Caso contrário, seria o fim das garantias constitucionais e do Estado Democrático de Direito, duramente conquistado ao longo de séculos de lutas contra a barbárie, o autoritarismo e o livre-arbítrio.

Não há fatos melhores para servir de prova de que o ora Impetrante (pessoa honesta, digna e honrada, idônea, sã e capaz, pacífica, intelectual e justa, ordeira e obediente aos princípios éticos, morais, legais e sociais) seja totalmente inocente, sendo os fatos a ela imputados todos falsos, inexistentes, sem nexo de valor, não podendo perdurar diante da verdade, que se camufla num rol de mentiras e falsidades,

nunca antes vista nos bancos judiciais, numa gritante violação dos direitos humanos, num rol de atrocidades sequer permitida pelas Leis de Proteção aos Animais.

Todas essas vergonhosas acusações que lhe são falsamente imputadas caem por terra, por não suportarem ao crivo do mais trivial dos princípios, até hoje nunca contradito: "a mentira tem pernas curtas" e sua "glória" é efêmera e fugaz, subsistindo tão só num curto espaço de tempo, suficiente para o imediato restabelecimento da verdade, nua e crua, singela e indesejável, mas arrasadora de um continente de desvirtuações, de uma constelação de deslocamentos do estado natural das coisas, pois só a verdade tem o poder de repudiar, com veemência, violação aos princípios da dignidade humana, da honestidade, da ética e da moral, sustentáculos de uma sociedade civilizada, livre, justa e solidária (art. 3°, I, **CF**).

Pensar diferente é querer inovar o estado natural das coisas, hipótese essa sequer concebível no mundo da imaginação de pessoas sensatas ou que ao mínimo atentem para o bom-senso do mais comum dos cidadãos.

Nessas condições, a realização de exame de sanidade mental caracteriza cerceamento de defesa, pois não foi requerido pela defesa, pelo réu ou seus familiares, como fica subentendido do entendimento do STJ (HC 11141/MS): "se a determinação do exame de sanidade mental decorre de pedido da própria defesa, sua realização não caracteriza o constrangimento ilegal alegado":

> **PENAL. PROCESSUAL. EXAME DE SANIDADE MENTAL. RECUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. ENCAMINHAMENTO DOS UTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. *HABEAS CORPUS*.**
> 1. Se a determinação do exame de sanidade mental decorre de pedido da própria defesa, sua realização não caracteriza o constrangimento ilegal alegado.
> 2. As provas, em *Habeas Corpus*, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes.
> 3. *Omissis*.
> 4. *Habeas Corpus* conhecido; pedido indeferido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. Rel. Min. EDSON VIDIGAL. HC 11141/MS (1999/0099822-7). Jul. em 21/03/2000, por unan. Pub. no DJ de 02/05/2000, pág. 00152.

Nos termos do art. 149 do CPP, o incidente de insanidade mental só poderá ser ordenado por ordem judicial, fundamentada. No entanto, o Delegado de Polícia, Antônio Magno Toledo, amigo do torturador e corrupto, acusador-mor José Adalberto Targino Araújo, com base tão só em parecer da Promotoria (fls. 139/41), contra e sem expressa ordem judicial, promoveu verdadeira caçada ao ora Impetrante, visando levá-lo à força para à Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF (fls. 145/7), contrariando a legislação vigente (**STJ**, RESP 276/MS):

> **CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTE. EXAME DE DEPENDENCIA TOXICOLOGICA.**
> – Realização *ex officio*. Em tema de contrariedade aos arts. 19 e 29 da lei 6.368/76, **não ha dizer-se obrigatório o exame se nenhuma duvida fundada foi argüida quanto a integridade mental do réu,** o qual, ao contrario, até se

> escusou à condição de dependência toxicológica. Dissídio jurisprudencial inadequado a espécie, por falta mesmo daquela duvida elementar.
> – Recurso especial não conhecido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel.Min JOSÉ DANTAS (0086). RESP 276/MS (1989/0008598-0). Jul. 07/08/1989, por unan. Pub. DJ 04/09/1989, pág. 14042; RSTJ vol. 00003 pág. 01123. (Grifamos)

Assim, cometeu ilegalidade, cerceamento de defesa e abuso de poder, o delegado que, sem ordem judicial, emite portaria designando policiais para conduzir, sob força, o acusado, ora Impetrante, à Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF, visando submetê-lo a exame psiquiátrico (fls. 145), causando-lhe transtornos pessoais e em embaraços profissionais, além de graves prejuízos econômicos e morais.

Acontece que o chefe-maior da SCJ, José Adalberto Targino Araújo (então secretário da cidadania e justiça e atual secretário de controle da despesa púbica), é o próprio caluniador do ora Impetrante, interessantíssimo em vê-lo como "louco" (fls. 22), para desqualificá-lo como profissional, notadamente por conta das denúncias que fez, relativas à práticas de torturas e de corrupção generalizada.

"Não gente, o rapaz é louco, está aqui o laudo médico do meu Instituto de Psiquiatria Forense. Tudo não passa de invenção imaginosa de sua cabeça doentia. Aliás, ele até confessou que tentou me matar. Está aqui no laudo das peritas do IPF", eis a estratégia do torturador-chefe e corrupto José Adalberto Targino Araújo, para permanecer no mundo da impunidade e dar continuidade a suas atividades criminosas.

"Desqualificando o denunciante (Auditor), ninguém vai dar atenção a ele. Ao final, sairemos impunes e tudo, como sempre no Brasil, acabará em pizza", assim planejaram e assim querem impor os acusadores do ora Impetrante.

Da incontestável saúde mental do ora Impetrante

Por outro lado, o ora Impetrante, como já dito, nunca em quase maio século de existência teve sua sanidade mental posta em dúvida, que se considere sua vida familiar, social ou profissional.

Submeteu-se a centenas de exames, de psiquiátrico a psicológico, em exames pré-admissionais, e nunca foi reprovado em qualquer um deles. Na sua ficha funcional, no Estado, não há qualquer registro nesse sentido, como bem se observa do volumoso caderno mandamental que impetrou contra ato arbitrário, violento e covarde do então governador José Targino Maranhão (**TJPB**, MS 2002.005055-5), no qual teve segurança concedida para anulara processo administrativo irregular.

Mesmo assim segue resumo da vida profissional, acadêmica e social do ora Impetrante:

a) Engenheiro da PETROBRAS

Graduado em engenharia química no ano de 1988, submeteu-se a concurso público a nível nacional, na PETROBRAS, a terceira maior empresa de petróleo do mundo. Havia apenas 30 (trinta) vagas para todo o Brasil. Durante o período de dois anos, 1988 e 1999, foi bolsista da PETROBRAS, recebendo mensalmente 12 (doze) salários mínimos, a título de ajuda de custo, para, em Salvador/BA, fazer o curso

de Engenharia de Processamento Petroquímico, com 816 h/a, junto com os outros 29 engenheiros, oriundos, na sua maioria, das melhores universidades do Rio de Janeiro e São Paulo (UFRJ, USP UNICAMP). Único representante da Paraíba, concluiu o curso com êxito, curso este muito conhecido e requisitado na indústria química nacional, no qual o engenheiro praticamente aprende como projetar e montar uma indústria química, dominado, nas 816 horas (mais de um ano), todas técnicas de engenharia empregadas pela PETROBRÁS, bem como a tecnologia de transformação do petróleo em plásticos, óleos e gasolinas.

Para ser aprovado e classificado, realizou, em Recife/PE, durante três dias consecutivos, uma bateria de 13 (treze) exames médicos, dentre os quais exame psiquiátrico, tendo todas suas funções mentais sido minuciosamente analisadas por profissionais competentes, a serviço da PETRBRAS.

Os trinta (30) engenheiros químicos que participaram do CENPEQ – Curso de Engenharia de Processamento Petroquímico foram minuciosamente analisados, em todas suas funções mentais e intelectuais, mediante dezenas de testes de personalidade, entrevistas técnicas, provas de conhecimentos técnicos e teóricos e até submetidos a pesquisa psicossocial, sendo qualquer um desses exames *per si* eliminatório.

Caso algum desses profissionais apresentasse qualquer transtorno de personalidade, teriam sido de plano eliminado. Se o exame psiquiátrico do engenheiro Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante, tivesse dado negativo, teria sido imediatamente desclassificado, não teria feito parte do referido grupo de profissionais e, em conseqüência, hoje não estava nas mãos com o diploma de conclusão do Curso de Engenharia de Processamento Petroquímico, emitido pela PETROBRÁS, empresa de competitividade internacional, que tem selo de qualidade ISO 9001, principalmente a nível de recursos humanas e treinamentos técnicos que empreende.

Aprovado em todos os 13 (treze) exames médicos a que foi submetido, o engenheiro Rivaldo Targino da Costa foi convocado para fazer parte do grupo de engenheiros químicos da PETROBRAS, profissão esta de altíssima responsabilidade, que, acima de toda bagagem técnica, exige saúde metal perfeita e personalidade definida, pois lida com produtos explosivos, combustíveis, máquinas perigosas e equipamentos complexos – exigindo alto equilíbrio mental, concentração, poder de decisão, maturidade, motivo pelo qual a terceira maior empresa de petróleo do mundo é muita rigorosa nos exames médicos, principalmente com relação a rigidez mental do candidato.

O engenheiro Rivaldo Targino da Costa é registrado na PETROBRAS, com o número 1505 (diploma em anexo). Em anexo, cópia do certificado de conclusão do CENPEQ – Curso e Engenharia de Processamento Petroquímico, ministrado pelos engenheiros da PETROBRAS, nas instalações da Universidade Federal da Bahia, no período de 15/08/88 a 28/04/89, com 816 horas/aula, em tudo equivalente a uma Pós-Graduação, especializada no processamento de petróleo.

Também anexada cópia da Rema – Requisição de Exame Médico Adimensional, emitida pela PETROBRAS, para realização dos exames abaixo enumerados:

– Exame psiquiátrico
– Exame parasitológico de fezes
– Grupo sanguíneo e Fator RH
– Exame oftalmológico
– Eletrocardiograma
– Eletroencefalograma

– Reação Machado Guerreiro
– RX do Tórax PA
– Espirometria
– Odontológico

Vale a pena repetir: o engenheiro químico Rivaldo Targino da Costa foi aprovado em todos esses exames médicos, eliminatórios, principalmente o exame psiquiátrico. Caso houvesse sido detectada qualquer anomalia na sua integridade mental, não teria recebido por dois anos uma bolsa de, em valores atuais, R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer parte do grupo de elite técnica da PETROBRAS, dinheiro este suficiente para pagar apartamento individual mobiliado, numa área nobre de Salvador, e custear as despesas com boa alimentação e transporte. Todo o material técnico-didático, constituindo-se de setenta volumes, entre livros e apostilhas, foram fornecidos pela PETROBRÁS.

Em 1990, o Presidente da República, Fernando Collor de Mello mal tomou posse e logo proibiu, por Medida Provisória, a União de contratar pessoal no período dos dois primeiro anos do seu Governo. O Brasil entrou em recessão econômica, inclusive houve bloqueio do capital das empresas – caso semelhante ao que hoje ocorre na Argentina. Por conta disso, o profissional paraibano Rivaldo Targino da Costa, já tendo concluído seu objetivo na capital baiana, decidiu voltar para a Paraíba e ingressar no Mestrado em Engenharia Química, conseguindo, via concurso, uma bolsa integral da CAPES/UFPB, também por dois anos, no valor atualizado de aproximado de R$ 2.000, 00 (dois mil reais).

b) Mestre em Engenharia Química

Para complementar a despesa com o desenvolvimento de sua Tese de Mestrado, fez ainda concurso para o IBGE, onde exerceu a função de Técnico em Estudos e Pesquisa, responsável pela confecção de desenhos de mapas das cidades e áreas a serem pesquisadas.

c) Engenheiro da Universidade Federal da Paraíba

No ano de 1994 fez concurso para engenheiro químico da Universidade Federal da Paraíba, no qual havia apenas uma vaga e uma forte concorrência.

Apesar de a média mínima para aprovação ser 60 (sessenta), ninguém conseguiu essa pontuação, exceto o eng° Rivaldo Targino da Costa, aprovado em primeiríssimo lugar (Jornal A UNIÃO, 24/12/1994), com a nota de 73,26 (setenta e três vírgula vinte e seis).

Na UFPB, foi examinado pela Comissão Especial de Perícia Médica, sendo o Atestado (abaixo transcrito) assinado pelo psiquiatra José Gomes Caminha:

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMAOS

COMISSÃO ESPECIAL DE PERÍCIA MÉDICA

ATESTADO MÉDICO

Atesto para fazer provas junto à Superintendência de Recursos Humanos desta Universidade, que o Sr. Rivaldo Targino da Costa (RG 510.999), no momento, apresenta-se em condições física e mental, para exercer o cargo para o qual prestou Concurso Público.

Em, 11/01/95

Dr. JOSÉ GOMES CAMINHA
CRM 1410

Mais uma vez foi provado não ser o réu portador de qualquer anormalidade na sua saúde mental, tendo a Comissão Especial de Perícia Médica, após examiná-lo, concluído pela normalidade de sua sanidade mental, atestando que "**o Sr. Rivaldo Targino da Costa (RG 510.999), no momento, apresenta-se em condições física e mental, para exercer o cargo para o qual prestou Concurso Público**".

Como já dito, a profissão de engenheiro químico é de alta responsabilidade técnica e mental, por lidar o profissional com produtos químicos perigosos de toda espécie, como combustíveis, explosivos, ácidos, bases, gases venenosos, drogas, inseticidas, formicidas, produtos corrosivos, tóxicos, drogas e medicamentos em geral, sistemas elétricos complexos, sistemas químicos diversos. Máquinas e equipamentos perigosos. Apetrechos e instrumentos de vidro, próprios da profissão. Trabalha em laboratórios sofisticados, em refinarias de petróleo, na produção de combustíveis em geral, destilarias de álcool; desenvolvimento de novos produtos e materiais; projetos e operação de processos industriais; sujeita-se a diversas cargas de poluição, química e sonora. Quando em campo, numa indústria, lida com todo tipo de gente, devendo ter controle psíquico e emocional, paciência e tranqüilidade na solução dos problemas.

No ano de 1988, o ora Impetrante estagiou, como engenheiro químico, na empresa Alclor Química de Alagoas, localizada em Marechal Deodoro/AL, a poucos quilômetros de Maceió. Único candidato aprovado para a única vaga que existia. Para isso, submeteu-se a rigoroso processo seletivo, inclusive foi aprovado em diversas entrevistas técnicas e exames psicológicos. A empresa o contratou (estágio remunerado) dentre dezenas de candidatos. Concluiu o estágio com êxito e logo em seguida submeteu-se ao exame da PETROBRAS.

Assim, não poderia jamais exercer sua profissão se fosse acometido de alguma enfermidade mental. Por isso, os exames são rigorosos. Na PETROBRAS, por exemplo, levou três dias para realizar a bagatela de 13 (treze) exames médicos, inclusive psiquiátrico. Na UFPB, passou pela Comissão Especial de Perícia. Ocupou vários cargos públicos. Nunca teve sua sanidade mental posta em dúvida – pois os exames médicos a que se submeteu fazem parte das exigências das funções que desempenhou, exigências que significam ser portador de rigidez mental perfeita, sem qualquer espécie de transtorno de personalidade ou desvio em suas funções mentais, em todos os instantes de sua vida capaz de compreender o mundo que lhe cerca, as situações antagônicas ao seu redor, as relações de interesses, conflitantes ou não, não restando o menor resquícios de dúvida de que é inteiramente capaz de pronunciar-se, no pleno uso de suas faculdades mentais, com lucidez e maturidade, relativamente a qualquer instante de seus 43 anos.

d) Auditor de Contas Públicas do Estado da Paraíba

Ainda trabalhando na UFPB, fez concurso para Auditor de Contas Públicas do Estado e foi aprovado. Melhorando a renda familiar, pediu licença sem vencimentos do cargo de engenheiro químico da UFPB e, no mesmo dia, tomou posse no Estado. Foi aconselhado por diversas pessoas, de alta hierarquia, para exercer as duas profissões técnicas: engenheiro químico na UFPB e Auditor de Contas Públicas no Estado. Sugeriram-lhe trabalhar na UFPB à noite e no Estado durante o dia, como fazem milhares de servidores.

Não iria ocupar dois cargos técnicos, desrespeitando preceito constitucional. Ficou de licença sem vencimentos na UFPB até pedir demissão definitiva do cargo de engenheiro químico, no ano de 2000, pressionado diante das torturas que sofreu no dia 19/09/2000. Em estado de choque, pediu demissão do cargo de engenheiro químico da UFPB, quando ainda poderia prorrogar a licença por mais três anos, de acordo com o estatuto dos servidores civis federais.

e) Dezenas de artigos publicados

Desde 1984 que vem publicando artigos na imprensa paraibana, nos quais aborda diversos temas, como ciência, tecnologia, filosofia, literatura, escrevendo num estilo próprio, que diverte e informa os leitores. Nos seus escritos sempre pregou a paz e a não-violência na solução dos conflitos entre os povos; sempre combatendo a miséria, a corrupção e as guerras, e divulgando suas idéias pacifistas (principalmente nos tempos da Guerra Fria), de que é exemplo o artigo Guilhotina francesa (cópia em anexo), escrito no ano de 1988.

f) Primeiro a entrevistar Sheila Melo, depois de Fausto Silva

Em 1998, o ora Impetrante convenceu os empresários do grupo musical É o Tchan a deixá-lo entrevistar as dançarinas Sheila Carvalho e Sheila Mello, as quais foram por ele entrevistadas, separadamente, no Hotel Tambaú, durando, cada entrevista, aproximadamente sessenta minutos. Ficou no apartamento da loira Sheila Mello, lado a lado – ela sentada na cama e o ora Impetrante sentado numa cadeira, a cerca de apenas 60 cm de distância da *sex simbol* Sheila Mello, que vestia roupas transparentes e extremamente sensuais. Várias vezes ficaram a sós, apenas o entrevistador e a entrevistada. No entanto, o entrevistador portou-se profissionalmente e sequer olhava para as belas penas da artista, totalmente expostas.

Entrevistada a dançarina Sheila Mello, também foi convidado a entrevistar a morena Sheila Carvalho, a quem foi conduzido, tendo a entrevista se desenvolvido no outro apartamento, onde Sheila Carvalho estava hospedada. As entrevistas foram publicadas no jornal A União (cópia em anexo).

Caso fosse o ora Impetrante um desequilibrado, um doente mental, como um grupo de sucesso internacional como o É o Tchan teria concedido essa entrevista a ele, pois antes de conceder a entrevista os empresários do grupo tiveram uma longa conversa com o ora Impetrante, analisando-o em todos aos aspectos mediante uma sabatina de perguntas.

Data venia, seus empregos são sempre por concurso público, pois não tem padrinho rico nem nasceu em berço de ouro.

Sempre gostou de trabalhar. Teve uma juventude normal, criativa, feliz.. Quando criança vendeu amendoins, cigarros e bombons, na cidade de

Umbuzeiro/PB, onde morou por duas vezes. Com os lucros, comprava os livros adotados por seus professores. Fazia isso por prazer e senso de responsabilidade.

Com cerca de apenas 11 anos, morando em Pedras de Fogo/PB, utilizava latas, madeira, parafusos e arames para construir roda-gigante, em miniatura, semelhante as que costumava ver nas ruas da cidade, em tempos de festas de final de ano. Armava essa gambiarra numa praça em frente a sua casa, e cobrava das meninas ingresso para que suas bonecas dessem uma "corrida" na invenção.

Com cerca de 12 anos, tendo ir morar na cidade de Natuba/Pb, aprendeu a construir ônibus em miniatura, os quase vendia a outras crianças. Também com essa idade aprendeu a construir balões juninos, vendendo-os aos vizinhos nas noites de São João, isso já na cidade. Criativo, não raro o contatavam para elaborar desenhos decorativos com os quais enfeitava clube social da cidade.

Para vencer na vida, teve que estudar bastante, preparando-se para ingressar no mercado competitivo de hoje. Fez cursos técnico-profissionais de datilografia a Pós-Graduação em Engenharia Química.

É educador, professor de línguas. No ano de 1981, lecionou inglês no Colégio União Pré-Universitário Ltda, cuja diretora era Isa Silva de Arroxelas Macedo (declaração em anexo). Dava aulas em salas com 150 alunos, todos adultos, preparando-os para enfrentar o exame do Vestibular da UFPB, muito mais concorrido na época.

Também lecionou inglês no Colégio Comercial Getúlio Vargas, localizado onde hoje funcionam as Lojas Americanas e cujo diretor era Francisco Maia Wanderley. Aqui educava as turmas da 1ª a 8ª séries, na sua maioria crianças. Ensinou em vários outros colégios.

Não tem qualquer espécie de fanatismo e o único time de futebol por que torce é a Seleção Brasileira.

É compositor, tendo participado de diversos festivais de música. Na Copa de 1998, compôs uma música para incentivar a Seleção Canarinho. Não é fumante e só bebe muito raramente. Religiosamente, respeita todas as religiões, desde que busquem verdadeiramente o caminho de Deus.

Por isso, não resta dúvida quanto à sua integridade mental, provando não ser portador de qualquer transtorno, sendo um ato de terrorismo agora rotulá-lo como doente mental, vestindo-lhe com um falso diagnóstico de "transtorno paranóide da personalidade".

Um verdadeiro absurdo, pois nunca teve qualquer problema mental na sua vida, quer na fase de criança, puberdade, adolescência, início da fase adulta e até a presente data – e, pelo que vem passando, nunca vai ter qualquer problema mental em sua vida. Ao contrário, em todas essas fases, demonstra ser uma pessoa emocionalmente equilibrada, tranqüila, calma, serena, amigável, competente, justa e honesta, sem qualquer espécie de fanatismo, idolatria, etc.

Nem aos seus 42 anos de idade, quando foi torturado e arrastado pelos corredores da SCJ, do 4° ao 5° andares, sofrendo por mais de quatro horas uma sessão de tortura, executada por José Adalberto Targino Araújo e seus assessores diretos (TJPB, Queixa-Crime 2001.002112-1), perdeu o equilíbrio. Suportou ao sofrimento daqueles momentos, mas não perdeu o equilíbrio mental ainda que submetido a pressão física e psicológica, próprias da sessão de tortura a que foi vítima, tendo a frente dos torturadores o atual secretário da Secretaria de Controle da Despesa Pública.

Não perdeu o equilíbrio durante todo o ano de 2002, em que sobreviveu sem os seus salários, sem qualquer recurso financeiro, mantendo-se na firmeza necessária até para redigir o presente *writ*, quando não é bacharel em direito mas engenheiro químico.

Caso fosse o ora Impetrante portador de algum desequilíbrio mental, por que só agora vieram seus inimigos detectar "transtorno de personalidade paranóide", quase meio século depois de seu nascimento, quando o referido transtorno, segundo a Organização Mundial da Saúde (CID 10), aparece no final da infância ou na adolescência? E por que só vieram fazer essa "revelação brilhante" depois que o ora Impetrante, como Auditor de Contas Públicas do Estado, denunciou casos de corrupção generalizada e prática de tortura cometida contra sua pessoa por um secretário de Estado, primo do então governador José Targino Maranhão?

Impossível uma pessoa ser portadora de "transtorno de personalidade paranóide" e ter um currículo acadêmico como o do ora Impetrante, inclusive tendo recebido da Universidade Federal da Paraíba o título de Mestre em Engenharia Química, por ter concluído curso de pós-graduação. Ser professor, pesquisador, escritor, músico e tantas outras coisas do gênero não é loucura, é cultura, dedicação, esforço pessoal, coisa que seus acusadores não têm e, por isso, morrem de inveja. Tanto é assim que até no falso documento de fls. 176/9, reportam-se a seus escritos (para justificar o impossível), como se escrever fosse proibido, como se não vivêssemos sob a liberdade de expressão, nos termos da Constituição Federal.

Ninguém pode ser punido ou discriminado por sua vocação artística, intelectual, por seu pensamento filosófico ou político e tampouco por sua cultura, conhecimentos técnicos e científicos, estágio do ser humano que só se consegue com muito esforço, durante anos e anos de estudos ininterruptos. E isso não é falta de modéstia, é consciência da realidade, das limitações a que está submetido, das condições de suas potencialidades, conhecimento de si próprio antes de qualquer outra coisa.

Para provar o pensamento lúcido e crítico do ora Impetrante, junta-se ao presente *writ* alguns de seus escritos publicados na imprensa, constando de crônicas, artigos e reportagens, em que aborda os mais variados temas de interesse da sociedade. Junta-se também partitura de uma de suas músicas, registrada em cartório e acompanhada da respectiva gravação em CD, com as músicas "pentacampeão" e "corrupção". É um produtor intelectual e não um fantoche, como os medíocres do Estado andam maliciosamente pregando às mentes desalmadas e igualmente ordinárias.

O art. 149, do CPP, determina ser o exame psiquiátrico cabível quando houver dúvida sobre a saúde mental do acusado, cuja instabilidade psíquica há de ser provada, para efeito do deferimento do pedido de abertura de insanidade mental.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* 69816/SP (DJ 18/12/1992, pág. 27379), decidiu, por unanimidade, que o exame médico previsto no art. 149 do CPP só deve ser realizado quando houver dúvida fundada sobre a integridade mental do acusado, acrescentado o Relator do *decisium*, Sua Excelência, o Ministro PAULO BROSSARD, que não vale, para argumentar existência de dúvida fundada, a afirmação de estar o acusado sob tratamento psiquiátrico, ambulatorial e esporádico, insuficiente, *per si*, para determinar o juiz a realização do exame:

> ***HABEAS CORPUS*. NULIDADES: EXAME DE SANIDADE MENTAL E PATROCÍNIO INFIEL.**
> – O exame médico-legal, previsto no art. 149 do CPP, só deve ser realizado quando houver dúvida fundada sobre a integridade mental do acusado, cabendo ao juiz decidir sobre a sua necessidade. A afirmação de estar o acusado sob tratamento psiquiátrico, ambulatorial e esporádico, é insuficiente para determinar a realização

do exame, mormente quando a alegada insanidade se contrapõe ao conjunto probatório.
– *Omissis.*
– *Habeas corpus* conhecido, mas indeferido.
Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Rel. Min. PAULO BROSSARD. HC 69816/SP. Jul. em 24/11/1992, por unan. Pub. no DJ de 18/12/1992, pág. 27379; EMENT vol. 01689-03, pág. 00567.

Como é unânime no STF, a "afirmação de estar o ora Impetrante sob tratamento psiquiátrico, ambulatorial e esporádico" não serve para embasamento do exame do art. 149 do CPP. Por equivalência lógica e decorrente, não pode o juiz embasar-se tão só em afirmação da própria acusação (**STJ**, RHC 4292/CE, DJ 27/05/1996, pág, 17918), que tem claras e indiscutíveis intenções nefastas e maquiavélicas em prejudicar a defesa, rotulando o ora Impetrante de "desequilibrado", "psicopata" e tantas esporádicas injúrias, sempre direcionadas a falsos diagnósticos, e ainda requerendo a pseudovítima, de próprio punho (fls. 22), seja o assim imputado submetido a exame psiquiátrico no nosocômio então administrado pelo torturdor e corrupto José Adalberto Targino Araújo, mentor intelectual da falsa incriminação do ora Impetrante e por quem foi antes denunciado, neste Egrégio Tribunal, por prática de tortura (**TJPB**, Queixa-Crime 2001.002112-1 e Representação Criminal 2001.003572-6; **STJ**, RESP 401929/PB).

O Supremo Tribunal Federal indeferiu (RHC 59703/MG, DJ 16/04/1982, pág. 03406) pedido de realização de exame de sanidade mental, por não constar nos autos prova da instabilidade psíquica do acusado:

EXAME DE SANIDADE MENTAL INDEFERIDO. PORQUE NENHUMA PROVA SE FEZ DA INSTABILIDADE PSIQUICA DO ACUSADO.
RHC IMPROVIDO.
Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Rel. Min. CORDEIRO GUERRA. RHC 59703/MG. Jul. em 12/03/1982. Pub. no DJ de 16/04/82, pág. 03406.

Não havendo prova de instabilidade psíquica, não há dúvida quanto à sanidade mental, não tendo porque realizar o exame de que fala o art. 149. A dúvida, portanto, deve ser fundamentada (art. 93, IX, **CF**), não valendo meras especulações acusatórias (**STF**, HC 69816/SP, DJ 18/12/1992, pág. 27379).

Como decidiu, por unanimidade, o STJ, "a existência de fundada dúvida sobre a integridade mental dos pacientes autoriza a instauração de incidente de insanidade mental". Assim, se não existir essa dúvida fundada, não pode o juiz, arbitrariamente, a pedido da suposta vítima ou do MP instaurar o incidente (**STJ**, RHC 9906/ES, DJ 27/11/2000, pág. 00239):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEGRIDADE MENTAL. DÚVIDA RELEVANTE.
1. A existência de fundada dúvida sobre a integridade mental dos pacientes autoriza a instauração de incidente de insanidade mental (Código de Processo Penal, artigo 149).
2. Recurso provido.

> ***Superior Tribunal de Justiça***. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. RHC 9906/ES (2000/0037144-0). Jul. em 27/11/2000. Unan. Pub. no DJ de 19/02/2001, pág. 00239. (Grifamos)

Para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão relatada pelo Ministro Félix Fischer, é unânime o entendimento de que "só a dúvida séria sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para instauração do incidente de insanidade mental. O simples requerimento, por si só, não obriga o juiz" (HC 10221/RJ. Jul. em 15/02/2000, por unan. Pub. no DJ 13/03/2000, pág. 00187):

Quais são as provas dos autos, juntadas pela acusação, que indubitavelmente assegurem existir dúvida fundada, dúvida séria, quando à rigidez mental do acusado? Nos autos há apenas depoimentos pessoais, colhidos num inquérito policial capa a capa fraudulento, programados pela acusação, insinuando ser o acusado desequilibrado, psicopata, etc. Não há qualquer laudo médico, emitido por profissional idôneo e tecnicamente competente, que possa dar sustentação à alegação de estado de perturbação mental. É verdade que nunca existiu qualquer dúvida sobre a rigidez mental do ora Impetrante, inclusive comprovada por instituições federais, como a PETROBRAS e a UFPB, dentre tantas outras. A esse respeito vale repetir a jurisprudência pátria, quanto ao despacho de recebimento da denúncia (**RT** 333/92, 367/127, 369/50, 339/273, 307/127).

Dúvida fundada e séria significa comprovação, por exemplo, internações anteriores em hospitais psiquiátricos, mediante laudos técnicos legalmente emitidos. A acusação, em algum momento, juntou aos autos qualquer documento médico, emitido por profissional tecnicamente competente, imparcial, desinteressado na causa, provando ser o acusado portador de alguma doença mental? Não! O que houve foi bajulação, subserviência, opiniões infundadas, leigas e contraditórias, oriundas de pessoas diretamente ligadas a pseudovítima, o querelante-mor José Adalberto Targino Araújo. Bastar folhear os autos: em todos os falsos testemunhos, ao final dos depoimentos, programadamente imputam as falsas testemunhas alguma doença mental ao ora Impetrante, como se autênticos robôs diplomados em psiquiatria fossem.

No entanto, sequer descrevem fatos concretos que ao menos de longe insinuem ser o ora Impetrante verdadeiramente carecedor de rigidez mental. Já trazem no bolso um diagnóstico pronto. Não há fatos e tampouco provas. Portanto, nenhuma dúvida fundada, séria, razoável, a respeito da perfeita saúde mental do ora Impetrante.

Há apenas acusações levianas e irresponsáveis. De fato, não estão testemunhando, mas falseando a verdade. Cometendo crime de difamação, injúria, falso testemunho, falsa perícia, falsidade ideológica, denunciação caluniosa, comunicação falsa de crime, fraude processual, abuso de poder, coação, formação de quadrilha e tantas outras tipificações criminosas.

É a máquina administrativa usando e abusando do prestígio que o cargo oferece, contra a verdadeira vítima, o ora Impetrante, que exigirá, na via própria, a reparação de todos esses danos causados a sua pessoa e seus familiares.

A jurisprudência pátria fala de dúvida fundada, dúvida séria, mas sempre tecnicamente provada e documentada, não valendo acusações sem qualquer fundamentação técnico-jurídica. E vale repetir: não existindo essa dúvida, não pode o réu submeter-se aos caprichos do acusador (**STJ**, RESP 276/MG, 04/09/1989, pág. 14042):

> **CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTE. EXAME DE DEPENDENCIA TOXICOLOGICA.**

> – Realização *ex officio*. Em tema de contrariedade aos arts. 19 e 29 da lei 6.368/76, **não há dizer-se obrigatório o exame se nenhuma duvida fundada foi argüida quanto a integridade mental do réu,** o qual, ao contrario, até se escusou à condição de dependência toxicológica. Dissídio jurisprudencial inadequado a espécie, por falta mesmo daquela duvida elementar.
>
> - Recurso especial não conhecido.
>
> ***Superior Tribunal de Ju*stiça**. 5ª Turma. RESP 276/MG (1989.00.08598-0). Jul. em 07/08/1989, por unan. Pub. no DJ de 04/09/1989, pág. 14042; **RSTJ** vol. 00003 pág. 1123. (Grifamos)

Em não havendo dúvida séria e fundada, constitui-se letra morta a alegação de ser o acusado portador de deficiência mental. Como toda acusação, deve-se provar, tendo-se em conta os princípios constitucionais abaixo lembrados:

> Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
>
> III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
>
> X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
>
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
>
> LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Além do que o ônus da prova cabe a quem acusa, e não a quem tem sua vida invadida por falsários e pessoas sem escrúpulos, como se não vivêssemos num Estado Democrático de Direito. Por esse motivo, o CPP, no seu art. 149, enumera como parte legítima para requerer o exame parente do acusado (irmão, cônjuge, etc), além do curador, que deve defendê-lo

> Art. 149 – Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. (Grifamos)

Patente então que a simples alegação de ser o ora Impetrante "psicopata" ou "desequilibrado" não acarreta a obrigatoriedade do exame, sem observância do contexto probatório, tecnicamente documentado, que faça evidente existência de dúvida fundada, séria, razoável (**STF**, HC 69816/SP, DJ 18/12/1992, pág. 27379).

Se a Jurisprudência da Suprema Corte nem admite essas "taxações" no caso de alegadas pela própria defesa, por que as admitiria juiz singular quando alegadas pela acusação, contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 4292/CE, DJ 27/05/1996, pág. 17918), acusação esta unicamente interessada em negar ao acusado o direito constitucionalmente assegurado do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerente (art. 5°, LV, da **CF**)?

Os litigantes, em processo judicial ou administrativo, regem-se pelo princípio da igualdade, não se permitindo qualquer desequilíbrio da relação processual, atendendo-se a pedido desfundamentado de uma parte em detrimento do direito assegurado da outra. Esse princípio jurídico exala-se de cláusula pétrea da Constituição Federal, do art. 5°, *caput*, C/C seu inciso LV.

Em todos os casos em que se fale de exame de sanidade mental, a jurisprudência pátria exige comprovação de dúvida fundada, refletindo-se a Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nos Tribunais Estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> **PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE EXAME DE DEPENDÊENCIA TOXICOLÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.**
> – O exame de dependência toxicológica somente se faz indispensável e obrigatório quando do contexto probatório houver fundada dúvida sobre a integridade mental do acusado.
> – Recurso não conhecido.
> ***Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais***. Rel. Des. GUDESTEU BIBER. Apel. Crim. 000.221.350-2/00, Comarca de Santa Vitória. Jul. em 08/05/2001, por unan. (Grifamos)

No presente *writ*, a autoridade coatora admitiu de má-fé (por capricho, maldade ou vingança) o incidente do art. 149 do CPP. Sem qualquer evidenciar qualquer fundamentação concreta não cabia a realização do exame, por não haver nenhuma evidência de que o ora Impetrante, ao tempo em era torturado (ou em qualquer momento de sua existência) era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Pois, como visto, é dominante o entendimento segundo o qual o exame de sanidade mental somente se faz indispensável e obrigatório quando do contexto probatório exsurge dúvida fundada, dúvida séria, sobre a estabilidade mental do acusado. E vale repetir: simples alegação de ser o réu "psicopata", "desequilibrado" (e outros adjetivos similares) não conduz à obrigatoriedade da realização do exame.

Este é o entendimento da incansável jurisprudência STF (HC 69816/SP, DJ 18/12/1992, pág. 27379) bem como do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**TSP, RT** 745/539 e 755/607):

> Não se torna necessário o exame de dependência toxicológica se não há, na prova, dúvida a respeito do poder de autodeterminação do acusado, ou evidência que agiu em virtude de dependência do uso de droga, ou **dúvida acerca da integridade mental**. Cabe ao Juiz, em cada caso, aferir da necessidade ou não do exame, em face da prova e da conduta do acusado (**TJSP, RT** 745/539). (Grifamos)
>
> Somente quando o conjunto probatório autorizar suspeita razoável de que o paciente seja portador de características próprias de perturbação mental, é que se justifica a realização de exame**, pois sua necessidade não decorre de singela afirmação ou injustificada pretensão da defesa** (**TJSP**, RT 755/607). (Grifamos)

"(...) **pois sua necessidade não decorre de singela afirmação ou injustificada pretensão da defesa**" (**TJSP, RT** 755/607), se isso vale para a defesa, com mais rigor ainda há de valer para acusação.

Data venia, se a Justiça autorizasse a feitura de exame psiquiátrico aleatoriamente nas pessoas, viraria um caos, deferindo pedido de bandido que acusa a verdadeira vítima de ser portadora de alguma espécie de loucura para tão só esconder o crime, usando os malfeitores essa facilidade dissimulativa para ocultar o dificultar a verdade exarada dos fatos. O estuprador iria acusar a estuprada de ser desequilibrada, fazendo com que a moça fosse ridicularizada ao denunciar o criminoso.

In casu, o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, aproveitando-se do cargo de Secretário de Estado, acusa a verdadeira vítima torturada de ser portadora de várias modalidades de perturbação mental, para também justificar a calúnia de tentativa de homicídio, igualmente inventada para esconder a tortura praticada contra o ora Impetrante e desviar a atenção das autoridades. Para isso usou e abusou da máquina administrativa, do prestígio e da influência inerentes ao cargo que ocupava. Angariou um monte de testemunhas falsas, dentre assessores, auxiliares, subalternos e amigos próximos, para, em coro, acusarem a vítima torturada, ora imputando-lhe alguma perturbação mental, como se verdadeiros psiquiatras fossem, ora litigando de má-fé, em demandas cíveis e criminais, praticamente em todas as Varas cíveis e penais da Comarca de João Pessoa. Todas essas testemunhas trazem consigo um diagnóstico estereotipado e um depoimento pronto, no bolso, meras fotocópias uns dos outros. São tremendos *persona non grata*, bajuladores e aproveitadores da situação, gozadores de privilégios nas tetas do governo.

A exigência do pré-requisito da "dúvida" (fundada, séria) para instauração de incidente de insanidade mental é unânime na jurisprudência pátria, constituindo obrigatoriedade essencial para ordenar o juiz seja o acusado submetido a exame de sanidade mental. Ademais, vale ainda aqui repetir que, além da exigência de haver nos autos prova de dúvida fundada, dúvida séria, acerca da integridade mental do acusado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela impossibilidade do exame de sanidade mental ser requerido pela própria vítima:

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS.**
> – *Omissis.*
> – Incidente de sanidade mental. Argüição pela vitima: impossibilidade. Inteligência do art. 149 do CPP. Juiz de primeiro grau, já sem competência, que determina.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. ADHEMAR MACIEL (1099). RHC 4292/CE (1995/0000721-5). Jul. em 14/08/1995, por unan. Pub. no DJ de 27/05/1996, pág. 17918. (Grifamos)

Se fosse para prejudicar o acusado, o CPP expressa e especificamente teria arrolado no art. 149 a parte acusatória, contrária ao interesse do acusado. Não o fazendo, o CPP reservou, em benefício do acusado, o incidente de sanidade mental. Assim, a Justiça não incorre no risco de condenar uma pessoa doente, incapaz dos seus atos. Mas a acusação, *per si*, não tem nada a ver com isso – ficou de fora.

Compare-se com o art. 373, do CPP, que trata da aplicação provisória de interdições de direitos, arrolando textualmente a figura do querelante, com parte legítima para requerer o pedido:

> Art. 373 – A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente. (Grifamos)

No art. 149 não há referência ao querelante. Por que então seria a acusação a parte primeira e única a requerer fosse o ora Impetrante examinado pelos chefes-de-cozinha da casa de seus caluniadores? Fosse vontade da Lei conceder à acusação o privilégio de requerer ao juiz realização de exame psiquiátrico no acusado, teria o Legislador Processual Penal, como já observado, escrito textualmente essa hipótese no *caput* do artigo *supra*, a exemplo do que fizera com o art. 373, quando referia-se ao interdito de direitos. Não é admissível realizar-se exame mental no acusado a pedido da vítima (**STJ**, RHC 4292/CE).

Respostas contraditórias aos quesitos do Parquet

Ainda que não fossem consideradas todas as provas incontestes até aqui demonstradas, bastar-se-ia devotar mais um pouco de atenção na análise do pseudolaudo.

O corpo do documento que assinaram é um emaranhado de mentiras e falsidades, com total distorção dos vários depoimentos divulgados na Imprensa, na *home page* www.verbas.cjb.net ou ainda juntado em ações judiciais. Não há qualquer base técnica, que lhes possa justificar o absurdo que escreveram. Como esperado, acabaram por imputar ao ora Impetrante problema mental, com o nome de "transtorno de personalidade paranóide", sob a escusa de emitirem "diagnóstico" (fls. 178). Um absurdo, uma vez que o ora Impetrante compareceu à SCJ/IPF para argüir impedimento, suspeição e informar encontrar-se de licença médica. Ainda assim, passa-se analisar, tal documento (fls. 176/9), intitulado "LAUDO n° 273/2001 IPF/SCJ/PB":

> DIAGNÓSTICO: Transtorno de personalidade paranóide.
>
> Conclusão: diante de o exposto concluímos ser nosso examinado portador de transtorno de personalidade paranóide, caracterizado por tendências a guardar mágoas persistentemente, um combativo e obstinado senso de direitos pessoais, caráter desconfiado, tendência a experimentar autovalorização excessiva, manifesta em uma atitude persistente de auto-referência, preocupações com explicações "conspiratórias", não substanciadas, de eventos ocorrendo próximos ao Impetrante assim como no mundo. (sic)

Depois, responderam (fls. 179) aos quesitos formulados pelo MP:

> RESPOSTA: O ACUSADO RIVALDO TARGINO DA COSTA, POR MOTIVO DE PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL, ERA CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO FATO, PORÉM INCAPAZ DE AUTODERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. (sic)

Certo é que os peritos devem limitar suas considerações ao teor dos quesitos previamente formulados pela Justiça. Nos autos do processo, não há qualquer pedido de fornecimento de diagnóstico, por ordem expressa do juiz. No entanto, para as referidas funcionárias da SCJ – que se recusaram até em a fornecer em informar o competente registro no CRM –, o objetivo era rotular o réu, ora Impetrante, como portador de "transtorno de personalidade paranóide", para que então fosse visto como um lunático visionário, sendo todas as denúncias de corrupção e tortura por ele perpetradas apenas uma invencionice de sua bagagem mental e assim inocentando todas as pessoas que foram denunciadas, principalmente o então secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo, principal interessado na presente demanda, que verdadeiramente promoveu uma sessão de tortura no ora Impetrante, como provado na Queixa Crime 2001.002112-1 e na Representação Criminal 2001.003275-6, nas quais prova-se versão totalmente adversa da que é apresentada na "tentativa de homicídio" objeto da Ação Penal 200.2000.030116-4, coação ilegal objeto do presente *writ*.

A verdade, objetivo da Justiça, é que o documento apresentado pelas funcionárias da Secretaria da Cidadania e Justiça Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva é falso, fraudulento, fictício, carente de fé pública e, portanto, e nulo de pleno direito, sem prejuízo de ações penais e cíveis, por danos morais, em prol do ora Impetrante.

A conclusão do "Laudo n° 273/2001 – IPF/SCJ/PB" é falsa e não diz respeito ao engenheiro Rivaldo Targino da Costa. Constitui-se de generalidade, de todos os sintomas possíveis para caracteriza do "transtorno de personalidade paranóide", segundo a norma do CID-10, certo que para o diagnóstico são suficientes apenas três desses sintomas, sendo uma impossibilidade um paciente apresentar praticamente todos os sintomas do transtorno de personalidade em apreço. Só poderia ser uma farsa, montagem maquiavélica, por maldade e vingança, partido-se de quem foi denunciado por corrupção tortura e que usa desse artifício como represália.

São, portanto, acoimados de impedimento e suspeição as pseudoperitas da SCJ que assinaram o documento de fls. 176/9, existindo, *in casu*, interesse presumido de *jure*, que os impede de atuar numa demanda na qual têm indiscutível interesse.

Ainda de forma fraudulenta, sequer responderam aos quesitos formulados pelo *Parquet*, limitando-se a emitir diagnóstico fictício, falso, sem qualquer fundamentação técnica e no qual está caracterizada a intenção em prejudicar o ora Impetrante, imputando-lhe traços de personalidade que sabidamente não os possui. Assim, cometeram as funcionárias em tela crimes de falsa perícia, falsidade ideológica, falso testemunho, falsificação de documento público, violando o Código de Ética Médica e o Código Penal.

Vejamos o absurdo que resulta de uma simples análise lógico-lingüística no que escreveram essas falsificadoras de documentos públicos, no documento de fls. 176/9:

> 1°) O indiciado RIVALDO TARGINO DA COSTA, ao tempo da ação, 18 do mês de setembro do ano de 2000, era por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
>
> RESPOSTA: NÃO.
> 2°) O acusado RIVALDO TARGINO DA COSTA, ao tempo da ação, 18 do mês de setembro do ano de 2000, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, estava privado de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
>
> RESPOSTA: O ACUSADO RIVALDO TARGINO DA COSTA, POR MOTIVO DE PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL, ERA CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO FATO, PORÉM INCAPAZ DE AUTODETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMETNO.

Ora, no 1° Quesito, aquelas funcionárias, Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, responderam negativamente ao que lhes foi perguntado, isto é, que o ora Impetrante "não era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

No 2° Quesito, responderam que o acusado, ora Impetrante, "por motivo de perturbação mental "Era capaz de entender o caráter criminoso do fato, porém ERA incapaz de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento".

No 2° Quesito, a pergunta usa o verbo "ESTAR", e não verbo "SER", reservado, pela Prática Forense, ao 1° Quesito, como preleciona Damásio E. de Jesus (Código de Processo Penal Anotado, 11ª Edição, São Paulo, SARAIVA, 1994, pág. 131).

No 1° Quesito, responderam que o ora Impetrante "não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou incapaz de <u>determinar-</u>

se de acordo com esse entendimento". No 2° Quesito, entram em contradição, quando afirmam que o mesmo "por motivo de perturbação da saúde mental, era capaz de entender o caráter criminoso do fato, porém incapaz de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento".

As falsas peritas usaram o mesmo verbo "ser", igualmente no 1° e 2° Quesitos, omitindo-se quanto ao verbo "estar".

No 1° Quesito, a pergunta refere-se a "doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado". Usa-se o verbo "ser", na forma "era"; no 2° Quesito, a pergunta refere-se a "perturbação mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado". O verbo é "estar", na forma "estava".

Contradição afirmar que o ora Impetrante "não era incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento", no 1° Quesito, e , no 2° Quesito, afirmar que o ora Impetrante "era incapaz de autodeterminar-se com esse entendimento".

O verbo "ser" atribui qualidade, propriedade, característica intrínseca do objeto, pessoa ou coisa. O verbo "estar", bem diferente, expressa estado, transitoriedade, em que se encontra o objeto, pessoa ou coisa. "Ser doente" é bem diferente de "estar doente". No primeiro caso, a pessoa vive doente, tem a doença como característica permanente (por exemplo, é cancerosa). No segundo caso, a pessoa encontra-se num estado de doença, transitório (gripado, por exemplo). Doença mental (verbo ser) é diferente de perturbação mental (verbo estar). Dessa forma, não poderia as funcionárias da SCJ Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, pseudoperitas, usar o mesmo verbo "ser" ao responderem ambos os quesitos. Na resposta ao 2° Quesito (perturbação mental), o verbo há de ser "estar", na forma "estava", e não o verbo "ser", na forma "era", especialmente reservada ao 1° Quesito (doença mental).

O verbo "ser" é empregado para o caso de doença mental. O verbo "estar", para o caso de perturbação mental , como dito. No 1° Quesito, trata-se de doença mental, portanto o predicativo liga-se ao sujeito através da forma verbal "era". Já no 2° Quesito, trata-se de perturbação mental e o predicativo liga-se ao sujeito através da forma verbal "estava".

Ao responder ao 2° Quesito, repetiram a resposta já dada na primeira parte do 1° Quesito ("era capaz de entender o caráter criminoso do fato"). Entram em contradição, quando na segunda parte do 2° Quesito, colidem frontalmente com a resposta já dada na segunda parte do 1° Quesito ("porém era incapaz de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento").

Assim responderam de forma contraditória ao que lhes fora perguntado. O Código de Processo Penal, no seu art. 160, determina que:

> Art. 160. Os peritos elaboração o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinaram, e responderão aos quesitos formulados.

O 2° Quesito não foi respondido e o 1° Quesito foi respondendo de forma contraditória. Assim, houve violação ao devido processo legal, infringindo-se o art. 160 do CPP – restando caracterizado a nulidade absoluta do referido documento (fls. 176/9), emitido pela Secretaria da Cidadania e Justiça, então administrada pelo mentor intelectual de todas essas calúnias, José Adalberto Targino Araújo, que requereu o exame (fls. 22) no intuito de juntar falsas provas para desqualificar e incriminar o Auditor Rivaldo Targino da Costa, que investigava casos de corrupção e tortura na Secretaria da Cidadania e Justiça.

As funcionárias em tela usaram de má-fé (vingança) e cometeram crime de falsificação de documento público, falsa perícia, falso testemunho, falsidade ideológica, crime contra a administração da Justiça, além de terem embarcado no crime de denunciação caluniosa. Provaram ser incompetentes, carentes de técnica e de conhecimentos mínimos ao que se incumbiram fazer, além de corruptas, no mais puro sentido da palavra. Desrespeitam o Código de Ética da Medicina (se é que realmente são psiquiatras, no exercício regular da profissão, já que até se omitiram a exibir o CRM), infringindo o Estatuto do Conselho Regional de Medicina, obrigatoriedade insanável, pois o Conselho Regional de Medicina determina que, em toda consulta ou laudo médico emitido, seja o respectivo profissional responsável identificado através do registro no CRM. Todas as duas funcionárias da SCJ propositadamente (dolo) omitiram essa informação, por si só suficiente para tornar sem efeito o falso documento que produziram, pois, antes de tudo, o documento de fls. 176/9 tem legitimidade duvidosa, constituindo-se prova ilícita, imoral e, portanto, indigna para tomar parte de processo penal, por sua caracterizada falta de fé pública. Serve apenas como prova dos crimes que cometeram contra o ora Impetrante.

O ora Impetrante – como já observado – compareceu à SCJ/IPF para argüir impedimento e suspeição dessas funcionárias e informar-lhe encontrar-se de licença média. Conversou apenas o tempo necessário para isso. Não foi submetido a qualquer exame. Ademais, encontrava-se de licença médica, concedida pela Junta Médica do Estado. Portanto, não lhe aplicaram qualquer método técnico ou científico, como questionários padronizados ou outra técnica específica da área, pois se sabe que o diagnóstico psiquiátrico não pode ser concluído com base em apenas um contato rápido de cinco minutos. No caso de transtornos da personalidade, a OMS fala de um período de no mínimo seis (6) meses de acompanhamento (junto aos parentes, vizinhos, escolas, etc.).

Comete crime de falsa perícia e puro charlatanismo as funcionárias de órgão impedido e suspeito (antes denunciado pelo próprio ora Impetrante por corrupção e prática de tortura), que ousam imputá-lhe diagnóstico de "transtorno da personalidade paranóide", com base numa única conversa rápida de menos de dez (10) minutos, ainda sem utilização de quaisquer métodos, técnicas, como formulários e questionários próprios, padronizados, comumente empregados por profissionais da área (como se comprova pela total falta de referência a esses instrumentos no corpo dos documentos de fls. 176/9, acostados aos autos), aproveitando-se tais falsárias do momento em que foram argüidas por impedidas e suspeitas.

Por outro lado, é patente na literatura médica que os traços da personalidade são avaliados de forma comparativa, em relação ao comportamento médio de um grupo, padronizado como referência – e não de forma aleatória, desfundamentada (art. 93, IX, **CF**), ambígua, contraditória e constatadamente fraudulenta, como no caso s*ub judice*.

Portanto, está eivado de nulidade absoluta o documento fornecido pela Secretaria da Cidadania e Justiça (fls. 176/9), constituído de falso laudo psiquiátrico, inventado de forma lacônica, de conclusão sumária, diagnóstico desfundamentado e respostas contraditórias aos quesitos formulados pelo *Parquet,* assinado por funcionários flagrantemente impedidas e suspeitas, comprovadamente inidôneas, que sequer tiveram a coragem de identificar-se através do competente CRM, obrigatoriedade peremptória imposta na legislação exarada pelo Conselho Regional de Medicina – funcionárias estas totalmente impedidas e suspeitas para pronunciarem-se, como peritos ou testemunhas, numa querela que tem como querelante-maior o próprio patrão, torturador José Adalberto Targino Araújo, então Titular da Secretaria da

Cidadania e Justiça, responsável pela emissão do documento em tela – secretaria esta onde as referidas charlatonas prestam seus "serviços sujos", sendo o falso laudo de fls 176/9 apenas uma amostra do universo de laudos falseados, colocando essas funcionárias em risco iminente a sociedade, pois examinam presos de alta periculosidade, podendo até condenar um inocente e absorver um culpado, por fraude e imperícia dolosa.

Por tudo isso, o falso laudo é lacônico, contento diagnóstico falso e conclusão desfundamentada, sem qualquer embasamento técnica, imprestável para atestar sobre o ora Impetrante. A autoridade coatora sequer obedeceu aos atrs. 153, 180 e 181 do CPP:

> **Art. 153** - O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.
> **Art. 180** - Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.
> **Art. 181** - No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.

Dessa forma, resta a nulidade absoluta o referido documento (fls. 176/9), prova fraudulenta, ilegítima, imoral, indigna e, portanto ilícita (elaborado de forma fictícia, com infrigência às normas e princípios de direito material), como assim reconhecer-se e fica caracterizado na jurisprudência pátria:

> **LAUDO PERICIAL – LACONISMO DOS PERITOS** – **Quando, em laudos periciais de lesão corporal, se atesta perigo de vida, pura e simplesmente, sem qualquer fundamentação de tal diagnóstico, a jurisprudência é pacífica em rejeitar tais peças**. O mesmo é de ser observado, pois, quanto aos laudos toxicológicos, para atestação dos delitos previsto nos arts. 12 e 16 da Lei n° 6.386/76, se primam pelo laconismo, limitando-se a fornecer sumária conclusão dos peritos.
> ***Tribunal de justiça do Estado de São Paulo***. 2ª Câmara. Rel. Juiz. GERALDO GOMES. AC 213.725/São José dos Campos. Jul. por maioria. Pub. na RT 532/373.

No mesmo sentido do texto acima: TJSP, RT 367/296.

Da fonte original do pseudodiagnóstico

Antes de tudo, mister observar que o falso documento de fls. 179/9 dos autos está assinado pelas funcionárias da SCJ Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, cujos registros no Conselho Federal de Medicina foram propositadamente omitidos. Por conta disso, fica o referido documento invalidado, uma vez que não pode exercer a medicina profissional que não apor o devido registro do CRM nos papéis de sua responsabilidade, como receitas, laudos, perícias judiciárias, etc.

Trata-se o conjunto de sintomas escritos no falso documento "LAUDO n° 273/2001 IPF/SCJ/PB" de uma generalização empregada pela OMS para definir "transtorno de personalidade paranóide", como se observa no livro *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10*, coordenado pela Organização Mundial de Saúde (Dogrinaval Caetano (Trad.). Porto Alegre, ATES MÉDICAS, 1993, pág. 193-199), cópia em anexo:

> **Introdução**
>
> Este bloco inclui uma variedades de condições e de padrões de comportamento clinicamente significativos, os quais tendem a ser persistentes e são a expressão do estilo de vida e do modo de se relacionar, consigo mesmo e com os outros, característicos de um indivíduo. Algumas dessas condições e padrões de comportamento surgem precocemente no curso do desenvolvimento individual, como um resultado tanto de fatores constitucionais como da experiência social, enquanto outros são adquiridos mais tarde na vida.
>
> **F60 – F62 Transtorno específicos de personalidade, transtornos de personalidade, mistos de outros, e alterações permanentes de personalidade**
> Esses tipos de condições abrangem **padrões de comportamento profundamente arraigados e permanentes**, manifestando-se como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais. Eles representam **desvios extremos** ou significativos do modo como o indivíduo médio, em uma dada cultura, **percebe, pensa, sente** e, particularmente, se relaciona com os outros. Tais padrões de comportamento tendem a ser estáveis e a abrangem múltiplos domínios de comportamento funcionamento psicológico. Eles estão freqüentemente, mais não sempre, associados a graus variados de angústia subjetiva e a problemas no funcionamento e desempenho sociais.
>
> Transtornos de personalidade diferem de alteração de personalidade pelo tempo e modo de seu aparecimento: eles são condições de desenvolvimento, as quais **aparecem na infância ou adolescência e continuam pela**

vida adulta. Eles não são secundários a um outro transtorno mental ou doença cerebral, embora possam preceder ou coexistir com outros transtornos. Em contraste, alteração de personalidade é adquirida usualmente durante a vida adulta, seguindo-se a estresse grave ou prolongado, privação ambiental extrema, transtorno psiquiátrico sério ou doença ou lesão cerebral.

Cada uma das condições neste grupo pode ser classificada de acordo com suas manifestações compartimentais predominantes. Entretanto, a classificação nesta área está atualmente limitada a uma série de tipos e subtipos, os quais não são mutualmente excludentes e se sobrepõem em algumas de suas características.

Transtorno de personalidade são, por conseguinte, subdivididos de acordo com agrupamentos de traços que correspondem às **manifestações compartimentais mais assíduas ou conspícuas**. Os subtipos assim descritos são largamente reconhecidos como formas maiores de desvio de personalidade. **Ao fazer um diagnóstico de transtorno de personalidade, o clínico deve considerar todos os aspectos do funcionamento pessoal, embora a formulação diagnóstica, para ser simples e eficiente, se referirá somente àquelas dimensões ou traços para os quais os limiares sugeridos para gravidade são alcançados**.

A avaliação deve ser baseada em tantas fontes de informações quanto possíveis. Embora seja às vezes possíveis avaliar uma condição de personalidade em uma única entrevista com o paciente, é freqüentemente necessário ter mais de uma entrevista e colher dados de história com informantes.

F60 Transtorno específico de personalidade

Um transtorno específico de personalidade é uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências compartimentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associado à considerável ruptura pessoa e social. O transtorno de personalidade tende a aparecer no final da infância ou na adolescência e continua a se manifestar pela idade adulta. É, entretanto, improvável que o diagnóstico de transtorno de personalidade seja apropriado antes da idade de 17 ou 17 anos.

As diretrizes diagnósticas gerais aplicáveis a todos os transtornos de personalidade são apresentadas abaixo,

descrições suplementares são fornecidas para cada um dos subtipos.

Diretrizes diagnósticas

Condições não diretamente atribuíveis à lesão ou à doença cerebral flagrante ou a outro transtorno psiquiátrico, satisfazendo os seguintes critérios:

(a) atitudes e condutas marcantemente desarmônica, envolvendo em várias áreas de funcionamento, p. ex. afetividade, excitabilidade, controle de impulsos, modos de percepção e de pensamento e estilo de relacionamento com os outros;

(b) o padrão anormal de comportamento é permanente, de longa duração e não limitado a episódios de doença mental;

(c) **o padrão anormal de comportamento é invasivo e claramente mal – adaptativo para uma ampla série de situações pessoais e sociais.**

(d**) as manifestações acima sempre aparecem durante a infância ou adolescência e continuam pela idade adulta.**

(e) o transtorno leva à angústia pessoal considerável, mas isso pode se tornar aparente apenas tardiamente em seu curso;

(f) o transtorno é usual, mas não invariavelmente associado a problemas significativos no desempenho ocupacional e social

Para culturas diferentes pode ser necessário desenvolver conjuntos específicos de critérios com respeito a normas, deveres e obrigações sociais. **Para diagnosticar a maioria dos subtipos listados abaixo, é em geral requerida uma evidência clara da presença de pelo menos três dos traços ou comportamentos dados na descrição clínica.**

F60.0 Transtorno de personalidade paranóide
Transtorno de personalidade caracterizado por:

(a) sensibilidade excessiva a contratempos e rejeições;

(b) tendência a guardar rancores persistentemente, isto é, recusa a perdoar insultos e injúrias ou desfeitas;

> (c) desconfiança e uma tendência invasiva a distorcer experiências por interpretar erroneamente as ações neutras ou amistosas de outros como hostis ou desdenhosas;
>
> (d) um combativo e obstinado senso de direitos pessoais em desacordo com a situação real;
>
> (e) suspeitas recorrentes, sem justificativas, com respeito à fidelidade sexual do cônjuge ou parceiro sexual;
>
> (f) tendência a experimentar autovalorização excessiva, manifesta em uma atitude persistente de auto-referência.
>
> (g) preocupação com explicações "conspiratórias", não substanciada, de eventos ocorrendo próximos ao paciente assim como no mundo

Essas condições gerais, amplamente divulgadas pela Organização Mundial de Saúde, estão presentes até em *sites* da Internet, *exempli gratia* a *home page* do psiquiatra carioca GUSTAVO VIEIRA CAETANO (cópia em anexo), que mantém uma página no endereço eletrônico http://www.iis.com.br/~gcaetano/pp.htm.

Documento como esse (fls. 176/9), produzido de forma ilícita e fraudulenta, não pode servir de sustentáculo para sentença de pronúncia, pois uma generalidade foi empregada como se fossem sintomas específicos apresentados pelo ora Impetrante, a quem falsamente imputam-se nada menos do que cinco (5) sintomas dos (7) possíveis, quando a Organização Mundial de Saúde assegura que bastam tão só o paciente apresentar três das cinco condições do CID 10, não podendo ambas serem diagnosticada em apenas uma entrevista (*ob. cit.*):

> **A avaliação deve ser baseada em tantas fontes de informações quanto possíveis. Embora seja às vezes possíveis avaliar uma condição de personalidade em uma única entrevista com o paciente, é freqüentemente necessário ter mais de uma entrevista e colher dados de histórias com informantes.**

Ainda assim, se o ora Impetrante não tivesse comparecido à SCJ/IPF tão só para argüir impedimento e suspeição das falsas peritas, não seria possível a avaliação de cinco (5) condições em apenas dez (10) minutos, se "às vezes é possível apenas avaliar-se uma condição, segundo a OMS (ob *cit*, pág. 197).

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CRIME DE FALSA PERÍCIA COMETIDO PELAS CHARLATONAS E CORRUPTAS SARA TRAVASSOS DE OLIVEIRA E MARIA DAS NEVES SILVA, AMBAS FUNCIONÁRIAS DA SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, DENUNCIADA POR CORRUPÇÃO E PRÁTICA DE TORTURA NO GOVERNO DE JOSÉ TARGINO MARANHÃO.	
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10 (pág. 198-199)	**LAUDO FALSO** (Fls. 176/9, dos autos)
Transtorno de personalidade paranóide: Transtorno de personalidade caracterizado por:	**CONCLUSÃO:** Diante de o exposto concluímos ser nosso examinado portador de transtorno de personalidade paranóide, caracterizado por (sic)
(a) sensibilidade excessiva a contratempos e rejeições;	
(b) tendência a guardar rancores persistentemente, isto é, recusa a perdoar insultos e injúrias ou desfeitas;	tendências a guardar mágoas persistentemente,
(c) desconfiança e uma tendência invasiva a distorcer experiências por interpretar erroneamente as ações neutras ou amistosas de outros como hostis ou desdenhosas;	caráter desconfiado,
(d) um combativo e obstinado senso de direitos pessoais em desacordo com a situação real;	um combativo e obstinado senso de direitos pessoais,
(e) suspeitas recorrentes, sem justificativas, com respeito à fidelidade sexual do cônjuge ou parceiro sexual;	
(f) tendência a experimentar autovalorização excessiva, manifesta em uma atitude persistente de auto-referência;	tendência a experimentar auto-valorização excessiva, manifesta em uma atitude persistente de auto-referência,
(g) preocupação com explicações "conspiratórias", não substanciadas, de eventos ocorrendo próximos ao paciente assim como no mundo	preocupações com explicações "conspiratórias", não substanciadas, de eventos ocorrendo próximos ao paciente assim como no mundo.

Ao imputar ao ora Impetrante diagnostico geral de enfermidade que ele não tem, perturbação mental esta classificada no CID-10 como F60.0, como se fossem os sintomas especificamente apresentados pelo ora Impetrante, as funcionárias Sara Travassos e Maria das Neves Silva cometeram crime de falsa perícia, falsidade ideológica, falsificação de documento público e crime contra a administração da Justiça, todos tipificados do CPB.

Alem do mais, não há nos autos os fundamentos segundo os quais foi o ora Impetrante diagnosticado como portador do CID F60.0. Onde estão as provas, a fundamentação técnica, que justifique ser o ora Impetrante possuidor de cinco dos setes sintomas prescritos pela classificação CID 10? Gritante o desrespeito ao art. 93, IX, da *Lex Maxima*.

Do impedimento e da suspeição da tríade SCJ/COSIPE/IPF

Das falsas peritas

Mister observar que, como as falsas peritas não foram antecipadamente nomeadas (**STJ**, **HC 7946/RJ**), não foi dada oportunidade à defesa de saber de quem se tratava, pois poderia desde então ter argüido impedimento e suspeição das referidas funcionárias do próprio torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo. No entanto, o ora Impetrante apresentou-se à SCJ/IPF, no dia e horário marcados, para argüi-las impedimento e suspeição, no que concordaram aquelas falsárias, ficando as mesmas incumbidas de assim declararem-se ao Poder Judiciário – e isso não fizeram. Ao contrário, produziram o falso documento de fls. 176/9 e cometeram crime de falsificação de documento público. Eis que são umbilicalmente subordinadas à principal pessoa mais diretamente interessada na lide, como demonstrado neste *writ*.

O ora Impetrante demonstrou ser equilibrado quando no dia 09/10/2001 compareceu a SCJ/IPF, em atendimento a ordem judicial, para argüir impedimento e suspeição em pronunciarem nos autos as funcionárias daquela Pasta Maria das Neves Silva e Sara Vasconcelos de Oliveira, vez que subordinadas aos próprios torturadores José Adalberto Targino Araújo e Jair César de Miranda Coelho, antes denunciados publicamente pela verdadeira vítima. Na ocasião, informou-lhe encontrar-se de licença médica, inclusive exibindo-as o competente atestado médico exarado pela Junta Médica do Estado. Sob licença médica, o ora Impetrante não poderia submeter-se a qualquer espécie de exame psiquiátrico, o que constituiria em flagrante ilegalidade e patente atentado aos Direitos Humanos.

O absoluto impedimento e a total suspeição da funcionária Maria das Neves Silva é extreme de dúvida, agente imparcial e tendenciosa, por ser totalmente interessada na Ação Penal 200.2000.030116-4, objeto do presente *writ*, não podendo atuar como testemunha ou perita. Senão vejamos:

A referida funcionária faz parte do Conselho Estadual de Entorpecentes, que funciona na Secretaria de Cidadania e Justiça. O Presidente deste Conselho era o próprio torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo (pelo menos até 05/04/2002). A esposa do Presidente do Conselho, Maria do Socorro Montenegro Targino, também é membro do Conselho. Como não bastasse esse trenzinho da alegria, ainda faz parte do referido Conselho Estadual de Entorpecentes uma prima do Presidente, de nome Silvana Azevedo Targino Dália, que mora em Natal/RN.

Num total de 12 (doze) membros, 30% por cento são parentes diretos: José Adalberto Targino Araújo, Maria do Socorro Montenegro Targino (esposa) e Silvana Azevedo Targino Dália (prima).

Em se tratando da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, o caso é ainda mais agravante, motivo até de exoneração do seu Titular, por eivar-se de flagrante imoralidade essa relação triangular.

O nepotismo é punido severamente nos termos da Lei Federal 8112/90, subsidiariamente aplicável à espécie:

> Art. 117. Ao servidor é proibido:

> VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil.

Para uma pessoa que se diz honesta, moralista, ética, idônea, de reputação ilibada, inadmissível ser chefe-imediato da própria esposa, além de uma prima (que mora em Natal/RN), num grupo tão pequeno de apenas doze pessoas, quando essa relação é expressamente proibia até pelo Estatuto dos Servidores Públicos da União. Patente a imoralidade praticada, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, mesmo cada uma ganhando um salário mínimo por reunião, isto é, quatro (4) salários mensais. Um trabalhador – inclusive a maioria esmagadora dos funcionários públicos estaduais – passa todo o mês trabalhando para receber a mesma quantia que os membros do Conselho Estadual de Entorpecentes ganha em apenas uma reunião de família e compadres, que na maioria das vezes sequer acontece de fato.

O trabalho com viciados é acima de tudo de natureza social, para o qual se exige vocação, esforço fraterno e humano. É coisa de voluntário, de quem tem amor no coração, de quem é sensível e solidário aos problemas dos outros – e não para desalmados. Exige vocação para o bem. Não pode a pessoa que se diz interessada na problemática das drogas cobrar um salário mínimo para fazer uma reuniãozinha de marido, mulher e compadres. Se quer mesmo contribuir para diminuir o consumo de drogas e atenuar o sofrimento do viciado, comece pela simplicidade, na prática de atos dignos e honestos, como voluntário.

Pois bem, **esse fato foi levado pelo ora Impetrante ao conhecimento do Poder Judiciário, em sede de Exceção da Verdade 2001.004987-5, constando às fls. 48 dos autos do Proc. 200.2001.018958-3**.

Do CONEN - Conselho Estadual de Entorpecentes também faz parte Jair César de Miranda Coelho, amigo pessoal e chefe da funcionária Maria das Neves Silva, denunciado por prática de tortura, nos autos do processo da Queixa-Crime 2001.002112-1 (**STJ**, RESP 401929/PB), interessando na demanda objeto do presente *writ*, e então coordenador da COSIPE (DEO de 19/07/2000, pág. 9), órgão da SCJ a que o Instituto de Psiquiatria Forense está diretamente subordinado.

Como se vê, num clã de apenas (12) pessoas, no mínimo 50 % do total faria tudo para prejudicar o ora Impetrante, dentre elas compreendido a funcionária Maria das Neves Silva, que assinou o falso documento de fls. 176/9. Esta funcionária, por ser totalmente suspeita e absolutamente impedida, interessada na causa, não poderia atuar como perita na presente querela, por serem explícitos e evidentes seus interesses pessoais, jurídicos, financeiros, econômicos e sociais. Por isso, o ora Impetrante argüiu-lhe impedimento e suspeição, no primeiro momento em que a viu, quando compareceu à Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF.

Quando o Conselho Estadual de Entorpecentes foi denunciado à Justiça pelo ora Impetrante, em sede de Exceção da Verdade 2001.004987-5 (fls. 48 do Proc. 200.2001.018958-3), todos os seus membros foram igualmente denunciados, por omissão e conivência, ao violarem o princípio da moralidade da Administração Pública, numa conduta delitiva repudiada até pela Constituição Federal (inciso LXXIII do art. 37):

> Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à <u>moralidade administrativa</u>, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (Grifamos)

Como agravante, acrescente-se que a funcionária Maria das Neves Silva foi indicada ao então Governador do Estado, José Targino Maranhão, para ser membro do Conselho Estadual de Entorpecentes, por José Adalberto Targino Araújo (art. 5°, § 1°, do Decreto 11.207/86). O Conselho Estadual de Entorpecentes, criado pelo Decreto Estadual n° 11.207/86, está instalado na Secretaria da Cidadania e Justiça, tendo, à época, o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo como seu presidente (par 2°, art. 5°, *lex cit*).

Em conclusão, as funcionárias que emitiram o falso documento de fls. 176/9 são absolutamente impedidas totalmente suspeitas e não poderiam pronunciarem-se, como testemunha ou perita, na Ação Penal 200.2000.030116-4, objeto do presente *writ*, por serem funcionários da parte acusatória, sendo então de confiança do torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo e trabalharem num órgão que pertence à Secretaria da Cidadania e Justiça, sendo o falso documento que produziram (fls. 176/9), intitulado de "Laudo – IPF/SCJ/PB", eivado de nulidade, por constituir documento fictício, inventado com parcialidade, tendenciosidade e fraude.

Em suma, o impedimento da funcionária Maria das Neves Silva caracteriza-se por quatro momentos:

i) foi citada pelo ora Impetrante, à fls. 84 do Proc. 200.2001.018.958-3 (Exceção da Verdade 2001.004987-5), por ser omissa e conivente com ato de imoralidade no serviço público (nepotismo), infringindo dispositivo constitucional (art. 37, da **CF**);

ii) é funcionária de um órgão (IPF) subordinado à acusação (José Adalberto Targino Araújo);

iii) é membro do Conselho Estadual de Entorpecentes, então presidido pela acusação (José Adalberto Targino Araújo);

iv) é subordinada ao coordenador da COSIPE (Jair César de Miranda Coelho), denunciado por pratica de tortura pelo examinado, na Queixa-Crime 2001.002112-1 e Representação Criminal 2001.003572-6, além de litigante contra o ora Impetrante em outras demandas, pois tanto José Adalberto Targino Araújo quanto Jair César de Miranda Coelho foram denunciados pelo Auditor à Justiça como torturadores e corruptos (**TJPB**, Queixa-Crime 2001.002112-1 e Representação Criminal 2001.003572-6), além de serem exceptos na Exceção da Verdade 2001.004.987-5, que tem como excipiente o ora Impetrante.

Como se vê, a vontade em prejudicar o ora Impetrante é muito grande e chega a ser uma espécie de maldade, vingança, num flagrante de represália meticulosamente calculada. Há uma indiscutível cadeia de interesses óbvios, culminando na parcialidade dos falsos peritos que assinaram o falso documento de fls. 176/9, portanto eivado de nulidade, incapaz de gerar qualquer efeito jurídico, senão o de caracterizar crimes falsa perícia, falsificação de documento público, falsidade

ideológica, crime contra a administração da Justiça, além de injúria e difamação contra a honra do ora Impetrante – tudo isso já dito.

É mister ressaltar que, no período quinzenal de 09 a 23 de outubro de 2001, o ora Impetrante encontrava-se de licença médica para tratamento de saúde, concedida pela Junta Médica do Estado da Paraíba (cópia em anexo). Por isso, no dia 09/10/2001, e até o fim da licença médica, não poderia submeter-se a qualquer espécie de avaliação mental, constituindo-se constrangimento ilegal cerceamento de defesa e violação aos Direitos Humanos submeter paciente que se encontra de licença médica para tratamento de saúde a exame psiquiátrico – fato este levado ao conhecimento das funcionárias do IPF, funcionárias Maria das Neves Silva e Sara Travassos, que assinam o falso documento de fls. 176/9.

Tendo alegando suspeição e exibido o competente atestado médico, emitido pela Junta Médica do Estado, o ora Impetrante foi liberado, sem realizar qualquer espécie de exame, concordando as com isso as funcionárias Maria das Neves Silva e Sara Travassos, que garantiram ao ora Impetrante que iriam informar à autoridade coatora a argüição de suspeição e impedimento pela vítima, ora Impetrante do presente *writ*.

Portanto, o falso documento de fls. 176/9 é totalmente ilícito, fabricado por duas falsárias, charlatonas e corruptas, que sequer se preocuparam em citar no estrambótico documento o método ou a técnica que empregaram para chegar a um diagnóstico inventado, fictício, genérico, repetindo meramente textos amplamente divulgados, *ipsis litteris* presentes até em *sites* de Internet, uma vez que o ora Impetrante não chegou a ser examinado uma vez que compareceu à Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF para tão só alegar absoluto impedimento e total suspeição de funcionários da Secretaria de Cidadania e Justiça em pronunciarem-se, como testemunha, declarante ou perito, numa demanda em que são partes interessadas.

A Secretaria da Cidadania e Justiça é órgão absolutamente impedido e totalmente suspeito para pronunciar-se, através de sues agentes, na lide objeto do presente *writ*. Assim, tais impedimento e suspeição naturalmente se estendem à Coordenação do Sistema Penitenciário, a que o IPF pertence, conforme visto no cabeçalho (fls. 176) do falso documento de nome “Laudo n° 1168/01-IPF/SCJ/PB”. O então_coordenador da COSIPE, Jair César de Miranda Coelho, foi denunciado pelo ora Impetrante (Queixa-Crime 2001.002.112-1 e Representação Criminal 2001.003572-6). Por seu turno, a COSIPE é órgão diretamente subordinado ao Gabinete do secretário da SCJ/PB, fazendo parte seu titular (até o dia 05/04/2002) da equipe de assessores do torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, também igualmente arrolado nas ações *supra*, por crime de tortura praticada contra o ora Impetrante.

Por que o documento de fls. 176/9 é chamado de “Laudo 273/2001-IPF/Pb”, quando o certo seria “Laudo 273/2001-IPF/Secretaria de Cidadania e Justiça/PB ou, mais sucintamente, “Laudo 273/2001 - IPF/SCJ/PB? Por que intencionalmente omitiram a sigla da Secretaria à qual o IPF diretamente é subordinado e depende administrativa e financeiramente? No cabeçalho do ofício de encaminhamento do referido documento está claro (fls. 176):

“SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
SISTEMA DE COORDENAÇÃO PENITENCIÁRIA
IINSTITUTO DE PSIQUIATRI FORENSE”

As funcionárias que assinaram o referido documento assim procederam (omissão dolosa) para não dar a vista a patente ilegalidade, eivada de

impedimento e suspeição, no fato de forjarem documento falso, ainda numa causa em que têm indiscutível interesse.

Patente está que o Instituo de Psiquiatria Forense é órgão diretamente subordinado ao então secretário da cidadania e justiça do Estado, José Adalberto Targino Araújo, autor da presente demanda contra o ora Impetrante. Daí o impedimento e a suspeição da tríade SCJ – COSIPE – IPF, por parcialidade e não-isenção em proceder a exame de sanidade mental, a pedido da própria acusação ou até mesmo de outra forma praticar atos processuais contra o ora Impetrante.

São, portanto, acoimados de impedimento e suspeição as funcionárias que assinaram o falso documento de fls. 177/9, existindo, *in casu*, interesse presumido de *jure*, que as torna, como interessadas na lide:

> **SUSPEIÇÃO**
> – Não constitui agravo à parte a determinação de audiência de testemunhas para esclarecimento do Juízo. **O que torna suspeito o testemunho e o interesse pessoal, e não o social, no desfecho da causa**. Às testemunhas dará o julgador o valor que merecerem, de acordo com as circunstâncias da causa, em seu livre convencimento.
> – Agravo improvido.
> ***Supremo Tribunal Federal.*** Pleno. Rel. Min. CORDEIRO GUERRA. ACORAS 265/MT. Jul em 13/05/1982, por unan. Pub. no DJ de 09/09/1983, pág. 13554; EMENT vol. 01307-01, pág. 00009; RTJ vol. 00107-02, pág. 00459. (Grifamos)

Dessa forma o então chefe maior do Instituto de Psiquiatria Forense, Jair César de Miranda Coelho, inimigo processual do ora Impetrante, torna aquele nosocômio impedido e suspeito, para testemunhar ou promover diligência nos autos qualquer de seus funcionários, pois obedecem às suas ordens e determinações do principal interessado no desfecho da lide. Indubitavelmente a SCJ/IPF é totalmente suspeito e estava impedido de pronunciar-se nos autos, sendo o falso documento emitido por este órgão (fls. 176/9) totalmente nulo, e seria negar vigência aos princípios jurídicos, éticos e morais, tomar como verdadeiro documento falso, ardilosa e dolosamente falsificando com única e exclusiva intenção de prejudicar a vida particular e a carreira profissional do ora Impetrante, usando um falso laudo de insanidade mental como uma mordaça e confissão inexistente, visando dificultar sua ampla capacidade de defender-se diante das diversas acusações caluniosas, difamantes e injuriantes de que é vítima, bem como promover a impunidade dos torturadores reiteradamente já denunciados.

Trata-se, portanto, de capricho, maldade ou vingança, com cerceamento à defesa, numa represália ao fato de ter o ora Impetrante denunciado, com provas irrefutáveis, a sessão de tortura de que foi vítima. Trata-se também de uma prova de que estão mentindo ao acusar o ora Impetrante de ter praticado tentativa de homicídio. Precisaram fabricar um laudo psiquiátrico, falso, fictício, para em vão provar ter o ora Impetrante confessado a acusação vazia que tanto buscam sustentar, mais para encobrir a verdade, isto é, o crime de tortura que cometeram, conforme já exaustivamente discutido deste *writ*.

Os titulares das funções comissionadas de coordenador da COSIPE e de diretor do Instituto de Psiquiatria Forense são de livre escolha do Secretário da

Secretaria da Cidadania e Justiça, então maior interessado no resultado da Ação Penal 200.2000.030116-4, objeto do presente *writ*. Os empregos desses auxiliares dependiam da confiança que neles depositava o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, então secretário daquela Pasta (até 05/04/2002).

Assim, fica evidenciado impedimento e suspeição da própria Secretaria da Cidadania e Justiça como um todo em atuar como órgão pericial na demanda objeto do presente *writ*. Em decorrência, eivado de nulidade e sem qualquer valor jurídico quaisquer documentos por seus agentes produzidos para falsear a verdade real dos fatos, pois a Justiça, por buscar a verdade real, não pode fundamentar suas decisões em documento de natureza duvidosa, já que se exige certeza quanto à existência do crime imputado ao acusado.

Oportuno ainda acrescentar que vários subordinados do coordenador da COSIPE, Jair César de Miranda Coelho, estão em litigância e querelas judiciais outras com o ora Impetrante, em processos reunidos por conexão, a processos que têm como querelantes o secretário José Adalberto Targino Araújo, Jair César de Miranda Coelho e Solon Marcelino de Lira, além de vários assessores desses querelantes denunciados em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, nos dias 1° e 16 de novembro de 2000, pelo ora Impetrante, por fazerem parte do GEAT.

Aliás, o réu José Adalberto Targino Araújo já andou dizendo na rádio Tabajara, em entrevista levada ao ar no dia 22/01/2001, por volta das 18:00 horas, que o ora Impetrante é louco, que "até colocaram um louco para trabalhar", usando isso para fazer campanha política e eximir-se da denúncia de prática de tortura (Queixa Crime 2001.002112-1 e Representação Criminal 2001.003572-6), no que revelou o então Titular da SCJ ter claras intenções em de prejudicar o cidadão Rivaldo Targino da Costa e tirar proveito político, quando ordenou (fls. 22) ao delegado Antônio Magno Gadelha de Toledo, titular da Delegacia de Ordem Econômica, que o submetesse a exame psiquiátrico, com base em que ele próprio e seus assessores diretos – todos antes denunciados por prática de tortura.

Além de maior interessando da presente lide, o ex-secretário de cidadania e justiça é autor de várias outras ações contra o ora Impetrante, inclusive uma de calúnia, contra a qual foi impetrada a Exceção da Verdade 2001.004987-5.

Oportuno observar que o ora Impetrante não pôde, por motivo de força maior, exercer o seu direito de defesa ampla em sede da Exceção da Verdade 2001.004987-5, uma vez que a prisão preventiva ilegal decretada pela autoridade coatora na Ação Penal 200.2000.030116-4, objeto do presente writ, impediu-lhe de acompanhar o feito, causando-lhe cerceamento de defesa e prejuízo irreparável, o que eiva de nulidade absoluta as decisões tomadas na *exceptio veritatis* de que é autor. Acrescente-se também que sua demissão arbitrária teve o mesmo objetivo. Tudo isso, combinado com falsificação de documentos, como aqui serve de ilustração o pseudolaudo de fls. 176/9.

O torturador Jair César de Miranda Coelho, então coordenador da COSIPE (órgão ao qual o IPF financeira e administrativamente está vinculado, como se lê no Diário Oficial do Estado de 18/03/2000, pág. 5), foi denunciado tanto na Queixa-Crime 2001.002112-1 (RESP 401929/PB) quanto na Representação Criminal 2001.003572-6 pelo ora Impetrante, contra quem também litiga em outras demandas.

Isto é, as funcionárias que assinaram o falso documento de fls. 176/9 trabalham no IPF. O IPF pertence a COSIPE. A COSIPE pertence à Secretaria da Cidadania e Justiça, cujo Titular era o queixoso na Ação Penal 200.2000.030116-4, objeto do presente *writ*. O coordenador da COSIPE é inimigo processual do ora

Impetrante, pois impetrou duas ações contra o mesmo, além de ser acusado na Queixa Crime 2001.002112-1, por prática de tortura, impetrada pelo ora Impetrante. A funcionária da SCJ Maria das Neves da Silva, que assina o falso documento de fls. 176/9, foi, antes, denunciada pelo ora Impetrante.

Em resumo, trata-se de uma plêiade de inimigos ferrenhos do ora Impetrante. Então, inadmissível essas pessoas, em mantilha, envolverem-se em julgá-lo, como peritos ou testemunhas, se não são isentas na apuração dos fatos e assim explícita a falta de isenção dos seus pronunciamentos. Pelas próprias relações e vínculos próprios da situação natural que surge a partir da subordinação direta desse estado de impedimentos e suspeições indiscutíveis, nula é a falsa perícia montada nessas condições, não produzindo qualquer efeito o documento de fls. 176/9, exceto contra quem os elaborou, devendo ainda responder pelo crime de falsa perícia quem o assinou e falsificação de documento público.

> **HC. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PROCESSO PENAL. PERÍCIA. REALIZAÇÃO.**
> **-** Direito, consentem-se os meios de prova, desde que autorizados e não obtidos ilicitamente. Dado o processo penal buscar a verdade real, o agente da prova não pode estar proibido de atuar, ou evidenciar interesse (jurídico) na conclusão do julgamento. O perito, como a testemunha, precisa ser isento. Daí, como acontece com aquela, cumpre prestar compromisso legal, a fim de evidenciar ausência de impedimento, ou suspeição. É impedido servidor de autarquia realizar perícia, relativamente a fatos deduzidos na denúncia, em havendo a pessoa jurídica proposto ação de execução ao denunciado, cuja causa de pedir se relaciona com o fato imputado pelo Ministério Público.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. Pleno. Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084). HC 7946/RJ (1998/0067039-4). Jul em 17/11/1998, por maioria. Pub. no DJ de 01/02/1999, pág. 00232.

Grupo de extermínio GEAT

Já dito que o ora Impetrante levou ao conhecimento das autoridades, inclusive do Ministério Público, o fato de ter sido torturado pelo acusador José Adalberto Targino Araújo, que se fazia auxiliar por mais cinco outros bandidos, quais sejam: Jair César de Miranda Coelho, coordenador da COSIPE, Carlos Roberto Barbosa, defensor público, Solon Marcelino de Lira (major da Polícia Militar), Ângelo Marcelo Pessoa Leite e Ednaldo Correia Oliveira (agentes penitenciários), todos denunciados em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, nos dias 1° e 16 de novembro de 2000, por prática de tortura.

No dia 16/11/2000, em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o ora Impetrante denunciou, com base em depoimentos testemunhais e provas documentais, torturas praticadas nos presídios paraibanos por componentes do GEAT – Grupo Especial de Apoio Tático (Grupo dos "ninjas"), comandado pelo então coordenador da COSIPE, Jair César de

Miranda Coelho, também chefe do Instituto de Psiquiatria Forense/SCJ. Esse famigerado grupo, criado pelo torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, foi o responsável por ter torturado 16 presos, no dia 12/07/2000, fato este também denunciado pela Douta Juíza Maria das Neves do Egito, conforme matéria publicada no jornal O Norte, de 18/07/2000, e pelo saudoso jornalista Luiz Otávio, do Sistema Correios de Comunicações.

No dia 21/05/2001, o agente penitenciário Joaquim Cordeiro Rocha corroborou todas as denúncias feitas pelo ora Impetrante, inclusive confirmando em programa de rádio (Justiça do Povo, Tambaú FM) a existência do grupo de tortura GEAT (ninjas), criado pelo então secretário José Adalberto Targino Araújo por sugestão de Joseney Feitosa de Azevedo e Milanez Matias, podendo isso claramente ouvir-se na fita-cassette em anexo, contendo gravação do referido programa (já anexada na Exceção da Verdade 2001.004987-5).

Analogamente ao IPF, o GEAT é diretamente subordinado à COSIPE. Inclusive 45 dias depois que o ora Impetrante denunciou o GEAT como grupo de tortura, o então secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo, tratou de simular uma situação inexistente, publicando, *ex tunc*, a Portaria n° 086 - GS/2000 (DOE de 29/11/2000), com a qual visava confundir a opinião pública e eximir-se de responsabilidade penal, fazendo crer ser o GEAT um grupo de escolta de presos.

No art. 4° dessa Portaria, fala-se que os membros do GEAT serão avaliados por um Psiquiatra. No art. 5°, cita-se que a seleção seria feita também por um Psiquiatra. Assim, por tabela, as falsas peritas, corruptas e charlatonas, Sara Travassos e Maria das Neves Silva, que sonegaram o devido registro no Conselho Federal de Medicina no falso documento de fls. 176/9, estariam *a posterior*i envolvidas nas atividades GEAT.

O GEAT, grupo de extermínio denunciado pelo ora Impetrante, formando por 20 (vinte) "ninjas", como são chamados seus membros, subordina-se diretamente à APLASI, que por seu turno é órgão da COSIPE. O ora Impetrante foi torturado na sala da APLASI, também subornada a COSIPE, cujo coordenador, Jair César de Miranda Coelho, foi denunciado por prática de tortura pelo ora Impetrante na Queixa Crime 2001.002112-1.

COSIPE
COORDENAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
Jair César de Miranda Coelho
Coordenador
APLASI GEAT IPF

Tanto a APLASI, o GEAT ("ninjas") quanto o Instituto de Psiquiatria Forense são órgãos subordinados à COSIPE. O coordenador da COSIPE, Jair César de Miranda Coelho, é réu na Queixa Crime 2001.002112-1, impetrada no Tribunal de Justiça, por prática de tortura, e no momento tramitando no Superior Tribunal de Justiça. É querelante em outras demandas, contra o ora Impetrante, como já visto. É excepto na Exceção da Verdade 2001.004987-5l, que tem como excipiente o ora Impetrante. Assim, tem interesse no desfecho da Ação Penal 200.2000.030116-4, objeto do presente *writ* (**STF**, RE 220329/MT):

PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHAS EM LITÍGIO COM A PARTE CONSIDERADO O OBJETO DO PROCESSO.
– As testemunhas arroladas pelos autores que demandam contra o réu, considerado o objeto do processo, têm interesse no desfecho desta última devendo serem tidas como suspeitas.
PROVA TESTEMUNHAL. ARCABOUÇO.
– *Omissis*.
Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. RE 220329/MT. Jul em 28/11/2000, por unan. Pub. no DJ de 20/04/2001, pág. 00139; EMENT vol. 02027-10, pág. 02069.

O GEAT, que pertence à APLASI, foi denunciado por prática de tortura, em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, dia 16/11/2000. Por que então o IPF estaria habilitado para realizar exame de sanidade mental naquele que está justamente processando os seus chefes maiores por prática de tortura?

O ora impetrante não fez denúncia vazia, mas fundamentada em robusta documentação e depoimentos de servidores da própria Secretaria da Cidadania e Justiça. Para ilustrar isso, basta-se ler a transcrição do depoimento (disponível no site www.verbas.cjb.net) prestado pelo inspetor Rogélio Melo, que confirma a criação, pelo torturador José Adalberto Targino Araújo, do grupo de extermino GEAT, responsável por espalhar terror nos presídios paraibanos.

De outras torturas

Para que não reste a menor dúvida sobre o impedimento e a suspeição da Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF, passa-se a transcrever, na íntegra, o teor da grave denúncia de prática de tortura e tratamento degradantes executados por este manicômio, nos pacientes lá internados. A grave denúncia foi feita em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, no dia 1° de novembro de 2000, pelo padre VICENTE ZAMBELLO, da Pastoral Carcerária. Nessa mesma Audiência, o ora Impetrante, Rivaldo Targino da Costa, denunciou a tortura que sofreu na Secretaria da Cidadania e Justiça, quando foi pessoalmente torturado pelo então secretário José Adalberto Targino Araújo e seus assessores diretos. Naquela oportunidade, o torturado, ora Impetrante, inclusive distribuiu, entre as centenas de presentes, cópias do áudio da sessão de tortura contra ele praticada.

No documento que se segue, extraído das notas taquigráficas da Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, do dia 1° de novembro de 2000, constata-se que o Instituto de Psiquiatria Forense foi denunciado por violação dos direitos humanos, por torturar os internos. Inclusive o Diretor daquele nosocômio, Dr. Tiago Formiga, bem como secretário José Adalberto Targino Araújo, foram denunciados por omissão, pelo Padre Vicente Zambello, da Pastoral Carcerária.

Nessa mesma Audiência, o ora Impetrante, como cidadão e Auditor do Estado, fez graves denúncias de tortura, executada pelo então secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo.

O PADRE VICENTE ZAMBELLO:

Do nascimento de Cristo, em nome de Deus, da vida, nós, nesta Sessão do decorrente ano, pleitear e lutar por Justiça, que aqui nós somos testemunhas de denúncias gravíssimas contra a integridade física, contra a integridade física de seres humanos, que têm a responsabilidade de cuidar da coisa pública. Devemos denunciar as pessoas responsáveis em atacar a dignidade humana, inclusive de funcionário que tem a responsabilidade de cuidar da coisa pública. Então toda a nossa solidariedade a essas pessoas, Meritíssimas, que estão se engajando pessoalmente pelo bem público. Porque defender uma pessoa presa não se trata de defender um bandido, trata-se de defender a dignidade humana que Deus imprimiu em cada ser humano. Se eles devem a Justiça, paguem os atos que lhe devem, mas sempre respeitando a dignidade humana de cada preso, que é irmão na fé, em sinal de Cristo. Que estava preso e me visitasse, em nome dessa fé, que nós da Pastoral Carcerária anunciamos à Justiça e denunciamos toda arbitrariedade.

Eu vou ler uma carta que me foi escrita por uma irmã (não vou revelar o seu nome para preservar sua segurança), que constantemente visita o Instituto de Psiquiatria Forense, Instituto esse, que também visitei junto com a equipe do Conselho Estadual dos Direitos Humanos e do Cidadão. Nós fizemos várias denúncias por escrito e sentimos que do secretário de Justiça e de outras autoridades que teria tomado alguns compromissos em favor destes apenados doentes, entretanto nada está sendo feito.

Vou fazer a leitura da carta, assim a minha intervenção é exata:

Padre Vicente:

Como já lhe falei, a situação do Manicômio é caótica e não temos a quem apelar. Já tentamos tudo e como sempre é aquela decepção.

Por iniciativa (não cita o nome), fui com ela, ao promotor Doutor Oswaldo Trigueiro Filho, para relatarmos a

situação de descasos que se encontra o Manicômio Judiciário.

Ele nos recebeu muito bem (dia 7 de agosto) e disse que já estava muito preocupado com a situação dos pacientes do Manicômio, pois já tinha ido lá, mas não tem acesso a eles, visto que estavam agitados por falta de medicamentos, mas fora a outras dependências (cozinha, dispensa) e, viu quanto era preciso uma mudança urgente na organização, pois a sujeira era grande, mostrou fotos de mantimentos onde havia provas de ratos eram presença constante. Enfim falou no dia 4 de setembro iria instalar o seu escritório lá e passaria um mês, tentando mudar o sistema e dar uma vida melhor aos pacientes, pois eram humanos e vivem numa pocilga.

Saímos de lá animadas, cheias de esperanças, pensando que dessa vez a coisa ia bem, pois pensamos que o Promotor era verdadeiro cristão.

Mas, já estamos em outubro e nada foi feito.

Fomos também ao Doutor Jair [Jair César de Miranda Coelho], Diretor da COSIPE, que também nos impressionou nesse dia, prometeu resolver o problema dos medicamentos. Telefonou na nossa presença para o Doutor Tiago [Tiago Formiga] e foi forte com ele, intimando que mandasse buscar imediatamente os medicamentos que faltavam e que nunca mais se repetisse algo semelhante. Elogiou o nosso trabalho, franqueou a CONSIPE para o que necessitássemos. E a situação continua a mesma...

Poucos medicamentos. Quando os parentes precisam de remédios, entregam a receita médica para a nossa pastoral. E temos que comprar, porque não vamos deixar que morram à mingua.

> Já temos 90 pacientes e os leitos são 58, então, 32 fica dormindo no chão. Uma coisa tremenda que não podemos aceitar. O isolamento é outro ambiente indigno de um ser humano.
>
> A (não cita o nome) relatará melhor do que eu, o que realmente ocorre.
>
> Um abraço.

Nós visitamos várias. Assim do lado, o próprio Doutor Tiago declarou que aquela sela era desumana, entretanto nada está sendo feito. Nós vimos o tratamento, atendimentos de remédios que são praticamente todos iguais, sendo que dois são diferentes. Portanto eu sinto que essa situação está se protelando por muito tempo, e dezenas de anos Doutor Tiago Formiga está na frente dessa Instituição. Nos pedimos a demissão desse Diretor omisso nas suas tarefas de Diretor daquele Manicômio. Não dá mais para esperar que mais de 90 presos sejam tratados de forma tão desumana. Portanto peço que essa mesa, que as autoridades competentes tomem providências rápidas com essa direção daquele presídio.

Além disso, queria denunciar espancamentos, além de outras arbitrariedades que acontecem no Róger. Alguns meses atrás, houve uma tentativa de fuga, os que não fugiram foram colocados no pátio, e de noite foram barbaramente espancados. Um homem teve que ser curado com sete pontos na cabeça, quando nós o entrevistamos, ele contou prontamente o que tinha acontecido. Quando abrimos o inquérito, ele declarou que tinha caído da cama, porque tinha medo de represálias por parte da direção do presídio. Então eu digo que seria muito importante que também no Roger se fizesse uma sindicância muito detalhada sobre a situação por que passam os apenados.

Também no presídio de Santa Rita, onde também fui impedido de entrar, mesmo sendo Conselheiro do Conselho de Direitos Humanos e do Cidadão, junto com o Doutor Edvaldo Leite, também lá aquele diretor tem atitudes autoritárias e está envolvido em prática de tortura.

Onde eu peço que as autoridades que estão aqui na mesa tomem providências, para o Instituto de Psiquiatria Forense, para o Róger e para a Cadeia Pública de Santa Rita.

Portanto, as funcionárias da Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF foram denunciadas pelo Padre Vicente Zambello, da Pastoral Carcerária, pois são responsáveis pelos remédios e cuidados médicos aos detentos que ali se encontram internados por ordem judicial para submeterem-se a tratamento psiquiátrico. As funcionárias da Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF são responsáveis pela aplicação medicamentosa aos doentes ali internos. Também foram denunciadas por utilizarem apenas remédios de uma marca – um único tipo de remédio – para tratar de noventa (90) presos, quando se sabe que cada caso exige a medicação específica, constituindo-se crime de tortura e maus tratos, repudiável pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ministrar, de forma aleatória, indiscriminada e generalizada, um único remédio a toda a população carcerária daquele Manicômio Judiciário, prática essa só vista nos campos de concentração nazistas, durante a II Guerra Mundial, ficando mais do que caracterizado crime de tortura, pela privação de necessidades primárias a detentos que se submetem a tratamento psiquiátrico no IPF.

Aqui o Impetrante do presente *writ*, abre um parêntese para requerer aplicação do art. 40 do CPP, contra todas as pessoas diretas ou indiretamente denunciadas pelo Padre Vicente Zambello, da Pastoral Carcerária, inclusive os torturadores José Adalberto Targino Araújo, Jair César de Miranda Coelho e as funcionárias Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, que fraudulentamente assinam o documento de fls. 176/9, aumentando assim o rol de crimes por esses criminosos.

> Nós vimos o tratamento, atendimentos de remédios que são praticamente todos iguais, sendo que dois são diferentes. Portanto eu sinto que essa situação está se protelando por muito tempo, e dezenas de anos Doutor Tiago Formiga está na frente dessa Instituição. Nos pedimos a demissão desse Diretor omisso nas suas tarefas de Diretor daquele Manicômio. Não dá mais para esperar que mais de 90 presos sejam tratados de forma tão desumana.
>
> Pastoral Carcerária

Resta, portanto, demonstrado tratar-se o documento de fls. 176/9 de clara e inequívoca represália ao denunciante, ora Impetrante, que, conjuntamente com outras autoridades, inclusive representantes da Pastoral Carcerária, denunciou práticas de corrupção generalizada e violação aos Direitos Humanos (prática de tortura) na Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, não podendo agora esta mesma Secretaria e seus órgãos administrativos (Instituto de Psiquiatria Forense e COSIPE), igualmente denunciados, atuar, isoladamente ou em conjunto, per si ou através de seus funcionários, todos então subservientes e subalternos à acusação, como peritos ou testemunhas em processos judiciais a que deram causa, como autores, querelantes ou de alguma forma interessados. Inadmissibilidade anulatória esta de que não se pode isentar o processo ora em discussão sem que ocorra

violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da plena e ampla defesa.

No *site* www.verbas.cjb.net, a Pastoral Carcerária denuncia outras torturas praticadas sob o comando do torturador Jair César de Miranda Coelho.

No Capítulo 12 estão as transcrições de conversas telefônicas gravadas pelo ora Impetrante, tendo como denunciantes a contadora Vera Neumani e o inspetor Rogelio Melo, ambos lotados na Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado, os quais – a exemplo de outros servidores públicos – procuraram o Auditor Rivaldo Targino da Costa para denunciarem prática de tortura e corrupção generalizada no seio daquela Pasta.

As conversas foram gravadas e constituem prova legal, moral e legítima, de que as denúncias feitas pelo ora Impetrante estão baseadas em depoimentos e documentos fidedignos. Ademais, o próprio Auditor foi torturado e continua sofrendo os efeitos dessas torturas, inclusive através de perseguições administrativas e judiciais, a exemplo dos constrangimentos e abusos de poder de que está sendo vítima através da Ação Penal 200.2000.030116-4, objeto do presente *writ*, além de outras demandas, igualmente abusivas.

Em todo caso, a Ação Penal 200.2000.030116-4 é a maior prova de cerceamento de defesa, tendo a prisão preventiva ilegal decretada causado-lhe prejuízos irreparáveis, uma vez que o impediu de locomover-se plenamente e assim desenvolver sua defesa ampla, contra todos os constrangimentos cíveis, penais e administrativos de que é vítima.

CAPÍTULO 6 – DA DENÚNCIA

Do iter criminis e da inexistência de dolo

Na conceituação de crime tentando, é indiscutível em Direito que só pode haver tentativa se houver ao menos início de execução. A fase de execução, que começa depois da fase preparatória, caminha até o crime consumado, exclusive. Para ocorrer a figura da tentativa, o ato tido como criminoso deve ser interrompido na fase de execução do *iter criminis*. No caso *sub judice*, ainda que fossem verdadeiros os atos preparatórios alegados, a fase de execução que sequer tive início, como demonstrado da análise dos depoimentos arrolados nos autos.

Para esclarecer melhor o tema, reportamo-nos a obra do processualista Cândido Rangel Dinamanco (*A instrumentalidade do processo*. 8 ed. São Paulo, MALHEIROS EDITORES LTDA, 1993, págs. 236/41), na qual o autor magistralmente faz valiosas considerações a respeito das fases da realização do crime de tentativa. Senão vejamos (cópia em anexo):

> Na tentativa, o movimento criminoso pára em uma das fases da execução, impedido o agente de prosseguir no seu desígnio por circunstância estranha ao seu querer. O homicida potencial alveja com a pistola a sua vítima, mas a arma, ao detonar, é desviada do alvo por um terceiro.
>
> A tentativa é o crime que entrou em execução, mas no seu caminho para a consumação é interrompido por circunstância acidental. A figura típica não se completou. O ato desenvolveu-se no caminho da tipicidade, mas, antes que o agente a atingisse, causa estranha deteve o seu movimento. Ficou faltando, para dizer com Beling, a fração última e típica da ação. (Grifamos)

Quanto aos elementos da tentativa, considerada esta como um momento do caminho do crime, acrescenta o autor citado (ob. *cit.*):

> A tentativa é a figura truncada de um crime. Deve possuir tudo o que caracteriza o crime, menos a consumação. Compreende, portanto:
>
> a) uma ação que penetrou a fase da execução do crime, isto é, que se dirige no sentido da realização de um tipo;
> b) interrupção dessa fase executiva do crime por circunstância estranha à vontade do agente;
> c) dolo em relação ao crime total.

E no tocante a cada um desses elementos, preleciona Cândido Rangel (ob *cit*):

> a) A substância material típica da tentativa é a execução iniciada de um crime. Ela se torna possível desde o momento em que a ação penetra na fase executiva. Só então se pode ter como perfeitamente definida a direção do atuar do agente no sentido do tipo penal, e, daí, até o ponto de consumação exclusive, é que pode surgir a tentativa. É essa exigência absoluta do começo da execução que dá o caráter objetivo do conceito da tentativa do Direito Penal atual. Dentro da teoria realista, que é a do nosso Direito constituído, não pode haver tentativa sem que o agente penetre na fase executiva, sem que se tenha iniciado o ataque direto ao bem jurídico visado.
>
> Os fatos preparatórios, como já vimos, são insuficientes para configurá-la. (...). A fórmula começo de execução, estabelecida pelo Código francamente, é, no regime vigente, elemento de garantia dos direitos individuais.
>
> b) Para haver tentativa, é preciso que o ato de execução iniciado se interrompa antes da fase da consumação, e se interrompa por circunstância alheia à vontade do agente. É essa interrupção que transforma o que seria um crime consumado em simples tentativa.
>
> A interrupção pode dar-se desde o começo da execução até aquele momento em que o agente fez tudo o que lhe cabia, mas não consumou o seu crime. (Grifamos)

Sobre a interrupção do ato, uma vez iniciada a fase de execução, assim fala Cândido Rangel (ob. *cit*):

> A causa que interrompe a execução pode ser qualquer desde que alheia à vontade do agente – ato de outro homem, qualquer força física ou psíquica estranha, que impeça o processo do atuar criminoso de chegar ao seu termo.

Certo que para haver tentativa há de ficar provado a existência do dolo, através de subsídios de ordem psicológica que externem a intencionalidade do imputado em praticar o ato até sua consumação total. E a esse respeito, preleciona o autor citado (ob. *cit*):

> c) O elemento psicológico-normativo da culpabilidade na tentativa é o dolo. Mas o dolo do crime consumado. O agente deve querer a ação e o resultado final que concretiza o crime perfeito e acabado. No espírito do agente, em representação e vontade, o ato criminoso deve apresentar-se como figura típica integral. Se o agente quis apenas realizar aquele fragmento de figura delituosa, não quis penalmente nada, e não ocorre tentativa punível. Não

> haveria uma marcha progressiva para o crime, de que o seu ato fosse uma fase interrompida, nem teria havido perigo algum para o bem jurídico. Seria simples simulacro de ação punível, salvo os casos de incriminação particular dos atos realizados.
>
> Dolo direto ou dolo eventual, que valem o mesmo em nosso Direito. Querer o resultado e assumir o risco de produzi-lo se eqüivalem. Assim também no dolo alternativo, em que igualmente firme é a direção da vontade para qualquer dos resultados. Resta decidir é se, nesta última hipótese, deve tomar-se a tentativa em referência ao crime mais grave ou ao menos grave. Ferir, embora mate, ferir ou matar, é a alternativa. Será a tentativa, então, de lesão corporal ou de homicídio? A solução justa é a que resolve o caso como tentativa do crime menos grave. Vigora aí também o princípio, sempre válido com a pena-castigo, de escolher, na dúvida, a conseqüência menos severa para o réu. (Grifamos)

Pergunta-se: quais as provas em que se agarra o *Parquet* para demonstrar a existência de dolo, a intencionalidade do ora Impetrante em ceifar a vida do acusador José Adalberto Targino Araújo? Apenas o fato de este tê-lo devolvido à secretaria de origem? Seria esse o elemento subjetivo do tipo de tentativa de homicídio, sem se considerar as circunstâncias anteriores, o passado de relacionamento entre o então Auditor de Contas Públicas Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante, e o Secretário de Estado José Adalberto Targino de Araújo? Apenas o fato de ter sido devolvido à repartição de origem justificaria o dolo do crime consumado do agente em ter o resultado final do crime perfeito acabado, ou seja, a morte do acusador?

Não, nada disso justificaria uma atitude extrema por parte do ora Impetrante, que até por sua profissão de Auditor conhece das leis e tem uma história de defesa dos direitos humanos e de convivência pacífica e civilizada. Basta-se, para dirimir quaisquer dúvidas a esse respeito, verificar algumas das passagens entre os litigantes, em momentos anteriores à data de 18 de setembro de 2000:

>>> No dia 04/03/1999 (Of. 027/99 - CECP), a pseudovítima homenageou o ora Impetrante, conferindo-lhe votos de aplausos "pelo seu trabalho sério, honesto e competente desenvolvido na Secretaria da Cidadania e Justiça, bem como pela sua capacidade intelectual, abnegação e zelo profissional nos serviços e tarefas confiados":

> Ofício n.º 086/99 - CECP
>
> Em 04 de março de 1999.
>
> Senhor Auditor:
>
> O EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL, DE COORDENAÇÃO PENITENCIÁRIA, em reunião ordinária desta data, por proposição do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Cidadania e Justiça e Presidente deste Conselho aprovou, à unanimidade de seus

insignes membros, VOTO DE APLAUSO a Vossa Senhoria pelo seu trabalho sério, bem como pela sua capacidade intelectual, abnegação e zelo profissional nos serviços e tarefas confiados.
Atenciosamente,

ANTÔNIO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Secretário-Geral do Conselho (Grifamos)

>>> No dia 17/06/1999 (Of. 086/99 - CECP), o ora Impetrante voltou a ser homenageado pelo Conselho Estadual de Coordenação Penitenciária, recebendo votos de aplausos, desta feita por iniciativa do saudoso Hitler de Siqueira Campos Cantalice, então Juiz da 7ª Vara da Execução Penal - e mais uma vez a pseudovítima, ainda que indiretamente, reconheceu o "notório espírito público, responsabilidade e senso de equilíbrio" do ora Impetrante:

Ofício n.º 086/99 - CECP

J. Pessoa, 17 de junho de 1999.

Senhor Auditor:

O EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL, DE COORDENAÇÃO PENITENCIÁRIA, em reunião ordinária desta data, aprovou, por unanimidade de seus insignes membros, por proposição do Dr. Hitler de Siqueira Campos Cantalice, Juiz da 7º Vara da Execução Penal, VOTO DE APLAUSO a Vossa Senhoria pelo seu trabalho sério e competente na Secretaria da Cidadania e Justiça, realizando as tarefas que lhe são confiadas com notório espírito público, responsabilidade e senso de equilíbrio.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e igual consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Secretário-Geral do Conselho (Grifamos)

>>> Por seu turno o ora Impetrante publicou matéria na imprensa paraibana, mencionando de forma elogiosa aquele por quem depois viria a ser torturado. E mais, no Relatório de Auditoria protocolado no MP através da Representação criminal 200.2000.016780-5, não escreveu uma só palavra contra a pseudovítima.

Bastaria tão só mencionar esses episódios para demonstrar que em nenhum momento passou no espírito do ora Impetrante, em representação e vontade, o intuito de matar o querelante e assim concretizar o crime perfeito e acabado, na figura típica integral de homicídio. Em suma, não havia um clima de desavença entre o ora Impetrante e a pseudovítima José Adalberto Targino Araújo, até o dia 18/09/2000, quando o ora Impetrante foi torturado pessoalmente por este. Depois, distorceram os

fatos e transformaram – usando a máquina administrativa do Estado – a verdadeira vítima, o ora Impetrante, em réu, que antes havia registrado Boletim de Ocorrência pelo fato de ter sido torturado.

Assim, inexiste dolo (mesmo porque não há certeza crime nem indícios de autoria), pois, como já proclamado nos Tribunais de Justiça de São Paulo (RT 527/335 e RT 525/345) e de Santa Catarina (RT 500/377):

> Não é apenas o instrumento utilizado e o local atingido que demonstram a tentativa de matar. É necessário indicar o elemento intencional". TJSP. Rel. CAMARGO SAMPAIO. RT 527/335. (Grifamos)
>
> UM DISPARO DE ARMA DE FOGO, NA DIREÇÃO DE UMA PESSOA, NÃO SIGNIFICA, SÓ POR SI, TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARA RECONHECÊ-LA, É MISTER QUE SE VERIFIQUE A OCORRÊNCIA DE UMA SÉRIE DE SINAIS OBJETIVOS DE IDENTIFICAÇÃO ANTERIOR, COETÂNEOS E POSTERIORES À PRÓPRIA OFENSIVA. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE AMEAÇA OU DE RESSENTIMENTOS ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA, O MEIO VULNERANTE EMPREGADO, A REGIÃO AFETADA PELO AGENTE. TJSP. REL. SILVA FRANCO, RT 525/345. (Grifamos)
>
> Pratica tentativa branca de homicídio quem dispara sua arma por várias vezes contra uma pessoa, só não a atingindo por circunstâncias alheias à vontade do agente. TJSC, Rel. Des. TROMPWSKY TAULOIS, RT 500/377. (Grifamos)

A falácia de que o motivo da tentativa seria o fato de o ora Impetrante ter sido devolvido a sua repartição de origem também não se coaduna com os fatos. Por conta das denúncias de corrupção e de tortura que fez na Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, nos 1º e 16 de novembro de 2000, o ora Impetrante foi perseguido administrativamente, na SCDP-Secretaria de Controle da Despesa Pública e em todos os órgãos do Estado. Montaram um inquérito administrativo às pressas e demitiram-no do cargo de Auditor de Contas Públicas. Ainda que mentirosas as alegações e culminando no corte de seus salários, o ora Impetrante agiu civilizadamente – como sempre o fez – e impetrou, no TJPB, o Mandado de Segurança 2002.005055-5. Em nenhum momento foi à SCDP agredir quem quer que seja. Ora, porque então iria tentar matar uma pessoa pelo simples motivo de ter sido devolvido a sua repartição de origem, se perdeu o emprego e buscou a Justiça para reaver o seu direito? E mais: por que levaria um gravador consigo se realmente tivesse a intenção de praticar qualquer agressão, deixando tudo gravado em fita magnética – o que seria uma prova contra si mesmo?

Na verdade, o ora Impetrante foi devolvido à sua secretaria de origem pelo fato de não ter aceitado o cargo comissionado de Assessor, mediante uma gratificação de DAS, para que abdicasse da sua função fiscalizatória de Auditor de Contas Públicas. A pseudovítima, José Adalberto Targino Araújo, sem consultar o ora Impetrante, entregou-lhe, em mãos, um Ato Governamental assinado por ele e pelo

então governador José Targino Maranhão, nomeando o Auditor Rivaldo Targino da Costa como Assessor da Secretaria da Cidadania e Justiça, numa manobra para que não continuasse com o seu trabalho de fiscalização do Erário, atividade esta que cumpria mediante rígida observância dos critérios estampados no art. 37 da Constituição Federal. O ora Impetrante rejeitou a "oferta" e o ato governamental sequer foi publicado, continuando na sua função de Auditor. Como punição, foi devolvido, mediante pretextos diversos, à Secretaria de Controle da Despesa Pública – no que foi bem melhor para o ora Impetrante, pois no mês seguinte à sua devolução o seu salário foi normalizado, já que na Secretaria da Cidadania e Justiça só vinha acumulando prejuízos de ordem salarial – e isso não constitui qualquer vantagem, regalia ou benesse, de modo que vantagem teve ao retornar à SCDP.

Como o ora Impetrante, ainda que satisfeito com sua devolução à SCDP, denunciou ter sido torturado pela pseudovítima, recorrendo (RESP 401929/PB) ao Superior Tribunal de Justiça para que a Queixa-Crime 2001.002112-1 fosse recebida e processada pelo TJPB, o torturador José Adalberto Targino Araújo (delegado do DEOPS) usou do prestígio do cargo de secretário de Estado para perseguir o denunciante, culminando essas represálias na demissão do ora Impetrante, no dia 05 de dezembro de 2001.

Da inidoneidade do inquérito policial

Com relação ao Inquérito Policial nº 042/00, fraudulentamente montado da Delegacia de Ordem Econômica, os documentos de fls. 32 a 38 (dos autos) são inidôneos e falsos, pois embora impossível sua elaboração antes dos dias 1º e 16 de novembro de 2000, quando o ora Impetrante compareceu a Audiências Públicas da Assembléia Legislativa do Estado e denunciou ter sido torturado pela pseudovítima, José Adalberto Targino Araújo, então auxiliado por outros (Queixa-Crime 2001.002112-1), o referido documento tem em todas as suas seis (6) laudas, no canto superior direito, um carimbo através do qual um funcionário (provavelmente da Secretaria da Cidadania e Justiça) declara e atesta com sua assinatura que, no dia 20 de outubro de 2000, conferiu tal documento com o original.

Ora, os documentos de fls. 33 a 38 dos autos referem-se a fatos só ocorridos no dia 1º de novembro de 2000, portanto seria impossível alguém conferir os originais no dia 20 de outubro de 2000, quando ainda não existiam os fatos objeto do seu conteúdo (denúncias feitas no dia 1º de novembro de 2000). Portanto, trata-se de documento inidôneo e falso, inadmissível em processo penal (CF, art. 5º, LVI). Analogamente, o documento de fls. 29 a 32 dos autos também traz esse carimbo com data retroativa em sua quatro (4) laudas, pois este documento também se refere aos fatos e acontecimentos só ocorridos nos dias 1º e 16 de novembro de 2000.

Data venia, cabe aqui uma análise mais acurada dessa constatação, sobre o conteúdo do que conta deste documento, ressalvando-se tais evidências de falsificação constitui apenas exemplos de um leque de centenas de outras que foram detectadas nos documentos que embasaram a denúncia do *Parquet.*

De um modo geral, os documentos constantes do Inquérito Policial em tela, ainda que falsos e inidôneos, caluniam, injuriam e difamam o ora Impetrante, sendo qualquer ato jurídico neles baseados eivados de nulidade. Esses documentos serviram para imputar crime ao ora Impetrante, causando prejuízos à defesa, bem como na sua vida profissional e pessoal, denegrindo-lhe a imagem e reputação nas esferas social, profissional, familiar, econômica e financeira.

Acrescente-se ainda, que esses dois documentos, constantes de fls. 29 a 31 e 33 a 38 dos autos, foram assinados por praticamente todos os funcionários da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado, todos detentores de cargo comissionados ou *pro-tempores*, de livre exoneração da pseudovítima. Dessa forma, qualquer funcionário desta Secretária de Estado, na qual trabalhe, preste serviço ou mantenha qualquer vínculo, direto ou indireto, é pessoa impedida e suspeita, inidônea à pronunciar-se sobre o ora Impetrante, por total tendenciosidade em ficar do lado do patrão, o então Titular da Pasta, José Adalberto Targino Araújo. Eis que patente o litígio entre o ora Impetrante e uma Secretaria de Estado, com todo o aparato governamental e as benesses da máquina administrativa, tudo isso contra uma só pessoa, a verdadeira vítima de tortura, indefesa e que até fora demitido do emprego (TJPB, MS 2002.005055-5) no qual ingressou via concurso público e não através de apadrinhamento de políticos. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 7946/RJ, unânime em entender a Turma que é impedido servidor de secretaria ou órgão público em testemunhar ou realizar perícia em causa jurídica na qual tenha interesse:

> **HC. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PERÍCIA. REALIZAÇÃO.**
> – Em Direito, consentem-se os meios de prova, desde que autorizados e não obtidos ilicitamente. Dados o processo penal buscar a verdade real, o agente da prova não pode estar proibido de atuar, ou evidenciar interesse (jurídico) na conclusão do julgamento. O perito, como a testemunha, precisa ser isento. Daí, como acontece com aquela, cumpre prestar compromisso legal, a fim de averiguar ausência de impedimento ou suspeição. É impedido servidor de autarquia realizar perícia, relativamente a fatos deduzidos na denúncia, em havendo a pessoa jurídica proposto ação de execução ao denunciado, cuja causa de pedir se relaciona com o fato imputado pelo Ministério Público.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel Min. LUIZ VICENTE CERNCCHIARO (1084). HC 7946/RJ (1998/0067039-4). Jul. em 17/11/1998, por unan. Pub. no DJ de 01/02/1999, pág. 00030. (Grifamos)

Dessa forma, todo o Inquérito Policial, imparcial, tendencioso, fraudulento, há de ser desentranhado dos autos. Como a denúncia nele se fundamentou, esta é nula, por absoluta inépcia, restando tão só o trancamento da presente ação, sem prejuízo da punição penal e cível de todos os que com ela contribuíram, numa rede de corrupção nunca antes vista nas hostes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Não se trata de "eventual lapso ou vício do inquérito judicial" (**STJ**, HC 12921/RJ), mas de simples e pura fraude, falsificação, ilicitude, crime, não sendo admissível inquérito policial montado mediante ação criminosa servir como prova judicial, já que as provas ilícitas são inaceitáveis em processo penal (CF, art. 5º, LVI).

A denúncia do Ministério Público tem como base um inquérito policial fraudulento, eivado de documentos e testemunhos falsos, com datas retroativas,

conduzido por delegado impedido e suspeito e que estranhamente até requereu desentranhamento da prova essencial, constituída de fita magnética gravada pela própria vítima de tortura, o ora Impetrante, portanto prova lícita, moral e legítima, nos termos da jurisprudência pátria, prova esta que contém os vestígios do crime (de tortura) e com a qual cabia, por imposição legal, àquela autoridade policial proceder ao exame de corpo delito, pois é patente em Direito que, deixando o crime vestígios, a denúncia não pode ser recebida se desacompanhada do exame de corpo delito, que não pode ser substituído nem pela confissão espontânea e qualificada do acusado. O recebimento da denúncia nessas condições caracteriza cerceamento de defesa por desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (**STJ**, HC 10456/GO), ensejando a nulidade *ab initio* do processo.

Não se entende, como uma tentativa branca, fictícia e inexistente, pode ser considerada crime hediondo, maldosamente imputando os caluniadores ao ora Impetrante nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, e art. 1º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), alterada pela Lei 8.930/94? Pura maldade, pois tudo isso revela um embuste maquiavélico do Poder Público contra um cidadão inocente e indefeso.

Continuando em seu devaneio, o representante do *Parquet*, com base apenas no "já que farta notícias nos autos", requereu a instalação de incidente de sanidade mental no ora Impetrante, contrariando a jurisprudência pátria que autoriza ao juiz ordenar a feitura do exame de que fala o art. 149 do CPP, desde que exsujam dos autos dúvida séria e fundada a respeito da sanidade mental do acusado (**STF**, RHC 59703/MG e HC 69816/SP; **STJ**, RHC 9906/ES, RHC 6290/RJ e RHC 4292CE):

> Roga ainda o *Parquet* pela instauração do incidente de Insanidade Mental, já que fartam notícias nos autos, de que o acriminado é portador de distúrbios mentais, determinando a submissão do mesmo a exame de sanidade mental, junto ao Instituto de Psiquiatria Forense do estado da Paraíba, apresentando para apreciação dos peritos os quesitos infra:
>
> 1º QUESITO – O indiciado Rivaldo Targino da Costa, ao tempo da ação, 18 do mês de setembro do ano de 2000, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
>
> 2º QUESITO – O acusado Rivaldo Targino da Costa, ao tempo da ação, 18 de setembro do ano 2000, por motivo de perturbação da saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado estava privado de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

A incongruência da denúncia não explica o fato do ora Impetrante ter gravado todos aqueles momentos num mini-gravador amarrado à perna com ligas de dinheiro. Nem um louco, iria ter tamanha ousadia de cometer assassinato, documentar

todas as ações numa fita magnética e ainda tornar pública a prova, após transportá-la para um CD, de execução mais prática nos dias de hoje e inseri-la na Internet.

A referida prova foi distribuída em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, ocorridas nos dias 1º e 16 de novembro de 2000 (e divulgada na imprensa radiada, escrita e televisiva, inclusive foi notícia da Voz do Brasil), bem como no Plenário da Câmara Federal. Assim foi vista pelo povo brasileiro e todas as pessoas ficaram indignadas com a selvageria com que foi tratado o Auditor Público Estadual Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante, quando o mesmo foi violentamente torturado pelo então secretário da cidadania e justiça do Estado da Paraíba, José Adalberto Targino Araújo, auxiliado por seus assessores diretos, inclusive o atual chefe-maior do Instituto de Psiquiatria Forense, Jair César de Miranda Coelho, coordenador da COSIPE.

Caso fossem verdadeiras as versões apresentadas pela quadrilha de malfeitores que deu motivo a investigação judicial de crime que sabe inexistente, seus componentes, entre autores intelectuais e comparsas, teriam juntado aos autos a gravação do CD e insistido para que o mesmo fosse degravado, nem que para isso tivesse o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo de recorrer a tecnologia americana. Mas nesse sentido nem se esforçou o caluniador maior, pedindo logo o desentranhamento do CD dos autos, alegando ser prova ilícita, gravada sem autorização dos criminosos.

O Titular da Delegacia de Ordem Econômica, Delegado Antônio Magno Gadelha Toledo, no seu Relatório de fls. 134/7 dos autos, afirma ter desentranhado a referida gravação, exarando a seguinte justificativa (fls. 136):

> Desentranhamento:
>
> Com base no artigo 5º, inciso LVI, da Carta Política vigente, e ainda observando-se o teor do ofício nº 1194, subscrito pelo Director do Departamento de Criminalística, fls. 54, determino ao Sr. Escrivão o desentranhamento dos autos de uma gravação obtida sem as formalidades legais, e a devolução por meio de recibo, ao seu destinatário.

Como visto, não é isso que reza a jurisprudência pátria:

> Não se cuidando de interceptação de conversa telefônica ou de outro meio ilegal ou meramente ilícito, mas simplesmente de reprodução de conversa mantida pelas partes e gravada por uma delas, há de ser esta gravação admitida como prova em Juízo, a teor do art. 383 do CPP, independendo a admissibilidade da referida prova do conhecimento de sua formação pela outra parte (RT 620/152).

Constatas-se que o promotor de justiça participou, lado a lado com o delegado impedido e suspeito, da fase policial, promovendo diligências e perseguindo o ora Impetrante no seu ambiente de trabalho, à força querendo obrigá-lo a submeter-se a exame de sanidade mental na própria Secretaria da Cidadania e Justiça, antes por ele (Auditor) denunciada e então administrada pelo torturador e corrupto José Adalberto

Targino Araújo. Nessas condições o representante do *Parquet* encontra-se impedido para oferecer a denúncia (RT 515/425, 492/366; BOL. JUR. ADECOAS, VERB. 100.322):

> NÃO PODE OFERECER DENÚNCIA O PROMOTOR QUE, EMBORA ATUANDO LOUVAMENTE PARA SUPRIR INÉRCIA DA AUTORIDADE POLICIAL, PASSA A IMPULSIONAR O INQUÉRITO E LEVA A TERMO A INVESTIGAÇÃO DO FATO (RT 515/425).
>
> A LEI PERMITE QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA PARTICIPE DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. QUANDO ISTO ACONTECE, FICA ELE IMPEDIDO DE FUNCIONAR NA AÇÃO PENAL, NO MP DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (BOL. JUR. ADECOAS, VERB. 100.322).
>
> O PROMOTOR NÃO PODE DENUNCIAR E O JUIZ RECEBER A PEÇA INAUGURAL DO PROCESSO NO QUAL AMBOS SÃO INTERESSADOS. O IMPEDIMENTO DELES ACARRETA A NULIDADE *AB INITIO* DO PROCESSO (RT 492/366).

Do impedimento do promotor de justiça

Embora a Secretaria de Segurança Pública tenha uma delegacia especializada em homicídios, o inquérito policial inexplicavelmente foi direcionado para a Delegacia de Ordem Econômica, onde já tramitava a Representação Criminal 200.2000.016.780-5, protocolada no Ministério Público pelo ora Impetrante, na sua função de Auditor de Contas Públicas, contra o coordenador financeiro da Secretaria da Cidadania e Justiça, Sinval Alves de Carvalho, por improbidade administrativa e corrupção generalizada.

Ademais, o Delegado de Polícia afirmou em seu Relatório (fls. 136) nunca ter o ora Impetrante comparecido àquela Delegacia de Ordem Econômica:

> Não foi possível por a termo a versão do agressor e qualificá-lo diretamente, pois apesar de inúmeros chamamentos, pessoais e através de superiores, como determina a legislação processual vigente, o mesmo não compareceu nesta Delegacia Especializada, conforme documentos acostados na fls. 41,42, 51, 57, 58 e 65.

Acontece que o delegado Antônio Magno Gadelha Toledo faltou com a verdade e descaradamente mentiu em Juízo, ao desentranhar dos autos depoimento dado-lhe pelo ora Impetrante e ao anexar o referido depoimento em outro processo para o qual sequer havia sido intimado – e isso caracteriza flagrante cerceamento de defesa, causa de nulidade de toda a denúncia, inepta – dentre tantas outras causas – por ter como fundamento um inquérito policial fraudulento, ilícito, imoral, obtido mediante documentos falsos e cerceamento de defesa, como se demonstra no presente *writ*.

O Promotor de Justiça nada disso viu e participou da fase de inquérito policial, requerendo feitura de exame psiquiátrico, e depois ofereceu denúncia, o que constitui nulidade processual.

Nulo, portanto, está todo o processo, pois tendo a autoridade coatora decretado, sem qualquer fundamentação, a prisão preventiva do ora Impetrante, flagrante o cerceamento de defesa, pois seu direito amplo e pleno de defesa, assegurado pela Constituição Federal, foi tolhido, por obstrução dos canais por onde iria ele produzir as provas e contra-provas necessárias à sua defesa.

Nulo o processo criminal cuja denúncia tem como base inquérito policial inaceitável para sustentar denúncia criminal, pois é inepta e carente de justa causa denúncia do *Parquet* que tem como fundamento um inquérito policial fraudulento, obtido mediante crime de falsificação de documentos públicos. Prova ilícita não se aproveita no processo penal.

No geral, a defesa do ora Impetrante, por ter havido cerceamento de defesa e limitação ao seu direito de locomoção, resultou deficiente, por si só causa de nulidade de todo o processo penal instaurado.

Ademais, o ora Impetrante foi citado, no dia 21 de setembro de 2001 para comparecer ao interrogatório no dia 27 de outubro de 2001, mas no mesmo dia o processo foi suspenso, por conta do art. 149 do CPP, sem que corresse o incidente em apartado. Mesmo assim, com o processo suspenso, a autoridade coatora realizou audiência e decretou a prisão preventiva do ora Impetrante, embora este tenha justificado o motivo de sua ausência (fls. 161/3), juntado atestado médico aos autos, bem como comparecido na data e horários marcados (fls.177) à SCJ/IPF, para alegar suspeição daquela Secretaria em participar de qualquer espécie de perícia, tendo em vista está diretamente subordinada ao torturador José Adalberto Targino Araújo.

Denúncia baseada em inquérito fraudulento montado com datas flagrantemente retroativas à época anterior ao fato a que se reporta

> Análise feita em 22 de fevereiro de 2001 em documento constante no Inquérito Policial n.º 045/00 (Delegacia de Ordem Econômica), que embasou denúncia do Ministério Público, recebida pelo juiz do 1º Tribunal do Júri, nos termos da Ação Penal nº 2002000030116-4, na qual o Auditor está sendo abusivamente acusado de ter matado o Secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo, no dia 18 de setembro de 2000.

O documento de fls. 29/32 dos autos, contendo 15 itens, assinado por oito funcionários da SCJ, inocenta o ora Impetrante e revela a farsa que se esconde por trás da Ação Penal 200.2000.030116-4. O referido documento recebeu o título de "ACUSAÇÕES LEVIANAS SÃO FRUTOS DA IMAGINAÇÃO DOENTIA DE UM SERVIDOR TRESLOUCADO, GUIADO POR VÍBORAS INVEJOSAS E DESALMADAS", o qual passa a defesa a transcrever, *ipsis litteris*:

> ACUSAÇÕES LEVIANAS SÃO FRUTOS DA IMAGINAÇÃO DOENTIA DE UM SERVIDOR TRESLOUCADO, GUIADO POR VÍBORAS INVEJOSAS E DESALMADAS

1° - o funcionário Sinval Alves de Carvalho foi escolhido e nomeado pelo então Secretário Artur Cunha Lima para coordenar o Setor Financeiro, antes do Secretário Adalberto Targino sequer morar ainda em João Pessoa, tendo sido mantido no cargo por não constar em sua ficha funcional registro que desabonasse a sua conduta;

2° - é de conhecimento público que o senhor Rivaldo T. Costa é inimigo pessoal e desafeto do servidor em tela, Sinval Alves de Carvalho, com o qual teve uma refrega, na presença de diversos funcionários desta Secretaria, tendo o mesmo ameaçado de morte o coordenador da USF, Sinval Alves de Carvalho;

3° – desde a primeira denúncia do senhor Rivaldo T. da Costa contra o coordenador da USF, Sinval Alves de Carvalho, foi determinado pelo Secretário Adalberto Targino, Comissão Especial de Sindicância Administrativa, composta pela auditora aposentada do Tribunal de Contas da União, Terezinha Cruz, Defensor Público Paulo Celso do Vale Filho e pelo advogado Orlando Duarte de Melo (Portaria n° 088, de 17/03/2000, em anexo), a qual concluiu que nenhum indício houvera que incriminasse o referido coordenador financeiro;

4° – no entanto, ainda não satisfeito, o Secretário Adalberto Targino solicitou ao Secretário do Controle da Despesa Pública (Ofício n° 325/00, de 29/03/2000, em anexo), que fossem designados auditores para fazerem uma devassa em todos os documentos que se fizessem necessários;

5° – achando pouco, o Secretário Adalberto Targino determinou a abertura do competente Inquérito Administrativo, para que tudo fosse apurado com rigor, conforme Portaria n° 401/00, de 20/09/2000 (cópia em anexo), aguardando a conclusão para, que no final, os culpados, se houver, sejam punidos na forma da lei;

6° – incontinente, o Secretário Adalberto Targino, determinou o afastamento do coordenador da USF, Sinval Alves de Carvalho, mesmo não havendo provas que o incriminasse, para que tudo fosse apurado, sem quaisquer interferência (Portaria n° 399, de 18/09/2000, cópia anexa);

7° – ainda através do Ofício n° 487/00, de 12/07/2000 (cópia em anexa), o Secretário Adalberto Targino pediu ao Secretário João Laércio que designasse auditores para fazerem uma ampla devassa em todos os documentos, atos

e movimentação financeira da USF, além de uma auditagem em todos as obras realizadas com a interveniência da Secretaria da Cidadania e Justiça, a começar pelo Complexo Penitenciário de Mangabeira, nesta Capital, Colônia Agrícola do Sertão, sediada em Sousa, convênios e projetos de qualquer natureza ou valor;

8° – em referência à denúncia do senhor Rivaldo T. Costa, de que teria sido torturado pelo Secretário Adalberto Targino e o Defensor Público Carlos Roberto Barbosa, não passa de uma deslavada mentira, pois, no momento da citada refrega, provocada pelo Senhor Rivaldo Costa contra o servidor Sinval Alves, no próprio gabinete do Secretário, estavam presentes pessoas de comprovada respeitabilidade e idoneidade: assessores diretos, defensores públicos, advogados, psicólogos e assistentes sociais da SCJ, os quais podem testemunhar o tresloucado ato de agressão perpetrado pelo senhor Rivaldo T. Costa contra o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, já afastado de suas funções;

9° – quanto às denúncias de suposta tortura no Instituto de Reeducação Penal Silvio Porto, foram de responsabilidade da juíza Maria das Neves do Egito de Araújo, da 7ª Vara Criminal/Execução Penal, primeiramente nos jornais e em seguida à Secretaria da Segurança Pública, a qual designou um delegado para apurar os fatos, estando em fase de conclusão, para que sejam tomadas a providências cabíveis e legais pelo Governo do estado, pelo Judiciário e pela Secretaria de Justiça;

10° – especificamente, em relação à Penitenciária Regional de Campina Grande, o bairro do Serrotão, todos as providências e medidas necessárias foram tomadas pelo Governador do Estado, no afastamento do Diretor-Adjunto daquela unidade prisional, Ten. QQOPM Dinamérico Júnior, como o afastamento do Agente Cirne, pelo Secretário Adalberto Targino, conforme ato e Portaria publicada no Diário Oficial do Estado em 27/10/2000, para que todos os fatos denunciados sejam apurados sem quaisquer interferência e constrangimento. Tendo sido constituída uma Comissão Especial de Sindicância Administrativa, composta pelo Procurador do Estado Sebastião Lucena, Major PM Solon Marcelino e o Defensor Público Carlos Roberto Barbosa, a qual deverá ser concluída dentro de breves dias, após serem ouvidos todos os interessados, denunciados, denunciantes, diretores, apenados, testemunhas, etc;

11° – todos os fatos serão fiscalizados e acompanhados pelo Poder Judiciário, Ministério Público, OAB, Associação Campinense de Imprensa e por representantes da Igreja Católica, conforme ofícios encaminhados aos referidos órgãos e entidades (cópia em anexo);
12° – em referência à denúncia do senhor Rivaldo T. da Costa acerca de superfaturamento e de improbidade administrativa, é bom que se diga que estes fatos se reportam ao ano de 1996, quando o Dr. Adalberto Targino não era titular da Pasta (assumiu em janeiro/1997), morava e trabalhava em Natal-RN;

13° – a título de esclarecimento, informamos que toda e qualquer despesa – da menor a maior, na gestão do Secretário Adalberto Targino, antes de ser paga pela USF, passa pelo crivo e parecer do Procurador do Estado e Chefe da Assessoria Jurídica, Sebastião Lucena; da auditora federal aposentada do Tribunal de Contas da União e Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira, Terezinha de Jesus Cruz, pelo Consultor e Defensor Público Carlos Roberto Barbosa e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, também Procurador do Estado, Aldson Salgado;

14° – todas as Prestações de Contas de Convênios celebrados entre o Governo do Estado e o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria da Cidadania e Justiça, foram aprovadas, sem quaisquer restrições e elogiadas pelos técnicos daquele Ministério pela seriedade na execução dos execução dos projetos e exaltados pelo zelo com o dinheiro público;

15° – todos os recursos gerenciados pelo Fundo de Recuperação dos Presidiários – órgãos subordinados a SCJ, sempre são aprovados, mensalmente, pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, sem quaisquer restrições.

Assim sendo, baseado nos princípios da seriedade, transparência, moralidade, honestidade de todos os atos da Secretaria da Cidadania e Justiça, conduzida pelo digno e competente Secretário Adalberto Targino, desafiamos, a quem quer que seja, indicar um único ato de violência do referido Secretário contra alguém, mesmo no tempo de estudante, até a presente data, bem como um ato sequer que desabone a sua vida privada e profissional, em mais de 30 (trinta) anos de vida pública.

Outrossim, é bom que se diga que o Secretário Adalberto Targino é notório militante dos Direitos Humanos, Presidente do Conselho de Apoio às

Vítimas de Violência, tendo sido eleito, à unanimidade, Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça do Brasil. Desempenhou, com destaque, diversos cargos e funções públicas, fazendo e deixando amizade ao longo de toda a sua vida, sem nenhum inimigo, a não ser que haja, por motivos inconfessos, inveja ou intriga de políticos tupiniquins que, através de sua pessoa queiram atingir o honrado e digno Governador do Estado de todos os paraibanos e homens de bem, José Targino Maranhão.

Quanto ao mais, terá que ser provado em juízo. Os caluniadores e mentiroso de plantão, os que procuram os holofotes para se iluminarem, pois não têm luz própria – os quais a Paraíba tão bem já conhece – terão que pagar pelos danos morais causados e pela perfídia dos seus atos mesquinhos e virulentos. É só questão de tempo. Não é preciso se mandar denúncias para as entidades internacionais, com o fito exclusivo de aparecer, pois temos, na Paraíba, um Poder Judiciário independente, sério e sem mácula, comandado por um Desembargador da estripe de José Martinho Lisboa, de um Corregedor – Geral da Justiça do quilate de João Antônio Moura e de uma plêiade de iluminados, sensatos e equilibrados magistrados, os quis engrandecem e honram a Alta Corte de Justiça da Paraíba, ao lado de um Ministério Público atuante e acima de qualquer suspeita, sob a batuta do Procurador–Geral de Justiça, Julio Paulo Neto, e de todo um forte exército de Procuradores e promotores de Justiça. Agir diferentemente é desconfiar do Judiciário e do Ministério Público, de ricas e respeitáveis tradições.

O documento *supra* foi assinado, supostamente no dia 20 de outubro de 2000, pelo casal JOSEFA ELIZABETE PAULO BARBOSA e CARLOS ROBERTO BARBOSA; ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA e ANTÔNIO ALMEIDA CAVALCANTE; JOSENEY PESSOA DE AZEVEDO, irmão da mulher do secretário José Adalberto Targino Araújo; JAIR CÉSAR DE MIRANDA COELHO; SEBASTIÃO FLORENTINO LUCENA e SOLON MARDELINO DE LIRA, todos subordinados diretos do secretário da cidadania e justiça.

O documento refere-se às denúncias feitas em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, em 1º de novembro de 2000, quando o Auditor Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante, denunciou a tortura que sofreu, tendo como torturadores JOSÉ ADALBERTO TARGINO ARAÚJO, CARLOS ROBERTO BARBOSA, JAIR CESAR DE MIRANDA COELHO, SOLON MARCELINO DE LIRA, ÂNGELO MARCELO PESSOA LEITE e EDNALDO CORREIA DE OLIVEIRA, bem como se refere às denúncias de tortura de presos nos Presídios Sílvio Porto, feitas pelo ora Impetrante no dia 1° de novembro de 2000, bem como pela douta Juíza Maria das Neves do Egito.

Motivo da tortura sofrida pelo ora Impetrante: impetrou, como Auditor de Contas Públicas, representação criminal no Ministério Público, contra

vários assessores do secretário da cidadania e justiça, dentre eles Sinval Alves de Carvalho. O MP aceitou a representação e ofereceu denúncia na 1° Vara Criminal da Comarca de João Pessoa. Quando soube do processo, o secretário Adalberto Targino convocou o ora Impetrante ao seu Gabinete, no dia 18 de setembro de 2000, por volta das 14:30 horas, e, usando de métodos de tortura que herdou do DEOPS, tentou "arrancar" do funcionário público confissão visando inocentar as pessoas indiciadas por improbidade administrativa pelo MP, quais sejam: Sinval Alves de Carvalho, Terezinha de Jesus Cruz e José Henrique Filho.

Durante aquela sessão de tortura, o secretário José Adalberto Targino Araújo torturou o ora Impetrante, sempre o ameaçando de morte e fazendo-lhe as mais degradantes humilhações, obrigando o Auditor a assinar um documento de quatro (4) laudas, ditadas pelo próprio querelante da presente demanda, José Adalberto Targino Araújo, que, na ocasião, presidia aquele verdadeiro tribunal de exceção e, usando de toda sua experiência, torturou, física, moral e psicologicamente, com atos de crueldade e violência, socos e pontapés, humilhações e tratamentos degradantes, o indefeso funcionário Rivaldo Targino da Costa, numa completa violação a todos os princípios constitucionais e humanitários, consagrados em Tratados Internacionais de que o Brasil faz parte, a exemplo da Convenção de Genebra contra a Tortura (1984).

Como já dito, o ora Impetrante foi ilegalmente preso, arrastado pelos corredores da secretaria da cidadania e justiça, do 4° ao o 5° andar, e trancado na sala da APLASI – Assessoria de Planejamento e Serviço de Inteligência, órgão paramilitar subordinado à COSIPE, assim como o Instituto de Psiquiatria Forense.

O coordenador da COSIPE é o tenente reformado do Exército Jair César de Miranda Coelho, denunciado em 1º de novembro de 2000 por ter também participado daquela sessão de tortura

O documento em análise (fls. 29/32), assinado por estes oito (8) auxiliares do querelante, elenca nada menos do que quinze (15) tópicos, que clara e cristalinamente visam inocentar as pessoas denunciadas pelo paciente, nas duas Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba de que participou, respectivamente nos dias 1º e 16 de novembro do ano de 2000.

Portanto, o documento em apreço só poderia ter sido redigido e assinado depois do dia 1º de novembro de 2000, ou melhor, depois de 16 de novembro de 2000 (uma faz que fala em denúncias de tortura no Sílvio Porto, só feitas pelo ora Impetrante em 16/11/2000), cometendo falsidade ideológica a pessoa que afirmou ter conferido o documento no dia 20 de outubro de 2000, quando o paciente ainda não havia denunciado tortura no presídio Silvio Porto, o que só se deu – repita-se – no dia <u>16 de novembro de 2000</u>, passados dez dias da data (20/10/2000) fraudulentamente timbrada nos autos originais (fls. 29/32).

Ainda assim, passa a defesa a destrinchar as entrelinhas dessa fraude, de artificialidade só vista em filmes sobre a máfia chinesa, quando vale tudo para esconder a verdade dos fatos, revelada em crimes de tortura e corrupção generalizada.

Sem muito esforço, em nenhum dos quinze (15) itens, distribuídos em quatro (4) laudas, há sequer uma vírgula, uma palavra ou uma mera frase, referindo-se ao suposto fato de estar o Auditor Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante, na sessão de tortura de que foi vítima no dia 18/09/2000, no Gabinete do Secretário, de posse de uma faca-peixeira e, assim armado, ter investido contra o querelante José Adalberto Targino Araújo. Caso isso fosse verdade, impossível não estar o fato devidamente narrado no referido documento. Igualmente o documento não se refere ao fraudulento "AUTO DE APREENSÃO DE ARMA BRANCA" (fls. 11). Essas duas constatações

são fatais, mas para inocentar o ora Impetrante, por total falta de justa causa no imbróglio em que maldosamente lhe colocaram.

É público e notório que o Auditor Rivaldo Targino da Costa denunciou, em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o Secretário Adalberto Targino e o pastor Carlos Roberto Barbosa (dentre outros), no dia 18 de setembro de 2000, por vota das 14:30 horas, por ter sido por estes torturado.

A versão do fato, relatado por essas oito (8) pessoas, é outra e também mentirosa: afirmam que o ora Impetrante teria, no dia 18 de setembro de 2000, no Gabinete do Secretário, por volta das 14:30 horas, tentado matar o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho – e não o secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo.

No item 2°, eles introduzem essa versão, também mentirosa, ao afirmarem que, constituindo a "refrega" em ameaça de morte ao coordenador financeiro da USF, Sinval Alves de Carvalho:

> É de conhecimento público que o senhor Rivaldo T. Costa é inimigo pessoal e desafeto do servidor em tela, Sinval Alves de Carvalho, com o qual teve uma refrega, na presença de diversos funcionários desta Secretaria, tendo o mesmo ameaçado de morte o coordenador da USF, Sinval Alves de Carvalho.

No item 8°, o grupo refere-se às denúncias de tortura feita pelo Auditor Rivaldo Targino da Costa à Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, no dia <u>1º de novembro de 2000</u>, quando relatou ao público paraibano as torturas que sofreu nas mãos malvadas do secretário da cidadania e Justiça, José Adalberto Targino Araújo, que na ocasião era auxiliando por Jair César de Miranda Coelho, Carlos Roberto Barbosa, Solon Marcelino de Lira, Ângelo Marcelo Pessoa Leite e Ednaldo Correia de Oliveira, todos réus na queixa-crime 2001.002112-1, por prática de tortura, impetrada pelo ora Impetrante no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tramitando no momento no Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Paulo Gallotti.

> 8° – em referência à denúncia do senhor Rivaldo T. Costa, de que teria sido torturado pelo Secretário Adalberto Targino e o Defensor Público Carlos Roberto Barbosa, não passa de uma deslavada mentira, <u>pois, no momento da citada refrega</u>, provocada pelo Senhor Rivaldo Costa contra o servidor Sinval Alves, no próprio gabinete do Secretário, estavam presentes pessoas de comprovada respeitabilidade e idoneidade: assessores diretos, defensores públicos, advogados, psicólogos e assistentes sociais da SCJ, os quais podem testemunhar o tresloucado ato de agressão perpetrado pelo senhor Rivaldo T. Costa contra o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, já afastado de suas funções.

Vale a pena repetir, com letras bem maiores, para que não haja qualquer dúvida quanto ao que está descrito: estão afirmando que o Auditor Rivaldo

Targino da Costa, no dia 18 de setembro de 2000, por volta das 14:30, no Gabinete do Secretário da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, supostamente teria ameaçado de morte o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho – e não atentado contra o secretário José Adalberto Targino Araújo (item 8°, c/c item 2°, do documento *sub judice*).

Enfatiza-se que o documento em análise é parte integrante do Inquérito Policial nº 045/00, o qual serviu de base para que o Parquet oferecesse denúncia contra o ora Impetrante. Confrontando-se o 2º item com o 8º do referido documento (fls. de 29 a 32, dos autos), prova-se que o Governo do Estado da Paraíba, através de seus agentes públicos, apresentou, no dia 7 de novembro de 2000, uma versão fraudulenta e distorcida dos fatos ocorridos na Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, no dia 18 de setembro de 2000, em sessão de tortura em que foi vítima o ora Impetrante, na presente demanda maldosamente posto como réu, quando na realidade é vítima, sendo a pseudovítima José Adalberto Targino Araújo o verdadeiro criminoso, por ter torturado e violado todos os artigos do Código Penal, além de infringir Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos, os quais o Brasil é signatário, ainda mais com o agravante de ter dado início a presente persecução estatal, quando sabe ser o ora Impetrante inocente da acusação objeto da Ação Penal n.º 2002000030116-4. Na verdade, esse criminoso continua da praticar as ações de tortura iniciadas no dia 18 de setembro de 2000.

Dessa forma, prova-se que a estória da tentativa de homicídio é uma farsa vergonhosa, arquitetada verdadeiramente por mentes insanas, demagógicas, antiéticas, imorais, desonestas, corruptas e assassinas, só presentes nas cabeças desses torturadores, que achando pouco a tortura física, psicológica e moral que empreenderam contra o ora Impetrante, agora continuam a torturá-lo de outra maneira, promovendo-lhe dezenas de denunciações caluniosas, inclusive a presente montagem de tentativa de homicídio – AGORA DESMONTADA. VERGONHOSO!

A farsa estava sendo montada no Gabinete da Secretaria da Cidadania e Justiça e visava incriminar o Auditor de Contas Públicas com acusações mentirosa de que o mesmo havia atentando contra a vida do coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho (item 2º C/C item 8º, do documentos de fls 32 a 32 dos autos).

> 2° – é de conhecimento público que o senhor Rivaldo T. Costa é inimigo pessoal e desafeto do servidor em tela, Sinval Alves de Carvalho, <u>com o qual teve uma refrega, na presença de diversos funcionários desta Secretaria, tendo o mesmo ameaçado de morte o coordenador da USF, Sinval Alves de Carvalho</u>.

Na presente querela não há justa causa para que o cidadão Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante, esteja passando por constrangimentos e coações das mais terríveis já cometidas contra um funcionário publico, honesto, trabalhador, competente, honrado, que cumpriu apenas seu dever legal e foi por isso torturado. Também denunciou a tortura sofrida e por isso sofre represálias.

É totalmente inepta a denúncia de fls. 02/4, pois vai de encontro às provas dos autos, não narra o fato em todas as suas circunstâncias, não leva em conta provas importantes para a elucidação da verdade, como o CD com o áudio da tortura, que inexplicavelmente foi desentranhado dos autos, embora constitua prova lícita, legítima e moral, como reza a vasta jurisprudência pátria, pois foi gravada pela única,

autêntica e verdadeira vítima, a pessoa torturada, o ora Impetrante, interlocutor, e não por terceiros ou pessoas alheias à sessão de tortura que sofreu.

A denúncia é intencionalmente omissa, não descrevendo o verdadeiro crime, justamente a tortura cometida contra o ora Impetrante pelo querelante José Adalberto Targino Araújo, auxiliado por Jair César de Miranda Coelho, Solon Marcelino de Lira, Carlos Roberto Barbosa, Ângelo Marcelo Pessoa Leite e Ednaldo Correia de Oliveira.

Está mais do que claro no documento em análise. Tudo estava programado para que a pseudovítima fosse o coordenador Sinval Alves de carvalho. O enredo seria que o ora Impetrante teria ameaçado de morte o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, no Gabinete do Secretário, por vota das 14:30, do dia 18 de setembro de 2000.

Essa seria a maneira encontrada para, numa tentativa desesperada, justificarem a gravação feita pelo auditor no momento em que era pessoalmente torturado pelo querelante José Adalberto Targino Araújo e seus assessores diretos.

> 8° – em referência à denúncia do senhor Rivaldo T. Costa, de que teria sido torturado pelo Secretário Adalberto Targino e o Defensor Público Carlos Roberto Barbosa, não passa de uma deslavada mentira, pois, no momento da citada refrega, provocada pelo Senhor Rivaldo Costa contra o servidor Sinval Alves, no próprio gabinete do Secretário, estavam presentes pessoas de comprovada respeitabilidade e idoneidade: assessores diretos, defensores públicos, advogados, psicólogos e assistentes sociais da SCJ, os quais podem testemunhar o tresloucado ato de agressão perpetrado pelo senhor Rivaldo T. Costa contra o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, já afastado de suas funções.

Na delegacia, o inquérito policial passou por todo tipo de embuste, com troca de depoimento, substituição de denúncias, documentos fraudados, com datas retroativas, fatos inexistente, falso testemunho, num rol de crimes contra a administração da Justiça, passando praticamente por todos os artigos do Código Penal.

No item 9°, falam sobre as denúncias ocorridas na Penitenciária do Presídio Sílvio Porto, denunciadas só no dia 16 de novembro de 2000, quando o Auditor Rivaldo Targino da Costa denunciou terem sido autores dessa tortura os integrantes do Grupo Especial de Apoio Tático – GEAT, subordinado à COSIPE, que tem como coordenador o tenente do Exército reformado Jair César de Miranda Coelho, também chefe do Instituto de Psiquiatria Forense e da APLASI, igualmente denunciado nas Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, nos dias 1° e 16 de novembro de 2000, respectivamente.

> 9° – quanto às denúncias de suposta tortura no Instituto de Reeducação Penal Silvio Porto, foram de responsabilidade da juíza Maria das Neves do Egito de Araújo, da 7ª Vara Criminal/Execução Penal, primeiramente nos jornais e em seguida à Secretaria da Segurança Pública, a qual designou um delegado para apurar os fatos, estando em fase de conclusão, para que sejam tomadas a providências cabíveis e legais pelo Governo do estado, pelo Judiciário e pela Secretaria de Justiça".

O "OFÍCIO S/N 395" também revela farsa

Preliminarmente, o paciente chama a atenção para uma estranheza constante no "Oficio S/N° 395", documento de plano duvidoso, sugerindo ser "sem número", mas com o número suspeito 395 atrelado (fls. 07). De pronto, exara a fumaça de ser documento falso, como se observa em produtos falsificados, sempre com alguma "coisinha" esquisita logo no rótulo. Diante de uma análise mais aprofundada, salta-se aos olhos todo a falsificação que sinaliza. De fato, a falsificação do referido documento ficará demonstrada nas linhas que se seguem.

Aparentemente, o referido ofício foi datado em 18 de setembro de 2000. No entanto, o próprio delegado que instaurou o inquérito policial n° 045/00, é claro e preciso, quando através da portaria inaugural, de 20 de outubro de 2000 (fls. 05), cita a data do "Ofício n° 395" como sendo de 19 de outubro de 2000, e não de 18 de setembro de 2000:

> PORTARIA
>
> O Bel. Antônio Magno Gadelha Toledo, Delegado de Polícia Civil, Titular da Delegacia de Ordem Econômica da Capital, no uso de suas atribuições legais, e...
>
> CONSIDERANDO: o ofício de n° 395, datado de 19 do corrente mês e ano, narrando o ato criminoso praticado pelo Senhor RIVALDO TARGIO DA COSTA, bem como o Auto de Apreensão da arma, junto também a relação de testemunhas e a faca;
> (...)
>
> João Pessoa, 20 de outubro de 2000.
>
> Bel. Antônio Magno Gadelha Toledo
> Delegado de Polícia Civil

Como explicar o abrupto aparecimento do "Ofício S/N° 395", com data retroativa a 18 de setembro de 2000, no lugar do "Ofício n° 395", datado de 19 de outubro de 2000, conforme provado na portaria instauradora do inquérito policial?

Simples: o "Ofício n° 395", datado de 19 de outubro de 2000, ao qual se refere o delegado na portaria de instauração do inquérito policial (fls. 05), foi totalmente refeito, maliciosamente alterado, inclusive com a data retroativa a 18 de setembro de 2001, ficando caracterizado crime de fraude processual (art. 347), falsificação de documento público (art. 297) e falsidade ideológica (art. 299), todos tipificados no Código Penal Brasileiro.

Por que isso? Para ludibriar a Justiça, fazendo crer ter sido o referido documento escrito no dia 18 de setembro de 2000, quando na verdade estava datado de 19 de outubro de 2000, conforme confessa o delegado na peça inaugural do inquérito policial (fls. 06).

Claro que, como já demonstrado o referido inquérito não poderia ter sido aberto antes de 1º de novembro de 2000 e portanto não constitui peça idônea a embasar denúncia. Depois de denunciados o secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo e Outros, por prática de tortura, no dia 1º de e 16 novembro de 2000, inclusive registrado o competente Boletim de Ocorrência, é que os seus

torturadores do ora Impetrante, na ânsia de deturpar os fatos, buscaram defender-se das acusações, executando, para tanto, os métodos em que são especialistas: falsificação de documentos públicos mediante simulação de fatos com datas retroativas.

Dessa forma, falsificaram também Auto de Apreensão (fls. 11) e os demais documentos que engrossam o inquérito policial n.° 045/00, no qual se baseia a denúncia do Ministério Público (fls. 02/4):

> O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO que esta subscreve, no uso de suas atribuições, vem perante V. Ex.ª, com arrimo nos autos do inquérito policial incluso, oferecer DENÚNCIA contra:
>
> RIVALDO TARGINO DA COSTA (...)
>
> Marinho Mendes Machado
> 1ª Promotor de Justiça

Até o Auditor denunciar o fato de ter sido torturado, não havia qualquer informação ou documento sobre o que realmente ocorreu na tarde de 18 de setembro de 2001. Quaisquer e todos os documentos constantes nos autos com a data de 18 de setembro de 2000 são falsos e, portanto, não correspondem à verdade, pois embora tenham sido produzidos posteriormente à data de 1º e/ou 16 de novembro de 2000, foram fraudulentamente datado retroativamente a 18 de setembro de 2000.

É uma prova irrefutável de cometimento de falsificação a confissão do próprio delegado, reportando-se, na portaria instauradora do inquérito policial (fls 05), ao Ofício n° 395, datado de 19 de outubro de 2000, quando o referido ofício na realidade não consta nos autos e foi substituído pelo "Ofício S/N° 395" (fls. 7/10), também datado retroativamente para a data de 18 de setembro de 2000.

O "Ofício n° 395", com base no qual o delegado instaurou o inquérito, trata da narração de tramado "ato criminoso praticado pelo Senhor Rivaldo Targino da Costa". Inadmissível seu desentranhamento dos autos, para dar lugar a outro mais fraudulento ainda.

Ora, como a peça principal do referido inquérito é fraudulenta, contaminado está todo o inquérito policial, recheado de depoimentos falsos, datas aleatórias e inexistentes, isto é, referentes a tempo em que o documento correspondente sequer existia (fraude retroativa de data).

Demonstra-se, assim, ser o inquérito policial n° 045/00 (montado na Delegacia de Ordem Econômica do Estado da Paraíba) prova ilícita inaceitável como fundamento de denúncia. Por ser a denúncia baseada em inquérito fraudulento, é inepta, inconcebível para incriminar o paciente, totalmente inocente e não deve figurar como réu numa querela armada por bajuladores do poder para maldosamente incriminá-lo, mesmo o sabendo inocente.

Para ainda mais ilustrar a fraude, a defesa passa a analisar mais de perto o documento "Ofício S/N° 395", com data retroativa de 18/09/2000, ardilosamente inserido nos autos do inquérito policial, no lugar do Ofício n° 395, datado de 19/10/2000, provando serem suas passagens características próprias de documento falso:

> A fim de que sejam tomadas enérgicas providências legais, vimos a presença de Vossa Excelência narrar os

graves fatos criminoso seguintes, praticados pelo perigoso e desequilibrado indivíduo RIVALDO TARGINO DA COSTA, brasileiro, divorciado, funcionário público, residente a Rua Elvira Cavalcanti Silva, n° 121, bairro dos Bancários, nesta cidade e com exercício profissional na Secretaria de Controle da Despesa Pública, conquanto seja muito difícil localizá-lo pois vive flutuando.

1°) Que o referido indivíduo é pessoa de alta periculosidade, de inteligência notória para armadilhas e dramas diabólicos.

Qual seria a armadilha e a inteligência notória do eng°. Rivaldo Targino, que "teria adentrado com uma faca na mão no Gabinete de um Secretário de Estado, tentando matá-lo". Ora, isso seria burrice, idiotice, babaquice, falta de inteligência, ato de loucura, inexplicável. Então por que a denunciante diz ser o acusado indivíduo de inteligência notória para armadilhas e dramas diabólicos". Claro que aqui se referia a um outro episódio: ao de ter o ora Impetrante denunciado, em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos do Estado da Paraíba, no dia 1º de setembro de 2000, o fato de ter sido torturado pessoalmente pelo Secretário da Cidadania e Justiça, inclusive tendo gravado em fita magnética o áudio da sessão de tortura que sofrera. É a este fato específico que a denunciante se refere, quando realmente foi empregado um pouco da inteligência do ora Impetrante.

No entanto, como a Srª Maria Elizabete já sabia desse fato ainda em 18 de setembro de 2000, quando a Audiência Pública a que se refere só ocorreu no dia 1° de novembro de 2000, 40 dias depois? Claro que até então ela não sabia ser o engenheiro Rivaldo Targino da Costa, Auditor de Contas Públicas, ora Impetrante, de inteligência notória. Ao contrário, menosprezava sua inteligência e nunca lhe fez qualquer elogio a esse respeito, nem oral, escrita ou mentalmente.

Só soube disso no dia 1ª de novembro de 2000, quando viu pela televisão. Isto prova que o "Ofício S/N° 395", de número estrambótico e duvidoso, não foi escrito na data de 18/09/2000. Foi escrito depois de ter o acusado feito as denúncias na Assembléia Legislativa. Portanto, o referido documento é fraudulento, mentiroso, falso como sua subscritora, não merecendo crédito ou fé, pois sua autora é *persona non grata*, e, para garantir a "boquinha" que tinha na Secretaria de Cidadania e Justiça (ela, o marido e os filhos), usava e abusava de sua vocação e tênue caráter de personalidade para, num linguajar de baixo escalão, caluniar, difamar e injuriar um cidadão e homem de bem.

Além disso, o seu marido, então assessor do Secretário, havia sido antes denunciado por prática de tortura, em Audiência Pública, na Assembléia Legislativa, no dia 1° de novembro de 2000.

Daí todo seu ódio, sempre se reportando ao acusado como "desequilibrado", "psicopata", etc.

O seu marido foi denunciado na Delegacia de cruz das Almas, no dia 1° de novembro de 2000, quando foi procedido ao competente registro de BO.

2°) Que o mesmo fez uma denúncia espalhafatosa contra o servidor Sinval Alves de Carvalho, Coordenador da Unidade Setorial de Finanças da Cidadania e Justiça, nomeado para o cargo em janeiro de 1996, pelo então Secretário Artur Paredes

da Cunha Lima, alegando que o mesmo organizara no mesmo ano, um cartel para beneficiar empresas laranjas de uns parentes.

As denúncias feitas pelo ora Impetrante, na são função de fiscal do erário, estão baseadas em provas documentais, corroboradas pelo Promotor de Justiça Guilherme, no Processo n.° 200.2000806-5, ao qual respondiam, por improbidade administrativa, o Sr. Sinval Alves de Carvalho, a Sr[a] Terezinha de Jesus Cruz e o empresário José Henrique Filho.

Dentre os membros da comissão, apenas a Dr[a] Terezinha de Jesus Cruz tinha em mente inocentar o Sr. Sinval Alves de Carvalho. Em conversa com o Auditor Rivaldo Targino da Costa, o Sr. Orlando Duarte, membro da comissão processante, afirmou estar a Presidente daquela Comissão dirigindo os trabalho para a denúncia "dar em pizza", e que eles não podiam fazer nada, pois não tinha poder para fazer valer a lei. Portanto, não é que a Comissão não encontrou irregularidade, encontrou sim, mas fez que não viu, por imposição da Presidente.

> 3°) Como o Secretário Adalberto Targino ao receber a denúncia (mesmo anônima), manda apurar com os rigores legais, foi o que fez no caso em tela, constituindo uma Comissão Especial de Sindicância, composta por pessoas de notório saber jurídico-financeiro, como a <u>Auditora do Tribunal de Contas da União</u>, Dr[a] Terezinha de Jesus Cruz, o Defensor Público Paulo Celso do Valle Filho e o Advogado Orlando Duarte para investigar, em profundidade a volumosa denúncia.

Isto não procede, pois o Relatório de Auditoria passou em sua gaveta quase 1 (um) ano, engavetado sob a ordem da omissão.

> 4°) Acontece que os sindicantes, <u>por unanimidade</u>, inocentaram o Sr. Sinval Alves de Carvalho, motivo por que o <u>desajustado Rivaldo Costa,</u> passasse a ameaçar de morte o denunciado, cujo cargo sempre sonhou exercer ou tomar, igual ódio alimentou contra a Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira, a inclita, digna e honrada Dr[a] Terezinha de Jesus Cruz, um nome que serve de referência moral para todo o TCU. Como se não bastasse, o Dr. Adalberto Targino, zeloso e idôneo Secretário da Justiça, passou a figurar também, no rol dos odiados do <u>desequilibrado Rivaldo</u>.

No comentário já feito, revelas-se que um dos membros da comissão processante, Dr. Orlando Duarte, afirmara ao ora Impetrante que os trabalhos estavam sendo manipulados pela Presidente, Terezinha de Jesus Cruz, com o claro objetivo de não culpar o denunciado.

Veja em todas as passagens o firme propósito de rotular o engenheiro Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante, como portador de problemas mentais, com os termos "desajustado" e "desequilibrado".

> 5°) O tal <u>indivíduo é tão mal e psicopático</u> que esqueceu que o Dr. Targino foi quem o trouxe para esta Pasta já que

> ninguém o queria, trouxe sua esposa, evitou que ele perdesse o emprego, pois é sabido que com três meses de estágio probatório, agrediu várias pessoas. Ademais, <u>ele não estava na Secretaria de Justiça na condição de Auditor mas de simples auxiliar e de assessor do Secretário e tendo como chefe a Dr[a] Terezinha Cruz.</u>

Aqui, a Sr. Elizabete criou até um novo termo para imputar problemas mentais ao seu agora inimigo: psicopático (sic).

> 6°) O Dr. Targino como não admite dúvidas sobre a sua moral nem deixa serviço pela metade, afastou o Coordenador Sinval Alves de suas atividades, designou a Dr[a] Gilsonete Ferreira para assumir o cargo e instaurou PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO contra o denunciado, cuja comissão é composta por 01 (um) Procurador e 2(dois) Advogados.

Observa-se que aqui a denunciante afirma textualmente:

> (...) afastou o Coordenador Sinval Alves de suas atividades, designou a Dr.[a] Gilçonete Ferreira para assumir o cargo e instaurou PROCESSO ADMINSITRATIVO DISCIPLINAR.

Devemos nos lembrar que o estrambótico "Ofício S/N° 395" foi supostamente escrito em 18 de setembro de 2000, mas na realidade constitui fraude mediante substituição do Oficio n° 395, de 19 de outubro de 2000, também mentiroso, como já demonstrado. Ora, em 18/09/2000 o Sr. Sinval Alves de Carvalho não havia sido afastado de suas funções, o que só se deu três dias depois, através da Portaria n° 399/GS, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2000.

Portanto, mais uma vez está mentindo a Sr[a] Maria Elizabete Barbosa, quando textualmente afirma ter o Sr. Sinval Alves de Carvalho sido afastado pelo secretário no dia 18/09/2000, três dias antes do ato ser publicado.

Além disso, a Sra. Gilsonete Ferreira de Sousa só foi designada para substituir o Sr. Sinval Alves de Carvalho no 21/09/2000, e não do dia 18/09/2000. No dia 18/09/2000 era totalmente impossível alguém afirmar que a Sr.[a] Gilsonete Ferreira de Sousa iria substituir o Sr. Sinval Alves de Carvalho, na Coordenadoria Setorial de Finanças, haja vista não ter ainda o fato sido denunciado pelo auditor ocorrido, o que só de seu no período da tarde, estendendo-se até o fim do expediente. Sabe-se que os atos administrativos só fazem efeito após publicação no Diário Oficial do Estado. A publicação do afastamento do coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho e a respectiva designação de sua substituta, Gilsonete Ferreira de Sousa, só se deu no dia 21 de setembro de 2000, com a correspondente publicação no DOE.

Observa-se ainda a grande contradição: se a comissão processante inocentou o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, por que então o mesmo foi afastado do cargo no dia 21 de setembro de 2000, e designada a Sra Gilçonete para substituí-lo? Ora, se o coordenador financeiro foi inocentado, não haveria motivos para afastá-lo, pois o afastamento significa culpa e não inocência.

De fato, o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho fora afastado porque o secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo, fora informado de que estava em tramitação na 1° Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, denúncia impetrada pelo Ministério Público contra o seu testa-de-ferro, Sinval Alves de Carvalho, além da assessora especial Terezinha de Jesus Cruz e o empresário José Henrique Filho. A denúncia teve como base representação criminal impetrada pelo Auditor Rivaldo Targino da Costa, que, no dia 12/05/2000, levou ao conhecimento do MP o teor do Relatório já encaminhado ao Titular da SCJ desde 23/08/1999, portanto há mais de oito (8) meses antes de protocolar a representação no MP.

Durante a sessão de tortura a que foi submetido pelo próprio José Adalberto Targino Araújo e seus auxiliares diretos no dia 18/09/2000, o auditor Rivaldo Targino da Costa, então como vítima de tortura, reafirmou os termos do referido Relatório.

Por conta disso, o Sr. Sinval Alves de Carvalho foi afastado no dia 21/09/2000, apesar de a comissão tê-lo inocentado (segundo dizeres da Srª Josefa Elizabete Barbosa). Ao afastar o seu coordenador financeiro no dia 21/09/2000, o Sr. José Adalberto Targino Araújo de fato confessou a tortura que aplicou no Auditor Rivaldo Targino da Costa, no dia 18/09/2000, pois se fosse a versão apresentada por sua assessora Josefa Elizabete Barbosa verdadeira, por que então haveria o secretário José Adalberto Targino Araújo de afastar do cargo o seu coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, mesmo inocentado pela comissão processante?

> 7°) Por outro lado, no dia 01/90/00, o Secretário, atendendo pedido do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Procurador Aldson Salgado, que não suportava mais as irregularidades cometidas por Rivaldo, devolveu o mesmo a sua Secretaria de origem, principalmente para evitar derramamento de sangue e morte, já que ele andava armado e ameaçando o seu rival Sinval Alves, e aguardava rancor de outras pessoas. (sic)

Isso é uma mentira, uma farsa, um embuste, pois o Sr. Rivaldo Targino da Costa nunca andou armado no local de trabalho ou em qualquer outro lugar.

> 8°) Cheio de ódio, porque fora devolvido, Rivaldo Targino da Costa, veio se vingar de Dr. José Adalberto Targino Araújo, quando no dia 18/09/00, por volta das 14:30 hs, adentrou ao seu Gabinete furtivamente, pela porta dos fundos, com olhos vermelhos e feroz, foi logo gritando que derrubava do poder até o Presidente da República; desacatou o Secretário chamando-o de "filho da puta"e "Corno". O Secretário mandou que ele se acalmasse e ele respondeu eu lhe "fodo" seu filho da puta, e em ato contínuo puxou uma (1) faca-peixeira de sua bolsa, tentando matar aquela autoridade, não conseguindo graças a interferência de outros funcionários que o imobilizaram.
>
> 9°) O Dr. Adalberto Targino ficou revoltado e o chamou de louco, bandido, traidor, porra e disse que um inseto como ele deveria estar morto, que era um Secretário no

exercício de suas funções e merecia respeito. Outros servidores também se revoltaram com a atitude covarde, premeditada e traiçoeira daquele frio e calculista indivíduo.

10°) <u>No entanto ninguém tocou nele</u>, e este, após ser desarmado e dominado, cinicamente e debochadamente e, disse que não veio ali para matar ninguém, mas era amigo e admirador do Dr. Adalberto e que não queira matá-lo, mas apenas denunciar os falsos amigos e os ladrões da Secretaria.

11°) Mesmo transtornado e surpreso pela armação mortal daquele indivíduo, o Dr. Targino gritou nervoso "levem esse louco e safado para ser ouvido pela Comissão de Sindicância no 5° andar", o que foi feito na presença de várias pessoas, como advogados, psicólogos assistentes sociais, defensores públicos e pessoas idôneas e autoridade constituídas.

Observa-se que, segundo essa estória, levaram o suposto agressor do 4ª para o 5ª andar, a fim de ser ouvido.

12°) <u>Logo após o depoimento</u>, o referido cara de pau teve o descaramento de pedir desculpas pela tentativa de homicídio e pelas agressões morais ao Secretário e outros servidores.

"Logo após o depoimento...", aqui, a Srª Maria Elizabete afirma ter o acusado prestado um depoimento. No entanto, no volumoso processo de 171 páginas, não há o menor sinal do referido documento, que, devido ao seu alto valor documental de prova, não poderia, diante do quadro imaginado pela referida assessora, jamais deixar de ser juntando aos autos. Tampouco o delegado recorreu ao alegado "depoimento".

Por que isso? Por que não juntaram aos autos o suposto depoimento que teria prestado o Dr. Rivaldo Targino da Costa, diante de advogados, psicólogos, assistentes sociais e defensores? A defesa pergunta: "onde, nos autos, o referido "depoimento" se encontra, nem que seja uma simples cópia? E mais: como o suposto depoimento teria sido prestado pelo ora Impetrante, há de constar sua assinatura. Como poderia um documento tão importante evaporar-se?

Não exibiram o depoimento, por que a história é outra e não tem nada a ver com faca ou tentativa de homicídio, pois o paciente nunca desacatou ou tratou de forma grosseira o Sr. José Adalberto Targino Araújo. Ao contrário, sempre o tratou com presteza e educação, pois dessa maneira trata as pessoas em geral. Inclusive vez por outra citava o Sr. José Adalberto Targino Araújo nos artigos que publicava nos jornais locais, sempre o elogiando.

Na Secretaria da Cidadania e Justiça, deu tudo de si para que o dinheiro público fosse bem empregado e não houvesse qualquer malversação das dotações orçamentárias, sempre coibindo as tentativas contrárias aos princípios

norteadores da economicidade, legalidade e eficiência, estatuídos no art. 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, sempre foi um aguerrido na defesa dos direitos humanos, não permitindo fossem os presos torturados ou privados dos direitos da pessoa humana. Lutou pela melhoria da alimentação dos presos, denunciando abusos cometidos por fornecedores gananciosos.

O referido documento, ditado pelo próprio secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo, consta de quatro (4) laudas, todas rubricadas pelo ora Impetrante, mediante coação, ameaça de morte, tortura física e psicológica. Neste documento, o Sr. José Adalberto Targino Araújo se diz ser endeusado, devaneando-se em auto-elogios, chamando a si mesmo de pessoa idônea, honesta e de reputação ilibada, afirmando ele próprio que o depoente respondera "que não havia sido detectado qualquer caso de desvio de verbas em sua secretaria", além de tantos outros devaneios desse gênero.

No entanto, em nenhum momento, nessas quatro laudas, falou-se em arma, em auto de apreensão, em tentativa de homicídio ou coisa parecida, pois os fatos foram outros. Caso realmente tivesse ocorrido tentativa de homicídio por parte do ora Impetrante, isto haveria de ser registrado no referido depoimento. Não o foi – e nem poderia – e por isso essas laudas, mesmo obtidas mediante tortura, não constam nos autos, embora a denunciante Josefa Elizabete Paulo Barbosa a elas se refira. Aliás, a defesa vai requerer, via judicial, a exibição desse depoimento, por constituir elemento de prova em favor do paciente do presente *writ*.

> 13°) O referido elemento, pediu por tudo que não fosse autuado em flagrante, o que foi atendido pelo Secretário, considerando a sua notória psicopatia, seu parentesco e ainda para não criar um escândalo que repercutiria nas eleições municipais de Araruna, onde ele tem muitos parentes.

Aqui, tentam misturar a mentira com a política. Ora, se realmente o ora Impetrante tivesse praticado a barbárie que simulam, teriam seus acusadores, após "tomada de depoimento", forjamento de "auto de apreensão de faca-peixeira", não ter chamado a polícia para prender o agressor de uma vez? A prisão, dessas condições, até iria dar mais votos ainda e muita manchete nos jornais, mostrando o quanto essas pessoas são honestas, santas e anjos.

> Entretanto, para evitar danos irreparáveis a paz desta Secretaria e que o perigoso indivíduo não venha tirar a vida de pessoas inocentes, requeremos a Vossa Excelência o seguinte:
>
> 1°) A instauração de inquérito policial contra Rivaldo Targino da Costa pela prática dos crimes de tentativa de homicídio, ameaça de morte, desacato a autoridade, porte ilegal de arma (auto de apreensão anexo), perturbação do trabalho, dentre outros que serão caracterizado com os depoimentos das testemunhas abaixo relacionadas, e juntadas de documentos posteriormente.
>
> 2°) Garantia de vida ao Dr. José Adalberto Targino Araújo, que vem sofrendo outras

ameaças de morte, que possivelmente são originadas por essa cabeça tresloucada e maledicente.

3°) Que sejam enviados policiais para se postarem na Secretaria de Justiça, 1(um) na garagem e outro no gabinete do Secretário, para evitar outra surpresa desagradável.

Assim, faz juntada do AUTO DE APREENSÃO e da FACA-PEIXEIRA peço a Vossa Excelência iniciar as investigações.

Josefa Elizabete Paulo Barbosa
Coordenadora.

Por fim, observa-se uma outra estranheza: por que o inquérito policial para apurar suposta tentativa de homicídio foi instaurado na Delegacia de Ordem Econômica e não na Delegacia de Homicídios, como de reza a regra organizacional da Secretaria da Segurança Pública?

Na Delegacia de Ordem Econômica estava em tramitação o inquérito policial para apurar a denúncia do Ministério Público contra o coordenador financeiro da SCJ/PB, Sinval Alves de Carvalho. Para lá empurraram o inquérito policial contra o próprio autor da denúncia de improbidade administrativa já em tramitação. O denunciante agora passaria a ser réu, numa armação de tentativa de homicídio, na mesma Delegacia de Ordem Econômica, em cujas atribuições legais não consta apuração de suposto crime de tentativa de homicídio. Além do que o titular da Delegacia de Ordem Econômica é amigo pessoal do querelante José Adalberto Targino Araújo, que na realidade é o torturador do ora Impetrante, e não vítima, como pretende, através de uma farsa de tentativa de homicídio, fazer crer. Assim, o objetivo maior foi causar constrangimento ilegal ao Auditor Rivaldo Targino da Casta, embaraçando a apuração dos crimes de improbidade administrativa, por ele representado ao MP.

Acrescente-se ainda que o fato de estarem acusando o ora Impetrante de tentativa de homicídio comprova a tentativa de “abafar” o caso comprovado de tortura sobre ele aplicada pelo secretário José Adalberto Targino Araújo. O ora Impetrante é a verdadeira e única vítima nessa história, como ficará provado na Queixa-crime 2001.002112-4, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Como não tinham como esconder a verdade (constatada em fita magnética, prova física, objetiva e incorruptível, ao contrário da prova meramente testemunhal, subjetiva, corruptível), simularam uma situação incriminadora do ora Impetrante, imputando-lhe falso crime de tentativa de homicídio. Dessa forma, visam manter-se na impunidade e continuar no *status quo* de usurpação das verbas públicas. Tanto isso é verdade que o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, apesar de denunciado por improbidade administrativa, continua movimentando dinheiro público e, no último dia 22 de janeiro de 2002, foi designado, pelo secretário José Adalberto Targino Araújo, para assumir a coordenadoria do Fundo de Recuperação do Presidiário, por onde transitam milhões de reais anualmente.

É a já famosa *pizza* à moda da casa, em cujos temperos trabalham um batalhão de pessoas subservientes e capazes de tudo para manterem-se sob as asas do erário público, mamando nas tetas do nepotismo de que participam, no gozo de privilégios financeiros e benesses outras, que criminosamente exaurem os cofres públicos.

Da suspeição do juiz

Data maxima venia, suspeita-se que o sobrenome "alves", de "Sinval Alves de Carvalho", aqui mencionado, tem alguma ligação com o da autoridade coatora, de nome "João Alves da Silva". Se tiver, fica caracterizada suspeição absoluta dessa autoridade judiciária em pronunciar-se nos autos, bem como explicada sua reprovável conduta em usar da maldade, do capricho e da vingança para decretar a prisão preventiva ilegal do ora Impetrante, que está sendo perseguido através de um processo criminal cuja nulidade *ab initio* salta aos olhos da mais leiga das criaturas e não deveria escapar do crivo do douto magistrado.

Do recebimento automático da denúncia

Em concubinato com a inexistência de fundamentação no despacho de instalação do incidente de sanidade mental

A Constituição Federal, no seu art. 93, inciso IX, determina o princípio de que sejam as decisões judiciais fundamentadas, sob pena de nulidade absoluta:

> IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Ao receber a denúncia do MP, o douto juiz não observou o princípio da fundamentação estatuído no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. No despacho de fls. 154, simplesmente limitou-se a proferir decisões simples, sem, no entanto ter o imprescindível cuidado de fundamentá-las, sem ao menos aperceber-se do inquérito fraudulento que a acompanhava (**RT** 333/92, 367/127, 369/50, 339/273, 307/127):

> Visto:
>
> 1. Recebo a denúncia em todos os seus termos, posto que presentes os requisitos do artigo 41-CPP.
> 2. Para a audiência de qualificação e interrogatório do denunciado, designo o dia 27 do mês de outubro do ano em curso, pelas 8:00 horas, na sala de audiências desta unidade Forense.
> 3. Cite-se-lhe.
> 4. Defiro a diligência requerida pelo MP, mandando que sejam encaminhado expediente ao Instituto de Psiquiatria Forense do Estado, afim de que o réu possa ser submetido ao respectivo exame médico-legal.
> Remeta-se com o expediente a quesitação formulada pelo no artigo 149, § 1º, do Código de Processo Penal representante do "Parquet", fazendo observar o prazo estipulado

> 5. Notifique-se o douto representante do Ministério Público.
>
> João Pessoa, 05 de setembro de 2001.
>
> João Alves da Silva
> Juiz de Direito (Grifamos)

No caso de interdição de direitos, quando já provada a incapacidade do interditando, o CPP, no seu art. 375, exige seja o despacho:

> Art. 375. O despacho que aplicar, provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito, será fundamentado.

Por que então a ordem de instauração de incidente de insanidade não haveria de seguir a regra da fundamentação de que fala o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal? Em nenhuma hipótese, pois o juiz deve fundamentar sua decisão de instaurar o incidente de insanidade mental com base em comprovada existência de dúvida séria, dúvida fundada (**STJ**, HC 10221/RJ, DJ 13/03/2000, pág. 00187; RESP 276/MG, 04/09/1989, pág. 14042; **STF**, HC 69816/SP, DJ 18/12/1992, pág. 27379). Nesse sentido, ordem sem a devida fundamentação espelha-se como abuso de poder, passível de anulação, por via de *habeas corpus.*

A autoridade coatora, ao receber a denúncia, limita-se a afirmar:

> Recebo a denúncia em todos os seus termos, posto que presentes os requisitos do artigo 41-CPP.

Onde está a fundamentação dessa importante decisão? O que levou o magistrado a ter o convencimento de que a denúncia atenderia os requisitos do artigo 41 do CPP, inclusive com todas as circunstâncias do suposto fato criminoso, e não de que se trata de peça inepta, nula, sem valor probante suficiente para sustentar uma denúncia tão grave quanto a de "tentativa de homicídio" e presença estado de loucura do acusado? Impossível seria o ora Impetrante efetuar plenamente a defesa, pois estaria lutando contra o caos, o abuso, a desordem jurídica, a violação da Lei por quem deveria aplicá-la

A acusação de tentativa de homicídio que move a Justiça contra o ora Impetrante caracteriza uma verdadeira *via crucis* imposta a um cidadão pelo Estado, beirando as mais inadmissíveis raias da injustiça. O Estado, munido com as armas do abuso do poder; o cidadão, resignado e indefeso, com o seu sacrossanto direito de defesa arbitrariamente tolhido ao submeter-se a um processo absurdamente irregular, eivado de acusações infundadas e ridículas, numa flagrante violação aos direitos humanos, como só vista em regimes déspotas como do Afeganistão, nos tempos do Talibã. Nem parece que aqui no Brasil vivemos num Estado Democrático de Direito. A esse respeito, cita-se o *Habeas Corpus* 73.338/RJ, do STF, já neste *writ* comentando e ao qual nos reportaremos outras vezes, devido às valiosas recomendações ali consolidadas na jurisprudência pátria.

O recebimento da denúncia, dessa forma, em concubinato com instalação de incidente de insanidade mental, é decisão desfundamentada, que não obedece ao inciso IX do art. 5° da Constituição Federal. Portanto é nula e nulos são todos os atos dai decorrentes (art. 573, §§ 1º e 2°, do CPP). A denúncia do MP é inepta

e está contaminada por falta de justa causa (como demonstrado adiante). O seu recebimento não tem fundamentação, principalmente na decisão de submeter o acusado a exame psiquiátrico, sem comprovação de dúvida fundada, elemento probante indispensável.

Além de receber a denúncia por decisão desfundamentada (portanto nula), nesse mesmo despacho (fls. 154), do dia 05/09/2001, também defere o magistrado pedido de abertura de incidente de insanidade mental do ora Impetrante, requerido pelo MP em atenção a pedido feito pelo próprio querelante-mor, José Adalberto Targino Araújo (fls. 22), em total inobservância à jurisprudência dominante (e.g. **STJ**, RHC 4292/CE), ficando o referido despacho totalmente contaminado por absoluta carência de fundamentação:

> Defiro a diligência requerida pelo MP, mandando que seja encaminhado expediente ao Instituto de Psiquiatria Forense do Estado, a fim de que o paciente possa ser submetido ao respectivo exame médico-legal.

Ora, trata-se de uma decisão que só poderia ser tomada após análise dos autos e se comprovada existência de dúvida fundada, dúvida séria (**STJ**, HC 10221/RJ, DJ 13/03/2000, pág. 00187; RESP 276/MG, 04/09/1989, pág. 14042; **STF**, HC 69816/SP, DJ 18/12/1992, pág. 27379) acerca da integridade mental do ora Impetrante. Toda decisão judicial há de ser fundamentada (art. 5°, IX, **CF**), principalmente as decisões que possam atacar o direito de ir e vir do acusado ou que tenha o condão de obrigá-lo a submeter a perícia médica a pedido da própria acusação. Onde estão os fundamentos dessa decisão, que demonstrem o convencimento do magistrado? Se não há fundamentação, a decisão é nula e dela não decorre qualquer imposição ou obrigatoriedade, senão mediante coação, abuso de poder e constrangimento ilegal, igualmente repudiáveis na via mandamental de *habeas corpus* (art. 5°, LXVIII, **CF**), pois dessa decisão desfundamentada resultou ameaça a liberdade de locomoção do ora Impetrante, agora ameaçado de ser internado como louco, além de constituir atentado contra sua reputação, imagem e intimidade, ações também repudiadas pela Constituição Federal (art. 5°, X), causando sérios danas sociais, familiares e, principalmente, profissionais.

Por falta da devida e competente fundamentação, essas decisões do magistrado, exaradas no despacho conjunto do dia 05/09/2001, recebendo a denúncia e, ao mesmo tempo, abrindo incidente de insanidade mental (fls 154), são ambas nulas, como estão igualmente eivadas de nulidade as decisões daí decorrentes, como as que foram tomadas na audiência do dia 27/10/2001 (fls. 159/60), quando o magistrado decretou a prisão preventiva do ora Impetrante, também sem a devida fundamentação exigida pela Constituição Federal (art. 5°, IX, **CF**) e pelo art. 312 do CPP, cujos pré-requisitos não foram sequer respeitados, não havendo *fumus boni iuri* nem *periculum in mora*, nessas decisões, totalmente autoritárias, arbitrárias, claramente mal-intencionadas e desvinculadas de qualquer respaldo jurídico e que caracterizam abuso de autoridade, geradores de constrangimento ilegal, cerceamento de defesa, violação aos princípios do *due process of law,* do contraditório e da ampla defesa (**STJ**, HC 10456/GO) e do respeito à dignidade humana.

Portanto, todas as decisões tomadas pela autoridade coatora só têm prejudicado a defesa e são atacáveis na via estreita do *habeas corpos*, remédio jurídico cabível contra tamanha ilegalidade, pois não se exige aprofundada análise do conjunto fático-probatório, uma vez que as aberrantes irregularidades cometidas nos autos saltam

aos olhos até da mais leiga das criaturas, inadmissíveis no ordenamento jurídico pátrio, ilegalidades cometidas num oceano de decisões abusivas e que violentam os direitos individuais do ora Impetrante, assegurados pela Constituição Federal.

Por que interessaria ao acusador – que alega ter sofrido tentativa de homicídio – imputar insanidade mental ao seu suposto agressor, sabendo que isso tornaria inimputável o acusado? E qual o interesse da acusação em desejar tanto taxar o ora Impetrante de inimputável? Será que querem ser "bonzinhos" com ele, isentando-o de culpa? O ora Impetrante não deseja ser inimputável, pois é plenamente responsável por seus atos, não pretende eximir-se de culpa. Deseja, sim, provar sua inocência e que desmantelar todas as calúnias contra ele montadas. Deseja punição dos culpados por essas aberrações judiciais, cometida contra sua integridade física, moral, humana e mental.

Louca é a pessoa que diz ter sofrido uma tentativa de homicídio e, apesar disso, requisita exame de sanidade mental do suposto agressor, sabendo que isso – se realmente fosse culpado – iria tão só e somente só beneficiar o acusado, como reza o art. 26 do CP:

> É isento de pena agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Estaria assim demonstrada até a falta de interesse processual da pseudovítima, a tênue vontade de punir aquele que teria tentado ceifar-lhe seu bem mais precioso, sua própria vida. Louca é essa pessoa, *in casu,* o torturador José Adalberto Targino Araújo.

Nesse sentido, oportuno repetir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Superior Tribunal, quando do julgamento do RHC 4292/CE (1995/0000721-5):

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS.**
> – *Omissis.*
> – Incidente de sanidade mental. Argüição pela vitima: impossibilidade. Inteligência do art. 149 do CPP. Juiz de primeiro grau, já sem competência, que determina a realização de perícia (sanidade mental) pratica ato nulo.
> – Recursos especiais conhecidos e providos.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. ADHEMAR MACIEL (1099). RHC 4292/CE (1995/0000721-5). Jul. em 14/08/1995, por unan. Pub. no DJ de 27/05/1996, p. 17918. (Grifamos)

A autoridade coatora automaticamente recebeu a denúncia, sem examinar o inquérito policial fraudulento no qual se embasava o *Parquet*, ato este que vai de encontro à jurisprudência pátria (**RT** 367/127, 333/92, 339/273, 369/501 e 307/127).

> Cabe ao juiz examinar o inquérito antes de receber a denúncia, a fim de não submeter o cidadão ao vexame de um processo que não constitui crime (**RT** 367/127).

> O despacho de recebimento da denúncia requer muito equilíbrio e ponderação, pois do contrário, a função repressiva do Estado acabaria destacando-se com grave prejuízo para o interesse comum e a segurança social. O magistrado deve saber procurar esse meio termo (que é também o justo termo), para não rejeitar a acusação como se estivesse decidindo definitivamente sobre o mérito da causa, nem tampouco receber automaticamente a peça acusatória que se contém na denúncia (**RT** 333/92). (Grifamos)
>
> O juiz ao rejeitar a denúncia não deve agir como simples autômato, mas, com arbítrio de bom varão, examinar se há o *fumus boni juris*, condição de viabilidade do pedido acusatório, para não atingir, indevidamente o *status libertatis* do denunciado (**RT** 339/273).
>
> A afirmação de que basta a narrativa de um crime em tese para que a denúncia seja recebida, está inteiramente superada. Para que aquela peça possa prosperar é mister que os fatos apurados no inquérito policial ou outros papéis estejam relacionados com alguma figura típica legal (**RT** 369/50). (Grifamos)
>
> A tese de que o Ministério Público é absoluto senhor da ação penal já pertence ao passado, não se concebendo que se possa sustentar seja o juiz súdito da denúncia. Muito ao contrário, é dever do magistrado, antes de proferir despacho, quando uma denúncia lhe é apresentada, examinar se a acusação nela formulada tem algum suporte nos fatos apurados (**RT** 307/127). (Grifamos)

Da inépcia da denúncia

Eis o núcleo da denúncia do *Parquet,* na qual não há sequer uma vírgula a respeito da fase de execução do *iter criminis* da alegada tentativa de homicídio, fase esta totalmente omissa, oculta já que da denúncia – extremamente sucinta e genérica – exsuge tão somente um emanharando de obscuridades sem cauda, pé nem cabeça:

> Exsurge dos autos do processo inquisitorial acima mencionado, que no dia 18 do mês de setembro do ano de 2000, por volta das 14h30, no Gabinete do Secretário da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, situada no Centro Administrativo, nesta capital, o SR. RIVALDO TARGINO DA COSTA, armado com uma faca peixeira, tentou subtrair a vida do SR. JOSÉ ADALBERTO TARGINO ARAÚJO, só não conseguindo o resultado morte, por circunstâncias alheias à sua

vontade, como sendo, ter sido dominado de forma eficaz pela vítima e alguns auxiliares.
Resulta do acervo investigatório, que o móvel do crime foi vingança, já que o denunciado Rivaldo Targino da Costa, não se conformava com o fato de ter sido devolvido à sua repartição de origem, bem como o corte por parte da vítima de algumas regalias do increpado. (Grifamos)

Essa acusação não permite a plenitude da defesa do ora Impetrante, que fica a mercê de vaga acusação (**STJ**, HC 16924/SP), lacônica e superficial, extremamente genérica e ambígua, visando tão só incriminar um cidadão inocente, trabalhador e honesto (Auditor de Contas Públicas).

Ainda que existisse o crime e houvesse indícios de autoria, meros atos preparatórios, sem início de execução, não constitui tentativa (**STF**, RHC 59383/PE):

***HABEAS CORPUS*. FALSIDADE DE DOCUMENTO.**
– Tentativa de estelionato afastada, diante das circunstâncias que envolveram os fatos. Meros atos preparatórios, sem início de execução contra o patrimônio.
– *Omissis*.
Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Rel. Min. NERI DA SILVEIRA. RHC 59383/PE. Jul. em 16/02/1982, por uan. Pub. no DJ de 12/04/1982, pág. 03210; EMENT vol. 01249-01, pág. 00052; RTJ vol. 00101-01, pág. 0158. (Grifamos)

Como tem decidido o STF, à luz do Ministro ALDIR PASSARINHO, quando do julgamento do HC 66308/MG, não se pode ter o ato praticado como tentativa, a par de não ter ocorrido início de execução:

PENAL
– Não se tem como configurando crime ter o advogado – a admitir-se tal versão, o que e por ele negado – declarado a um policial (que não era o encarregado do inquérito) que o seu cliente, acusado de receptação, entregaria os anéis que adquirira, se ficasse dito, no inquérito, pelo delegado dele incumbido, que tais jóias haviam sido apreendidas em poder do gatuno. É que o crime não configura, como pretende a denuncia, a hipótese do art. 343, parágrafo único do Código Penal, pois não só não houve oferecimento de qualquer vantagem a testemunhas, perito, tradutor ou interprete, como também porque o policial não se enquadra em qualquer daquelas categorias expressamente nominadas no dispositivo legal. Não se pode, outrossim, ter o ato praticado como tentativa de falsidade ideológica, eis que a par de não ter havido qualquer inicio de execução, a proposta – se verdadeira a versão – foi mencionada a um policial e não ao encarregado do inquérito, nada havendo quanto a ter ela chegado a este ultimo. Não se tem, por fim, como

> tipificado o crime de favorecimento pessoal, na conduta do paciente (art. 348 do CP), pois nenhum auxilio foi prestado ao cliente do paciente para subtrai-lo a ação da autoridade publica, e nem tentativa de tal crime se antevê, pelas mesmas razoes mencionadas quanto a tentativa de *falsum*. A conduta, por reprovável que seja, não encontra tipificação penal. *Habeas corpus* que se concede para cancelar-se a condenação, com base no inc. III, do art. 386, do CPP.
>
> *Supremo Tribunal Federal*. 1ª Turma. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO. HC 66308/MG. Jul. em 03/03/1989, por unan. Pub. no DJ de 26/05/1989, pág. 08944; EMENT vol. 01543-01, pág. 00118. (Grifamos)

O representante do *Parquet* não conseguiu enxergar, no volumoso e inidôneo inquérito policial do qual tomou parte, uma só linha descrevendo a fase de execução ou ao menos indicando o início desta ou o ponto em que foi interrompida. Como o ora Impetrante teria deferido golpes de arma branca contra a pseudovítima? Se o alegado ato não tivesse sito interrompido, o que teria acontecido e que parte do corpo da pseudovítima, aproximadamente, teria sido atingida – cabeça, troco ou membros?

Centenas de outras perguntas poderiam ser formuladas e ficariam sem resposta, porque não existiu a tão alegada tentativa de homicídio. Não houve fase de execução (**STF**, HC 66308/MG), e por isso o representante do *Parquer*, em denúncia lacônica, genérica e simplória, omitiu todos esses dados – não porque seja ignoto, mas pelo fato real de não ser capaz de criar fatos inexistentes, pois estaria refazendo a historicidade de um mundo real e assim transbordaria os limites do *ab absurdum*.

Ainda assim, se todas essas invencionices que maculam a imagem de um cidadão saltassem da imaginação para a realidade, não constituiriam crime, pois ficariam nas bordas da fase preparatória, não obstante sem adentrar na fase de execução, portanto impuníveis, pois não caracterizariam a figura típica do crime consumado, ou seja, do homicídio (art. 121, do CP). Os atos preparatórios de uma conduta criminosa não constituem crime nos termos da Lei Penal.

Limitando-se ao laconismo, omitindo fatos e circunstâncias essenciais ao fato, incorre o representante do *Parquet* em denúncia vazia, por inépcia, ao desobedecer o que determina o artigo 41 do CPP. Não pôde o ilustre Promotor de Justiça que assina a peça denunciatória ilustrar a fase executória da alegada tentativa de homicídio; não percorreu o *iter criminis* até o ponto de interrupção. Tanto o ponto de início quanto o de interrupção da fase de execução são desconhecidos nos autos. Em que momento a fase de execução teve início e em que foi interrompida? Onde, na denúncia descreve o represente do Ministério Público a fase de execução? Em nenhum momento, pois simplesmente esta nem em tese existe. Não teve início, meio ou fim. Isso nos leva a concluir que não houve tentativa de homicídio mas sim crime de tortura, denunciação caluniosa, falsificação de documentos públicos, falso testemunho e falsa perícia, calúnia, injúria e difamação, abuso de poder, dentre outros, cometido por parte dos que fazem acusações infundadas, membros de uma organização criminosa sediada nas raias do Poder Executivo e comundada por um Secretário de Estado, sedentos de benesses e privilégios, tudo isso às custas dos cofres públicos.

Inepta é a denúncia, por ser lacônica, genérica e simplória, sem permitir o sacrossanto direito de defesa do ora Impetrante, que ficou à mercê de acusações infundadas, trazendo-lhe danos irreparáveis tanto para si quanto para sua

família. Denúncia inepta, processo nulo (**STJ**, 11140/PB, HC 1957/RO, HC 11459/PE, HC 4805/MA), pois o ora Impetrante está sendo submetido a vagas e infundadas acusações (**STJ**, HC 16924/SP):

> *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA.
> – Inepta é a denúncia que não descreve os fatos com precisão e clareza, de modo a definir a atuação dos acusados nos crimes praticados em co-autoria. Sem possibilitar o exercício da defesa, pelas falhas da denúncia, tem-se a ação penal como procedimento ilegal, a ser sanado pelo remédio heróico.
> – Ordem concedida para anular o processo a partir do despacho de recebimento da denúncia.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 6ª Turma. Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO (0256). HC 1957/RO (1993/0014013-2). Jul. em 31/08/1993, por unan. Pub. no DJ de 11/10/199, pág. 21338; RT vol. 00700, pág. 00396. (Grifamos)
>
> **PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUT´RARIA. DENÚNCIA INEPTA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO.**
> – A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais.
> – Contém a mácula da inépcia a denúncia que formula acusação genérica de prática de crime contra a ordem tributária, sem apontar de modo circunstanciado a participação da ré no fato delituoso.
> – *Omissis*.
> – Recurso ordinário provido. *Habeas corpus* concedido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. VICENTE LEAL. HC 11456/PE (1999/0114337-3). Jul. em 29/06/2000, por unan. Pub. no DJ de 14/08/2000, pág. 00209.
>
> ***HABEAS CORPUS*. CRIME SOCIETARIO. SONEGAÇÃO FISCAL. INEPCIA DA DENUNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**
> – Inepta é a denuncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico, e em desacordo com o art. 41/CPP.
> – *Omissis.*
> – Em se tratando de autoria coletiva, é indispensável que descreva, ainda que resumidamente, a conduta delituosa de cada participante de modo a possibilitar o exercício do

contraditório e da ampla defesa. Todavia, a referida atenuação ao rigorismo do art. 41/CPP não significa que a peça inicial, acusatória instauradora da ação penal, fique dispensada de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a participação dos agentes na prática do ato ou da omissão ou de qualquer elemento indiciário de culpabilidade.
– Ordem concedida.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI (0299). HC 4805/MA (1996/0039161-0)). Jul. em 10/09/1996, por unan. Pub. no DJ de 18/11/1996, pág. 44903; RDR vol. 00008, pág. 00346; RSTJ vol. 00093, pág. 00339. (Grifamos)

HC. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS.
A denúncia deve satisfazer duas condições: formal – descrição do fato com todas as suas circunstâncias; material – evidência fática, no âmbito do juízo de probabilidade, de a imputação puder ser reconhecida, no juízo de mérito.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. VICENTE CHENCCHIARO. HC 9259/PB (99/0037801-6). Jul. em 30/06/1999, por unan. Pub. no DJ de 16/08/1999.

A exigência constitucional *supra* (**STJ**, HC 9259/PB), para efetivar os princípios do contraditório e da defesa plena, não faz distinção quanto à natureza da infração penal (**STJ**, HC 8394/SP. Jul. em 11/05/1999 e pub. no DJ de 21/06/1999). Envolve, portanto, o crime de tentativa de homicídio. Para alguém ser incluído em denúncia, não basta o "ouvir dizer" (**STF**, HC 77987/MG) ou o "disse me disse" (**STJ**, RHC 11140/PB). Fundamental é a denúncia evidenciar (juízo de probabilidade) haver o acusado praticado a conduta (comissiva ou omissiva), penalmente relevante. Nesse sentido, o STJ também julgou, em 22/10/1996, o HC 5053/RJ (95/0056276-8), publicado no DJ de 07/04/1997.

Em sendo inepta a denúncia, nulo é todo o processo (**STJ**, HC 11140/PB) que nela se baseou para promover a persecução penal ao ora Impetrante. A denúncia do *Parquet* não se fez acompanhar de elementos que demonstrem existir dúvida séria, dúvida fundada, a respeito da estabilidade psíquica do acusado, ora Impetrante (**STJ**, RHC 59703/MG) e também por esse motivo é inepta.

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES FALIMENTARES. INQUÉRITO JUDICIAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA.
I – Eventual lapso ou vício do inquérito judicial não anula a ação penal (Precedentes STF e STJ).
II – *Omissis*
III – É inepta a denúncia que apresenta imputação vaga e incompleta que não enseja a adequação típica.
Habeas corpus parcialmente concedido.

Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 12921/RJ (2000/0036860-1). Jul. em 07/06/2001, por unan. Pub. no DJ de 13/08/2001, pág. 00181. (Grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA INEPTA. JUSTA CAUSA.
I – A ausência de justa causa só pode ser reconhecida se perceptível de imediato com dispensa ao minucioso cotejo do material cognitivo. Se é discutível a caracterização de eventual ilícito criminal, não há que se trancar a ação penal por ausência de justa causa.
II – A inicial de acusação que, sucinta e genérica, não descreve objetiva e concretamente conduta delitiva e a participação dos denunciados é formalmente inepta, dada a inobservância do disposto no art. 41 do CPP.
Habeas corpus parcialmente concedido para anular o processo a partir da denúncia, inclusive.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 14392/PE (2000/0098556-2). Jul. em 15/03/2001, por unan. Pub. no DJ de 16/04/2001, pág. 00110. (Grifamos)

A autoridade coatora, com base em pseudoprovas, tão só arranjadas na fase do inquérito policial, deferiu, ao receber a denúncia, o pedido do representante do *Parquet*, determinando fosse o mesmo submetido a exame de sanidade mental na própria secretaria por ele antes denunciada – em tudo usando e abusando do expediente do art. 149 do CPP para condenar antecipadamente o ora Impetrante, contrariando a jurisprudência pátria, que assegura não ter validade condenação baseada apenas em provas produzidas na fase do inquérito (**STJ**, RHC 10456/GO).

Também não se preocupou a autoridade coatora com a inépcia da denúncia, a qual extremamente sucinta e genérica, não permitiu a defesa ampla do acusado, ora Impetrante, além do que deixou de mencionar circunstâncias imprescindíveis, como o registro do *iter criminis* em fita magnética, vestígios do crime de tortura. Não diz como teria iniciado-se ou quando foi interrompida a fase de execução da alegada tentativa de homicídio.

Tanto na denúncia do *Parquet* quanto no inquérito policial fraudulento não se demonstra o modo como o ora Impetrante teria contribuído para dar início à fase de execução, nem se explicita o momento exato em que esta teria sido interrompida. Assim, a denúncia do *Parquet* (fls.02/04) é inepta por não descrever o *iter criminis*, do início até o ponto de interrupção, limitando-se à superficialidade de uma trama carente de objetividade da acusação, da qual impossível o ora Impetrante se defender plenamente, haja vista não explicitar os exatos momentos em que teria iniciado e sido interrompido a fase executória da tão badalada tentativa de homicídio. Não havendo fase de execução, não há tentativa e inepta é a denúncia, trancando-se a *persecutio criminis* ilegal, pois a denúncia, sem descrever o fato com todas as suas circunstancias, não satisfaz o requisito da formalidade a que deve obedecer.

Deixou de citar circunstância imprescindível (art. 41 do CPP), como o fato de ter o crime de tortura deixado vestígios, em fita magnética. A denúncia foi

oferecida (e recebida) sem que se fizesse acompanhar do necessário exame de corpo de delito, através do qual todas as circunstâncias seriam identificadas e poderiam então ser narradas na denúncia. Portanto, é inepta a denúncia e nulo o processo *ab initio* – por total e absoluto cerceamento de defesa e inexistência de justa causa.

Portando, flagrante a inépcia da denúncia do *Parquet* (RT 233/310, 421/297, 270/501, 385/162, 148/808, 300/86, 454/328, 271/546, 277/85 e 300/125):

> Inepta a denúncia que não menciona circunstância imprescindível à consumação do delito imputado ao paciente, importando a omissão dessa formalidade em nulidade insanável (RT 233/310).
>
> Denúncia falha e inepta, infringindo o art. 41 do CPP, não pode permanecer intocável, porque justifica plenamente a anulação do processo *ab initio* (RT 421/297).
>
> Não se justifica a extrema concisão da denúncia, dificultando sobremaneira a defesa do réu, a ponto de não saber este porque foi processado e se teria cometido a infração em razão de culpa ou de dolo (RT 270/501).
>
> A denúncia deve conter uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que provocou (*quid*), os motivos que o determinaram (*cur*), a maneira por que a praticou (*quo modo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (quanto). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes (RT 385/162). (Grifamos)
>
> A inépcia da queixa ou denúncia, decorrente da falta de requisitos a ela imprescindíveis, é razão bastante para a concessão da ordem *de habeas corpus* (RT 148/808). (Grifamos)
>
> A descrição do fato se apresenta como elemento absolutamente necessário, porque sem sua descrição não pode surgir uma atribuição. Inepta, portanto, a denúncia que omite a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias (RT 300/86). (Grifamos)
>
> A peça vestibular da ação penal precisa ser formulada em termos seguros e lúcidos, de modo a destacar o fato passível de sanção penal, com todas as circunstâncias, e a participação efetiva de cada réu, no evento criminoso (RT 454/328). (Grifamos)

> A denúncia deve precisar aqueles elementos que são inscritos na lei, permitindo assim o pleno exercício da defesa. Por isso, deve ser um relato sucinto, mas contendo sempre as circunstâncias que correspondem à precisão legal, o tipus regens permitindo sua textual identificação (RT 271/546). (Grifamos)
>
> A denúncia deve descrever minudentemente os fatos e dar as razões de convicção ou presunção que acusem o denunciado, porque se delimite o campo de ação e aquele saiba, claramente, de que é acusado (RT 277/85).
>
> Não há necessidade, em regra, da denúncia descrever o fato com todas os seus pormenores, mais há de ser precisa, clara, mencionando todas os elementos caracterizadores do tipo delitivo. Sem isto, é evidente que não preenche um dos seus requisitos legais (RT 300/125). (Grifamos)
>
> AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. *HABEAS CORPUS*.
> É cabível a impetração da ordem de *habeas corpus*, com a finalidade de trancar a ação penal, quando a denúncia se apresentar inepta e prematura, sendo, por esta razão, despida de justa causa (BJA 4 – fevereiro/90 Ano XXII. Verb 125.790)

Da falta de justa causa

A autoridade coatora, ao receber a denúncia de forma automática e simplória, também sequer percebeu tratar-se de denúncia carente de justa causa, violando também a jurisprudência pátria (RT 606/356, 284/169, 421/325, 362/112, **STF** RT 382/291):

> Não basta que a denúncia narre um crime em tese, mister se faz que esta narrativa tenha algum lastro, se funde em qualquer elemento que torne admissível a verossimilhança da mesma. O contrário seria sujeitar o cidadão a responder a processo criminal por simples capricho de um promotor de Justiça, que arbitrariamente entende a denunciá-lo (RT 362/112). (Grifamos)
>
> Não há mais razão para que se imponha ao paciente o constrangimento de um processo penal, quando evidente, manifesta, incontrastável, a demonstração de inexistência de justa causa para que a ação prossiga (**STF**, RT 382/291).
>
> Não pode a denúncia amparar-se em suposições. O ato acusatório deve basear-se pelo menos em indícios, no concernente à autoria, sob pena de inexistir justa causa para seu recebimento (RT 606/356).

Não se concebe denúncia ou queixa que não se alicerce em elementos informativos capazes de gerar a razoável convicção sobre a existência de um crime e de sua autoria (RT 284/169).

A denúncia que não se arrima em um mínimo de prova é inepta por ausência de justa causa para o exercício da ação penal (RT 421/325).

Assim, a denúncia é inepta formal e materialmente, além do que não há justa causa para a *persecutio crimins* imposta ao ora Impetrante contra todas as evidências de sua inocência, não podendo prosperar, sob pena de estar-se cometendo uma arbitrariedade, dando-se continuidade a coação ilegal, que há de ser reparada pela via heróica do *habeas corpus*.

A absoluta falta de justa causa também resta caracterizada, uma vez que vítima de tortura passou a ser réu e torturador passou a ser vítima, contra a ordem jurídica dos fatos.

No decorrer do presente *writ* isso ficará cada vez mais cristalino, culminando ao final com o trancamento da ação penal e conseqüente representação criminal dos culpados por todo esses constrangimentos ilegais de que é vítima.

O certo é que não há nos autos os mínimos indícios a lastrear a exordial acusatória. É cediço que para o oferecimento de denúncia não é necessário provar cabalmente a autoria do delito bastando à exordial acusatória estar lastreada por indícios mínimos suficientes. Ocorre que, no presente caso, verifica-se, de forma flagrante, não haver tais indícios a corroborar a exordial acusatória, além do que não há certeza do suposto crime de tentativa de homicídio – por isso cabível o trancamento da ação penal (**STJ**, HC 11767/MS):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.
– É cabível o trancamento da ação penal quando se afigura flagrante a inexistência de indícios mínimos de autoria suficientes a justificar o início da persecução criminal
– Recurso provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 11767/MS (2001/0101074-2). Jul. em 18/10/2001, por unan. Pub. no DJ de 04/02/20002, pág.

Em nenhum momento dos autos há qualquer elemento idôneo (prova lícita, moral e legítima) que justifique o oferecimento da denúncia contra o ora Impetrante e tal entendimento é observado *ictu oculi*.

Como justificado no Voto do ilustre Ministro Marcos Aurélio, digno Presidente do STF e um dos homens mais sérios deste País, quando do julgamento do HC 77987/MG, "não pode subsistir decisão alicerçada em simples indícios. Incumbe ao Estado-acusador o ônus de provar a culpa do acusado":

COMPETÊNCIA. *HABEAS CORPUS*. ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
– *Omissis.*
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA.
– Toda e qualquer condenação criminal há de fazer-se alicerçada em prova robusta. Indícios e o fato de se ouvir dizer que o acusado seria um traficante de drogas não respaldam pronunciamento judicial condenatório, o mesmo devendo ser dito em relação a depoimentos colhidos na fase policial e não confirmados em juízo. A posse de pequena quantidade de droga resolve-se no sentido não do tráfico, mas do consumo de substância entorpecente pelo agente.
Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. HC 77987/MG. Jul. em 02/02/1999, por unan. Pub. no DJ de 10/09/1999, pág. 00002; EMENT vol. 01962-01, pág. 00094. (Grifamos)

Instalar ação penal com base no "ouvir dizer" (**STF**, HC 77987/MG) ou "disse me disse" (**STJ**, RHC 11140/PB) é inadmissível num regime de Estado Democrático de Direito em que vivemos:

PENAL. PROCESSUAL. HOMICIDIO QUALIFICADO. SUPOSIÇÕES QUANTO A AUTORIA INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROCESSO NULO.
1 – Não pode o Ministério Público agarrar-se a suposições, mesmo as tiradas, como neste caso, do disse-me-disse comum em ociosas comunidades interioranas, onde a imaginação é sempre mais fértil à falta do que fazer. É quando "vox populi" não é "vox dei". Suposições não valem para embasar denúncia.
2 – Instaurar ação penal a partir de denúncia sem prova é muito perigoso para a democracia, que tem entre seus compromissos primeiros o da realização da justiça com a presunção da inocência, o devido processo legal, o livre contraditório e a ampla defesa.
3 – Denúncia inepta, processo nulo. Recurso Ordinário provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar o trancamento da Ação Penal.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. RHC 11140/PB (2001/0029342-5). Rel. Min. EDSON VIDIGAL. Jul. em 28/06/2001, por unan. Pub. no DJ de 01/10/2001, pág. 00229. (Grifamos)

O inquérito policial levado a cabo na Delegacia de Ordem Econômica, conduzido pelo delegado Antônio Magno Gadelha Toledo, amigo pessoal da pseudovítima José Adalberto Targino Araújo, não constitui peça idônea a sustentar denúncia. Ademais, não concluiu nem pela existência do crime nem pelos indícios de autoria. O Inquérito foi aberto com data retroativa, além de conter flagrante falsificação de documentos, parcialidade e tendenciosidade, fatores que maculam a denúncia que nele se sustentou. Assim o douto delegado não buscou a verdade real (**STJ**, HC 7946/RJ) e, inexplicavelmente, requereu o desentranhamento dos autos da referida prova, alegando ser prova ilícita, gravada sem devida autorização dos torturadores.

Ora, a gravação magnética (prova lícita, moral e legítima), contém a radiografia do *iter criminis* do que houve no momento e local do crime (de tortura). Por que então haveria de ser tal prova desmembrada dos autos, quando, muito ao contrário, dos autos há de ser inapartável? Dessa forma, como dar credibilidade a um inquérito do qual foi retirado a principal peça?

Por outro lado, a referida peça processual limitou-se a apenas colher depoimentos de pessoas impedidas e suspeitas, ávidas por prejudicar o ora Impetrante, com falsos testemunhos, sempre distorcendo os fatos e narrando versões mentirosas, com o único objetivo de denegrir a imagem, a vida íntima e profissional do ora Impetrante, desqualificá-los nas denúncias de prática de corrupção e tortura por ele empreendidas.

A isso limitou o inquérito policial, em consonância com os vários depoimentos de testemunhas impedidas e suspeitas, pessoalmente interessadas em ocultar a verdade real (**STJ**, HC 7946/RJ) dos fatos. Portanto denúncia fundada numa peça como essa não tem base suficiente para dar início à *persecutio criminis*.

Graças a esse inquérito suspeito e tendencioso, o Poder Público vem mantendo como acusado pessoa contra a qual não há indícios mínimos de autoria. Em outras palavras, não há provas idôneas aptas a determinar sequer a indiciação do ora Impetrante. Eis que aqui se trata do próprio Paciente clamando por Justiça!

Em conseqüência, tem-se por concretizada a hipótese de manifesto constrangimento ilegal, decorrente do indiciamento de pessoa contra a qual, na luz da evidência, *primus ictus oculi*, não há mínimos indícios de autoria ou prova da existência do alegado crime de homicídio tentando.

Não se trata, de minucioso cotejo do material cognitivo (**STJ**, HC 14392/PE). É flagrante nos autos a ausência de elementos suficientes para a denúncia (**STJ**, HC 11767/MS), tornando a mesma abusiva, já que oferecida sem suporte mínimo (**STJ**, RHC 9459/RJ). Neste caso, a jurisprudência dominante autoriza o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Além disso, a denúncia é imprecisa, não possibilitando ao acusado o pleno exercício do seu direito de defesa (**STJ**, HC 12921/RJ):

> **RECURSO**
> 1 – Ocorrida a prática EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.MEDIDA EXTREMA.de um ilícito penal, faz-se necessária a ampla apuração da materialidade e a autoria do fato criminoso, não consubstanciando a instauração de inquérito policial, em regra, constrangimento ilegal.
> 2 – O indiciamento de pessoa contra a qual não se tem na luz da evidência, *primus ictus oculi*, mínimos indícios de

autoria, caracteriza constrangimento ilegal, passível de ser sanando pela via do *habeas corpus*.
3 – Recurso provido para excluir o paciente da condição de indiciado.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. RHC 9459/RJ (2000/0002113-0). Jul. em 06/02/2001, por unan. Pub. no DJ de 25/06/2001, pág. (Grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA INEPTA. JUSTA CAUSA.
I – A ausência de justa causa só pode ser reconhecida se perceptível de imediato com dispensa ao minucioso cotejo do material cognitivo. Se é discutível a caracterização de eventual ilícito criminal, não há que se trancar a ação penal por ausência de justa causa.
II – A inicial de acusação que, sucinta e genérica, não descreve objetiva e concretamente conduta delitiva e a participação dos denunciados é formalmente inepta, dada a inobservância do disposto no art. 41 do CPP.
Habeas corpus parcialmente concedido para anular o processo a partir da denúncia, inclusive.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 14392/PE (2000/0098556-2). Jul. em 15/03/2001, por unan. Pub. no DJ de 16/04/2001, pág. 00110. (Grifamos)

As testemunhas de acusação arroladas nos autos (fls. 196/3), inclusive as falsas peritas da Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF (**STF**, ACORAS 265/MT), são todas impedidas (art. 405, § 2º, II e III, CPC) e suspeitos (art. 405, § 3º, III e IV, CPC), por terem flagrante interesse pessoal no desfecho da lide e além de litigarem em outras demandas, além de funcionárias do próprio órgão denunciado por quem contra depõem (**STJ**, HC 7946/RJ). Imparciais e tendenciosas, são, portanto, carentes de fé pública para testemunhar contra o ora Impetrante. Todas elas (tanto na fase do inquérito policial quanto na de instrução) cometeram crime de falso testemunho (ou falsa perícia), dentre tantos outros, bastando isso para configuração do delito (**STJ**, HC 14717/SP):

PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. POTENCIAL LESIVO. PARTICIPAÇÃO. ADVOGADO. POSSIBILIDADE.
1. Para a configuração do delito de falso testemunho basta a verificação do efetivo potencial lesivo da conduta, não sendo necessária a demonstração do prejuízo.
2. Ante o cometimento do falso testemunho, a instigação ou induzimento que ensejou a prática do crime passa a ser penalmente relevante, como participação. Precedentes.
3. Habeas Corpus conhecido, pedido indeferido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 14717/SP (2000/0111635-5). Jul. em 13/03/2001, por unan. Pub. no DJ de 13/03/2001, pág. 00373. (Grifamos)

Quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, cristalino a contradição do confronto entre os vários depoimentos carreados aos autos, provando terem cometido crime de falso testemunho (as testemunhas de acusação) e de falsa perícia (falsas peritas), todos hão de ser condenados nos termos do Código Penal Brasileiro.

As testemunhas de acusação são bajuladores de "bola de gode" do acusador-mor, José Adalberto Targino Araújo, como afirmou o agente penitenciário Joaquim Cordeiro Rocha na rádio Tambaú FM, em entrevista concedida ao radialista Jair Santana. Na oportunidade, o agente penitenciário Rochinha, como é conhecido na Secretaria da Cidadania e Justiça/PB, denunciou ter o assessor Joseney Feitosa de Azevedo (concunhado da pseudovítima, José Adalberto Targino Araújo) criado o Grupo de Extermínio GEAT (ninjas), responsável por prática de tortura em presídios paraibanos. Rochinha assim corroborou as denúncias feitas pelo ora Impetrante no dia 16 de novembro de 2000 na Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. O agente penitenciário Rochinha também confirmou ter o referido grupo sido criado sob conivência do Secretário José Adalberto Targino Araújo. Tudo foi publicado em rádio e portanto constitui fato público e notório (fitas já anexadas à Exceção da Verdade 2001.004987-5, do Pretório Excelso).

Esse bando de bajuladores acusa o ora Impetrante de ser portador de problemas mentais, no entanto, em nenhum momento, sequer descrevem ou narram, com o mínimo de veracidade, o comportamento do ora Impetrante que justifique as falsas alegações difamatórias e injuriantes que praticam. Não têm crédito e são pessoas ilegítimas para acusar o ora Impetrante, contra quem até litigam em outras demandas.

Portanto, não se trata sequer de opinião, por completa falta de nexo lógico ou de mínima fundamentação, mas de meras acusações, estrategicamente dirigidas por uma mente verdadeiramente insana, que, no comando dessas acusações levianas, acha-se no direito de injuriar a dignidade humana do ora Impetrante, que nunca e em toda sua vida de 43 anos (quase meio século) teve sua rigidez mental posta em dúvida, por quem quer que seja.

Todas essas acusações partiram depois que o ora Impetrante, como Auditor de Contas Públicas do Estado, denunciou, em Audiência Pública da Assembléia Legislativa do Estado, nos dias 1° e 16 de novembro de 2000) desvio de verbas públicas e prática de tortura a que foi submetido.

Aliás, prova-se a verdade com fatos, documentos válidos, lícitos, e não com base em falsos testemunhos, alegação de crime que se sabe inexistente, imputando falsamente sua autoria a alguém e ainda afirmando ser o suposto autor portador de alguma espécie de loucura. A não ser que queiram cercear a defesa, calar as provas em contrário, caracterizando isso como insofismável confissão dos crimes que cometem contra o ora Impetrante, camuflados dessa versão mal contada de tentativa de homicídio, repleta de contradições mentirosas.

O juiz e o MP não podem deixar de seguir os passos da verdade, sob pena de tendenciosidade e cumplicidade com os atos de injustiças já praticados, pois o objetivo da Justiça é a verdade real (**STJ**, HC 7946/RJ), a substancialidade dos fatos, obtida com a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (**STJ**, HC 10456/GO). Não deve apegar-se o Poder Judiciário cegamente a uma resma de acusações infundadas e oriundas de atores que claramente assumem papéis ambíguos num palco de fantasias e de interesses espúrios.

Na Ação Penal 200.2000.030116-4, todas as testemunhas arroladas têm interesse na causa, além de serem impedidas devido ao vínculo com o então

secretário da cidadania e justiça – tanto isso é verdade que assinaram um abaixo-assinado defendendo o patrão (fls. 29 a 38 dos autos).

Além do que litigam em outras demandas ora como autores ou como réus (**STF**, RE 220329/MT), tendo o ora Impetrante no outro pólo dos diversos litígios cíveis e penais que tramitam nesta Comarca. Têm interesse pessoal no julgamento do pleito (**STF**, ACORAS 265/MT; **STJ**, HC 7046/RJ) e só poderiam depor em desfavor do ora Impetrante, em total agravo à isenção e imparcialidade que devem balizar os objetivos da Justiça.

> **PROVA TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA EM LITÍGIO COM A PARTE OCNSIDERADA O OBJETO DO PROCESSO.**
> – As testemunhas arroladas pelos autores que demandam contra o réu, considerado o objeto do processo, têm interesse no desfecho desta última devendo serem tidas como suspeitas.
> ***Supremo Tribunal Federal***. 2ª Turma. Rel Min. MARCO AURÉLIO. RE 220329/MT. Jul. em 28/11/2000, por unan. Pub.no DJ de 20/04/2001, pág. 00139; EMENT vol. 02027-10, pág. 02069.
>
> SUSPEIÇÃO
> NÃO CONSTITUI AGRAVO À PARTE A DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TESTEMUHA PARA ESCLARECIMENTO DO JUÍZO. **O QUE TORNA SUSPEITO O TESTEMUNHO É O INTERRESE PESSOAL, E NÃO O SOCIAL, NO DESFECHO DA CAUSA**. ÀS TESTEMUNHAS DARÁ O JULGADOR O VALOR QUE MERECEREM, DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, EM SEU LIVRE CONVENCIMETO.
> AGRAVO IMPROVIDO.
> ***Supremo Tribunal Federal***. Pleno. Rel. Min. CORDEIRO GUERRA. ACORAS 265/MT. Jul. em 13/05/1982. Pub. no DJ de 09/09/1983, pág. 13554; EMENT vol. 01307-01, pág. 00009,; RTJ vol. 00107-02, pág. 00459. (Grifamos)

CAPÍTULO 7 – DA ANÁLISE DOS FALSOS TESTEMUNHOS

Pela análise dos depoimentos das quatro (4) testemunhas arroladas na denúncia (fls. 196/103), constata-se gritante contradição, típica de quem mente e falta com a verdade. Senão vejamos:

Primeiro falso testemunho

A 1ª Falsa Testemunha, de nome Carlos Roberto Barbosa, afirma, no seu depoimento de fls. 196/7, "que ao entrar na sala da vítima esta estava sentada em sua cadeira e o réu em pé, com os olhos vermelhos, dando a impressão de que estava embriagado":

> Que se dirigiu à sala do secretário, Dr. Adalberto Targino e viu este sentado em sua cadeira e o réu em pé, com os olhos vermelhos, dando a impressão de que estava embriagado. (Sic)

Dessa forma, a testemunha Carlos Roberto Barbosa afirma que, ao entrar na sala, deparou-se com o réu em pé e a suposta vítima sentada, na sua cadeira.

E ainda:

> Que naquele momento o réu disse a seguinte frase: "Você está pensando que eu tenho medo de você seu porra? Eu derrubo ministro, quanto mais um secretariozinho merda como você";
> Que de repente, o réu que estava com uma pasta na mão, a abriu e de lá retirou uma faca-peixeira de aproximadamente 8 a 9 polegadas, vazada dos dois lados.

Aqui, a 1ª Falsa Testemunha, Carlos Roberto Barbosa, acrescenta que teria presenciado um diálogo do réu, ora Impetrante, com a suposta vítima, complementando essa testemunha que o réu, só após ter pronunciado a frase supra, teria retirado uma faca da bolsa – enquanto o secretário continuava sentado na sua cadeira, subentende-se!

A 1ª Falsa Testemunha, esquecendo-se da noção de tempo e espaço, então afirma que a suposta vítima tentou defender-se, não dizendo, no entanto, como esta se levantou da cadeira. Quanto ao desfecho propriamente dito limitou-se a dizer que "a faca não chegou a atingir o secretário porque na mesma ocasião que ele a sacou foi dominado":

> Que o próprio secretário tentou defender-se e dominar o réu, sendo ocasionalmente auxiliado pelo depoente e por outras pessoas que na ocasião adentraram na sala;
> (...)
> Que a faca não chegou a atingir o secretário, porque na mesma ocasião em que o réu a sacou, ele foi dominado.

O réu – ora Impetrante – sacou ou retirou da bolsa a suposta arma? Sacar faca significa tirá-la da cintura, e não de uma bolsa. Ainda assim, se o réu "sacou" a faca e foi dominado, não houve tentativa, pois a faca não foi dirigida contra o corpo da suposta vítima. Não houve sequer início de execução, pois sacar arma não coloca em risco a vida de ninguém. Assim, resta descaracterizado o núcleo típico da tentativa de homicídio, pois eis que o ato em si sequer teria iniciado-se. Sacar faca da bolsa ou da cintura não caracteriza o crime de tentativa de homicídio que tanto estão a simular, pois para que este ficasse este caracterizado, a ação teria que de fato colocar em risco a vida da suposta vítima, ter início a fase de execução do *iter criminis*. Muito ao contrário, esta pseudovítima, torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, sequer sentiu-se intimidada, pois, segundo a 1ª Falsa Testemunha, "segurou com as duas mãos o pulso do acusado".

Inexistiu, segundo consta nos autos, qualquer deferimento de golpe. Tentativa de homicídio teria ocorrido se o acusado, ora Impetrante, tivesse jogado a suposta faca contra o corpo da pseudovítima, com direcionamento a alguma parte vital, como coração, pescoço, etc. Em nenhum momento dos autos, folha a folha, desde o inquérito policial (ainda que claramente forjado e fraudulento), passando pela denúncia do *Parquet* e pelos depoimentos testemunhais arrolados, há sequer uma linha escrita, por quem quer que seja, narrando ou testemunhando como a pseudovítima sofreu o alegado risco de vida. Onde está a narração da conduta delitiva de tentativa de homicídio, do modo como o réu, ora Impetrante, teria contribuído para o suposto crime, para que a denúncia livre-se da inépcia (**STJ**, HC 4832/SP, HC 6668/RJ, RHC 9122/SP)?

Ainda que afirme o representante do *Parquet* tratar-se de tentativa branca (ainda que não tivesse o crime de tortura deixado vestígios, gravados em fita magnética e inseridos no site www.verbas.cjb.net), há de ficar caracterizado risco de vida em conseqüência da ação. Será que sacar uma arma de uma bolsa implicaria em algum tipo de risco para quem quer que seja?

Nem a pseudovítima soube explicar as mentiras que planejou. Nos seus falsos depoimentos (fls. 193/4) limitou-se a ratificar o que há havia dito na polícia (fls. 104/6), em 22/05/2001.

Também omitiu-se a informar quais foram o(s) golpe(s) teria sofrido ou como conseguiu se safar dos golpes mortais de uma faca de matar búfalo, amolada de ambos os lados, como disse o deputado Gervásio Maia, em Plenário da Assembléia Legislativa, aproveitando da imunidade parlamentar para caluniar o Auditor Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante.

Se tivesse a alegada ação criminosa iniciado-se, alguém haveria de sair-se ferido – já que o instrumento do crime seria uma faca de matar búfalo amolada de ambos os lados. No entanto, pelo fato de supostamente ter sacado uma faca da bolsa, isso não implicaria, necessariamente, em tê-la usado contra alguém. Por outro lado, ver uma pessoa agarrando o pulso de outro, também não acarreta situação de risco de vida.

No depoimento da 1ª Falsa Testemunha, também se observa sua hesitação, sua incoerência, quando afirma:

> Que o próprio secretário tentou defender-se e dominar o réu, sendo ocasionalmente auxiliado pelo depoente e por outras pessoas que na ocasião adentraram na sala.

O advérbio "ocasionalmente" expressa dúvida, ambigüidade, insegurança, incerteza, mentira, falsidade. Veja-se ainda a omissão do nome das outras

pessoas que "na ocasião adentraram na sala". Esses detalhes revelam que a mentira tem pernas curtas.

Enquanto, a 1ª Falsa Testemunha, Carlos Roberto Barbosa, afirma que quando entrou na sala "o secretário estava sentado na sua cadeira e Rivaldo em pé", as outras testemunhas dizem que quando entraram na sala, o secretário estava segurando o pulso do ora Impetrante.

Segundo falso testemunho

A 2ª Falsa Testemunha, de nome Ângela Maria Barbosa de Almeida, afirma, no seu falso depoimento de fls. 198/9, que "Dr. Roberto e Dr. Jair Miranda entraram no gabinete para saber o que estava acontecendo e a depoente fez o mesmo, ocasião em que viu o réu com uma faca-peixeira em punho e o secretário segurando no pulso dele, tentando dominá-lo":

> Que Dr. Roberto e Dr. Jair Miranda entraram no gabinete para saber o que estava acontecendo e a depoente fez o mesmo, ocasião em que viu o réu com uma faca-peixeira em punho e o secretário segurando no pulso dele, tentando dominá-lo; Que a depoente e mais Dr. Jair e Carlos Roberto ajudaram a tomar a faca-peixeira;

A 2ª Falsa Testemunha está contraditando a 1ª Falsa Testemunha, pois Ângela Maria afirma que "Dr. Roberto e Dr. Jair Miranda entraram no gabinete para saber o que estava acontecendo", enquanto Carlos Roberto Barbosa afirmou teria entrado no gabinete sozinho e não com a 3ª Falsa Testemunha, Jair César de Miranda Coelho. E mais: afirma que quando entrou na sala, a suposta vítima estava sentada e o réu em pé, desarmado, sem faca na mão, que só teria tirando a suposta arma de uma bolsa depois de haver proferido algumas palavras. Mais adiante, a 2ª Falsa Testemunha, sem acrescentar qualquer detalhe a respeito do fato, limita-se – para desviar a atenção dos fatos, sobre os quais está mentindo – tecer comentários pessoais, denegrindo o réu e enaltecendo a suposta vítima, infringindo o artigo 213 do CPP ("o juiz não permitira que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da natureza do fato"):

> Que o réu sempre foi um desequilibrado, criava problemas com todo mundo; Que o secretário é uma pessoa humana, equilibrada e que jamais perseguiu qualquer subalterno ou auxiliar.

Observa-se também contradição entre a frase que teria sido pronunciada pelo réu, ora Impetrante:

> Que quando a depoente entrou na sala e viu o réu tentando matar o secretário, ele estava dizendo que queria comer o coração do secretário com cachaça;
> Que o secretário disse que ele era um doido e que devia ter nascido morto e que queria matá-lo sem qualquer motivo.

Compare-se com o depoimento da 1ª Falsa Testemunha (Carlos Roberto Barbosa), que afirma teria o réu dito:

> Você está pensando que eu tenho medo de você seu porra? Eu derrubo ministro, quanto mais um secretariozinho merda como você.

Terceiro falso testemunho

A 3ª Falsa Testemunha, de nome Jair César de Miranda Coelho, afirma, no seu falso depoimento de fls. 200/1, que "(...) o depoente e um amigo de nome Roberto, que é assessor do secretário, entraram na sala e viram o secretário segurando o pulso do réu que estava tentando furá-lo com uma faca-peixeira tamanho médio, vazada dos dois lados", afirmando ter entrando na sala conjuntamente com Carlos Roberto Barbosa (1ª Falsa Testemunha):

> Que no dia mencionado na denúncia o depoente estava na ante-sala do gabinete do secretário e ouviu vozes alteradas, inclusive do próprio secretário;
> Que como aquele fato fugia dos padrões normais e do comportamento costumeiro do secretário, o depoente e um amigo de nome Roberto, que é assessor do secretário, entraram na sala e viram o secretário segurando o pulso do réu que estava tentando furá-lo com uma faca-peixeira tamanho médio, vazada dos dois lados;
> Que o secretário estava dizendo no momento:
> Seu cachorro, você quer me matar?
> Que o réu respondia "porra", e outras coisas mais com o secretário.

Segundo a 3ª Falsa Testemunha (Jair Miranda de Miranda Coelho), ela teria entrado na sala com Roberto e ambos então teriam visto a suposta vítima "segurando o pulso do réu que estava tentando furá-lo com uma faca-peixeira".

Portanto, a 3ª Falsa Testemunha também entrou em contradição com a 1ª Falsa Testemunha (Carlos Roberto Barbosa), pois esta afirma que quando entrou viu a pseudovítima sentada em sua cadeira e o réu em pé.

> Que o réu já havia ameaçado de morte o coordenador financeiro de nome Sinval Alves, no seu próprio gabinete;
> Que o réu entrou pela porta privativa do secretário;
> Que não é costume funcionários ou outras pessoas entrarem ou saírem por essa porta, sendo costumeiro o uso da ante-sala e do anúncio da secretaria;
> Que o réu foi dominado, impedido de praticar o crime de homicídio, mas em nenhum momento foi machucado ou agredido, pois o depoente o acompanhou um andar inteiro, até quando ele prestou as suas declarações ao Major Solon Lira, encarregado da segurança do setor; Que nunca ouviu falar se o Dr. Adalberto houvesse perseguido quem quer que seja, muito menos o acusado;
> (...)

> Que segundo o depoente ouviu dizer o acusado é desequilibrado, e certa feita, numa de suas crises, chegou a cortar o próprio cabelo de faca na presença de todos;
> (...)
> Que a faca foi retirada de uma bolsa preta que estava em poder do réu e essa bolsa na ocasião estava semi-aberta.

Observe-se ainda, que a 3ª Falsa Testemunha, Jair César de Miranda Coelho (que categoricamente afirma ter entrado na sela e deparado-se com a pseudovítima segurando o pulso do réu, então com uma faca na mão) diz que a bolsa do réu estava semi-aberta, assim provando, per si, ser um mentiroso e praticante do crime de falso testemunho, pois quando ele entrou na sala já teria encontrado o réu com a faca na mão e tendo o pulso segurado pela pseudovítima, tentando dominá-la. Seria impossível essa testemunha ter visto, nessa situação, se a bolsa estava fechada ou semi-aberta, uma vez que quando a faca foi "sacada", ele não se encontrava na sala. Uma mentira atrás da outra!

E mais: não afirma a 3ª Falsa Testemunha como o ora Impetrante estaria tentando tirar a vida da pseudovítima. Pelo jeito, então houve uma luta corporal, com a pseudovítima segurando o pulso do ora Impetrante e este "tentando furá-la" – isso tudo, com uma faca de matar búfalo, amolada em ambos os lados, e, ainda assim, ninguém se feriu! Parece historia da carochinha, conversa para boi dormir.

Quarto falso testemunho

Finalmente, a 4ª Falsa Testemunha, de nome Ivana Carla Barros da Cruz, afirma, no seu depoimento de fls. 202/3:

> Que a depoente presenciou o fato de que trata a denúncia;
> Que é secretária da vítima;
> Que na ante-sala a Secretaria da Cidadania e Justiça naquela oportunidade estavam aguardando para falar com o secretário, o Dr. Roberto, o Dr. Jair e a Dr.ª Ângela;
> Que a depoente tem conhecimento que até hora não havia qualquer pessoa com o secretário;
> Que a depoente precisou sair por um instante e quando voltou não havia mais ninguém na ante-sala, foi aí que ouviu vozes vindo de dentro do gabinete;
> Que abriu a porta e viu o secretário segurando o braço do réu com as duas mãos e os Drs. Roberto e Jair tentando tomar uma faca-peixeira grande da mão do réu;
> Que o réu não passou pela porta principal; Que existe uma porta lateral privativa do secretário e uma porta principal por onde entra a depoente e todos;
> Que pelo que a depoente viu o réu queria realmente matar a vítima;
> Que na hora em que entrou e viu o secretário tentando dominar o réu, havia uma troca de palavras, mais não deu para gravar o que diziam na ocasião;

> Que depois do fato a depoente ficou sabendo que o réu já havia tentado contra a vida de Sinval, ex-coordenador da USF, setor da própria Secretaria da Cidadania e Justiça;
> Que o réu era criador de problemas, não se dava com ninguém na secretaria era tido como louco; Que o secretário é uma pessoa idônea, respeitadora e bastante humana;
> (...)
> Que as pessoas que presenciaram o fato que foram arroladas como testemunhas são funcionários que independem da permanência do secretário e não vieram prestar favor a este;

A 4ª Falsa Testemunha afirma textualmente que "abriu a porta e viu o secretário segurando o braço do réu com as duas mãos e os Drs. Roberto e Jair tentando tomar uma faca-peixeira grande da mão do réu", entrando em contradição quando, no início do falso testemunho que comete, afirma que "... presenciou o fato de que trata a denúncia". A denúncia fala de tentativa de homicídio. A 4ª Falsa Testemunha, portanto, nada afirmou de conclusivo a esse respeito e flagrantemente entrou em contradição consigo mesma, coisa de quem falseia a verdade.

E mais: afirma "que pelo que a depoente viu o réu queria realmente matar a vítima", o que caracteriza suposição, tramada por uma mente mentirosa.

Ainda acrescenta: "Que na hora em que entrou e viu o secretário tentando dominar o réu", provando assim que não presenciou o fato da denúncia, não viu o ora Impetrante atentar contra a vida da pseudovítima, por quem, nesse momento, já estaria dominando.

Ao final, a 4ª Falsa Testemunha calunia mais uma vez a verdadeira vítima, ora Impetrante, quando afirma que "ficou sabendo que o réu já havia tentado contra a vida de Sinval", como se o "disse-me-disse" e o "ouvir dizer" pudessem incriminar um inocente (**STJ**, RHC 11140/PB):

> **PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO. QUALIFICAÇÃO. SUPOSIÇÕES QUANTO À AUTORIA INTELECUTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROCESSO NULO.**
> 1. Não pode o Ministério Público agarrar-se a suposições, mesmo as tiradas, com neste caso, do disse-me-disse comum em ociosas comunidades interioranas, onde a imaginação é sempre mais fértil à falta do que fazer. É quando "vox populi" não é "vox dei". Suposições não valem para embasar denúncia.
> 2. Instaurar ação penal a partir de denúncia sem prova é muito perigosos par a democracia, que tem entre seus compromissos primeiros o da realização da justiça com a presunção da inocência, o devido processo legal, o livre contraditório e a ampla defesa.
> 3. Denuncia inepta, processo nulo. Recurso Ordinário provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. FELIZ FISCHER. HC 11.140/PB (2001/0029342-5). Jul. em 28/06/2001, por unan. Pub. no DJ de 01/10/2001, pág

Quinto falso testemunho

O 1º Declarante, de nome José Adalberto Targino Araújo, pseudovítima, na sua declaração (fls. 193/4) limitou-se a ratificar seu depoimento prestado na polícia (fls. 104/6), datado de 22/05/2001. No inquérito está escrito:

> Que, no dia dezenove de Setembro do ano próximo passado, após termino do horário do almoço, deslocou-se até o gabinete de seu trabalho, por volta das 14:30 horas, quando despachava diversos processos, foi surpreendido com alguém abrindo a porta lateral, privativa dos funcionários e assessores e deparou-se, surpreso, com a figura ameaçadora de Rivaldo Targino da Costa, que o desacatava com palavras de baixo calão e indagava porque havia sido devolvido a sua secretaria de origem no dia primeiro do referido mês e ano;
> Que naquele instante o declarante temeu por sua vida, em face do olhar ameaçador e gestos tresloucados daquele indivíduo, que era temido na secretaria pelos seus traços de insanidade mental e de irresponsabilidade nos seus atos e palavras;
> Que, pensando que o mesmo estava armado de revólver e temendo por sua vida, o declarante convidou-o para que sentasse;
> Que, o referido elemento gesticulava muito e colocava a mão o tempo todo numa pasta preta que conduzia naquele instante, até que sacou de uma faca peixeira inesperadamente, com o claro propósito de atingir o declarante;
> Que, agarrou sua mão direita, tendo caído vários objetos de cima do birô, cujo barulho atraiu o Dr. Roberto Barbosa e outros funcionários, que ajudaram o declarante a desarmá-lo;
> Que incontinente o declarante embora nervoso pela injusta e surpreendente agressão, mandou que o agressor fosse retirado do recinto e que fosse lavrado Auto de Apreensão da arma que estava em seu pode.

Entretanto, no depoimento prestado à polícia (fls. 104/6), corroborado em Juízo (fls. 193/4), a pseudovítima afirma ter o alegado fato criminoso corrido na data de 19 de setembro de 2000. No entanto, no depoimento prestado em juízo (fls. 194), afirma:

> Que no tocante ao fato específico de que é acusado o réu Rivaldo, disse o declarante que no dia 18 de setembro de 2000, por volta das 14:30 horas, foi surpreendido com Rivaldo, armado de faca-peixeira no seu gabinete de trabalho; Que o réu tentou tirar a vida dele declarante, levado por ódio e vingança, já que há cerca de 15 dias tinha sido devolvido à secretaria de origem, após ter cometido desatinos diversos, inclusive destruídos vários

> documentos e se apropriado de processos da Secretaria de Justiça;

Como se observa, a pseudovítima entrou em contradição, quando textualmente afirma no inquérito que o fato ocorreu no dia DEZENOVE (19) e depois, em Juízo, afirma que foi no dia DEZOITO (18). Uma afirmação ambígua, contraditória, mutuamente excludente não merece crédito, pois eis que eivada de mentirosidades. Por outro lado, falsas testemunhas afirmam ter sido o simulado fato ocorrido no dia DEZOITO!

E continua a pseudovítima (fls. 104):

> Que, pensando que o mesmo estava armado de revólver e temendo por sua vida, o declarante convidou-o para que sentasse;

Na própria frase já encontra a contradição: a impossibilidade de uma pessoa temer por sua vida, por sentir-me ameaçada por seu interlocutor, supostamente armado de revólver, e, ainda assim, convidá-lo a sentar-se.

Nessa modalidade de mentira, a pseudovítima estava "pensando" e "temendo" com sua própria loucura. Na realidade, a tentativa de homicídio ficou só na sua imaginação assassina.

Mister observar que tanto pseudovítima quanto as falsas testemunhas não esclarecem o modo como teria sido aquela sido atacada pela vítima tortura – o mesmo não fazendo o representante do *Parquet* ao redigir sua inepta denúncia (fls. 02/04), desobedecendo a jurisprudência pátria, como se extrai do núcleo naquela peça inaugural:

> Armado com uma faca peixeira tentou subtrair a vida do Sr. JOSÉ ADALBERTO TARGINO ARAÚJO, só não conseguindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua própria vontade, como sendo, ter sido dominando de forma eficaz pela vítima e alguns auxiliares.

Eis o conteúdo da denúncia do *Parquet* que deu causa a coação ilegal de que é vítima o ora Impetrante. O Promotor de Justiça, de forma lacônica, simplória e extremamente sintética, omitiu-se quanto ao modo de execução da alegada conduta delitiva do acusado e assim não lhe permitiu exercer seu direito amplo de defesa – e isso não poderia ser de outra forma, já que a denúncia se baseia em inquérito policial produzido mediante fraude, recheado de falsos depoimentos. Assim, a denúncia é inepta por natureza (**STJ**, HC 4832/SP, HC 6668/RJ, RHC 9122/SP).

Nos autos não constam quaisquer afirmações sobre como o ora Impetrante teria atentado contra a pseudovítima – quais foram os golpes deferidos e a que distância aproximada do corpo (cabeça, troco ou membro) teria a faca-peixeira de matar búfalo, vazada dos dois lados, de oito polegadas, (20,54 cm!) teria atingido o torturador? Trata-se o suposto instrumento de uma arma de grande porte, de difícil manuseio, até. No entanto, não foi dirigida a nenhuma dessas partes do corpo da pseudovítima, pois essa informação não existe nos autos deste processo. Ninguém se feriu sequer de raspão!

Em suma, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo *Parquet* são contraditórios, falsos, emitidos mediante crime de falso testemunho, por pessoas interessadas na lide, subordinadas diretas da pseudovítima, além de serem querelantes

contra o ora Impetrante em outras demandas (Carlos Roberto Barbosa e Jair César de Miranda Coelho, Queixa Crime 2001.002112-1 e Representação Criminal 2001.003572-6), em desreipeito à jurisprudência pátria (**STF**, ACORAS 265/MT). Portanto essas pessoas – nessas condições – estão impedidas e são suspeitas para depor contra o ora Impetrante, pois, como já visto, "É impedido servidor de autarquia realizar perícia, relativamente a fatos deduzidos na denúncia, em havendo a pessoa jurídica proposta a ação de execução ao denunciado, cuja causa de pedir se relaciona com o fato imputado pelo Ministério Público " (**STJ**, HC 7946/RJ):

> **HC. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. HA*BEAS CORPUS*. PROCESUAL. PERÍCIA. REALIZAÇÃO.**
> Em Direito, consentem-se os meios de prova, desde que autorizados e não obtidos ilicitamente. Dado o processo penal buscar a verdade real, o agente da prova não pode estar proibido de atuar, ou evidenciar interesse (jurídico) na conclusão do julgamento. O perito, como a testemunha, precisa ser isenta. Daí, como acontece com aquela, cumpre prestar compromisso legal, a fim de evidenciar ausência de impedimento, ou suspeição. É impedido servidor de autarquia realizar perícia, relativamente a fatos deduzidos na denúncia, em havendo a pessoa jurídica proposta a ação de execução ao denunciado, cuja causa de pedir se relaciona com o fato imputado pelo Ministério Público.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 6ª Turma. Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084). HC 7946/RJ (1998/0067039-4). Jul. em 17/11/1998, por unan. Pub. no DJ de 01/02/1999, pág. 00232. (Grifamos)

Fica assim provada a nulidade dos depoimentos prestados em Juízo, pois eis que eivados de falsos testemunhos, cometidos pela testemunhas arroladas pelo *Parquet*, que não confirmaram as mentiras do inquérito policial. Aliás também não tem validade sentença (de pronúncia ou condenatória) baseada apenas em provas produzidas na fase do inquérito policial (**STJ**, RHC 10456/GO):

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. SENTNEÇA CONDENATÓRIA QUE SE BASEIA EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉIRTO POLICIAL. NULIDADE.**
> – O Direito penal, porque regula o *jus puniendi* do Estado, rege-se por princípios que consubstanciam garantias constitucionais, para conter abusos contra o direito de liberdade, cuja proteção situa-se em plano universal.
> – Dentre os princípios constitucionais-penais merecem destaque o contraditório, o devido processo legal e ampla defesa, os quais vedam que alguém seja condenado com base em prova exclusivamente produzidas na fase do inquérito policial.
> – Não tem validade a sentença condenatória baseada apenas em provas produzidas, na fase do inquérito, sendo uniforme o pensamento de que as provas requeridas nessa

> fase devem ser ratificadas em Juízo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa de do contraditório.
> – Recurso ordinário provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. HC 10456/GO (2000/0092060-6). Jul. em 20/09/2001, por unan. Pub. no DJ de 15/10/2001, pág. (Grifamos)

Quanto ao fato da também falsa invenção de que o réu, ora Impetrante, teria atentando contra a vida do coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, reserva-se a defesa ao processo próprio (se houver!), impugnando, desde já, ser inocente também dessa falácia que começam a tramar, posto a primeira não ter vingado.

CAPÍTULO 8 - DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Na sentença de pronúncia, a autoridade coatora – igualmente ao representante do Parquet – não explicita o modo como teria ocorrido a alegada tentativa, limitando-se a repetir o sucinto texto da inepta denúncia:

> De acordo com a denúncia, no dia 18 do mês de setembro do ano de 2000, por volta das 14h30, no Gabinete do Secretário da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, situada no Centro Administrativo, nesta capital, o SR. RIVLADO TARGINO DA COSTA, armado com uma faca-peixeira, tentou subtrair a vida do SR. JOSÉ ADALBETO TARGINO ARAÚJO, só não conseguindo o resultado morte, por circunstâncias alheias à sua própria vontade, como sendo, ter sido dominado de forma eficaz pela vítima e alguns auxiliares. Ressalta do acervo investigatório, que o móvel do crime foi vingança, já que o denunciado Rivaldo Targino da Costa, não se conformava com o fato de ter sido devolvido à sua repartição de origem, bem como, o corte por parte da vítima de algumas regalias do increpado.

A autoridade coatora intencionalmente mentiu quando afirmou na sentença de pronúncia que "Ultimada a instrução criminal e com os antecedentes judiciários do réu (fls. 217/219), as partes ofereceram alegações finais". Ora, os antecedentes criminais só foram juntados aos autos *a posteriori*, depois de oferecidas as alegações finais, seguindo-se a pronúncia, sem intimação dos defensores do acusado para que se pronunciassem a respeito do tal documento, que serviu como argumento naquela peça de pronúncia, condenatória por antecipação. Portanto cristalino o cerceamento de defesa, com inconteste e absoluto prejuízo à defesa do ora Impetrante.

> Muito significativo e deveras importante, o depoimento prestado pela vítima. Afirma ela em Juízo (fls), que "(...) Que, foi premeditadamente atacado por Rivaldo Targino da Costa com uma faca-peixeira na data descrita na denúncia; Que não foi autuado em flagrante naquele mesmo dia e hora porque várias pessoas, tanto parente dele declarante quanto do réu pediram clemência por este, por ser considerado uma pessoa desajustada mentalmente, além do mais por estar próximo à eleição da cidade de Araruna, onde o candidato é sobrinho do governador e parente de ambos, vítima e acusado e com a sua prisão poderia surgir escândalo desagradável; Que mesmo assim, tão logo foi desarmado o agressor, foi determinado defensora pública, Dra Elizabete Barbosa para tomar as providências legais, junto aos órgãos judiciários e policiais, já que o declarante teve uma queda de pressão e ficou em estado emocionado incompatível para redigir qualquer ofício ou petição; Que o comportamento

> violento do réu já era público e notório; Que o réu estava previamente orientado e vinha com tudo premeditado, para criar um escândalo ou matar o declarante, já que estava com uma faca peixeira de matar búfalo, vazada dos dois lados e um gravador escondido na sua perna, a fim de criar um álibi na sua armação ardilosa (...) - fls. 193/194. (Grifamos)

Observa-se que "o declarante teve uma queda de pressão ficou em estado emocionado incompatível para redigir qualquer ofício ou petição". Nos autos inexistem qualquer documento médico atestando essa queda de pressão. Além disso, basta-se ouvir a gravação do que houve para perceber o contrário, que a pseudovítima, ao torturar o ora Impetrante, este foi quem passou por real risco de vida, como já narrado no presente *writ.*

O torturador também fala de "um gravador escondido na sua perna, a fim de criar um álibi na sua armação ardilosa". Ora, se soubessem que o Auditor Rivaldo Targino da Costa sempre andava com um gravador à sua perna, gravando todos os momentos em que estivera naquele ambiente pesado da Secretaria da Cidadania e Justiça, a gravação da sessão de tortura de que foi vítima no dia 18 de setembro de 2000 não estaria disponível na sua *home page,* www.verbas.cjb.net.

A autoridade coatora convenceu-se de que "esse depoimento guarda perfeita sintonia com os demais outros constantes dos autos – fls. 196/203, dando conta de que o réu, utilizando-se de uma faca-peixeira queria matar a vítima, só não conseguindo porque fora dominado à força". Como demonstrando, todos os depoimentos são contraditórios e falsos.

Em seguida, a autoridade coatora justificou sua decisão em pronunciar o ora Impetrante, com base nos falsos testemunhos já analisados e no laudo falso de fls. 176/9:

> Em analisando-se, pois, a prova testemunhal, as palavras da vítima, a declaração do réu, quando da realização do exame de insanidade mental e as demais provas produzidas, descortina-se que o incriminado, ao menos em tese, queria matar a vítima.

Ainda sobre o falso exame de fls. 176/9, a autoridade coatora transcreve trecho do pseudolaudo, cujo diagnóstico foi retirado *ipsis litteris* da Internet, da *Home Page* do psiquiatra carioca Gustavo Caetano:

> No que tange à saúde mental do acusado, revela o exame especializado realizado pelas peritas médicas, Dras. Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, que o réu "... é portador de transtorno de personalidade paranóide, caracterizado por tendências a guardar mágoas persistentemente, um combativo e obstinado senso de direitos pessoais, caráter desconfiado, tendência a experimentar autovalorização excessiva...", entretanto, "...por motivo de perturbação da saúde mental, era capaz de entender o caráter criminoso do fato, porém incapaz de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. (Grifamos)

Com base desses fraudes, a autoridade coatora, juiz João Alves da Silva, pronunciou o ora Impetrante, para que seja injustamente submetido a julgamento ainda que inocente e de fato vítima de tortura, transformando, assim, vítima em réu:

> Em tais condições, convencido da existência do crime e sendo os indícios suficientes para indicar o réu como sendo autor, considerando o mais que dos autos consta princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, em parte, a denúncia e PRONUNCIO o réu Rivaldo Targino da Costa, com dados qualificativos no processo, como incurso nas apenações do artigo 121, parágrafo 2º, do artigo 14, II do *Codex Poenales*. Sujeito-o à acusação e julgamento pelo Tribunal do Júri.

No desfecho da sentença de pronúncia, a autoridade coatora, não satisfeita com as barbaridades que cometeu, ainda julgou ser o ora Impetrante portador de antecedentes criminais, mantendo a prisão preventiva já decretada com total abuso de poder:

> Os autos revelam que o pronunciado, embora tecnicamente primário, tem contra si um "rosário" de outros delitos, persistindo, portanto, os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Denego-lhe, assim, os benefícios do Parágrafo 2º, do artigo 408, do Código de Processo Penal, devendo aguardar o julgamento pelo Júri e eventual recurso no cárcere.

É cediço que a sentença de pronúncia há de ser fundamentada, como assim se tem reiteradamente decidido (**STJ**, HC 13808/PB):

> **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIOGO PENAL. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM**
> 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a suscitam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos de resultantes.
> 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada".

> 3. e 4. *Omissis*.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. HAMILTON CARVALHHIDO. HC 13808/PB (2000/0066884-2). Jul. em 28/06/2001, por unan. Pub. no DJ de 24/09/2001.

Deve atender ao disposto no *caput* do art. 408 do CPP e ao art. 93, IX, da CF. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidiu, no HC 70490/SP (julgado em 09/11/1993 à luz da relatoria do eminente Ministro PAULO BROSSARD), que:

> A LEI EXIGE, PARA A PRONÚNCIA DO RÉU, CERTEZA QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA.

Como a autoridade coatora poderia ter certeza quanto à existência do crime e indícios quanto à autoria se sequer levou em consideração a principal prova do crime (de tortura) anexada aos autos, que traz todo o *iter criminis*, explicitando os vestígios deixado pela ação criminosa? Assim procedendo, a autoridade coatora omitiu-se a enxergar a verdade real dos fatos (**STJ**, HC 7946/RJ), que aliás pode ser vista por qualquer pessoa, já que a gravação magnética da sessão de tortura a que foi submetido o ora Impetrante encontra-se disponível na Internet, através do site www.verbas.cjb.net.

Portanto, a sentença de pronúncia que se baseia em falsos depoimentos e falsa perícia, eivados de contradições grosseiras, constituindo-se de documentos fraudados mediante ação criminosa, contamina-se com o mesmo grau de ilicitude e, nessa esteira, patente sua absoluta nulidade, podendo ser argüida a qualquer tempo pela via estreita do *habeas corpus*, portanto.

A autoridade coatora chega a citar o art. 408, do CPP:

> Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. (Grifamos)

E sustenta que "por isso mesmo, o juiz deve limitar-se única e tão-somente a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria, sem se esquivar, evidentemente, de enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa , sob pena de nulidade".

No entanto, não cumpre o que afirma e deixa claro sua tendeciosidade:

> *In casu*, a materialidade do ato delituoso está comprovada pelos elementos de prova existentes nos autos, corroborado pelos ditos testemunhais carreados para os autos e a própria declaração do réu quanto da aferição da sua saúde mental (fls. 177/179).
>
> Os indícios são suficientes convincentes de que o réu Rivaldo Targino da Costa que praticou o delito narrado na denúncia do qual foi vítima o então Secretário da Cidadania e Justiça, Dr. José Adalberto Targino Araújo.

Alem de basear-se em testemunhos falsos, que se contradizem num rol de absurdos, reforça a autoridade coatora afirmando com certeza "que praticou o delito narrado na denúncia do qual foi vítima o então Secretário da Cidadania e Justiça, Dr. José Adalberto Targino Araújo".

Dessa forma, a autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, não se limitou "única e tão-somente a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria, sem se esquivar, evidentemente, de enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade". Muito ao contrario, fez questão de exarar sua vontade incontrolável em condenar um inocente, em prol da bajulação de um governo corrupto e torturador.

Também nada concluiu de concreto a respeito do *animus necandi*, limitando-se a grifar e sublinhar texto, como quem quer convencer pelo grito e não pela concreta fundamentação:

> No tocante aos dois pressupostos do crime tentado; elemento subjetivo e a existência de uma causa exterior, qualificadora como sendo aquela que impediu a consumação do delito, no aspecto material, extrai-se do processo, pelo menos em tese, (repito) que o réu desejava realmente a morte da vítima e a tarefa de aferir se o acusado estava ou não imbuído do espírito de matar, do animus necandi é tarefa do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri, de cujo julgamento não deve o réu se subtrair. (Grifos e sublinhamentos da autoridade coatora)

Por fim, ainda ordenou lançar o nome do ora Impetrante no livro "rol dos culpados", fazendo juízo de valor sobre o estado de inocência da verdadeira vítima, antecipadamente condenada, contra toda jurisprudência pátria – o que *per si* bastaria para anular a sentença de pronúncia prolatada pela autoridade coatora sem qualquer fundamentação, como determina o art. 93, IX, da *Lex Maxima*.

Portanto, nula a sentença de pronúncia em que o juiz condena antecipadamente o pronunciado e, em consequência, nula a decretação de prisão ilegal nela meramente repetida (**STF**, RHC 64571/AL):

> **CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONUNCIA. ANULAÇÃO NO PERTINENTE AO PACIENTE.**
> – Não de subsistir a sentença de pronúncia em relação a um dos acusados – o paciente – se nela mesmo inexiste fundamentação que leve a conclusão a que chegou. Sua anulação leva, em conseqüência, a revogação da prisão preventiva. De fato, da fundamentação da sentença não resulta que o paciente tenha participado do crime de homicídio contra a pessoa da vitima. pode, porem, vir a por ele responder se tal ilícito vier a caracterizar-se na instrução criminal ou por outros elementos já existentes nos autos, mas que não se encontram, então, mencionados na sentença.
> ***Supremo Tribunal Federal.*** 2ª Turma. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO. RHC 64571/AL. Jul. em 05/12/1986, por unan. Pub. no DJ de 27/02/1987, pág. ; EMENT vol. 01450-01, pág. 00121.

Abserva-se ainda que a autoridade coatora, em conluio com o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, com base em denúncai inépta, amparada em inqwuérito falso, usou a persecutio penal para forjar várias condições inidônias de defesa da acusação de tortura, roturado o ora Impetrante de débil mental e forjando uma confição, extraída de uma laudo psiquiátrico fraudulento, obtido face a exame inexistente, amparado por falsas peritas, suspeitas e absolutameçnte impedidas. A esse respito, oportuno aqui citar a fala de JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Elementos de direito processual penal*, vol. II, 1º ed. São Paulo, BOOKSELLER, 1998, págs. 255-256), a respeito dos meios de prova:

> Meios de prova, como ensina PONTES DE MIRANDA, "são as formas probantes, os meios pelos quis o juiz recebe os elementos ou motivos de prova. Através deles o magistrado forma a sua convicção e as partes procuram demonstrar os fatos que alegam".
>
> No artigo 7, ao tratar do campo investigatório da verdade real, e nos artigos 158 *usque* 239, o CPP aponta e indica diversos meios de prova, mas sem o fazer de maneira exaustiva.
> (...)
> De um modo geral são inadmissíveis os meios de prova que a lei proíba e aqueles que são incompatíveis com o sistema processual em vigor. Tais são: a) os meios probatórios de invocação do sobrenatural; b) <u>**os meios probantes que sejam incompatíveis com os princípios do respeito ao direito de defesa e à dignidade da pessoa humana**</u>.
> Os meios de prova podem constituir-se de provas históricas ou de provas críticas e de provas pessoais ou de provas reais.
> (...)
> <u>Provas reais são aquelas em que o elemento instrumental está constituído por cousa ou bem exterior ao indivíduo</u>; já as provas pessoais são aquela cujo objeto instrumental está constituído por um ser com personalidade e consciência que contribui para formar o convencimento do juiz mediante declarações de conhecimento.
>
> A prova penal é um episódio do processo, porque nele é que tem de ser demonstrada a procedência da pretensão punitiva, ou a sua improcedência, com o conseqüente reconhecimento, na última hipótese, de estar o réu inocente da acusação contida na denúncia.

Já sobre a confissão, continua o autor (págs. 302-305, *ob. cit.*):

> É a confissão, segundo a teoria penal do processo, um testemunho da parte cujo conteúdo é contrário ao interesse de quem a fez. Especificamente esse conceito em relação à

prática de algum fato delituoso, converte-se em testemunho do acusado de que praticou a infração penal.

Atualmente, porém, não mais se atribui "primária importância à confissão, como meio de prova, nem é de se promovê-la sempre que possível". Sem embargo disso, quando feita livremente, pode constituir elemento de prova de real valia.
(...)
No procedimento inquisitivo das monarquias absolutistas do continente europeu, nela se assentava toda a investigação probatória. Os juizes sentiam-se com a consciência apaziguada, e com sua tarefa pronta e perfeita, quando podiam proclamar o *hobenus confitentem reum*.

Há ainda a confissão qualificada, que é aquela em que a parte reconhece fatos que lhe são prejudiciais em íntima conexão com acréscimo e limitações tendentes a reforçar o seu direito de liberdade.
(...)
A fonte por excelência da confissão é o interrogatório. Daí dizer o artigo 190 do Código de Processo Penal que, se o réu confessar a conduta "será especialmente perguntado sobre os motivos e circunstâncias da ação e se outras pessoas concorreram para a infração e quais sejam".

A própria confissão extrajudicial obtida no inquérito deve ser tomada no interrogatório, *ex vi* no artigo 6º, V.

Se, em juízo ou na polícia, for feita a confissão "fora do interrogatório, será tomada por termos nos autos, observando o disposto no artigo 95" (CPP, art. 199), ainda mesmo que se contenha em documento assinado pelo réu, assim deve proceder-se.

A confissão pode ser feita, fora do interrogatório, em qualquer momento do processo. Possível é que o réu assim proceda, ou por escrito, ou fazendo a narrativa a testemunhas. De uma forma ou de outra, cumpre ao juiz aplicar o citado preceito no art. 199 do CPP.

Aliás, a confissão proferida *coram judicem* é que tem o caráter de meio específico de prova, ou se apresenta como prova autônoma. Feita de outra forma, ou está contida em documento (e então se aplicam as normas sobre a prova documental), ou se operou oralmente, caso em que constitui fato a ser tomado em juízo. Todavia, em uma ou outra hipótese, sobre essa confissão extrajudicial o réu é sempre ouvido quando do interrogatório (art. 188, II).

> A confissão, como elemento de prova, deve ser apreciada e examinada, segundo o método do livre convencimento.
>
> É por isso que o art. 197 do CPP assim estatui:
>
> "O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e outras existem compatibilidade e concordância".
> (...)
> A respeito da confissão qualificada, assim dispõe o artigo 200: "A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto".
> (...)
> **Refoge da apreciação, segundo o livre convencimento do juiz, por constituir elemento nulo de convicção e sem qualquer valor probante, a confissão obtida por meio da violência, da narcoanálise, da hipnose e de outros meios não admitidos no processo penal**.
>
> **Também não pode ser apreciada com os métodos da livre convicção a parte ou trecho da convicção destinado a suprir o exame de corpo de delito**.

E sobre a investigação criminal, mister citar (págs 257-258, *ob. cit.*):

> A investigação tem de ser orientada por métodos eficientes para a reconstrução de fato delituosos. Ela coloca, diante de quem a dirige, a tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, a fim de estabelecer e determinar de como surgiu e se formou tal acontecimento. É a criminalística que incumbe fornecer os elementos para uma investigação segura na reconstrução de todos os elementos e circunstâncias do fato delituoso.
>
> A *informatio delicti* se apresenta, segundo ERNST SELLEING, como sendo a primeira ofensiva para as descobertas da verdade.
> (...)
> É o que se sucede com as provas ali obtidas em que predomina o aspecto técnico da pesquisa. Mas quando existe a participação imediata e direta da própria autoridade policial, na produção da prova, o caráter inquisitivo, que tem a investigação, torna imprescindível a judicialização ulterior do ato provatório, para que a instrução ali se apresente com o valor de prova, ao ter o juiz de decidir a causa penal.

> <u>Verifica-se, assim, que a prova penal é objeto de duas operações distintas: a investigação e a instrução. Aquela, por ser extrajudicial, não pode servir de base ao julgamento final da pretensão punitiva, pelo que é a instrução, como elemento integrante do processo, fornece ao juiz os dados necessários sobre a *quaestio facti* da acusação a ser julgada</u>. (Grifamos)

CAPÍTULO 9 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Da falta de intimação do defensor constituído e da deficiência da defesa apresentada por defensor dativo, que mais funciona como assistente da acusação – Nulidade absoluta.

O defensor constituído do ora Impetrante não foi intimado para qualquer audiência, oitiva de testemunhas ou acompanhar diligência, quando poderia contraditar testemunhas, alegar impedimento e suspeição. Também não foi intimado para apresentar defesa prévia, alegações finais, recorrer de pronúncia, etc. Isso caracteriza flagrante cerceamento de defesa, pois a falta de intimação do defensor constituído para apresentar alegações finais ou fazer-se presente em audiência gera nulidade absoluta, podendo ser argüida a qualquer tempo, através de *habeas corpus,* mesmo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória (**STJ**, RHC 5001/GO).

Para as alegações finais foi nomeado defensor dativo, o qual fez defesa medíocre e meramente formal e, estranhamente, até afirmou ter o ora Impetrante cometido lesão corporal, tamanho o grau de comprometimento desse defensor com a própria acusação. Não fez defesa técnica, mas totalmente nula (**STJ**, RHC 6954/SP, HC 5486/PR), deficiente, desprovida de qualquer conhecimento técnico a respeito da matéria, inclusive cometendo graves erros de português, num emaranhado de frases desconexas – e isso é um absurdo, Excelência! Assim, o defensor constituído de fato pediu a pronúncia do réu, afirmando ter o mesmo praticado lesão corpural – e isso também anula o processo a partir das alegações (**STJ**, RHC 6954/SP):

> **PROCESSUAL PENAL. PRONÚNICIA. NULIDADE.** Alegações finais. Resulta nulo o processo-crime a partir das alegações finais do defensor público que se manifesta pela pronúncia do réu. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL. RHC 6954/SP (97.0078431-2). Jul. em 24/11/1997, por unan. Pub. no DJ de 15/12/1997.

A defesa meramente formal feita por defensor dativo resultou em total e absolto prejuízo ao direito sacrossanto à ampla defesa do ora Impetrante (CF, art. 5°, LV). A ausência de intimação para o oferecimento das alegações finais implica em nulidade processual, como assim tem julgado a jurisprudência dominante (**STJ**, RHC 1191/CE):

> **RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. FALTA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA.**
> 1 – Segundo o entendimento pretoriano, a falta das alegações finais no processo penal não acarreta nulidade, mas sim a ausência de intimação para o seu oferecimento (art. 564, III, e, do CPP), hipótese não ocorrente quando o advogado constituído pelo paciente foi intimado para desempenho do encargo, sem dele se desincumbir.
> 2 – Recurso improvido.

> **Superior Tribunal de Justiça**. 6ª Turma. Rel. Des. FERNANDO GONÇALVES (1107). RHC 11911/CE (2001/0115665-8). Jul. em 04/02/2002, por unan. Pub. no DJ de 13/11/2002, pág.00554.(Grifamos)

As alegações finais apresentadas pelo advogado Warley Hardenberg Medeiro Cordeiro, OAB-PB 9132 (fls. 213/4 dos autos), nomeado pelo MM Juiz, constando de apenas uma lauda e meia (menos de 40 linhas), objetivou apenas satisfazer uma exigência formal do Código de Processo Penal, sem qualquer compromisso em defender o ora Impetrante (**STJ**, HC 16620/MG), e contentando-se tão só a reconhecer não existir qualquer peça de defesa nos autos em prol do acusado, como "defesa prévia, testemunhas ou provas documentais", tanto na fase policial quanto em juízo.

Em seguida, declara o defensor dativo ter o seu cliente praticado crime (**STJ**, RHC 5486/PR) de ameaças: **"Ademais, Nobre Julgador, a vítima nada sofreu, existindo de fato, apenas, ameaças por parte do acusado"**. Afirmou isso após ter confessado não ter mantido qualquer contato com o acusado: "A defesa não pode afirmar se o denunciado nega ou assume o fato criminoso".

O ora Impetrante sempre afirmou ter sido torturado pela pseudovítima, torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, tanto no interrogatório, na delegacia, quanto em Boletins de Ocorrência, na SSP e na Polícia Federal, bem como, por duas vezes, na Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado ou na imprensa falada e escrita. Portanto, o defensor dativo não poderia afirmar tratar-se de ameaça, assumindo postura contrária ao interesse do seu cliente, deixando de sustentar posição por este assumida pública e notoriamente. Está, portanto, mais que caracterizado a deficiência da defesa, nos exatos termos do HC 16620/MG.

Assim, o defensor dativo, ao invés de defender o acusado, imputa-lhe a acusação de crime de ameaça à vida, funcionando como assistente de acusação, o que anula o processo (**STJ**, HC 16620/MG; RT 606/358 e STF, RTJ 43/746):

> **PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. RÉU PRESO.**
>
> I – No âmbito do processo penal há a necessidade de que se garanta ao réu o pleno exercício do seu direito de defesa, que deve ser efetivo, real, e não apenas *pro forma.*
>
> II – Resta caracterizada a falta de defesa do réu, e não apenas a sua deficiência, se o defensor não obstante tenha apresentado defesa prévia e alegações finais, o fez apenas formalmente, assumindo postura praticamente contrária aos interesses do réu, não só deixou de sustentar a posição apresentada pelo próprio acusado no interrogatório, no sentido da desclassificação para o delito do art. 16 da Lei 6.368/76, mas também ao postular a condenação, ainda que a pena mínima, por delito mais grave do que o admitido. Tudo isto, sem ao menos interpor apelação ao sobrevir condenação a pena superior ao mínimo legal.
>
> III – A concreta e objetiva inércia na indiferença da defesa é de ser equiparada, conforme dicção da melhor doutrina, à sua inexistência (Precedentes).

> *Superior Tribunal da Justiça.* 4ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. HC 16620/MG (2001/0051917-2). Jul. em 25/09/2001, por unan. Pub. no DJ de 12/11/2001. (Grifamos)
>
> O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (ART. 153, §§ 15 E 16 DA CF) NÃO SE SATISFAZ COM A FORMAL NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AO ACUSADO, NOTADAMENTE QUANDO, AO INVÉS DE DEFENDÊ-LO, O ACUSA, MAIS SE ASSEMELHANDO A ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (RT 606/358).
> AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO NA AÇÃO PENAL. Nulidade desta, a partir do momento em que se deu ao réu defensor que, anteriormente, o acusara (STF, RTJ 43/746, Maio/68). No mesmo sentido RT 612/345.

Até cometendo graves erros de português ("pôr intermédio", "pêlos motivos"), *data máxima venia*, o defensor mostra total falta de experiência profissional (ou dolo) e respeito ao vernáculo, pugnando, nesse contra-senso, pela impronúncia do réu (art. 409, do CPP), quando – seguindo-se sua lógica em acusar o próprio cliente de ter cometido ameaças – seria o caso de desclassificação (art. 408, § 4º, do CPP).

Resta, portanto, caracterizado inexistência de alegações finais (RHC 11911/CE), além de defesa prévia também inexistente (RT 658/307), pois defesa deficiente (**STJ**, RHC 5001/GO) equipara-se a absoluta falta de defesa, anulando o processo a partir de então.

Os dois defensores dativos, nomeado pelo juiz da causa, agiram todos conforme HC 16620/MG, do STJ, ambos na verdade comportaram-se como advogados de acusação. A advogada Paula Fracinete Henriques da Nóbrega assinou o Termo de Audiência à fls. 204, no dia 13/03/2002, para em seguida, no dia 18/03/2002, estranhamente abandonar a causa, por motivo de foro íntimo, ou seja, é amiga do Governo, i. e., da pseudovítima. Sua conduta demonstra que atuou como advogada da pseudovítima (**STJ**, RHC 5486/PR):

> *HABEAS CORPUS*. DEFESA. DESEMPENHO SIMPLESMENTE FORMAL DO DEFENSOR. NULIDADE.
> 1 – Há que se entender como desassistido o acusado, cuja defesa tem desempenhado simplesmente formal, <u>através de profissional que reconhece expressamente, ao pedir exoneração do encargo de defensor dativo, estar atuando também como advogado da vitima</u>.
> 2 – Ordem concedida para anular o processo a partir das alegações finais, inclusive.
> *Superior Tribunal de Justiça.* 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1107). RHC 5486/PR (1997/0003709-6). Jul. em 17/04/1997, por unan. Pub. no DJ de 23/06/1997, pág. 29191. (Grifamos)

No mesmo sentido do RHC 5483/PR *supra*: STF, HC 71961/SC.

Essa epidemia de intimidades com o Poder também contagiou um dos advogados do ora Impetrante (Sérgio Augusto Cajú), que injustificadamente e de forma análoga também alegou foro íntimo e renunciou do instrumento procuratório. No entanto, protocolou requerimento à autoridade coatora, para que fosse o outro causídico (Kerginaldo Cândido) intimado para participar dos atos processuais. Acontece que não houve qualquer intimação, tanto para audiência de oitiva de testemunhas quanto para apresentação das alegações finais, bem como para requerer, acompanhar ou impugnar diligências, arrolar testemunhas, etc.

Em conclusão, não só se trata de mera deficiência da defesa, mas de absoluta inexistência (**STJ**, HC 16620/MG), aplicando-se a Súmula 523 do STF:

> **NO PROCESSO PENAL A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOUVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU.**

Dessa forma, resta anular o processo, por cerceamento de defesa (**STJ**, RHC 2023/BA):

> **PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO. DEFESA DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* RECURSO.**
> 1 – Comprovado que a defesa deficiente resultou em prejuízo para o Réu, anula-se o processo. (Súmula 532 - STF).
> 2 – A falta de apresentação das alegações finais, além de sucessivas omissões do defensor, configura prejuízo ao direito do Réu à ampla defesa, ensejando anulação do processo.
> 3 – Recurso provido, processo anulado a partir das alegações finais.
> *Superior Tribunal de Justiça*. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL. RHC 2023/BA.. Jul. em 17/06/1992, por unan. Pub. no DJ de 16/11/1992.

Certo que constitui cerceamento de defesa do fato de o defensor constituído não ter sido intimado para tomar parte de qualquer fase do processo, embora tenha juntado aos autos o competente instrumento procuratório. Ainda que a autoridade coatora trate o acusado como revel, constitui cerceamento de defesa a falta de intimação de seu defensor constituído (RT 610/433, RTJ 118/168, RT 260/584; Julgados do TACriminalSP, XIII/375; RT 337/79; BJA 1 - Janeiro/90 - Ano XXII - Verb 125793):

> REVELIA. DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO REVEL. GARANTIA DA AMPLA DEFESA.
> O direito de o acusado constituir defensor de sua confiança para atuar no processo crime e a que responde, ainda que nele seja revel, é um desdobramento da garantia constitucional da mapa defesa – portanto, impostergável. Recurso de *habeas corpus* a que se dá provimento (RT 610/433). No mesmo sentido RTJ 118/168.
> NULO É O PROCESSO CUJA INSTRUÇÃO FOI REALIZADA SEM A INTERVENÇÃO E

ASSISTÊNCIA DO DEFENSOR, CONTRARIANDO DISPOSIÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 141, § 25, DA CF E 261 DO CPP (RT 260/584).

DEFESA MERAMENTE FORMAL. NULIDADE
É nulo o processo penal em que a defesa, meramente formal, não produz, quando dispunha de elementos para tal, prova tendente a embasar as assertivas do acusado (BJA 1 - Janeiro/90 - Ano XXII - Verb 125793).

RÉU REVEL TEM DIREITO DE SER DEFENDIDO POR DEFENSOR DE SUA ESCOLHA. Não há dispositivo legal que autorize o juiz a afastar o advogado constituído da defesa (Julgados do TACriminalSP, XIII/375).

EM CASOS EXCEPCIONAIS, DE EVIDÊNCIA MANIFESTA, PODE-SE RECONHECER, *EM HABEAS CORPUS*, QUE O RÉU FICOU INDEFESO. O PRÓPRIO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREVÊ A HIPÓTESE (RT 337/79).

Assim, o ora Impetrante não teve qualquer defesa em seu benefício, para fazer valer o seu direito ao bem maior traduzido no *jus libertatis*, o qual não pose sujeitar-se a tecnicismos processuais (**STJ**, RHC 5001/GO):

PENAL. PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFESA DEFICIENTE. NULIDADE. *HABEAS CORPUS* RECURSO.
– Cabe *habeas corpus* para reparar defesa deficiente, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. O direito à liberdade é um bem maior que não pode se sujeitar a tecnicismos processuais.
– Recurso conhecido e provido para anular o processo a partir das alegações finais.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL. RHC 5001/GO (95/0054693-0). Jul. em 13/12/1995, por unan. Pub. no DJ de 26/02/1996, pág. (Grifamos)
Tratando-se de réu revel com defensor constituído, a falta de intimação deste para a apresentação de defesa prévia importa cerceamento de defesa, uma vez que ao réu assiste o direito de ser defendido por advogado de livre escolha. Trata-se de nulidade insanável, sendo irrelevante ter sido a defesa prévia apresentada por advogado dativo (RT 658/307).

Da juntada de folha de antecedentes

Acrescente-se ainda que foi juntada (fls. 217/9), depois de apresentadas por defensor dativo as alegações finais, ainda que meramente formais e carentes de qualquer caráter técnico, folha de antecedentes criminais, sem que fosse concedido ao ora Impetrante (através da intimação ao seu defensor constituído) o direito sagrado ao contraditório e a ampla defesa, para que se pronunciasse a respeito de tal documento (RT 429/390) – e isso constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, já que o processo penal deve fluir em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do *due process of law*, garantidos por determinação expressa da *Lex Maxima* de nossa República Federativa do Brasil.

O defensor dativo, ainda que só formalmente, apresentou as alegações fináis no dia 06/5/2002, às 08h30m. Os antecedentes criminais foram juntados depois do dia 08/05/2002, portanto, no mínimo, dois dias após a juntada das alegações finais. No entanto, a autoriade coatora não intimou o defensor (dativo ou constituído) para se pronunciar a respeito de tal documento, violando, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, VI). A sentença de pronúncia proferida a priori é nula (RT 429/390), C/C **STF**, HC 53360/RJ e art. 3º do CPP:

> **Nula é a sentença proferida sem que a defesa fosse ouvida sobre certidões de antecedentes, juntadas após as alegações, e com base nas quais sofreu o réu agravação da pena (RT 429/390).**

Verdade que até o dia 1° de novembro de 2000, quando então o ora Impetrante, em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, denunciou o fato de ter sido torturado pelo secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo, não havia qualquer inquérito policial ou processo penal contra o mesmo, sendo todas a ações penais que aparecem na folha de antecedentes, juntada aos autos sem obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as únicas avistadas ao longo dos seus agora 43 anos de idade. Todas esses processos, a maioria já devidamente arquivada, foram impetrados como represália e medida de cerceamento de defesa, por pessoas antes pelo ora Impetrante (na sua função de Auditor de Contas Públicas do Estado) denunciadas por corrupção, improbidade administrativa (Representação Criminal 200.2000.016080-5) e prática de tortura (Boletim de Ocorrência, SSP). Trata-se de acusações infundadas, trancáveis pela via estreita do *habeas corpus*, pois eis que flagrantes a falta de justa causa e a inépcia das denúncias – para o que serão impetradas as respectivas ordens de *habeas corpus* tão logo seja a plena liberdade do ora Impetrante restituída, já que se encontra sob generalizado cerceamento de defesa e assim está impedido de até dar simples vista aos autos para então exercer o seu direito constitucional de defesa.

Assim, a folha de antecedentes juntado às fls, no dia 08/05/2002, referem-se à ações em curso, impetradas pelos acusadores depois de terem sido denunciados pelo ora Impetrante, sendo as únicas que se avistam num longo espaço de vinte (20) anos, pois o ora Impetrante, antes de caluniado a partir do ano de 2000, nunca fora sequer processado criminalmente, sendo indiscutível seu estado de primariedade e de detentor de bons antecedentes.

A esse respeito, a jurisprudência pátria assegura que a juntada de folha de antecedentes criminais aos autos, sem a intimação do o réu (ora Impetrante) ou seu defensor constituído para contradizê-la, constitui violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que implica em nulidade absoluta da sentença de pronúncia proferida em 09/05/2002, a qual, sem qualquer fato novo, renovou a prisão preventiva

ilegal anteriormente decretada e sustentou ser o ora Impetrante portador de maus antecedentes, além de tantas outras barbáries e inverdades, como a vilania de ter o ora Impetrante supostamente confessado culpa no bojo de um laudo psiquiátrico falso, assinado por funcionários da própria Secretaria denunciada, impedidos e suspeitos.

Ocorrendo cerceamento de defesa, processo nulo (**STF**, HC 53360/RJ):

> **HABEAS CORPUS**
> Nulidade processual, por cerceamento de defesa. Deferimento do pedido.
> ***Supremo Tribunal Federal***. 1° Turma. Rel. Min. ELOY ROCHA. HC 53360/RJ. Jul. em 08/08/1975, à unan. Pub. no DJ de 22/10/1975.

Aliás, a prisão preventiva ilegal do ora Impetrante, decretada na primeira audiência de interrogatório no dia 27/10/2001, teve o objetivo de cercear seu sagrado direito de defesa, que deve ser pleno, pois ficou impedido de ir e vir, de locomover-se, diante da monstruosa ameaça de ser levado ao cárcere e conviver num ambiente de marginais, ao lado de agentes penitenciários por ele anteriormente denunciados em duas Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, ocorridas nos dias 1° e 16 de novembro de 2000. Sob coação ilegal e abuso de poder, não pôde sequer defender-se da calúnia que contra ele imputaram uma corja de falsários e bajuladores, ficando impedido até de promover defesa prévia, produzir provas, arrolar testemunhas de defesa, inquirir e contraditar testemunhas de acusação, fazer-se presente em audiências, apresentar defesa prévia, alegações finais, enfim, participar ativamente da instrução e provar sua inocência. Cristalino o cerceamento de defesa que sofreu, num processo fraudulento de capa a capa, *nati morto* desde a fase de inquérito policial, igualmente fraudado.

Para cercear ainda mais o sacrossanto direito de defesa do ora Impetrante, a Secretaria da Cidadania e Justiça, antes denunciada publicamente por prática de tortura e corrupção generalizada pelo ora Impetrante nos dias 1° e 16 de novembro de 2000, em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, encarregou-se de forjar um laudo psiquiátrico, imputando-lhe diagnóstico de "transtorno da personalidade paranóide", laudo este totalmente desfundamentado e cujas conclusões – genéricas! – foram extraída ipsis litteris de manual técnico, podendo ser encontradas até na *home page* do psiquiatra carioca Gustavo Vieira Caetano (CRM 5235471-8).

Com respeito às exigências constitucionais, no processo penal, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5°, LIV e LV), mister citar os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover *(O processo em evolução*, 2 ed. São Paulo, FORENSE UNIVERSITÁRIA, 1998, pág. 209):

> Acompanhando tendências atuais, o novo processo penal latino-americano não se satisfaz em salientar e reforçar a cláusula do devido processo legal, por intermédio de uma série de garantias que caracterizam direitos subjetivos das partes; mas ainda lhe empresta a conotação de definição objetiva e política de um processo justo.
> (...)
> O processo de estrutura acusatória distingue-se do inquérito essencialmente por ser um processo de partes,

em que a relação processual penal, tríplice, coloca-se em pé de igualdade a acusação e a defesa, nitidamente separada do juiz. Nesta concepção, as partes e o juiz participam ativamente do processo, não sendo consideradas provas aquelas que foram colhidas sem a presença concomitante, seja das partes, seja do juiz. (*ob. cit.,* pág. 211; grifamos).

Ada Pellegrini também se refere à "indispensabilidade do contraditório nas perícias, reconhecendo, com base no princípio do contraditório, o direito do defensor e do acusado a participarem de uma série de atos, com prévia intimação da realização de operações, tais como perícias e inspeções" (ob. c*it. P*ág. 337).

E mais:

Ao assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), a Constituição Federal não garante apenas uma intervenção formal do acusado no processo, mas efetivas possibilidades de influir positivamente, através de provas e alegações, no conhecimento do juiz. Assim, o direito constitui corolário desses preceitos constitucionais, assegurando à defesa não só a possibilidade de propor provas, e vê-las admitidas, mas também de participar de sua colheita e produção.
(...)
Aliás, o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporado ao ordenamento pela adesão do Brasil ao referido pacto internacional (Dec. 678, de 6 de novembro de 1992), é expresso ao consagrar o direito do acusado inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e obter o comparecimento, como testemunha, de peritos, ou de outras pessoas que possam dar luz sobres os fatos (art. 8º, § 2º, letras "f", da Convenção). E tal regra tem o valor de garantia constitucional, segundo previsão do art. 5º, § 5º, da Lei Maior. (Grifamos)

A prova pericial exige um controle maior, com aplicação rigorosa do princípio do contraditório e da ampla defesa, como bem fala a autora citada (ob. *cit*.):

No que toca à prova pericial, através da qual são introduzidas no processo dados que muitas vezes escapam ao conhecimento do homem comum, tal controle pelo contraditório é ainda mais significativo e peculiar, exigindo que se confira à parte o direito de se valer de assistentes, que sejam versados na matéria objeto da perícia, de sorte a tornar efetivo tal controle. (Grifamos)

O entendimento de Ada Pellegrini está endossado pela Corte do STJ, à luz do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA COPNDENATÓRIA QUE SE BASEIA EM PROVAS

> **PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE.**
> – O Direito penal, porque regula o *jus puniendi* do Estado, rege-se por princípios que consubstanciam garantias constitucionais, para conter abusos contra o direito de liberdade, cuja proteção situa-se em pleno universal.
> – Dentre os princípios constitucionais-penais merecem destaque o contraditório, o devido processo legal e ampla defesa, os quais vedam que alguém seja condenado com base em prova exclusivamente produzidas na fase do inquérito policial.
> – Não tem validade a sentença condenatória baseada apenas em provas produzidas na fase do inquérito, sendo uniforme o pensamento de que as provas requeridas nessa fase devem ser ratificadas em Juízo, sob penal de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório
> – Recurso ordinário provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. RHC 10456/GO. Jul. em 20/09/2001, por unan. Pub. no DJ de 15/10/2001. (Grifamos)

Contrariando a jurisprudência (**STF**, RHC 73338/RJ), o objetivo da Ação Penal 200.2000.030116-4 não é punir o ora Impetrante como hipoteticamente (fls. 159):

> INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, § 2°, INCISO I DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1° DA LEI 8.072/90, POR HAVER NO DIA 18.09.2000, NESTA CAPITAL, UTILIZANDO-SE DE UMA FACA PEIXEIRA, OCASIONOU A MORTE DE JOSÉ ADALBERTO TARGINO ARAÚJO.

Na realidade, a demanda *sub judice*, ante do suposto assassinato do torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, tem o indiscutível e cristalino objetivo de usar e abusar do Poder Judiciário para forjar um diagnóstico psiquiátrico de "transtorno paranóide da personalidade", falsamente imputando ao ora Impetrante um quadro de sintomas gerais extraídos *ipsis litteris* do Código de Doenças Internacionais (CID 10), bem como simultaneamente simular confissão inexistente (réu confesso) para assim permitir que os criminosos, denunciados por prática de tortura e corrupção generalizada, permaneçam incólumes no mundo da impunidade.

Querem pôr o carro na frente dos bois, causando transtorno e prejuízos ao ora Impetrante. Na verdade, estão usando e abusando de um processo para defender-se de outros, a exemplo das Representações Criminais 2001.003572-6 e 200.2000.016780-5), da Queixa Crime 2001.002112-1, da Exceção da Verdade 2001.004987-5, além de diversas demandas pendentes nas quais buscam de todas as formas incriminar o Impetrante do presente *writ*.

Ao imputar doença mental ao Auditor Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante, objetiva a acusação desqualificá-lo como cidadão e profissional, por ter ele, no estrito cumprimento de dever legal denunciado, com provas materiais irrefutáveis (inclusive gravação magnética), prática de tortura, corrupção generalizada, formação de

grupo paramilitar clandestino para torturar presos, desvio de verbas, formação de quadrilha e crime organizado, tendo o então secretário da cidadania e justiça do Estado da Paraíba, José Adalberto Targino Araújo, pessoalmente o torturado, conforme relatado, constatado e provado na Representação Criminal 2001.003572-6 e na Queixa Crime 2001.002112-1, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, em sede do RESP n° 401929/PB (Registro no STJ n° 2001/0193747-4), podendo perfeitamente a sessão de tortura ser ouvida na Internet, no site www.verbas.cjb.net, já que foi gravada pela vítima torturada.

No entanto, o objetivo maior do falso documento de fls. 176/9 foi forjar que o ora Impetrante havia confessado ter atentado contra a vida do seu torturador, José Adalberto Targino Araújo. Uma confissão forjada, inexistente, montada no Gabinete da pseudovítima, inovação esta utilizada pela autoridade coatora para justificar Sentença de Pronúncia, igualmente desfundamentada.

Quando o ora Impetrante compareceu à Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa para denunciar que fora torturado, exibindo a prova, constando de uma gravação magnética do áudio da sessão de tortura que sofrera e na qual o então secretário da cidadania e justiça empregou toda sua experiência e *know-how* em prática de torturas adquirida durante os bárbaros tempos em que executou serviços para o DEOPS, até então não sabiam seus torturadores que a vítima havia gravado os macabros e inesquecíveis momentos em que fora torturado.

Foi uma péssima surpresa para eles. Trataram logo de equilibrar a opinião pública, saindo com a fábula de uma faca de dois gumes, de "matar búfalo", alegando ter o ora Impetrante teria adentrado no gabinete do secretário da cidadania e justiça, querendo loucamente atingi-lo com o inusitado objeto cortante, falsa versão esta defendida pelo governo do Estado, José Targino Maranhão, através do líder governista Gervásio Maia.

Percebendo o absurdo da acusação, uma farsa montada numa mentira sem pé nem cabeça, fizeram de tudo para rotular o ora Impetrante de "desequilibrado", "psicótico", "psicopata", e tantos outros termos similares, angariando, para isso, um mundaréu de testemunhas falsas – até que conseguiram uma ordem judicial para isso, ordenando o juiz, mesmo sem provar existir dúvida séria, dúvida fundada, a respeito do alegando "desequilíbrio mental" do ora Impetrante, fosse o mesmo examinado na própria Secretaria de Cidadania e Justiça, isto é, na casa de seus acusadores. Um verdadeiro absurdo, Excelência, a que só se chega mediante erro grosseiro, pura maldade, vingança ou capricho.

CAPÍTULO 10 - DA EXATA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

Uma vez líquidos e certos fatos e autoria, investigar-se-ia a imputabilidade, se constatada dúvida fundada, dúvida séria, a esse respeito. *In casu*, nem o fato tido como criminoso existe. Portanto não pode haver autoria ou culpabilidade/imputabilidade.

Há culpa, sim, mas da parte acusadora, pela tortura praticada contra o ora Impetrante, que até sofreu risco de vida (QC 2001.002112-1); pelas calúnias, injúrias e difamações que vem perpetrando contra um cidadão (RC 2001.003572-6); pelos falsos testemunhos e falsa perícia, fabricados por corruptos e charlatonas; pela presente persecução penal abusiva e violenta, inclusive com decretação de prisão ilegal e flagrante atentado aos direitos individuais (AP 200.2000.030116-4); por terem demitido o ora Impetrante com o único objetivo de embaraçar-lhe sua defesa e impedir-lhe de provar a verdade dos fatos que denunciou, como comprova a concessão da segurança por este Egrégio Tribunal de Justiça (MS 2002.005055-5); e pelos diversos que cometeram os acusadores contra Administração Pública e os Direitos Humanos (EV 2001.004987-5).

Por tudo isso, Excelência, todos essas pessoas desalmadas hão de ir mil vezes para a prisão, até pagarem todas essas blasfêmias, cometidas conta um cidadão honrado, pacifista e defensor dos Direitos Humanos e das garantias individuais e sociais da população oprimida.

Nos autos da Ação Penal 200.2000.030116-4 estão presentes crimes prática de tortura, falsificação de documento público, uso de documento falso, falsidade ideológica, comunicação falsa de crime, denunciação caluniosa (art. 339, CP); falso testemunho e falsa perícia (art. 342, CP); calúnia, injúria e difamação; formação de quadrilha e organização criminosa e abuso de poder, coação e constrangimento ilegais, inclusive com decretação arbitrária de prisão (art. 5°, LXI, **CF**), todos esses praticados do lado da acusação.

Tudo isso em detrimento dos princípios basilares do devido processo legal (art. 5°, LIV, **CF**), do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, **CF**); desrespeito aos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1°, II e II, **CF**), numa armação que só maculam o Poder Judiciário.

Data maxima venia, o exame aprofundado do cotejo probatório significa reexame de provas, oitiva de testemunhas, exames periciais, etc. Ao contrário, a simples leitura, para efeito de formação de convicção, do material probante já disponível nos autos não significa exame aprofundado de provas. Por isso as cortes pretorianas têm permitido o uso do remédio heróico do *habeas corpus* para a classificação exata do crime e para impedir que vítima seja transformada em réu, numa flagrante inversão de valores éticos e morais, ou melhor, inversão da própria ordem pública e reviramento do ordenamento jurídico pátrio.

No caso *sub judice* houve crime de tortura contra o ora Impetrante. Se o remédio do *habeas corpus* serve para a classificação exata do crime (**STJ**, RHC 4979/MG), mais ainda há de servir para distinguir quem é vítima e quem é réu, uma vez que o tema está vinculado à ampla defesa:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A HONRA DE JUIZ, PRATICADO POR

> **ADVOGADO EXATA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME.**
> 1 – Admissibilidade, em tese, de exame na via estreita do *habeas corpus* da exata classificação do crime, quando, para tanto, não se exija reexame de prova e a questão esteja vinculada ao tema da ampla defesa.
> 2 a 3 – *Omissis*.
> Recurso de *habeas corpus* conhecido e provido para alterar a classificação do crime descrito na denúncia e determinar o processamento da exceção da verdade.
> ***Superior Trinal de Justiçabu***. 5ª Turma. Rel. Min. ASSIS TOLEDO. RHC 4979/MG (95/52768-5). Jul. em, por unan. Pub. no DJ de 27/11/1995, pág. (Grifamos)

Portanto, é de se ordenar a exata classificação do crime, para que o processo seja revertido contra o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, pseudovítima e verdadeiro criminoso, conforme demonstrado tanto na Queixa-Crime 2001.002112-1 quanto na Representação Criminal 2001.003572-6. Para tanto, basta tão só levar em conta a gravação magnética (trilha sonora da sessão de tortura) com todo o *iter criminis*, peça esta disponível até na Internet, no site www.verbas.cjb.net. A simples escuta desta gravação é suficiente, *per si* para que se constate ser a Ação Penal 200.2000030116-4 uma fraude, um embuste de capa a capa eivado de falsificações, num inaceitável flagrante de crimes de denunciação caluniosa, falsificação de documentos públicos, falso testemunho e falsa perícia, formação de quadrilha, crime organizado, crimes contra a administração da Justiça e crimes contra a honra, tudo isso tendo como chefe o criminoso, torturador e corrupto, José Adalberto Targino Araújo, contra quem deve ser decretada prisão em flagrante, por ser o mentor intelectual de todos esses crimes.

CAPÍTULO 11 – DO PODER PÚBLICO, DA PERSECUTIO CRIMINIS E DO JUS LIBERTATIS, SEGUNDO O MINISTRO CELSO MELLO

Por fim, Excelência, resta declarar, que na pesquisa rigorosa que empreendemos, na maioria das vezes rompendo as madrugadas, encontramos uma jurisprudência que engloba, de um só relance, todas a injustiças por que passa o ora Impetrante, redator do presente *writ*. Trata-se do *Habeas corpus* 73338/RJ, da lavra do sábio Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, que, iluminado pelos deuses como poucos, redigiu a Ementa abaixo – no nosso humilde entender, um das mais inspiradas já produzidas na Suprema Corte. Eis a divina obra, na íntegra, a qual poderíamos muito bem grifa-la por completo distribui-la por todo o presente *writ*, pois aqui tudo é importante para o ora Impetrante:

> ***HABEAS CORPUS*****. PROVA CRIMINAL. MENORIDADE. RECONHECIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54). INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.**
>
> – O reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe demonstração mediante prova documental específica e idônea (certidão de nascimento). A idade – qualificando-se como situação inerente ao estado civil das pessoas – expõe-se, para efeito de sua comprovação, em juízo penal, às restrições probatórias estabelecidas na lei civil (CPP, art. 155).
>
> – Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente – e além de qualquer dúvida razoável –, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária (menor de dezoito (18) anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54.
>
> **O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.**
>
> – A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante

que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine judicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.

O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL.

– A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com

inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes.
– Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*.

VALIDADE DA EXACERBAÇÃO PENAL, QUANDO ADEQUADAMENTE MOTIVADA PELO PODER JUDICIÁRIO.

– Não se revela possível a redução da pena imposta, quando a exacerbação penal, além de adequadamente motivada, apóia-se em fundamentação provida de conteúdo lógico-jurídico e em dados concretos justificadores da majoração efetivada. Refoge ao âmbito estreito do *habeas corpus* o exame dos critérios de índole pessoal, que, subjacentes à formulação do juízo de valor atribuído pelo ordenamento legal ao magistrado sentenciante, permitiram-lhe, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, exacerbar o *quantum* penal imposto ao réu condenado. Precedentes.

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Rel. Min. CELSO DE MELLO. HC 73338/RJ. Jul. em 13/08/1996, por unan. Pub. no DJ de 19/12/1996, pág. 51766; EMENT vol. 01855-02, pág. 00270.

Data maxima venia, então se pergunta qual o objetivo de um processo penal num Estado de Democrático de Direito?

A finalidade da Justiça é a busca da verdade real, objeto da relação processual na qual litigam as partes, na solução da querela, de forma justa, desinteressada, independente, imparcial e não tendenciosa, com base unicamente na prova de existência do fato tido como criminoso (materialidade) e na constatação de indícios de autoria.

Só depois dessas etapas terem sido esclarecidas, partir-se-á para investigação da imputabilidade do acusado, uma vez constatada dúvida séria e fundada a esse respeito. E essa tarefa ficaria ao encargo do Júri, pois as circunstâncias agravantes ou atenuantes, qualificadoras, cabem ao Júri apreciar.

Assim, Excelência, não haveria porque a acusação interessar-se *a priori* por essas questões, senão para montar um falso laudo no qual o acusado confessasse o crime que não cometera, pois foi vítima de tortura e é inocente das absurdas acusações feitas no bojo de um processo completamente montando mediante fraude, falsificação de documento público, falso testemunho e falsa perícia.

Se não há prova da alegada tentativa e inexistem indícios de autoria, então por que iria a Justiça investigar, a pedido da própria pseudovítima, suposta imputabilidade do ora Impetrante, ainda mais quanto não há dúvida séria, dúvida fundada, a respeito da sua rigidez mental? Não tem sentido a Justiça navegar numa armadilha ardilosamente arquitetada pelo torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo para tão só camuflar a verdade real dos fatos.

Como magistralmente decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à luz do voto do Relator CELSO DE MELLO, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 73338/RJ, em 13/08/1996 (DJ 19/12/1996, pág. 51766):

> O processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine judicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.

No mesmo *decisium supra,* ficou consolidado que:

> A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório.

E mais:

> Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –,

> não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. (Grifamos)

Além do que:

> Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*.

CAPÍTULO 12 – SERVIDORES DA SCJ CONFIRMAM PRÁTICAS DE TORTURAS

Em conversas telefônicas gravadas pelo ora Impetrante, vários servidores da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba foram unânimes em narrar as torturas de presos praticadas pelo famigerado grupo de extermínio GEAT – Grupo Especial de Apoio Tático, mais conhecido como "ninjas", criado pelo então secretário daquela Pasta, o torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo. O GEAT foi o responsável por ter torturado 16 presos no presídio Silvio Porto, no dia 12 de agosto de 2000.

Segundo Rogelio Melo, os "ninjas" dividem-se em duas equipes de dez e seus componentes, assessores e agentes penitenciários *pro-tempres*, sem vínculo empregatício com o Estado, têm missão de fazer a segurança dos presídios através de práticas de tortura. Receberam treinamento de instrutor oriundo dos Estados Unidos. O grupo – no governo de José Maranhão – espalhava terror por todos os presídios paraibanos, torturando presos aleatoriamente, num verdadeiro atentado aos Direitos Humanos.

Abaixo transcrições *ipsis litteres* de conversas com os servidores Rogélio Melo e Vera Neumani (disponíveis no site www.verbas.cjb.net):

RIVALDO – Melo, quem faz parte dos ninjas?

MELO – É Milanez, Expedito...

RIVALDO – Qual Expedito?

MELO – Aquele, da padaria!... É Ângelo Marcelo...

RIVALDO – Quem?

MELO – Marcelo, do rádio!... Gilberto... Gilberto é chefe dos transportes. Os genros de Gilberto, também!

RIVALDO – Érverton e outro...

MELO – Ednaldo também.

RIVALDO – Eram vinte. Caiu para 19. Parafuso?

MELO – Também. Parafuso é Edvaldo. Parafuso é aquele cabra...

RIVALDO – Não é aquele que levou um tiro na mão? Que é motorista?

MELO – Parafuso, ele é PM, rapaz! Quando Parafuso foi expulso da Polícia... Tu estás lembrado daquele negócio do açúcar, do caminhão de açúcar? Aqueles assaltos que havia. Ele era um dos cabras, rapaz! A *Gang* da PM, envolvida em assalto à caminhões de açúcar! Estás lembrado daquele tempo? Ele foi expulso da Polícia e preso! Passou um tempo no Róger, cumpriu pena e foi para a Média. Na Média, ele pegou um Diretor chamado

José Adalberto Jacinto. Adalberto botou ele para ser motorista. Ele ainda é preso! Adalberto botou Parafuso como motorista dele, arranjou um contrato para ele como *pro-tempore* – e Parafuso foi se firmando lá na Secretaria. Depois Adalberto pegou o cargo. Foi crescendo e já foi até chefe dos transportes. É ele que guia a viatura 20! Foi envolvido naquela fuga.... Pronto! O filho de Parafuso também faz parte!

RIVALDO – Qual o filho de Parafuso?

MELO – Antônio Marcos!

RIVALDO – Antônio Marcos! Faz parte do grupo também?

MELO – Faz parte! Foi treinado na Acadepol...Ralaram muito no chão...Tem também um cabra forte, novato, *pro-tempore... O* que eu acho errado – viu, Rivaldo? –, o que eu acho interessante, é que na equipe treinada para fazer escolta – supostamente seria esse o objetivo, que é fundamental, necessário! –, você não vê ninguém – ninguém! – do Quadro!

Rivaldo – É tudo pro-tempore?

MELO – *Pro-tempores*, assessores...

Rivaldo – Dos assessores, quais são, então?

MELO – Rapaz...

Rivaldo – Joseney?

MELO – É! Os assessores eram Joseney, Gilberto, Expedito...Assessores mesmo, DAS!

RIVALDO – Ângelo Marcelo?

MELO – Marcelo também!

RIVALDO – Edvaldo?

MELO – Edvaldo também é DAS.

RIVALDO – Ednaldo?

MELO – Ednaldo!... Não sei o nome dele, não! Eram assessores...

RIVALDO – Aquele agente, parente da mulher de Carlos Roberto, Cornélio, está também no grupo?

MELO – Não! Cornélio não encarou, não! É Gilberto... Tem um único agente no meio, que é do Quadro. Chama-se Josimar!

RIVALDO – E esse Renilton, que tanto falam?

MELO – Rapaz, Renilton Diabo Loiro?

RIVALDO – Sim! Renilton, que é Diabo Loiro! Ele faz parte?

MELO – Fazia parte também. Renilton, com o capuz fazia assim: "Não brinque não, seu porra! Eu sou Diabo Loiro!". Olha, o cara todo encapuzado, dizendo que era Diabo Loiro!

RIVALDO – Mostrando o capuz, foi?

MELO – Ele tem um barrigão e a voz inconfundível! Na hora do arrocho, o cara gritava... "Você está brincando com Diabo Loiro, seu porra!"... Quem é mais – meu Deus! – que tem? Eram 20. Ficaram 19!

RIVALDO – Quem foi que saiu?

MELO – Saiu...O grupo não vingou, não! O grupo ficou atrelado à Cosipe, com Jair. Mas sempre Milanez estava perto. Era Milanez e equipe. E Gilberto com outra, entendeu?

RIVALDO – São duas equipes?

MELO – Eram duas equipes! Se revezavam. Era Gilberto com uma equipe e Milanez com outra.

RIVALDO – No dia que eles foram lá no Sílvio Porto, eram duas equipes?

MELO – Não. Para você colher alguma coisa ali, tem um cabra que tentou barrar tudo isso!

RIVALDO – Quem foi?

MELO – "Vocês estão fazendo merda... Vocês estão fazendo besteira!", Paulão tentou parar, rapaz!

RIVALDO – Paulão é lá do Róger?

MELO – Paulão era Diretor Adjunto da Máxima.

RIVALDO – Sim!

MELO – E ligado ao Sílvio Porto, sabe?

RIVALDO – É Paulo de quê?

MELO – É Paulo Eriberto!

RIVALDO – Sim, Paulo Eriberto! Ele não queria...

MELO –... Ele não queria. Paulo é batedor! Paulo é conhecido como cabra batedor também, mas alertou o pessoal, que estava errado! "Não se faz assim, deixando marcas, não!" – sabe? – , "Extravasaram!".

RIVALDO – Mas o próprio Paulo faz parte também?

MELO – É! O Paulo é uma pessoa ligada ao grupo, entendeu? Ele também tem equipamento... , cortuno, algemas... Fazia parte também! Teve um curso de *stand* de tiros...

RIVALDO – Quem foi que deu esse curso?

MELO – Rapaz, eu vi esse diploma lá com Milanez! Vi no computador do Almoxarifado. Lá ainda tem o modelo e a relação. Eu me lembro que o filho de Parafuso, ele chamava, pelo teclado, e aparecia o tipo de emblema. Imprimia e ia... Ele copiou para fazer colorido – o certificado do GEAT!

RIVALDO – E quem foi que deu esse curso do GEAT?

MELO – Rapaz, tem no diploma dizendo.

RIVALDO – Teve alguma academia?

MELO – Era um instrutor que veio dos Estados Unidos. Foi de fora!

RIVALDO – E quem trouxe foi Jair, então?

MELO – Não!

RIVALDO – Jair não é ligado a negócios de drogas?

MELO – É! Jair é ligado a uma série de coisas, mas ele quando chegou na Cosipe, o Milanez já tinha encaminhando!

RIVALDO – Milanez fala inglês um pouco?

MELO – Milanez fala em tudo. Milanez – se puxar assunto! –, você fica hororizado! Milanez passou por várias instituições de segurança, certo? Ele tem um filho chamado ... É capitão! Ligado à ENCOVI, empresa de segurança. Repare que no Almoxarifado tem um alarme também. O filho dele é da PM, mas é ligado a esse sistema... É gerente da ENCOVI. É o homem encarregado. Aquilo custa duzentos reais por mês para o Estado. O irmão de Sinval, um meio doido...

RIVALDO – O irmão de Sinval também faz parte do grupo de milícia?

MELO – Faz parte do grupo de agentes de segurança de Milanez!

RIVALDO – Da empresa de Milanez, empresa clandestina de segurança?

MELO – O irmão de Sinval é Nivaldo! Ele é agente do Róger. Foi agente da Média, da Máxima e parece que está na Agrícola, com Agilson. Ele trabalha com Milanez, numa empresa de distribuição de alimentos, mesmo na frente do Almoxarifado!

RIVALDO – O próprio Milanez com uma empresa de distribuição de alimentos!?

MELO – Não. Ele fazia a vigilância. E quem vigiava lá era o irmão de Sinval. O próprio dono "quebrou" e não tinha como pagar. Milanez então recolheu mil e

quinhentos quilos de flocos São Brás. Lá dentro, no Almoxarifado, estavam lá dentro!

RIVALDO – Mas eram de Milanez, que ele pagou por uma dívida?

MELO – Certo! Então ele me disse: "Isso aqui você não mexe, sem minha ordem. Depois eu dou um jeito!". Eu fiquei!... pois ali é cheio de alimentos da Secretaria, e também havia o cuscuz. Cinqüenta fardos, de 30 kg cada. Pegava mal, não pegava?

RIVALDO – É claro!

MELO – Então chegou um Auditor lá, e eu disse: "Aqui não é do estoque. É da chefia!". Milanez então pegou ar comigo. Eram tantas coisas erradas! Gente atrás de pagamento ... Marquinho queria dinheiro! O irmão de Sinval, Nivaldo, esteve lá, querendo tirar a parte dele, que ele tinha para receber...

RIVALDO – Tirar encima dos flocos, que entravam lá?

MELO – Queria tirar do Almoxarifado, para vender no mercadinho e tirar o dinheiro dele! Aí eu disse: "Esqueça isso!". Ele respondeu: "Não. Enquanto eu era vigia, ele não me pagou. Eu quero minha parte!". "Sua parte é lá fora. Aqui é Estado, e não empresa particular!"

RIVALDO – É irmão de Sinval?

MELO – Irmão de Sinval! Chegou lá rasgando!... Queria levar os pacotes de flocos, para apurar trezentos reais, que eram dele! Aí, Marquinho, que é filho de Parafuso, ficou administrando a empresa, lá de dentro mesmo. Telefone do Estado ... Telefone só para essa empresa! Ligava para Rorschester, ligava para Milanez, ligava para todo mundo. Eu disse, "Secretário, eu não vou ficar aqui, não!. Isso aqui está horroroso!'. Ele dizia para acabar com isso. "Me dê isso por escrito, me dê no papel!".

RIVALDO – Ó Melo, e esse negócio que houve com Joseney, quando ele era da CRAM? Era em combinação com Milanez?

MELO – Totalmente! Era conjugado. Tem um cabra...que, se você conversar com ele...

RIVALDO – Quem é?

MELO – Rochinha!

RIVALDO – Rochinha também faz parte do grupo?

MELO – Faz uma *porra*! Rochinha tá *puto* com Milanez! Ele não faz parte – jamais! –, não! Tá revoltado com Milanez! Rochina é ligado ao Dr. Hitler Cantalice. Rochinha sabe muita coisa...

RIVALDO – Será que eu falando, ele se abre?

MELO – Ele dá todo o grupo de extermínio. Ele dá todos os nomes... Quem foi, quem não foi, como foi, como não foi. Porque ele está a par!

RIVALDO – Porque ele não concorda com isso, não?

MELO – Concorda nada! Rapaz...Você tocar em Milanez com ele, ele vai abrir um rosário, de você ficar arrepiado! Ninguém sabe mais sobre Milanez do que ele. Ele sabe quem foi Milanez na Antártica. Quem foi Milanez...

RIVALDO – Ó Melo! Vamos recapitular o pessoal do grupo. Eu estou colocando aqui Ângelo Marcelo, Gilberto...

MELO – Você começa com Milanez. Ele foi o mentor de tudo!

RIVALDO – Gilberto, o genro de Gilberto. O irmão do genro, não é?

MELO – É! Eles também fizeram o curso! Parafuso – o nome dele é Edvaldo –, que é motorista hoje.

RIVALDO – Sim. Parafuso, que é Edvaldo!

MELO – E o filho dele é Antônio Marcos. Esse Marcos é todo ligado a Milanez...

RIVALDO – Aí vem Joseney...

MELO – Joseney também participou.

RIVALDO – Quem mais?

MELO – Milanez...É muita gente! Eu tenho a relação.

RIVALDO – Melo, procure essa relação, e lá para oito e meia você me dá, certo? Porque eu vou levar isso para frente!

MELO – Você está consciente.

RIVALDO – Disseram que eu andava com uma faca ali e eu quero passar isso a limpo!

MELO – Com relação a isso, você – nesse imbróglio todo! – conta com uma pessoa que talvez vá ser o *filet* da balança. Na hora que for ouvido esse pessoal, dando certidão de que você estava armado, isso e aquilo outro, eu tenho quase certeza de que Ângelo Marcelo vai abrir. Ele não vai concordar, não! Você tem o telefone do Ângelo Marcelo?

RIVALDO – Tenho. Eu acho que tenho.

MELO – Você diz: "Ó, Marcelo, naquela declaração, naquela certidão, que você falou que me desarmou de uma faca, é verdade?". Ele vai dizer: "Olha, eu vou dizer a verdade!" – repare eu dizendo! – "Se eu for ouvido, eu vou dizer que eu fui chamado para ficar na porta, somente! Não pequei em você, não sei quem é você! Não vi você

com arma nenhuma!". Ele disse que precisava do cargo, mas não ia mentir, não. Neste ponto, eu acho Marcelo muito..., entendeu? "Eu não vou entrar em fria, não! Me chamam para assinar um negócio. Botam meu nome de graça na história. Aí, não bote não, que eu não vou...", entendeu?

RIVALDO – Ó Melo, vem cá... Nós temos... Joseney, Ângelo, Gilberto, os genros de Gilberto, Parafuso, Antônio Marcos...Quem é esse Edvaldo?...É o próprio Parafuso!

MELO – O filho de Parafuso é Antônio Marcos.

RIVALDO – E vem Joseney...Renilton...

MELO – Rivaldo, o nome de Parafuso é Edvaldo!

RIVALDO – Agora, o Diabo Loiro estava com certeza, não?

MELO – No dia do Silvio Porto, estava. No dia do espancamento!

RIVALDO – Quem mais a gente poderia mencionar?

MELO – Aí você conta com Pedro Paulo!

RIVALDO – Quem é Pedro Paulo?

MELO – É motorista do Silvio Porto. Pedro Paulo tem a lista!

RIVALDO – Mas ele participou?

MELO – Ele é contra. Sabe tudo!

RIVALDO – Ó Melo, essa relação que você tem aí, você pode ler depois, para eu anotar?

MELO – Eu tenho os nomes, porque quando eu estava na Média, eu relacionei, num papel. É manuscrito, sabe? Quando os cabras terminaram o curso, aí um deles esteve lá – foi Expedito. Expedito tinha assumido a padaria no lugar daquele tenente... Ismael! Tá lembrado de Ismael? Estava na padaria, gerente! Expedito tinha assumido a padaria. Chegou a ri, contando como foram os lances lá ... na "operação". E aí relacionou quem era. Citou os nomes do pessoal que estava fazendo o curso, entendeu? Esse Ednaldo é uma rapaz moço, ligado a quem não sei. Foi ligado à Granja! Tem um caso – não interessa! – com Aldson! Pois Ednaldo é muito protegido, não sabe? Ednaldo também foi nesse dia lá. Estavam todos vestidos de preto. Estavam também Expedito, Ednaldo e um bicho fortão, conhecido como Hulk!

RIVALDO – Quem é esse?

MELO – É um agente, muito doido, bem fortão! Um bicho feio, com o apelido de Hulk. Expedito, eu sei que está! Eu tenho vários nomes...

RIVALDO – Vê se você pega a lista, que é interessante para mim. Eu quero fazer um relatório.

Para Vera Neumani – e outros servidores –, o GEAT, antes de torturar os presos no dia 12 de agosto de 2000, desfilou no 5º andar da Secretaria da Cidadania e Justiça, com todos os seus componentes vestidos de roupa preta e usando máscaras. Sob pressão do torturador José Adalberto Targino Araújo, a funcionária omitiu essas informações na Justiça. No entanto, a entrevista está gravada e armazenada em provedores estrangeiros e será entregue às autoridades.

Vera também revelou um esquema de exploração da condição de servidor e prestígio do cargo, entre o coordenador financeiro Sinval Alves de Carvalho, o deputado estadual Jacinto Dantas e a empresa CIAN, contratada pelos cofres públicos para abastecer os presídios com carne para os presos. A CIAN, através da Secretaria da Cidadania e Justiça, forneceu, segundo a funcionária Vera Neumani, 70 quilos de carne de churrascos (picanha, lingüiça e coração de galinha), destinados a festanças particulares, organizadas pelo deputado em campo de futebol.

Confirmando todas as torturas praticadas pelos "ninjas", Neumani forneceu, por escrito, a relação nominal dos componentes do grupo, corroborando relação declinada por outros servidores, dentre os quais Rogelio Melo.

A servidora ainda falou a respeito de outros fatos estarrecedores, como a propina de mil reais recebida por Sinval Alves de Carvalho por conta de locação de rádios por aquela Secretaria de Estado.

Eis a conversa com a contadora Vera Neumani, *in natura*:

RIVALDO – O irmão dele?
VERA – Sim. Transferir logo o criminoso do irmão dele pro Róger, hoje de tarde. Quando foi de tarde, ele veio pedir para xerocar... tirar umas xeroxes... para eu dar a ordem! Eu disse: "Não! Vá pedir a Ebrahim!". Ele tirou lá um monte de xeroxes de documentos. Esse cara tá lascado – não tá, Rivaldo? –, esse assassino do irmão?

RIVALDO – Ele foi condenado a quantos anos?
VERA – Tinha fugido! Matou – o irmão dele – e fazia cinco anos, foragido. Inventou de voltar a João Pessoa, aí pegaram! Gil está aperreada para falar com você sobre os "ninjas". "Você não sabe de dada!" – por causa do cara dela, ela dizendo – "Ó Vera, eu só queria saber alguma coisa...". E hoje Milanez estava com a camisa dos "ninjas".
RIVALDO – Oxente!
VERA – Foi! Gil disse que viu! Ele numa moto, encima duma moto... Eu vinha do almoço – eu, ela e Socorro Abrantes. Aí eles ficaram conversando. Eu nunca fui com a cara dele! Aí elas ficaram conversando... aí ela disse que

eu perdi de ver a camisa dos “ninjas”! Ele vestido... Eu vi que ele estava vestido com uma camisa preta, mas dizem que tem um emblema, dos “ninjas”.
RIVALDO – Oxente!

VERA – Que negócio engraçado! Aí Socorro Abrantes disse: “Eu tô sabendo que vão cobrar tudo dos “ninjas”, e tão botando a culpa em Milanez”. E Adalberto quase que não parece por lá. Quase que a gente não vê ele por lá. Aí dizem que Adalberto levou um rela do Governador tão grande, essa semana, que não se sabe bem como ele vai se aprumar de novo – porque escolheu para fazer o presídio de Guarabira em frente a fábrica de um amiguíssimo de Maranhão. Dizem que é o homem mais rico da região. Aí, imediatamente, diárias, para o engenheiro e Jair Miranda escolherem – urgente – outro local. Aí foi dois dias. Jair viajando para lá, e o secretário não sei onde danado tava! Sei que hoje, ele não apareceu por lá, também não!
RIVALDO – E foi onde?
VERA – Em Guarabira! Um dos caras mais ricos de Guarabira tem uma fábrica de frente onde Adalberto escolheu para fazer o presídio padrão. O cara ligou pro Governador. O governador quase que triturava ele!

RIVALDO – Sabe que fábrica é?
VERA – Sei não! Gil também não disse, só sabe que é um amigão! Tudo que ela escuta lá, ela dizia. Não sei nem se ela sabe o nome! Agora, ela está querendo falar contigo urgente, urgentíssimo, preocupada! Parece que ela está muito apaixonada pelo cara, mas o cara não está muito assim, não! Sei que ela... “Ai, Vera – pelo amor de Deus! –, nosso amigo sumiu!”

RIVALDO – ***Eu quero aquele processo, de compra das armas!***
VERA – Se pega! Você diz “Ah, Gil, eu quero defender os meninos!”. Porque Socorro disse, e pelo que está sabendo, “vai ser preso é os meninos, e sobrar tudo para Milanez!”. Ela disse: “E o Secretário não vai pagar o que fez, não”. “Não, o Secretário, não!”. Aí foi que ela endoideceu mesmo! Aí, tu aproveita amanhã... liga para ela.
RIVALDO – Eu fui lá na Delegacia, hoje!
VERA – Foi? Ah, foi mesmo. Ontem era o teu dia!
RIVALDO – Era. Fui ontem, o delegado não tava... Não, foi anteontem, aí ele não tava. Eu marquei para hoje. Aí fui hoje, ele deixou para amanhã!
VERA – Ah, e foi...?
RIVALDO – Aí, ele disse que eu tivesse cuidado – tás entendendo? – e ficava encima do muro. Nem pr´um lado nem pro outro. Eu disse “Cadê a faca – que eu não vi essa faca ainda! – que eu quero fotografar? Trouxe

até uma máquina aqui!". Tirei a máquina da pasta e mostrei a ele. Ele pegou a rir.
VERA – Foi!?
RIVALDO – Ele disse: "Isso não resolve nada! É só para me dá trabalho!"
VERA – E foi!?
RIVALDO – Era o Magno!
VERA – Ele também – o primo desse Frede! – , daí...
RIVALDO – Olha, o Magalhães que você estava falando, eu acho que é o juiz de Alhandra!
VERA – E é? Lá pra amanhã eu vou perguntar direito a Ana Rosa. Eu sei que ela disse que esse Magalhães é quem é da Delegacia de Ordem Econômica.
RIVALDO – Ele é Magno... Toledo... Gadelha... Ele é família dos gadelhas!
VERA – Tem nada a ver com Magalhães, não! Então eu vou perguntar amanhã, quem é esse danado de Magalhães.
RIVALDO – Depois eu vou dá uma olhada no processo...
VERA – É! Pra saber quem é esse Magalhães...
RIVALDO – Deixe eu pegá-lo ali, rápido! ...Vera!
VERA – Hem!
RIVALDO – Deixe-me ver se tem aqui... É Antônio Magno Gadelha Toledo.
VERA – Então esse Magalhães é outro!
RIVALDO – Esse Magalhães... o juiz de Alhandra... Eu tava olhando um processo, ele pedindo ovo, carne, pros presos lá, ele é Magalhães! É Magalhãses o nome dele. Ele é juiz de Alhandra, da cidade de Alhandra!
VERA – Porque ela só fala nesse tal de Magalhães... é Ana Rosa! Ana Rosa é quem tem um caso com esse Frede, que é lá da Delegacia de Bayeux.
RIVALDO – Sim!
VERA – Ela disse que a adulação de Adalberto Targino com ele é porque quem está com o processo dos "ninjas" é esse Magalhães. Mas ela disse que Magalhães e Frede iam lascar Adalberto. "Ele vai se lascar! Chegou a vez de ele pagar um bocado de coisa que ele fez!". Eu acho que foi no tempo em que ele foi da Segurança Pública. "Chegou a vez de ele pagar"!
RIVALDO – Ah, eu devia entrar em contato com Magalhães.
VERA – É!... Com Magalhães! Amanhã eu vou perguntar a ela. Olhe... Mas eu vou perguntar bem por fora, né? Olhe... E... Ele já foi seis anos do Fórum de Santa Rita – Adalberto! Uma menina de Bayeux foi lá uma vez e disse que ele já foi do Fórum de Santa Rita. Todo mundo tem queixa daquele cara presunçoso! Eu sei que o assunto dos "ninjas", o povo que chega fica comentando que não fica assim, não! Que o negócio é seríssimo. Agora Milanez ontem com a camisa com o emblema dos "ninjas"... Eu

acho que eles estão vestindo para dizer que não dá em nada – que não dá em nada! Pra despistar! Mas Gil disse que era o emblema dos ninjas! É, rapaz, aquilo ali, eles têm muito medo, porque existe mesmo!
***RIVALDO* – Eu quero pegar o processo da loja. Como é a loja?**
VERA – É...
RIVALDO – Cavalcanti?
VERA – É...já esqueci! Ela disse a Júnior!
RIVALDO – Bezerra Cavalcanti?
VERA – Bezerra Cavalcanti... parece que é! Não decorei, não. Ontem passei tantos nomes na minha frente que eu não tô bem lembrada. "Por que você não mandou xerocar, autenticar, Gil? Você é louca!"
RIVALDO – Quem disse? Júnior?
VERA – Júnior disse: "Era pra vocês tirar essas xéroxes autenticadas! Mas vocês são burras!". Aí, Gil disse: "Já foi Vera que me emprestou três reais!".
RIVALDO – Sei!
VERA – "Como é que se perde um negócio desse!". Mas aí ela entregou! Cadê que voltou mais pra ela!
RIVALDO – Ele destruiu, já!
VERA – Destruiu... Aí ela disse: "Mas, Milton, eu tirei cópias!". "Mas não foi autenticada! Isso já está na fossa do apartamento dele – que ele mora –, lá do edifício, da fossa – que ele deve ter engolido!". Eu disse: "Emprestou não. Eu dei!".
RIVALDO – Ligava pra mim!
VERA – Eu disse: "emprestou não, eu dei!".
RIVALDO – Oxente! Ligava para mim, mas rapaz...
VERA – Aí Júnior disse, isso aí, ele já triturou. Já está na fossa!
RIVALDO – Quem falou foi...Foi Milton Júnior, foi?
VERA – Milton júnior!
RIVALDO – Mas rapaz... eu estou com o coração partido!
VERA – Júnior com ódio! Júnior quer falar com ele, pra voltar, mas tem raiva do cara que morde, sabe? Agora a xerox ela tem. Agora ela se saiu bem foi na história do outro processo, porque ela procurou, procurou, desarrumou o setor todinho! Aí depois chamaram Sinval e Sinval dise: "Eu entrego na mão de Adalberto – e Adalberto aceitou! Agora esse daí, das armas, não! Quando, Rivaldo ... Ela quase ... quase ... quase que ela fica sem xerox. A sorte ainda foi eu!
RIVALDO – Por que vocês não disseram que estavam procurando?
VERA – Não era! Aí dava tempo O medo, o medo! "Tamos procurando... ´Tamos procurando!"... Não era! Mas a doidice lá... com medo! Como ela está agora, que

ela viu Sinval apelando por lá, ela ficou meio assustada, sabe? Ficou assustada mesmo! Aí foi falar com Roberto. Roberto, que é assessor jurídico, aí disse: “Não, Gil, acho que para ali ele não volta mais. Trabalhe em paz, tenha medo não! Mas ela ficou assustada, eu notei, sabe?”.

RIVALDO – Sei!

VERA – Ficaram apelando por lá, com um Secretário daquele, quem é que confia?

RIVALDO – É!

VERA – Agora o advogado dele, William, ´tava lá todo desconfiado!

RIVALDO – Ele está me processando, não sei o que é! O delegado disse. Eu acho que vou depor amanhã, eu acho nesse processo dele também!

VERA – Do William?

RIVALDO – Tem um processo lá que é contra mim... Não sei o que danando é! Ele botou – o Sinval!

VERA – Ah, foi Sinval!

RIVALDO – O delegado foi quem me disse. “Chegou outro agora!”. Eu disse: “O que é?”. Ele disse: “O Sinval! É um processo, outro!”. Deve estar inventando alguma coisa, que eu chamei ele de ladrão, não?

VERA – É!

***RIVALDO* – E provei!**

VERA – Mas aí provaste, ele pode processar mil vezes...

***RIVALDO* – Tá bem inventado que eu tô com uma faca também! Não sei o que é!**

VERA – Essa faca é uma graça!

***RIVALDO* – Os “ninjas” também estão me processando! Marcelo – ele botou um processo contra mim. Adriano...**

VERA – Até Adriano? Adriano é da lista dos “ninjas”? Tá uma confusão tão grande! Mesmo assim é Melo com aquela Conceição... Dizem que... Olhe, é uma confusão tão grande naquele Almoxarifado! Aí dizem que Adalberto gosta! Dizem que Melo faz: “Eu não assino nada de Conceição Casado! Eu não confio nela!”. Aí dizem que Adalberto Gosta! Mas não faz nada contra Conceição, porque tem o rabo preso! Tu já pensaste que Secretaria louca, aquela ali, rapaz? Meu Deus! Sinval te processa em quê, no quê ele pode te processar?

RIVALDO – Eu acho que tá também, não tá?

VERA – Ah, meu Deus! Eu sei mais o nome dos “ninjas”! Foi um esconderijo tão grande do mundo!

RIVALDO – Adriano e Marcelo... Marcelo não é justamente aquele que o preso disse: “Não me mate não, seu Marcelo!”?

VERA – Sim, foi! Porque Marcelo é o que tem um rabo-de-cavalo. Aí disse que um preso... um preso ... um preso... Sim, pois foi! Aquela história que diz que o preso

reconheceu na hora que era ele, por causa do rabo-de-cavalo! Aí depois desse negócio, Ana Rosa disse que no dia do atentando lá contra os presos, eles desfilaram lá no 5° andar, tudo com roupa preta. Aí depois disso, aí estourou a história de Luiz Otávio com o processo – foi que eles ficaram tudo com medo!

RIVALDO – Eles desfilaram com a roupa preta?

VERA – Foi! Ela disse que eles desfilaram no 5° andar com a roupa preta!

RIVALDO – Quando?

VERA – No dia que houve a tortura contra os presos!

RIVALDO – No mesmo dia ou antes?

VERA – Ela disse que foi no mesmo dia!

RIVALDO – Eles foram de noite, lá no dia 12.

VERA – Acho que de tardezinha eles devem ter vestido a roupa, né? Ó Rivaldo, mas era declarado! Eles tinham essa milícia – Ana Rosa disse: "Eles tinham isso" – ela deve ter contado tudo a Frede, que é amante dela, que é o delegado de Santa Rita... Não, de Bayeux. Disse que eles tinham aquilo como maior orgulho! Fizeram o curso ´tavam achando que a gratificação ia ficar muito boa. Disse que era um orgulho! Aí depois que estourou em Luiz Otávio, os meninos endoideceram... se esconderam! Aí depois vem a tua lista. Aí foi que eles ficaram com medo mesmo! Mas disse que antes era motivo de orgulho para eles. Inclusive esse de Gil também é! Tá no meio também!

RIVALDO – Aí o Marcelo com um rabinho-de-cavalo!

VERA – É! Aí foi descoberto mais por causa do rabinho-de-cavalho! Mas também Marcelo tem levado um gelo tão grande daquele Jair, prometendo gratificação pra ele... Até hoje nada! Ele mesmo diz que tá enojado com aquele Jair!

RIVALDO – E quem é o advogado de Marcelo é Paulo Celso!

VERA – E é? Paulo Celso!

RIVALDO – Tá como defensor público!

VERA – Oh, meus Deus! Aquele cara é fraco, não é, Rivaldo? Que qualidade de advogado , meu Deus!

RIVALDO – Tá defendendo Marcelo. E praticamente ele botou tudo que já tinha naquele que Adalberto botou contra mim, pra tirar o site do ar! Pegou de outro processo!

VERA – Mas quando você veio tirar do ar, muita gente já tinha acessado. Já tinha visto! De qualquer maneira foi bom tu tirar! Agora esses processos... Você ainda não depôs em nenhum, não?

RIVALDO – Não! Eu fui hoje, o delegado disse que eu fosse amanhã.

VERA – Eu acho que o próprio delegado tem abuso, tem raiva... Tu vai com quem? Com Alan, é?

RIVALDO – É! Eu fui com Sérgio Cajú, hoje, um colega meu, sabe? Escuta! O delegado quer fechar também o outro, da Ordem Econômica, que tá lá também!

VERA – Que é o de Sinval, né?

RIVALDO – Contra Sinval. Ele disse que eu fosse lá, arrolar testemunha, tudo!

VERA – Ah, e foi? Então se puder botar meu nome, tu bota! Oxente, mas menino!

RIVALDO – É porque eu boto tudinho daí, pra não desconfiar, não é? Boto tudo!

VERA – Pode botar tudinho... Bota Socorro, Vitória... A Cátia velha não vale a pena não! Boto não! Bote Marcos... Marcos lasca! Ele está puto de raiva! Marcos disse: "Esse cabra safado tá aqui todo dia, toda hora... Ele tá pensando que vai fazer alguma coisa com a gente! Esse nojento!". Fica com abuso, né? Porque sabia como ele era marcado...

RIVALDO – Socorro, Vitória... Os que trabalhavam com ele.

VERA – Eu, Marcos, Vitória e Socorro! Os dois meninos que levavam dinheiro no Banco ... Mas esse povo muito sem informação é um perigo negar, nã é?

RIVALDO – É!

VERA – Os dois que levavam o dinheiro pro banco...

RIVALDO – Era o...

VERA – O José Luiz e o Cícero. Um levava de manhã e o outro de tarde!

RIVALDO – A gente pode dizer que eles levavam o dinheiro!

VERA – Era! Eu digo! Eu não quero nem saber! Aquilo ali, Rivaldo, é tudo acobertado por Adalberto, é um comparsa deles ali!

RIVALDO – Lá detona... diz tudo! Aí tu diz tudo... O negócio da carne!

VERA – Era bom o da carne, tu chamar Rochinha! Aquele Rochinha, aquele ali tem raiva! Ele disse que um dia tivesse oportunidade de ficar assim na frente de uma autoridade, ele disse que dizia ... Ele tem ódio de Joseney, ódio! Não é negócio da carne podre, da Primor, que eles enterraram, que veio a televisão, aí desenterram? Dizem que foi rebú, escondendo essa carne! Um dia desses ele estava puxando o assunto!

RIVALDO – E sobre aquela carne de Jacinto Dantas?

VERA – A carne também. A carne... Foi eu e Marcos que viu! Agora, eu e Marcos... Eu e Socorro! Socorro também viu! Setenta quilos de carne pra fazer churrasco. Era

misturado... Quando ele ligou, passou o fax para a CIAN, ele disse que era misturado. “Aí você sabe fazer ...É picanha, lingüiça...”. Ali a pessoa não pode dizer que não sabia da conexão que havia, não é?

RIVALDO – Hum, hum!

VERA – Agora ali – meu Deus!... “O Secretário mandou me chamar pra me elogiar, que estamos quites. Só falta a promotora dá o ok”. Mas se ainda está na Ordem Econômica, não passou para a promotora não, né, Rivaldo? Passou não! Mas se voltar não passa pelas mãos de Salete não! É para o juiz não é?

RIVALDO – É! Mas eu vou pedir depois a suspeição da promotora Salete!

VERA – Que ela faltou com a Ética!

RIVALDO – É! Porque ela é esposa do amigo de Maranhão, que é interessado na causa!

VERA – Na causa...

RIVALDO – Tem que defender o Governo!

VERA – É mesmo isso aí! Tu vais amanhã de que horas?

RIVALDO – Eu acho que de três para quatro horas!

VERA – Então, quanto for de noite, eu ligo pra tu, pra saber...

RIVALDO – Eu vou reportar os três processos. Vou primeiro no da faca...

VERA – É! Da faca, que você nem conhece, nunca nem viu!

RIVALDO – É! Exato!

VERA – Depois vem esse da Ordem Econômica, que tem o crime de prevaricação, né?

RIVALDO – É! E tem o de Sinval contra mim, que eu também não sei o que é! Nem quis saber o que era, nem me interessei!

VERA – O delegado te disse hoje?

RIVALDO – Foi!

VERA – Meu Deus!

RIVALDO – Ainda tem esses outros também, não é? Esses dos “ninjas”!

VERA – Mas os dos “ninjas” – meu Deus! –, aquilo ali tu ganha, tranqüilo! É arrolar testemunha pra tudinho, quem viu, quem não viu! Mas... Aquilo ali é uma coisa que...

RIVALDO – Essa mulher do rabo-de-cavalo, como é o nome dela?

VERA – É ... Meu Deus! Como é o nome dela? ... Carmelita! Ela viu!

RIVALDO – Ela é copeira, não é?

VERA – É! Ela viu ele dizendo ao Secretário que o preso disse: “Mas, seu Marcelo, não faça isso comigo não!”. Conheceu na hora, por causa do rabo-de-cavalo!

RIVALDO – Hum, hum!

VERA – Eles tudinho ali, rapaz... Eles, no começo, não faziam nem questão. Pensavam que iam ficar famosos, respeitados na Secretaria. Eles nem ligaram de ser reconhecidos. Aí quando viram a Imprensa encima...

RIVALDO – Eles não estavam com consciência do que estavam fazendo?

VERA – Do que estava fazendo... era! Sim, aí o Procon passou para a Defensoria Pública. Eu já te disse?

RIVALDO – Disse!

VERA – Aí perdeu... O cara perdeu o Procon. O Cidadania tá lutando pra ir pra Casa Civil! Aí ele fica só com preso mesmo!

RIVALDO – Cidadania, o quê? O que faz parte da Cidadania!

VERA – É! Aquele Programa Cidadania, que andava tirando documentos!

RIVALDO – Sim! Lá no Hotel Tropicana!

VERA – Vai ficar só tomando conta de preso mesmo.

RIVALDO – Ainda é muito!

VERA – Ainda é muito pra um incompetente daquele! Pois é luta! Mas tu vais tranqüilo, Rivaldo, que...

RIVALDO – Vou botar as testemunhas... Deixe-me ver aqui... Os nomes, uma vez tu me dissestes!

VERA – O meu é Vera Neumani, mas nas NE´s tem!

RIVALDO – Esse é fácil eu pegar.

VERA – A outra é Maria do Socorro Pessoa da Costa!

RIVALDO – Deixe-se botar aqui...

VERA – Maria do Socorro Pessoa da Costa! Vitória Régia Pires da Costa! Marcos Antônio Vieira Gomes! Proto! Esses quatro aí eram ligados diretamente a ele. Agora a Cátia é que era tudo, mas a gente não pode botar ela! E os dois meninos que levavam dinheiro no Banco...

RIVALDO – José Luiz...

VERA – José Luiz da Silva Filho e Cícero Ademétrio da Silva. A gente é que convivia com ele. Eu, por exemplo, se for chamada, tudo que eu te disse eu detono!

RIVALDO – Agora, uma coisa: o negócio está na Polícia Federal, viu?

VERA – Na Federal, é o quê?!

RIVALDO – Na Polícia Federal, é aquela denúncia que eu fiz de tortura e tudo!

VERA – Tortura!

RIVALDO – Botei lá na Federal. Não sei o que vai dar!

VERA – Bote mesmo, mas menino! Não é possível que isso aí não tenha pelo menos alguma coisa de trabalho sério!

RIVALDO – Viste aquele trabalho que o procurador gravou, o procurador contra ACM? Não é contra ACM, ele gravou as denúncias que ACM tinha!

VERA – Eu vi alguma coisa por cima, lendo esses jornais... que não sei direito. Estou esperando meu irmão vir, que ele traz a Folha de São Paulo, que sai tudo, não é, Rivaldo?

RIVALDO – É!

VERA – Pra ficar por dentro do assunto, mas eu sei que o procurador gravou... Botaram até uma edição extra na Isto É, não foi?

RIVALDO – Foi! Tem duas edições!

VERA – Tu leste tudo?

RIVALDO – Não ainda não. Fui procurar hoje, mas esgotou!

VERA – E o procurador tá aí, não? Nem ligou, não ficou com medo nem nada, não! Agora aquilo tão investigando, né?

RIVALDO – É! ACM tá dizendo que o que ele denuncia é verdade. Vai provar tudinho!

CAPÍTULO 13 – DOS PARECERES TÉCNICOS

Denunciam corrupção no governo da "austeridade é desenvolvimento", de José Targino Maranhão.

Quanto às centenas de denúncias de prática de corrupção na Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, todas pelo ora Impetrante levadas ao conhecimento do então Titular daquela Pasta, que não tomou qualquer providência efetiva, numa omissão completa (prevaricação), basta enumerar, com exemplos de ilustrativos, o caso da compra fictícia de mandioca (Proc. 3827/00), denunciado através do Proc. 5433/00:

Of. nº 501 - CPL/SCJ/RTC João Pessoa, de 15/08/2000.

Sr. Secretário:

Cumprimentando V. Exa., encaminho à vossa apreciação parecer técnico concernente ao Proc. nº 3827/00, no valor de 660,00 (seiscentos e sessenta reais), referente à 5.555 Kg de raízes de mandioca, de interesse da empresa Comércio e Representações Primor Ltda.

I – Das considerações iniciais

Quando ao mérito do Proc. n.º 3827/00 (em anexo), de plano constata-se tratar de solicitação inválida, uma vez que o documento acostado às fls. 002, datado de 03 de julho do corrente, não constitui requerimento assinado por representante legal da empresa Comércio e Representações Primor Ltda, pois uma pessoa jurídica necessita de uma pessoa física que a represente e por ela ouça, sinta, veja, deguste e fale.

Assim, o mérito do alegado pedido sequer deveria ter sido considerado, uma vez que não há expressão do requerente legal a quem se possa imputar responsabilidade.

II – Da análise dos documentos integrantes do processo

Não bastasse a inexistência de pedido, corrobora-se essa irregularidade com inúmeras contradições *data venia* aqui esclarecidas.

No dia 28/03/2000, o caminhão de placa MOL 0080, portando 5.500 Kg de raízes de mandioca, passou pela Unidade de Armazenamento da CONAB – Companha Nacional de Abastecimento, para pesagem. Nessa mesma data, o Vice-Diretor do Complexo

Agropecuário afirma ter recebido o produto, conforme comprova sua assinatura constante no documento de fls. 06, da CONAB.

No entanto, esse carregamento de 5,5 toneladas de mandioca só foi recebido pela CRAM dois meses depois, no dia 29/05/2000, sendo a nota fiscal – que por lei deve acompanhar o produto – extraída em 18/05/2000 (docs 05, 07 e 08).

Assim, ao relento do desprezo pernoitaram tais tubérculos amiláceos por quase dois meses, a despeito de só suportarem por 18 horas antes de putrefazerem-se em massas pútridas, impróprias ao fabrico de farinha para o consumo humano [Vide Laudo Técnico (Of. n.º NUPAP/COPER/PRESI/1108), assinado pelo Presidente da EMATER, Dr. Francisco Marinho de Medeiros, em resposta ao Of. n.º 500 - CPL/RTC – cópia em anexo].

A nota fiscal de nº 003844 (doc de fls. 08), datada de 18/05/2000, foi atestada no dia 22/03/2000, antes de ter sido emitida, portanto, fato este comprovado através do método das ampliações sucessivas, por mim especialmente criado para análise de assinaturas (docs. de fls. 16-20).

Resignadamente me causa estranheza despacho monomembratório, mediúnico e acéfalo, *ipsis litteris* concordando com solicitação de sujeito oculto e envolto numa plêiade de nuvens fantasmagóricas de fumaças fraudulentamente enriquecidas pela áurea pecuniária dos cofres públicos.

III – Do pedido

Diante das graves irregularidades ora expostas, sugiro abertura de sindicância visando apuração de imputabilidades e conseqüente aplicação das penas cominadas pelo poder *jus puniendi* da lei

SMJ,

RIVALDO TARGINO DA COSTA
SCJ/CPL (Grifamos)

À época, o responsável pelo recebimento fictício do produto era o assessor Joseney Feitora de Azevedo, presidente da CRAM – Comissão de Recebimento de Alimentos e Mercadorias, casado com a irmã da mulher do então secretário da SCJ, Socorro Targino.

Quanto ao desfecho do caso, não houve qualquer punição aos que fingiram ter recebido tais raízes de mandioca, embora uma sindicância de "faz de conta" tenha sido aberta para apurar o fato, como era de praxe com as demais denúncias, todas instruídas com farta documentação probatória.

Mister citar também o caso das verbas queimadas através de convênios federais. Por motivos técnicos, o ora impetrante também recusou-se a receber, como membro de comissão designada *ad hoc*, as obras do presídio Sílvio Porto, no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), não atestando os serviços ali executados através de convênio com o Governo Federal. O motivo do não recebimento foi a existência de duplicidades de processos para receber o mesmo pagamento (verbas federais) bem como existências de denúncias a respeito da qualidade técnica dos serviços executados, muito aquém do nível admissível para um presídio de segurança máxima. O caso foi denunciado inclusive na Polícia Federal.

Eis, Excelência, exemplos da fonte dos reais motivos que ensejaram a devolução do Auditor, ora Impetrante, à sua repartição de origem.

Retornado à SCDP, foi convocado pelo Titular da SCDP, para ser torturado e, sob ameaça de morte e coação, falar acerca da Representação Criminal 200.2000.016780-5, que tramitava em segredo de justiça. Também denunciou a tortura sofrida e até hoje sofre represálias e constrangimentos ilegais, numa violência inaceitável nos dias de hoje.

CAPÍTULO 14 – DA DEMISSÃO ARBITRÁRIA

Eis ainda que o ora Impetrante fora demitido do cargo de Auditor de Contas Públicas do Estado, como medida de cerceamento de sua defesa, tanto na Ação Penal 200.2000.030.116-4, que motivou o presente *writ*, quando nas demais que tramitam na Justiça, como represália, nesta Comarca João Pessoa. Através do Mandado de Segurança 2002.005055-5, impetrado contra ato violento, abusivo, arbitrário, ilegal e covarde do então governador José Targino Maranhão, ali autoridade coatora, o ora Impetrante anulou *ab initio* todo o processo administrativo, pois encontrava-se em plena atividade e exercício de sua função de funcionário público, executando auditoria no Colégio Hildon Bandeira, quando foi surpreendido por decreto governamental de demissão, datado de 05 de dezembro de 2001. Sem os seus salários, ficou sem os recursos necessários à sua defesa, assim propositadamente dificultada por certo secretário de Estado, parte no feito.

O ora Impetrante foi reintegrado ao cargo, mas ainda sofre coação ilegal ao seu sacrossanto direito de ir e vir, fincando portanto impedido de se apresentar ao posto de trabalho, até revogação da prisão preventiva arbitrária decretada pela autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, no bojo de um processo criminal capa a capa nulo, falsificado, eivado de documentos inidôneos, obtidos mediante atos ilícitos e de corrupção.

Aliás, essa demissão arbitrária constituiu cerceamento de defesa nos autos da acusação de tentativa de homicídio em tela, pois sem os seus salários não pôde contratar advogado competente e de sua confiança, para assim defender-se das falsas acusações que lhe foram imputadas pelo representante do *Parquet.* O objetivo de terem-lhe tirado o emprego, sob falsa acusação de abandono de cargo, caracteriza flagrante atentado aos direitos constitucionais da ampla defesa. Sem rendas, por ter sido demitido arbitrariamente, como iria defender-se de uma acusação formulada, desde o seu criadouro, pelo próprio Estado?

A respeito da demissão arbitrária do ora Impetrante, acrescente-se que o MS 2002.005055-5 foi julgado no dia 14/08/2002, sendo concedida a segurança para anular *ab initio* o processo administrativo disciplinar e reintegrar o ora Impetrante ao seu cargo de Auditor, com todos os seus direitos. A decisão tem como base Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do Dr. João Geraldo Carneiro Barbosa e aprovado pelo Procurador-Geral, Dr. José Marcos Navarro Serrano (fls. 532, do M*andamus*), que assim concluiu, após análise das sessenta e uma (61) páginas da exordial (sem contar os anexos, que provam direito líquido e certo do ora Impetrante), todas redigidas *ipsis litteris* sob supervisão técnica do ora Impetrante:

> Destarte, não seria justo, cegarem os videntes da Justiça, conceituados contempladores da análise processual sob o cunho doutrinário, legal e jursiprudencial de toda prestação jurisdicional submetida à apreciação da Colenda Corte de Justiça de nosso Estado, às evidências de nulidade do processo administrativo enfocado, todas vislumbradas nos dois volumes deste caderno processual, onde o vício nasce na própria Portaria de Instauração da Comissão de Sindicância, se alongando e se multiplicando diante de diversos fatos, os quais, se diversificam entre

> afastamentos por motivo de saúde, licença por óbito de familiar, trabalhos externos autorizados, ausência para acompanhamento de processos judiciais, falta de citação do impetrante em processo administrativo, etc.
> (...)
> Por todo o exposto e fulcrado nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, opinamos pelo acatamento da preliminar, caso contrário, no mérito, opinamos pela concessão da segurança, para anular o processo administrativo, do qual, virtuou a demissão do impetrante por abando de emprego. (Grifamos)

Ainda que anulado o inquérito administrativo irregular, o ora Impetrante impetrou Embargos de Declaração, no qual requereu que o Egrégio Tribunal de Justiça se pronunciasse sob a conduta delitiva do suposto abandono de cargo. O Tribunal, à luz do ilustre Relator Antônio Elias de Queiroga, decidiu que o Pleno não poderia pronunciar-se a respeito, por envolver exame do cotejo fático-probatório – decisão da qual o ora Impetrante pretende recorrer à Suprema Corte, para que não reste dúvida de que o mesmo encontrava-se trabalhando quando foi surpreendido com um decreto de demissão abusivo. De qualquer fora, está mais que caracterizado o cerceamento de defesa que o bloqueio ilegal de seus salários acarretou, com óbvios prejuízos à sua defesa.

O cerceamento de defesa (**STF**, HC 53.360/RJ) é tão grande que o Governo publicou, no último dia 13/09/2002, decreto de reintegração, no qual insiste que o ora Impetrante abandonou o cargo, ameaçando-o de abrir novo processo administrativo:

> O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86 da Constituição do Estado e tendo em vista decisão do Acórdão no Mandado de Segurança n° 2002.005055-5, publicado no Diário da Justiça de 212/08/02, (AG-1472/02) RESOLVE: reintegrar no serviço público Rivaldo Targino da Costa, Auditor de Contas Públcias, matrícula n° 147642-4, lotado na Secretaria de Controle da Despesa Pública, demitido por abandono de cargo em 06.12.2001 (infrigência ao art. 272, I, parágrafo único da LC n° 39/85), devendo assumir direitos e deveres funcionais a partir do dia 30 de agosot/2002, conforme expediente TJ/SUJUDI/CORJUD/OF n° 634/2002, sem prejuízo de instauração imediata de novo Processo Disciplinar Administrativo, que o primeiro foi anulado por equívoco formal (inépcia da portaria inaugural) e não do mérito factual apurado).

O MS 2002.005.055-5 foi impetrado nos autos da Ação Penal 200.2000.030116-4, no bojo da qual agora impetra-se a presente ordem de *Habeas Corpus*. Portanto, Excelência, a decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do dia 14/08/2002, publicada no Diário Oficial da Justiça do dia 21/08/2002, na verdade corrobora a tese de que houve cerceamento de defesa, na Ação Penal em epígrafe, quando o ora Impetrante foi arbitrariamente demitido por abandono de cargo mesmo se encontrando em plena atividade, exercendo sua função de fiscal dos cofres públicos.

Concedida a segurança em sede do MS 2002.005.055-5, impetrado no seio da AP 200.2000.030.116-4, indiscutível o cerceamento de defesa (**STF**, HC

53.360/RJ), por implicar a privação ilegal dos salários do ora Impetrante em prejuízos irreparáveis ao seu sagrado direito de defesa plena (CF, art. 5º, LV), pois com os recursos oriundos do seu trabalho iria provar ser inocente e punir os verdadeiros criminosos.

De forma análoga, Excelência, a imputação que pesa contra o ora Impetrante o representante do *Parquer* é falsa e não passa de um simulacro, de um embuste maldoso, arquitetado por uma calhorda de canalhas transvertidos de funcionários públicos (pois são detentores de cargos comissionados ou *pro-tempores*), que em coro praticam crimes de formação de quadrilha, falso testemunho, falsa perícia, falsificação de documentos públicos e denunciação caluniosa, dentre tantos outros do Código Penal, inclusive prática de tortura e prevaricação, num rol de atentados aos Direitos Humanos.

Buscando Justiça, o ora Impetrante é autor de duas ações criminais contra seus algozes: a Queixa-Crime 2001.002112-1, por prática de tortura, e a Representação Criminal 2001.003572-6, por falso testemunho, injúria, calúnia e difamação, ambas impetradas neste Egrégio Tribunal de Justiça. Foram arquivadas por falha no instrumento procuratório, então sem poderes especiais expressos. O ora Impetrante então, buscando Justiça, impetrou Recurso Especial 401929/PB, no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista não ter sido a Queixa recebida pelo Pretório Excelso.

Por outro lado, Excelência, a prisão preventiva ilegal decreta pelo juiz *a quo* impede-lhe que entre em exercício no cargo de Auditor de Contas Públicas do Estado. Assim, forma-se um círculo viciosos, inclusive com o atual secretário da Secretaria de Controle da Despesa Pública, torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, buscando, por todos os meios ilegais, abusivos e inimagináveis, novamente demitir o ora Impetrante através de um outro processo administrativo, numa atitude vergonhosa, imoral e antiética. Caso este elemento fosse detentor de um mínimo de princípios éticos, não teria aceitado ser secretário de Controle da Despesa Pública, quando desde o ano de 2000 vem travando uma briga processual contra a verdadeira vítima, ora Impetrante, que veementemente o acusa de tê-la torturado e de promover práticas de tortura e corrupção generalizada.

Também demonstrou não ser possuidor de qualquer traço ético e caráter de honestidade quando se silenciou e omitiu-se ao tomar conhecimento de que a autoridade coatora havia designado a própria Secretaria de Estado por ele administrada, suas próprias funcionárias, para realização de exame de sanidade mental por ele próprio requerido (fls. 22), na pessoa que antes o acusara de tortura e corrupção generalizada. Faltou-lhe honestidade, princípio ética e moral, vergonha da cara, pois é um farsante, indigno de transitar pelas ruas da cidade. Este indivíduo, comprovadamente torturador e corrupto, é quem deveria estar preso, trancafiado para pagar à sociedade todos os crimes que vem cometendo, além dos que já praticou quando era delegado do DEOPS, onde aprendeu e desenvolveu práticas de tortura.

O cerceamento de defesa não só se resume à decretação de prisão preventiva ilegal e à demissão arbitrária do cargo de Auditor de Contas Públicas (MS 2002.00505-5), mais ainda à tentativa de rotular o ora Impetrante como portador de "transtorno da personalidade paranóide" (fls. 176/9), com diagnóstico retirado de site da Internet por falsas peritas, como viso no presente *writ*. Um processo conduzido dessa forma impregna-se de absolutamente nulidade, por completo cerceamento de defesa (**STF**, HC 53.360/RJ), no mínimo.

CAPÍTULO 15 – DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO SOFRIDA PELA VÍTIMA TORTURADA

Por este ângulo, Excelência, cristalino o estado de cafajestidade do bandido José Adalberto Targino Araújo, torturador e corrupto, de truculência perigosa, desonesto, maquiavélico, perseguidor, falsificador de documentos e de espírito assassino (basta-se ouvir sessão de tortura na Internet, site www.verbas.cjb.net) – isso dito, escrito, publicado, repetido reiteradas vezes e agora aqui provado, por documentos técnicos e fidedignos indubitáveis, aptos a refutar quaisquer outras considerações contrárias que porventura queiram mais uma vez deturpar a verdade dos fatos.

Oportuno dizer que esse bandido vem arrastando para o mundo da criminalidade um grupo de outras pessoas, por ele facilmente induzidas, já que, assim como o Conde Drácula, detém o poder diabólico de iludi-las, em troca de poder, prestígios e benesses – tudo às custas do suor do povo paraibano e sucateamento do Estado.

Para acabar com essas vilanias, surgiu no seu caminho um simples funcionário público, concursado, honesto, inteligente, culto, pacífico, mas disposto a defender o Erário (docs. em anexos). Daí toda a fúria desse vampiro, que tem sede insaciável de vingança e persegue implacavelmente o Auditor Rivaldo Targino da Costa, inclusive buscando até tirar-lhe o salário e o pão de cada dia de sua família.

Não será surpresa, Excelência, se este elemento promover o assassinato do ora Impetrante, pois já o torturou e ameaçou de morte, tendo sido feito pedido de proteção de vida até ao Ministro da Justiça e à Polícia Federal acionada (docs. em anexos).

Nessa oportunidade, o ora Impetrante aqui renova tal pedido a este Egrégio Tribunal de Justiça, pois sua vida corre risco – por conta das graves denúncias de tortura e corrupção por ele mantida em todas as ocasiões e momentos em que teve oportunidade de expressar-se, inclusive via Internet, no site www.verbas.cjb.net.

Ou será que não vivemos num País democrático, sob a égide do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1°, *caput*)?

Por outro lado, a tortura continua, com imputações arbitrárias e irresponsáveis, traduzidas em perseguições conexas, inclusive ameaça de morte, pois até chegaram à audácia de atentar contra a vida do ora Impetrante e só não o assassinaram por um milagre de Deus.

Houve tentativa de homicídio, sim, mas dos torturadores contra a indefesa vida do ora Impetrante, então tratado aos murros e pontapés, submetido a impropérios degradantes, gritos e locuções amorais. Sofreu choque traumático de violenta emoção e por pouco não teve parada cardíaca, pois com 42 anos, vida sedentária (por trabalha em atividades intelectuais, permanecendo a maior parte do tempo sentado), atributos que o deixa mais propenso a um ataque do coração ou infarto do miocárdio. Assim, ao torturar o ora Impetrante, o torturador-mor José Adalberto Targino Araújo tentou induzir um ataque cardíaco na vítima, ficando caracterizado tentativa de homicídio, não absorvida pelas condutas de tortura já denunciada (Queixa Crime 2001.002112-1), tramitando no Superior Tribunal de Justiça em sede de RESP 401929/PB, registrada no STJ sob o n° 2001/0193747-4.

A respeito do risco de vida que sofreu o ora Impetrante, ao ser torturado, preleciona Flávio Augusto Monteiro de Barros (*Crimes contra a pessoa*, SARAIVA, 1997, pág. 15):

> Morais ou psíquicos são os meios que ocasionam a morte da vítima pela violenta emoção. São os traumas psíquicos, como, por exemplo, provocar um susto numa pessoa cardíaca.

Certo que a tortura, por sua natureza de elevada violência, provoca na vítima descompasso em toda sua fisiologia, sistemas nervoso, respiratório e cardíaco, passando o torturado por sérios riscos de vida, tanto devido às dores inerentes a ação torturante quanto pelos efeitos que esta provoca no seu organismo, ora alterando o ritmo cardíaco de forma acentuadamente acelerada, ora bloqueando funções vitais, como a respiração, podendo causar síndrome nervosa generalizada ou ataque cardíaco fulminante.

Dessa forma, o ora Impetrante aqui abre um parêntese e requer aplicação do artigo 40 do Código de Processo Penal, contra o torturador, corrupto e assassino José Adalberto Targino Araújo, que verdadeiramente tentou assassinar o ora Impetrante e depois, como não conseguiu seu intento, inventou – assessorado por um bando de malfeitores – versão deturpada dos fatos (art. 121, II, c/c art. 14, ambos do CPP).

CAPÍTULO 16 – DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

.

Por outro, o CPP, no seu art. 40, diante de crime de ação pública, assim se expressa:

> Art. 40 - Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

A pseudovítima, José Adalberto Targino Araújo, então secretário de Estado da Secretaria da Cidadania e Justiça, foi denunciada por prática de tortura (**TJPB**, Queixa Crime 2001.002112-1) e crimes funcionais (**TJPB**, Representação Criminal 2001.003572-6). Não é possível que, diante dos fatos, permaneça no mundo da impunidade, já que cometeu crimes de tortura, calúnia, injúria e difamação, formação de quadrilha, falso testemunho e denunciação caluniosa, dentre tantos outros, como exaustivamente no presente *writ* discutido.

A autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, cometeu crime de abuso de poder, ao dar cobertura à quadrilha de criminosos que perseguem o ora Impetrante, devendo por isso ser igualmente processada da forma da Lei Penal, da qual usa e abusa para fazer mal às suas vítimas indefesas.

Portanto, urgem sejam, nas instâncias superiores deste Egrégio Tribunal de Justiça, esses desvios corrigidos, restituindo a plena cidadania do ora Impetrante, ilegalmente tolhido no seu *status libertatis*, direito impostergável de ir e vir (art. 5°, XV, **CF**) que não lhe pode ser negado, diante da robustez jurídica do presente *writ*, corroborada pelas Cortes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, igualmente repetidas na jurisprudência dos tribunais estaduais – em tudo provando ser o ora Impetrante totalmente inocente na acusação que falsamente lhe imputaram pessoas por ele anteriormente denunciadas por prática de tortura e corrupção generalizada.

Como preleciona o emitente jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo, MALHEIROS, 1999, pág. 11):

> A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e jurisdizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (Grifamos)

CAPÍTULO 17 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resumo do que foi discutido no livro.

É fato público e notório que por conta da Representação 200.2000.016780-5, que protocolou no MP, foi o ora Impetrante, no dia 18 de setembro de 2000, torturado física, psicológica e moralmente e que não lhe restou outra alternativa senão também denunciar a barbárie que sofreu às autoridades, por tratar-se de flagrante violação aos Direitos Humanos, violação de todos os princípios constitucionais e tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

A vítima gravou, enquanto torturada, a sessão de tortura que sofrera e distribuiu essa gravação ao público. Por ter sido torturada, registrou, em 27/10/2000, Boletim de Ocorrência (BO) na 1ª Delegacia Distrital de Polícia Civil. Em 09/02/2001, compareceu à Superintendência Regional na Paraíba da Polícia Federal (a pedido do Ministro da Justiça José Gregori) para denunciar a sessão de tortura a que foi submetido, bem como atos de corrupção e desvio de verbas federais praticados no governo de José Maranhão.

O fato foi levado ao conhecimento de instituições e organismos de Direitos Humanos, nacionais e estrangeiros (Anistia Internacional e Human Wrights Watch); está narrado em sede da Queixa Crime 2001.002112-1 e da Representação Criminal 2001.003572-6, ambas impetradas no Tribunal de Justiça/PB pelo ora Impetrante, mas não recebidas sob alegação de defeito no instrumento procuratório passado ao advogado da vítima (falta de poderes especiais). A Queixa, no entanto, subiu ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial 401929/PB (2001.0193747-4).

A tortura foi denunciada em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa (dias 1º e 16 de novembro de 2000), bem como levado pelo Deputado Luiz Couto (PT) ao conhecimento do então Ministro da Justiça, em 22/11/2000 (Ofício CDH/2000, de 17/11/200) e ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em 21/11/2000 (Ofício CDH/112/2000, de 17/11/2000). Foi objeto de discussão na Câmara dos Deputados Federais, por iniciativa do Deputado Federal Avenzoar Arruda (PT), veiculado na Voz do Brasil, publicado em jornais locais, divulgado pela Internet, inclusive na Folha Online, do Jornal Folha de São Paulo, em matéria da jornalista Fernanda Krakovics.

Na Capital paraibana, a tortura foi denunciada pelo Deputado Estadual Artur Cunha Lima (PSDB), que defendeu o ora Impetrante diante do Plenário da Assembléia Legislativa. Em Campina Grande, a então vereadora Cozete Barbosa (PT) convocou Sessão Especial (Ofício Circular n.º 031-DRE/EMC, de 07/11/2000) para ouvir a vítima torturada, em cuja solidariedade houve até movimentos populares em Recife.

Tudo foi divulgado em quase todos os programas de rádio e colunas jornalísticas.

Enfim, Excelência, o fato do ora Impetrante ter sido torturado, em represália às denúncias que fez ao Ministério Público, de corrupção generalizada praticada pelo Governo da Paraíba, de um modo geral chocou parlamentares, a imprensa nacional, bem como a sociedade civil como um todo, que, resignada diante da barbárie que é a tortura, protestou por Justiça em prol do Auditor torturado.

Isso tudo, Excelência, aumentou ainda mais o ódio e a fúria dos torturadores, então decididos a pulverizar a vítima, contra quem empreenderam um

conjunto de represálias, usando e abusando do poder governamental e da máquina administrativa do Estado.

No entanto, contra fatos não há argumentos. A gravação da sessão de tortura está disponível na Internet, no *site* www.verbas.cjb.net. Como então a Justiça Paraibana fecharia os olhos para tudo isso? Se a Justiça é cega é para ser imparcial, desinteressada, isenta, e buscar apenas a verdade real sem preocupar-se com a importância política do criminoso.

No *site* www.verbas.cjb.net se encontra toda a trilha sonora da sessão de tortura (*downloads* 1, 2 e 3), podendo-se ouvir as vozes e os sons gravados, inclusive com transcrição *ipsis litteris* de trechos dos diálogos. Impossível alguém te a ousadia e o cinismo de negar a tortura de que foi vítima o ora Impetrante. Não se entende como a prova essencial do crime poderia ser desentranhada dos autos nem qual o interesse do Delegado de Polícia que armou o inquérito policial em esconder a verdade, já que fisicamente registrada em fita magnética e podendo ser escutada por qualquer cidadão, via Internet. Não há cerceamento de defesa maior do que este, Excelência! Prova física, concreta, ser relegada, quando serve para inocentar inocente e condenar culpados.

Cristalina a impossibilidade de transformar-se vítima de tortura em réu, através de armação arquitetada pelos próprios torturadores, com o único propósito de permanecerem impunes e no mundo da criminalidade.

É o que se demonstra nas páginas do livro *A vítima do corrupto que torturou a liberdade*, todas escritas pela própria vítima, ora Impetrante, que em causa própria (dispensando os seus advogados e fazendo uso de direito assegurado pela Constituição Federal, tamanha a injustiça de que é vítima!) impetra o presente *writ*, clamando por Justiça, para o que empreendeu rigoroso estudo da Ciência do Direito, fez exaustiva pesquisa acerca da jurisprudência pátria que garante a ordem constitucional dos direitos individuais do cidadão, aplicável à espécie.

Tudo isso, para provar sua inocência, ser pessoa digna, honesta, honrada, civilizada e pacífica, não podendo permanecer sob a vontade de criminosos, que vêm, às claras, ludibriando a própria Justiça, fazendo passar por vítima o verdadeiro criminoso, José Adalberto Targino Araújo, aquele que torturou a verdadeira vítima, Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante e Paciente da presente ordem de habeas corpus.

Ainda mais que toda a historicidade dos fatos está publicado na Internet, no site www.verbas.cjb.net, inclusive diálogos, conversas e sons de toda natureza, gravados no momento em que a verdadeira vítima foi torturada, no dia 18 de setembro de 2000, na sede da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, numa sessão de tortura comandada pelo torturador José Adalberto Targino Araújo, que depois, para permanecer no mundo da impunidade, saiu-se com uma falsa versão de tentativa de homicídio, incriminando sua vítima, numa total inversão dos fatos.

Essa falsa versão vergonhosamente foi acatada pelo autoridade coatora (Presidente do 1º Tribunal do Júri, Magistrado João Alves da Silva), que, forma ilegal, abusiva, violenta, arbitrária e sem qualquer fundamentação concreta e vinculada, decretou a prisão preventiva do ora Paciente, tão só para cercear-lhe a defesa e causar-lhe graves prejuízos em sua vida pública e privada – num flagrante desrespeito os Direitos Humanos e ao Estado Democrático de Direito.

A violência e a coação ilegal praticados pelo Magistrado João Alves da Silva, nos autos da AP 200.2000.030.116-4, já foram prontamente denunciados até nas Cortes da Anistia Internacional, por constituírem flagrante atentado aos Direitos Humanos e à dignidade da pessoa humana. Estamos também encaminhando ao Ministério Público Representação Criminal contra esta autoridade coatora, para que

responda pelo crime de abuso de autoridade, nos temos da Lei Penal aplicável à espécie, bem como contra todas as pessoas que deram falsos testemunhos ou de alguma forma contribuíram para a ilegal e abusiva persecução penal por que passa o ora Paciente, Rivaldo Targino da Costa, impetrante do presente writ.

Também será protocolado ação de indenização por danos morais contra o Estado, tendo em vista todas as barbáries e vilanias aqui relatadas, discutidas, constatadas e provadas, sofridas pela verdadeira vítima, o ora Paciente, impotente diante de tão graves violações aos Direitos Humanos, inaceitáveis em qualquer país do mundo.

Aqui, o Poder Público, diante da obrigação de apurar o crime e punir os criminosos, omitiu-se e esdruxulamente passou a perseguir a vítima de tortura, no lugar de prender os seus torturadores, assim incriminando o inocente e defendendo o culpado – numa vergonhosa situação de truculência pré-histórica, inadmissível ainda que se trate de um Estado tão atrasado como a Paraíba.

É a presente ordem de habeas corpus para corrigir, coibir, anular e revogar todas essas injustiças, sem prejuízo das ações penais cabíveis contra os criminosos e infratores que desde a fase do inquérito policial pintam e bordam numa ação penal flagrantemente ilegal e nula ab initio.

A violência arbitrária a que submete o Poder Públcio o ora Impetrante parte de uma falsa acusação, passa por um inquérito policial conduzido com fraude e falsificação de documentos, bem como por uma demissão arbitrária por abandono de emprego inexistente, chegando ao Judiciário com falsa perícia e decretação ilegal de prisão preventiva – tudo feito sem a mínima obediência às leis do País.

A prisão preventiva do ora Impetrante foi decretada na audiência do dia 27/10/2001 (fls.159/60), para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, de forma genérica, repetindo a autoridade coatora, juiz João Alves de Carvalho, tão só texto formal da Lei Penal, sem qualquer fundamentação concreta e vinculada (*periculum in mora*), mesmo não havendo prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus boni juris*), contrariando o art. 93, inciso IX, da *Lex Maxima* (**STJ**, HC 13808/PB), e a exaustiva jurisprudência (**STJ**, RHC 11307/SE, HC 5697/GO, AGRHC 17976/CE, HC 16538/DF) agora juntada ao presente *writ*. Não se trata nem de fraca fundamentação (**STJ**, RHC 946/SP), mas de fundamentação inexistente, vazia, tão só por capricho, maldade ou vingança.

Além disso, no mesmo despacho, a autoridade coatora cometeu ainda crime de calúnia, por entender ter o ora Impetrante matado o atual secretário de Estado da Secretaria de Controle da Despesa Pública, a pseudovítima José Adalberto Targino Araújo:

> Vistos. Rivaldo Targino da Costa, qualificado, foi denunciado pela Promotoria de Justiça com incurso nas penas do Art.121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, e Art. 1º, da Lei 8.072/90, por haver no dia 18.09.2000, nesta Capital, utilizado-se de uma faca peixeira, ocasionou a morte de José Adalberto Targino Araújo. (*Sic,* fls. 159, grifamos)

O fato é que foram distribuídos pela autoridade coatora mandados de prisão (fls.165/70) contra o ora Impetrante, que é primário, goza de bons antecedentes, possui endereço fixo, profissão definida e apresentou-se espontaneamente à autoridade policial (**STJ**, HC 12052/MT) para negar a versão sustentada pela acusação, sendo as ações penais em curso todas do ano de 2000, provocadas de má-fé e como represália por

seus acusadores, os próprios interessados na querela e antes denunciados por prática de tortura e corrupção generalizada pela vítima torturada, ora Impetrante.

Acrescente-se ainda que foi juntada (fls. 217/9), depois de apresentada por defensor dativo (já que o defensor constituído sequer fora intimado para tal) alegações finais meramente formais e carentes de qualquer caráter técnico (defesa deficiente), folha de antecedentes criminais, sem que fosse concedido ao ora Impetrante (através da intimação ao seu defensor constituído) o direito sagrado do contraditório e da ampla defesa, para que se pronunciasse a respeito de tal documento – e isso constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa (**STF**, HC 53360/RG), já que o processo penal deve fluir em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como obedecer ao *due process of law*, garantidos por determinação expressa da *Lex Maxima* de nossa República Federativa do Brasil (art. 5°, LV).

Verdade que até os dias 1° e 16 de novembro de 2000, quando então o ora Impetrante, em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, denunciou o fato de ter sido torturado pelo secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo, não havia qualquer inquérito policial ou processo penal contra o mesmo, sendo todas a ações penais que aparecem na folha de antecedentes, juntada aos autos sem obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as únicas avistadas ao longo dos seus agora 43 anos de idade.

Todos esses processos, a maioria já devidamente arquivada, foram impetrados como represália e medida de cerceamento de defesa, por pessoas antes pelo ora Impetrante (na sua função de Auditor de Contas Públicas do Estado) denunciadas por corrupção, improbidade administrativa (Representação Criminal 200.2000.016080-5) e prática de tortura (Boletim de Ocorrência, SSP). Trata-se de acusações infundadas, trancáveis pela via estreita do *habeas corpus*, pois eis que flagrantes a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a *persecutio criminis* – para o que serão impetradas as respectivas ordens de *habeas corpus* tão logo seja a plena liberdade do ora Impetrante restabelecida, já que se encontra sob generalizado cerceamento de defesa e assim impedido de até dar simples vista aos autos para então exercer o seu direito constitucional de defesa e manter contato com advogado de sua confiança.

Não podem meras acusações configurar antecedentes criminais, o que constituiria condenação hipotética e antecipada (**STJ**, RESP 174578/SP e RHC 2702/PA):

> **RESP. CONSTITUCIONAL PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ANTECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO EM CURSO.**
> O princípio da presunção de inocência significa que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Vale dizer, nenhuma sanção criminal poderá ser imposta, ou extrair efeito jurídico próprio da condenação. Assim, logicamente, estar o réu indiciado, ou denunciado (em outro processo) não pode conduzir a conclusão de maus antecedentes. Constituiria, em dúvida, condenação hipotética e antecipada.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNCCHIARO (1084). RESP. 174578/SP. Jul. em 20/05/1999, por unan. Pub. no DJ de 28/06/1999, pág. 00158.

Nulo, portanto, está todo o processo, pois tendo a autoridade coatora decretado, sem qualquer fundamentação, a prisão preventiva do ora Impetrante, flagrante o cerceamento de defesa, pois seu direito pleno de defesa, assegurado pela Constituição Federal, foi tolhido, por obstrução dos canais por onde iria ele produzir as provas e contra-provas necessárias à sua defesa. Pois, no geral, a defesa do ora Impetrante, por ter havido cerceamento de defesa de todas as formas e limitação ao seu direito de locomoção, resultou deficiente, por si só causa de nulidade de todo o processo penal instaurado.

Nulo o processo criminal cuja denúncia tem como base inquérito policial fraudulento, prova ilícita (**CF**, art. 5°, LVI) e inaceitável para embasar denúncia.

In casu, a denúncia é inepta e carente de justa causa, por ser extremamente sucinta e lastrear-se em inquérito policial conduzido com fraude, mediante falsificação de documentos e simulação de provas, não servindo, por determinação constitucional, para iniciar a *persecutio criminis* contra o ora Impetrante.

Ademais, o ora Impetrante foi citado, no dia 21 de setembro de 2001 para comparecer ao interrogatório no dia 27 de outubro de 2001, mas no mesmo dia o processo foi suspenso, por conta do art. 149 do CPP, sem que corresse o incidente em apartado. Mesmo assim, com o processo suspenso, a autoridade coatora realizou audiência e decretou-lhe prisão preventiva, embora este tenha justificado o motivo de sua ausência (fls. 161/3), juntado atestado médico aos autos, bem como comparecido na data e horários marcados (fls.177) à SCJ/IPF, para alegar impedimento e suspeição daquela Secretaria em participar de qualquer espécie de perícia, tendo em vista está diretamente subordinada ao torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo.

O ora Impetrante deslocou-se à Secretaria da Cidadania e Justiça, à sede do Instituto de Psiquiatria Forense, para alegar impedimento, suspeição e exibir atestado médico da Junta Médica do Estado, mas eis que fora surpreendido com um documento manifestamente falso, devendo os responsáveis por sua elaboração responder por crime de falsa perícia, falsidade ideológica e falsificação de documento público, serem punidos na forma da Lei Penal, pois o crime que cometeram independe do desfecho do processo objeto do presente *writ*:

> **FALSO TESTEMUNHO E FALSA PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO QUE VISAVA FACILITAR A SITUAÇÃO DO VERDADEIRO RESPONSÁVEL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LAUDO PERICIAL INVEROSSÍMIL E DIVORCIADO DA REALIDADE. PENA. REDUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVANTE GENÉRICA INDEVIDAMENTE RECONHECIDA. *BIS IN IDEM*.**
> – Para que o agente seja condenado pela prática de falso testemunho ou falsa perícia na forma qualificada, necessária se faz a comprovação do dolo específico, qual seja, o de falsear a verdade com o objetivo de se obter prova destinada a produzir efeitos em processo penal, o que, *in casu*, restou devidamente configurado.
> – *Omissis.*
> ***Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais***. Rel. Des. HERCULANO RODRIGUES
> Apel. Crim. 220313-1/00 – Comarca de Itamarandiba. Jul. em 13/09/2001, por unan. Pub. no DJ de 02/10/2001.

A conclusão do pseudolaudo psiquiátrico foi *ipsis litteris* extraída do Código Internacional de Doenças e encontra-se i*psis litteris* até na *home page* do psiquiatra carioca Gustavo Vieira Caetano (www.iis.com.br/~gcaetano/pp.htm), não servido como prova, pois eis repete mero trecho genérico do CID, sem qualquer fundamentação (CF, art. 93, IX). O referido pseudolaudo (fls. 176/9) é expressamente contraditório, não trazendo qualquer fundamentação técnica, objetiva, concreta, como determina a Constituição Federal, não podendo sustentar-se como prova tamanha sua nulidade absoluta – por ser falso e ter sido elaborado com o único e exclusivo fim de falsear a verdade (dolo) para obter prova destinada a produzir efeitos em processo penal (dolo), não fazendo prova bastante de corpo de delito (RT 607/305):

> A perícia desprovida de fundamentação não faz prova bastante de corpo de delito, notadamente tratando-se de maconha, vegetal diólico em que há diferenças entre a planta feminina e a masculina. É mister, pois, sua identificação, uma vez que o princípio ativo da erva existe preponderantemente na planta feminina (RT 607/305). (Grifamos)

O referido documento, expressamente contraditório, não traz qualquer fundamentação técnica, objetiva, concreta, como determina a Constituição Federal, não podendo sustentar-se como prova tamanha sua nulidade absoluta – por ser falso e desprovido de qualquer fundamentação, repetindo tão só o texto de livros médicos (CID), contrariamente ao que determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, e a jurisprudência pátria, *exempli gratia* RT 607/305.

A jurisprudência exarada nas Cortes do Superior Tribunal de Justiça (à guisa do HC 12141/BA) é pacífica no sentido de que, em sede de *habeas corpus*, a tese da falta de justa causa deve ser passível de imediata verificação sem recurso ao vedado minucioso cotejo analítico das provas, acrescentando ainda que a denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é, em princípio, inepta porquanto permite a ampla defesa. Quanto à segregação cautelar, se presente os requisitos legais, apresenta convincente fundamentação concreta, não há que se falar em constrangimento ilegal:

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO.**
> I – Denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é, em princípio, inepta porquanto permite a ampla defesa.
> II – Em sede de habeas corpus, a tese da falta de justa causa deve ser passível de imediata verificação sem recurso ao vedado minucioso cotejo analítico das provas.
> III – Se a segregação cautelar, preenchendo os requisitos legais, apresenta convincente fundamentação concreta, não há que se falar em constrangimento ilegal.
> IV – *Omissis.*
> Ordem denegada.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 12141/BA (2000/0011373-5). Jul. em 13/09/2000, por unan. Pub. no DJ de 09/10/2000, pág. 0166.

Certo também que, em sede de *habeas corpus*, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade (**STJ**, RHC 6305/SP), ficando a viabilidade do trancamento da persecução penal patente quando não demandar o profundo exame probatório (**STJ**, HC 11349/MG).

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por *habeas corpus*, decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado, com indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (**STJ**, HC 8552).

Em todos os casos, no entanto, revoga-se decreto de segregação cautelar desfundamentado, independentemente de considerações acerca da inépcia da denúncia ou da inexistência de justa causa (**STJ**, HC 11349/MG e RHC 9954/SP):

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DELITO PLURISSUBJETIVO DE CONDUTAS PARALELAS E DELITO EVENTUALMENTE PLURISSUBJETIVO. NARRATIVA GENÉRICA. CONDUTAS HOMOGÊNEAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.**
> I – O trancamento de ação por falta de justa causa somente é viável se não demandar o profundo exame probatório.
> II – *Omissis.*
> III– Se o decreto de custódia preventiva não está concreta e satisfatoriamente fundamentado, deve ser revogado.
> Ordem concedida.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 11349/MG (1999/0107938-1). Jul. em 23/05/2000, por unan. Pub. no DJ de 26/06/2000, pág. 00184. (Grifamos)

> **PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.**
> I – Se a *imputatio facti* permite a adequação típica, indicando de forma clara e suficiente a conduta delituosa atribuída ao paciente, não há que se admitir a alegada inépcia.
> II – A segregação cautelar não pode ser mantida se a sua fundamentação é genérica e concretamente desvinculada.
> Recurso conhecido e parcialmente provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). RHC 9954/SP (2000/0038947-1). Jul. em 29/06/2000, por unan. Pub. no DJ de 14/08/2000, pág. 00182. (Grifamos)

Por outro lado, flagrante a inépcia de denúncia que não descreve o modo como o acusado teria concorrido para a prática do crime (**STJ**, HC 4832/SP, HC 6668/RJ e RHC 9122/SP). O paciente está sendo acusado de ter praticado tentativa de homicídio, ou melhor, de ter assassinado o atual secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo. No entanto, nada consta nos autos que explicite o modo como a alegada tentativa de homicídio teria sido iniciada, sendo a denúncia do Parquet omissa quanto a qualquer instante da fase de execução do iter criminis. Ora, indiscutível que a denúncia, ainda que no caso de múltiplos acusados, há de descrever o modo como cada acusado concorreu para o crime, sob pena de inépcia, premissa esta que não deve ser relegada no caso de tão somente houver um único acusado:

> **PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. RANCAMENTO. "HABEAS CORPUS".**
> 1. Há inépcia na denúncia que não descreve o modo como cada acusado concorreu para o crime. Justa causa para trancamento da ação penal.
> 2. "Habeas corpus" conhecido como substitutivo de recurso ordinário; pedido deferido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 4832/SP (1996/0040032-6). Jul. em 05/11/1996, por unan. Pub. no DJ de 09/03/1998, pág. 00129. (Grifamos)
>
> **PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO. "HABEAS CORPUS".**
> 1. Há inépcia na denúncia, omissa quanto a individualização da conduta do acusado ou ao modo como teria concorrido para o crime.
> 2. Habeas corpus conhecido; pedido deferido.
> Decisão: por unanimidade, conhecer do pedido e o deferir para trancar a ação penal movida contra o ora paciente, revogando-se o decreto de prisão preventiva.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 6668/RJ (1997/0091197-7). Jul. em 07/04/1998, por unan. Pub. no DJ de 04/05/1998, pág. 00192.
>
> **PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO. "HABEAS CORPUS". RECURSO.**
> 1. É inepta a denúncia omissa quanto à individualização da conduta do acusado ou ao modo como teria concorrido para o crime.
> 2. Recurso provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 5ª Turma. Min. EDSON VIDIGAL (1074). RHC 9122/SP (1999/0087238-0). Jul. em 14/12/1999, por unan. Pub. no DJ de 21/02/2000, pág. 00140. (Grifamos)

Quando à participação do promotor denunciante no inquérito policial, denúncia formalmente perfeita – que narre os fatos e apresente a materialidade e a autoria – tem-se como descabido o propósito de sua anulação, com base em discussão sobre atribuições do Ministério Público em relação às investigações na fase pré-processual, pois eventual vício lá ocorrido não macula a ação penal – que pode, inclusive, ser proposta sem inquérito policial (**STJ**, HC 10725/PB).

No caso sub judice, no entanto, a denúncia é flagrantemente imperfeita e o inquérito policial está eivado de documentos falsos. Assim, não se trata de denúncia perfeita nem de eventual vício. Cabe, portanto, a discussão acerca da participação do mesmo Promotor de Justiça tanto na fase policial quanto no oferecimento da denúncia, pronunciando-se em inquérito policial cuja fraudulência salta aos olhos da mais leiga das criaturas, inquérito este repleto de documentos inidôneos (falsos, mentirosos, com datas retroativas) e que foi utilizado pelo Parquet quando da apresentação da denúncia ao juiz a quo.

Em suma, Excelência, tranca-se a ação quando a denúncia for inepta ou não houver justa causa para a persecução penal.

O Promotor de Justiça participou da fase de inquérito policial, requerendo feitura de exame psiquiátrico, e depois ofereceu denúncia, o que constitui nulidade processual. Além disso, tanto na denúncia do *Parquet* quanto no inquérito policial fraudulento não se demonstra o modo como o ora Impetrante teria contribuído para dar início à fase de execução (**STJ**, HC 4832/SP), nem se explicita o momento exato em que esta teria sido interrompida. Deixou de citar circunstância imprescindível (art. 41 do CPP), como o fato de ter o crime de tortura deixado vestígios, em fita magnética:

> **PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO. "HABEAS CORPUS".**
> 1. Há inépcia na denúncia que não descreve o modo como cada acusado concorreu para o crime. Justa causa para trancamento da ação penal.
> 2. "Habeas corpus" conhecido como substitutivo de recurso ordinário; pedido deferido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 4832/SP (1996/0040032-6). Jul. em 05/11/1996, por unan. Pub. no DJ de 09/03/1998, pág. 00129.

A denúncia foi oferecida (e recebida) sem que se fizesse acompanhar do necessário exame de corpo de delito, através do qual todas as circunstâncias seriam identificadas e poderia então ser narradas na denúncia. Portanto, é inepta a denúncia e nulo o processo *ab initio* – por total e absoluto cerceamento de defesa e inexistência de justa causa.

Assim, a denúncia do *Parquet* (fls.02/04) é inepta por não descrever o *iter criminis*, do início até o ponto de interrupção, limitando-se à superficialidade de uma trama carente de objetividade da acusação, da qual impossível o ora Impetrante se defender plenamente, haja vista não explicitar os exatos momentos em que teria iniciado e sido interrompido a fase executória da tão badalada tentativa de homicídio. Não havendo fase de execução, não há tentativa e inepta é a denúncia. Tranca-se a ação penal por inépcia da denúncia.

A denúncia do Ministério Público tem como base um inquérito policial fraudulento, eivado de depoimentos e documentos falsos, datas retroativas,

conduzido por delegado suspeito, amigo da pseudovítima (ambos participaram, na mesma época, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão) e que estranhamente até requereu desentranhamento da prova constituída de fita magnética gravada pela própria vítima de tortura, o ora Impetrante, portanto prova lícita, moral e legítima.

Embora a Secretaria de Segurança Pública tenha uma delegacia especializada em homicídios, o inquérito policial inexplicavelmente foi direcionado para a Delegacia de Ordem Econômica, onde já tramitava Representação Criminal 200.2000.016780-5, feita ao Ministério Público pelo ora Impetrante, na sua função de Auditor de Contas Públicas, contra o coordenador financeiro da Secretaria da Cidadania e Justiça, Sinval Alves de Carvalho, por improbidade administrativa e corrupção generalizada.

Data maxima venia, Excelência, não se sabe se o sobrenome "alves", de "Sinval Alves de Carvalho", aqui mencionado, tem alguma ligação com o da autoridade coatora, de nome "João Alves da Silva". Se tiver, fica caracterizada suspeição absoluta dessa autoridade judiciária em pronunciar-se nos autos, bem como explicada sua conduta em usar da maldade, do capricho e da vingança, para decretar a prisão preventiva ilegal do ora Impetrante, que está sendo perseguido através de um processo criminal cuja nulidade *ab initio* salta aos olhos da mais leiga das criaturas.

Ademais, o Delegado de Polícia afirmou em seu Relatório (fls. 136) nunca ter o ora Impetrante comparecido aquela Delegacia de Polícia:

> Não foi possível por a termo a versão do agressor e qualificá-lo diretamente, pois apesar de inúmeros chamamentos, pessoais e através de superiores, como determina a legislação processual vigente, o mesmo não compareceu nesta Delegacia Especializada, conforme documentos acostados na fls. 41,42, 51, 57, 58 e 65.

Acontece que o delegado Antônio Magno Gadelha Toledo faltou com a verdade e descaradamente mentiu em Juízo, ao desentranhar dos autos depoimento dado-lhe pelo ora Impetrante e ao anexar o referido depoimento em outro processo para o qual sequer havia sido intimado – e isso caracteriza flagrante cerceamento de defesa, causa de nulidade de toda a denúncia, inepta – dentre tantas outras causas – por ter como fundamento um inquérito policial fraudulento, ilícito, imoral, obtido mediante documentos falsos e cerceamento de defesa.

Quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, cristalino a contradição do confronto entre os vários depoimentos carreados aos autos, provando terem cometidos crime de falso testemunho (as testemunhas de acusação) e de falsa perícia (falsas peritas), todos hão de ser condenados nos termos do Código Penal Brasileiro.

A pseudovítima, José Adalberto Targino Araújo, então secretário de Estado da Secretaria da Cidadania e Justiça, foi denunciada por prática de tortura (Queixa Crime 2001.002112-1) e crimes funcionais (Representação Criminal 2001.003572-6). Não é possível que, diante dos fatos, permaneça no mundo da impunidade. Requer seja este torturador processado até final condenação, por crime de tortura, calúnia, injúria e difamação, formação de quadrilha, falso testemunho e denunciação caluniosa.

Por outro lado, Excelência, o CPP, no seu art. 40, diante de crime de ação pública, assim se expressa:

> Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Eis ainda que o ora Impetrante fora demitido do cargo de Auditor de Contas Públicas do Estado, como medida de cerceamento de sua defesa, tanto na Ação Penal 200.2000.030.116-4, que motivou o presente *writ*, quando nas demais que tramitam na Justiça, como represália, nesta Comarca João Pessoa. Através do Mandado de Segurança 2002.005055-5, impetrado contra ato violento, abusivo, arbitrário, ilegal e covarde do então governador José Targino Maranhão, ali autoridade coatora, o ora Impetrante anulou *ab initio* todo o processo administrativo, pois encontrava-se em plena atividade e exercício de sua função de funcionário público quando foi surpreendido por decreto governamental de demissão, datado de 05 de dezembro de 2001. Sem os seus salários, ficou sem os recursos necessários à sua defesa, assim propositadamente dificultada por certo secretário de Estado, parte no feito.

O ora Impetrante foi reintegrado ao cargo, mas ainda sofre coação ilegal ao seu sacrossanto direito de ir e vir, fincando portanto impedido de se apresentar ao posto de trabalho, até revogação da prisão preventiva arbitrária decretada pela autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, no bojo de um processo criminal capa a capa nulo, falsificado, eivado de documentos inidôneos, obtidos mediante atos ilícitos e de corrupção.

Em suma, é de se cassar, pela via estreita do *habeas corpus* (**STJ**, RHC 8207/SP, RHC 8570/SP, HC 4823/MS e RHC 11307/SE) decreto de prisão preventiva ilegal, meramente repetido em sede de pronúncia, igualmente desfundamentada (**STJ**, HC 20263/SP, HC 16736/SP e RHC 6748/MG), bem como de se trancar, por inépcia da denúncia e falta de justa causa para a *persecutio criminis* (inexistência de prova da materialidade e de indícios de autoria), desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e do devido processo legal (**STJ**, RHC 10456/GO) a Ação Penal 200.2000.030.116-4 (1º Tribunal do Júri), em que o ora Impetrante está sendo injustamente acusado de tentativa de homicídio, para que se corrijam as dezenas de ilegalidades e abusos de autoridades, violências e desrespeito aos Direitos Humanos, reiteradamente praticados pela autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, que deu continuidade aos abusos praticados pelo promotor de justiça Marinho Mendes Machado e pelo delegado de polícia Antônio Magno Gadelha Toledo, no bojo de um processo capa a capa mentiroso e fraudulento, falsificado, inidôneo, ilegal, forjado por uma quadrilha de corruptos e torturadores de fiscais públicos, numa vergonhosa armação como jamais se viu nos bancos judiciais deste País.

Por fim, Excelência, resta declarar, que na pesquisa rigorosa que empreendemos, na maioria das vezes rompendo as madrugadas, encontramos uma jurisprudência que engloba, de um só relance, todas a injustiças por que passa o ora Impetrante, redator do presente *writ*. Trata-se do *Habeas corpus* 73338/RJ, da lavra do sábio Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, que, iluminado pelos deuses como poucos, redigiu a Ementa abaixo – no nosso humilde entender, um das mais inspiradas já produzidas na Suprema Corte. Eis a divina obra, a qual poderíamos muito bem grifa-la por completo, pois aqui tudo é importante para o ora Impetrante:

***HABEAS CORPUS*. PROVA CRIMINAL. MENORIDADE. RECONHECIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54). INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.**

– O reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe demonstração mediante prova documental específica e idônea (certidão de nascimento). A idade – qualificando-se como situação inerente ao estado civil das pessoas – expõe-se, para efeito de sua comprovação, em juízo penal, às restrições probatórias estabelecidas na lei civil (CPP, art. 155).

– Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente – e além de qualquer dúvida razoável –, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária (menor de dezoito (18) anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54.

O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.

– A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o

ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine judicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.

O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL.

– A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes.

– Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade,

revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*.

VALIDADE DA EXACERBAÇÃO PENAL, QUANDO ADEQUADAMENTE MOTIVADA PELO PODER JUDICIÁRIO.

– Não se revela possível a redução da pena imposta, quando a exacerbação penal, além de adequadamente motivada, apóia-se em fundamentação provida de conteúdo lógico-jurídico e em dados concretos justificadores da majoração efetivada. Refoge ao âmbito estreito do *habeas corpus* o exame dos critérios de índole pessoal, que, subjacentes à formulação do juízo de valor atribuído pelo ordenamento legal ao magistrado sentenciante, permitiram-lhe, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, exacerbar o *quantum* penal imposto ao réu condenado. Precedentes. 3

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Rel. Min. CELSO DE MELLO. HC 73338/RJ. Jul. em 13/08/1996, por unan. Pub. no DJ de 19/12/1996, pág. 51766; EMENT vol. 01855-02, pág. 00270.

Tudo isso, Excelência, encontra-se no livro *A vítima do corrupto que torturou a liberdade*, que segue como prova inconteste ao presente *writ*.

Sem desprezar a modéstia, trata-se de uma obra produzida sob pesquisa rigorosa do que há de melhor na área, principalmente nas cortes superiores do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, abrangendo todas as situações jurídicas exsurgidas dos autos da Ação Penal 200.2000.030116-4. São centenas de jurisprudências, que conjuntamente com a Doutrina e a verdadeira versão dos fatos, provam ser o Paciente inocente e, por isso, vítima e violência arbitrária do Estado. Duvida-se, Excelência, que exista obra similar, com tamanha riqueza jurídica, abordando temas de suma relevância e de forma prática, inspirada num caso real de injustiças por que passa o seu autor.

APÊNDICE

PETIÇÃO DO HABEAS CORPUS 2003.002836-3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Urge acatar o sistema jurídico democrático e as penosas e lentas conquistas dos Direitos Humanos (STJ, RHC 3365/SP). O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público (STF, 73338/RJ). A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo (STF, HC 70389/SP).

HABEAS CORPUS
COM PEDIDO DE LIMINAR
(HABEAS CORPUS N° 2003.002836-3)

RIVALDO TARGINO DA COSTA, brasileiro, engenheiro, pós-graduado em engenharia química, escritor, músico, Auditor de Contas Públicas do Estado, Mat. 147.642-4, CPF 251.606.724-00, RG 510999 SSP PB, residente e domiciliado à Av. Epitácio Pessoa, 4595, apto. 205-B, Tambaú, nesta Capital de João Pessoa, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, XXXV, LXVIII e LXXVII, da Constituição Federal vigente, 647 C/C 648, I, IV e VI, e 654, do Código de Processo Penal, e artigo 8, este da Declaração Universal dos Direitos do Homem, impetrar ***HABEAS CORPUS***, em causa própria, contra ato flagrantemente abusivo, violento e arbitrário, causador de coação ilegal e violação aos Direitos Humanos, praticado pelo douto Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri desta Comarca, João Alves da Silva, expondo a Vossa Excelência e requerendo o que se segue, com base ainda na jurisprudência pátria (art. 3° do CPP: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como suplemento dos princípios gerias de direito") e nas gritantes provas de fato e de direito, exaustivamente demonstrados ao longo do livro de sua autoria, intitulado ***A vítima do corrupto que torturou a liberdade***, ora anexado ao presente *writ,* do qual é parte integrante:

Dos fatos e do direito

É fato público e notório que por conta da Representação 200.2000.016780-5, que protocolou no MP, foi o ora Impetrante, no dia 18 de setembro de 2000, torturado física, psicológica e moralmente e que não lhe restou alternativa senão também denunciar a barbárie que sofreu às autoridades, por tratar-se de flagrante violação aos Direitos Humanos, violação de todos os princípios constitucionais e tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

A vítima gravou, enquanto torturada, a sessão de tortura que sofrera e distribuiu essa gravação ao público. Por ter sido torturada, registrou, em 27/10/2000, Boletim de Ocorrência (BO) na 1ª Delegacia Distrital de Polícia Civil. Em 09/02/2001, compareceu à Superintendência Regional na Paraíba da Polícia Federal (a pedido do Ministro da Justiça José Gregori) para denunciar a sessão de tortura a que foi submetido, bem como atos de corrupção e desvio de verbas federais praticados no governo de José Maranhão.

O fato foi levado ao conhecimento de instituições e organismos de Direitos Humanos, nacionais e estrangeiros (Anistia Internacional e Human Wrights Watch); está narrado em sede da Queixa Crime 2001.002112-1 e da Representação Criminal 2001.003572-6, ambas impetradas no Tribunal de Justiça/PB pelo ora Impetrante, mas não recebidas sob alegação de defeito no instrumento procuratório passado ao advogado da vítima (falta de poderes especiais). A Queixa, no entanto, subiu ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial 401929/PB (2001.0193747-4).

A tortura foi denunciada em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa (dias 1º e 16 de novembro de 2000), bem como levado pelo Deputado Luiz Couto (PT) ao conhecimento do então Ministro da Justiça, em 22/11/2000 (Ofício CDH/2000, de 17/11/200) e ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em 21/11/2000 (Ofício CDH/112/2000, de 17/11/2000). Foi objeto de discussão na Câmara dos Deputados Federais, por iniciativa do Deputado Federal Avenzoar Arruda (PT), veiculado na Voz do Brasil, publicado em jornais locais, divulgado pela Internet, inclusive na Folha Online, do Jornal Folha de São Paulo, em matéria da jornalista Fernanda Krakovics.

Na Capital paraibana, a tortura foi denunciada pelo Deputado Estadual Artur Cunha Lima (PSDB), que defendeu o ora Impetrante diante do Plenário da Assembléia Legislativa. Em Campina Grande, a então vereadora Cozete Barbosa (PT) convocou Sessão Especial (Ofício Circular n.º 031-DRE/EMC, de 07/11/2000) para ouvir a vítima torturada, em cuja solidariedade houve até movimentos populares em Recife.

Enfim, Excelência, o fato do ora Impetrante ter sido torturado, em represália às denúncias que fez ao Ministério Público, de corrupção generalizada praticada pelo Governo da Paraíba, de um modo geral chocou parlamentares, a imprensa nacional, bem como a sociedade civil como um todo, que, resignada diante da barbárie que é a tortura, protestou por Justiça em prol do Auditor torturado.

Isso tudo, Excelência, aumentou ainda mais o ódio e a fúria dos torturadores, então decididos a pulverizar a vítima, contra quem empreenderam um conjunto de represálias, usando e abusando do poder governamental e da máquina administrativa do Estado.

No entanto, contra fatos não há argumentos. A gravação da sessão de tortura está disponível na Internet, no *site* www.verbas.cjb.net. Como então a Justiça Paraibana fecharia os olhos para tudo isso? Se a Justiça é cega é para ser imparcial,

desinteressada, isenta, e buscar apenas a verdade real sem preocupar-se com a importância política do criminoso.

No *site* www.verbas.cjb.net se encontra toda a trilha sonora da sessão de tortura (*downloads* 1, 2 e 3), podendo-se ouvir as vozes e os sons gravados, inclusive com transcrição *ipsis litteris* de trechos dos diálogos. Impossível alguém te a ousadia e o cinismo de negar a tortura de que foi vítima o ora Impetrante. Não se entende como a prova essencial do crime poderia ser desentranhada dos autos nem qual o interesse do Delegado de Polícia que armou o inquérito policial em esconder a verdade, já que fisicamente registrada em fita magnética e podendo ser escutada por qualquer cidadão, via Internet. Não há cerceamento de defesa maior do que este, Excelência! Prova física, concreta, ser relegada, quando serve para inocentar inocente e condenar culpados.

Cristalina a impossibilidade de transformar-se vítima de tortura em réu, através de armação arquitetada pelos próprios torturadores, com o único propósito de permanecerem impunes e no mundo da criminalidade.

É o que se demonstra nas páginas do livro *A vitima do corrupto que torturou a liberdade*, todas escritas pela própria vítima, ora Impetrante, que em causa própria (dispensando os seus advogados e fazendo uso de direito assegurado pela Constituição Federal, tamanha a injustiça de que é vítima!) impetra o presente *writ*, clamando por Justiça, para o que empreendeu rigoroso estudo da Ciência do Direito, fez exaustiva pesquisa acerca da jurisprudência pátria que garante a ordem constitucional dos direitos individuais do cidadão, aplicável à espécie.

Tudo isso, para provar sua inocência, ser pessoa digna, honesta, honrada, civilizada e pacífica, não podendo permanecer sob a vontade de criminosos, que vêm, às claras, ludibriando a própria Justiça, fazendo passar por vítima o verdadeiro criminoso, José Adalberto Targino Araújo, aquele que torturou a verdadeira vítima, Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante e Paciente da presente ordem de *habeas corpus*.

Ainda mais que toda a historicidade dos fatos está publicado na Internet, no *site* www.verbas.cjb.net, inclusive diálogos, conversas e sons de toda natureza, gravados no momento em que a verdadeira vítima foi torturada, no dia 18 de setembro de 2000, na sede da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, numa sessão de tortura comandada pelo torturador José Adalberto Targino Araújo, que depois, para permanecer no mundo da impunidade, saiu-se com uma falsa versão de tentativa de homicídio, incriminando sua vítima, numa total inversão dos fatos.

A despeito de que vítima não é testemunha" (RT 292/324), falsa versão da pseudovítima (torturador e corrupto) vergonhosamente foi acatada pela autoridade coatora (Presidente do 1° tribunal do Júri, Magistrado João Alves da Silva), que, de forma ilegal, abusiva, violenta, arbitrária e sem qualquer fundamentação concreta e vinculada, decretou a prisão preventiva do ora Paciente, tão só para cercear-lhe a defesa e causar-lhe graves prejuízos em sua vida pública e privada – num flagrante desrespeito os Direitos Humanos e ao Estado Democrático de Direito.

A violência e a coação ilegal praticados pelo Magistrado João Alves da Silva, nos autos da AP 200.2000.030.116-4, já foram prontamente denunciados até nas Cortes da Anistia Internacional, por constituírem flagrante atentado aos Direitos Humanos e à dignidade da pessoa humana. Estamos também encaminhando ao Ministério Público Representação Criminal contra esta autoridade coatora, para que responda pelo crime de abuso de autoridade, nos temos da Lei Penal aplicável à espécie, bem como contra todas as pessoas que deram falsos testemunhos ou de alguma forma contribuíram para a ilegal e abusiva persecução penal por que passa o ora Paciente, Rivaldo Targino da Costa, impetrante do presente *writ*.

Também será protocolada ação de indenização por danos morais contra o Estado, tendo em vista todas as barbáries e vilanias aqui relatadas, discutidas, constatadas e provadas, sofridas pela verdadeira vítima, o ora Paciente, impotente diante de tão graves violações aos Direitos Humanos, inaceitáveis em qualquer país do mundo.

Aqui, o Poder Público, diante da obrigação de apurar o crime e punir os criminosos, omitiu-se e esdruxulamente passou a perseguir a vítima de tortura, no lugar de prender os seus torturadores, assim incriminando o inocente e defendendo o culpado – numa vergonhosa situação de truculência pré-histórica, inadmissível ainda que se trate de um Estado tão atrasado como a Paraíba.

É a presente ordem de *habeas corpus* para corrigir, coibir, anular e revogar todas essas injustiças, sem prejuízo das ações penais cabíveis contra os criminosos e infratores que desde a fase do inquérito policial pintam e bordam numa ação penal flagrantemente ilegal e nula *ab initio*.

A violência arbitrária a que submete o Poder Públcio o ora Impetrante parte de uma falsa acusação, passa por um inquérito policial conduzido com fraude e falsificação de documentos, bem como por uma demissão arbitrária por abandono de emprego inexistente, chegando ao Judiciário com falsa perícia e decretação ilegal de prisão preventiva – tudo feito sem a mínima obediência às leis do País.

A prisão preventiva do ora Impetrante foi decretada na audiência do dia 27/10/2001 (fls.159/60), para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, de forma genérica, repetindo a autoridade coatora, juiz João Alves de Carvalho, tão só texto formal da Lei Penal, sem qualquer fundamentação concreta e vinculada (*periculum in mora*), mesmo não havendo prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus boni juris*), contrariando o art. 93, inciso IX, da *Lex Maxima* (**STJ**, HC 13808/PB), e a exaustiva jurisprudência (**STJ**, RHC 11307/SE, HC 5697/GO, AGRHC 17976/CE, HC 16538/DF) agora juntada ao presente *writ*. Não se trata nem de fraca fundamentação (**STJ**, RHC 946/SP), mas de fundamentação inexistente, vazia, tão só por capricho, maldade ou vingança.

Além disso, no mesmo despacho, a autoridade coatora cometeu ainda crime de calúnia, por entender ter o ora Impetrante matado o atual secretário de Estado da Secretaria de Controle da Despesa Pública, a pseudovítima José Adalberto Targino Araújo:

> Vistos. Rivaldo Targino da Costa, qualificado, foi denunciado pela Promotoria de Justiça com incurso nas penas do Art.121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, e Art. 1º, da Lei 8.072/90, por haver no dia 18.09.2000, nesta Capital, utilizado-se de uma faca peixeira, ocasionou a morte de José Adalberto Targino Araújo. (*Sic,* fls. 159, grifamos)

O fato é que foram distribuídos pela autoridade coatora mandados de prisão (fls.165/70) contra o ora Impetrante, que é primário, goza de bons antecedentes, possui endereço fixo, profissão definida e apresentou-se espontaneamente à autoridade policial (**STJ**, HC 12052/MT) para negar a versão sustentada pela acusação, sendo as ações penais em curso todas do ano de 2000, provocadas de má-fé e como represália por seus acusadores, os próprios interessados na querela e antes denunciados por prática de tortura e corrupção generalizada pela vítima torturada, ora Impetrante.

Acrescente-se ainda que foi juntada (fls. 217/9), depois de apresentada por defensor dativo (já que o defensor constituído sequer fora intimado para tal) alegações finais meramente formais e carentes de qualquer caráter técnico (defesa deficiente), folha de antecedentes criminais, sem que fosse concedido ao ora Impetrante (através da intimação ao seu defensor constituído) o direito sagrado do contraditório e

da ampla defesa, para que se pronunciasse a respeito de tal documento – e isso constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa (**STF**, HC 53360/RG), já que o processo penal deve fluir em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como obedecer ao *due process of law*, garantidos por determinação expressa da *Lex Maxima* de nossa República Federativa do Brasil (art. 5°, LV).

Verdade que até os dias 1° e 16 de novembro de 2000, quando então o ora Impetrante, em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, denunciou o fato de ter sido torturado pelo secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo, não havia qualquer inquérito policial ou processo penal contra o mesmo, sendo todas a ações penais que aparecem na folha de antecedentes, juntada aos autos sem obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as únicas avistadas ao longo dos seus agora 43 anos de idade.

Todos esses processos, a maioria já devidamente arquivada, foram impetrados como represália e medida de cerceamento de defesa, por pessoas antes pelo ora Impetrante (na sua função de Auditor de Contas Públicas do Estado) denunciadas por corrupção, improbidade administrativa (Representação Criminal 200.2000.016080-5) e prática de tortura (Boletim de Ocorrência, SSP). Trata-se de acusações infundadas, trancáveis pela via estreita do *habeas corpus*, pois eis que flagrantes a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a *persecutio criminis* – para o que serão impetradas as respectivas ordens de *habeas corpus* tão logo seja a plena liberdade do ora Impetrante restabelecida, já que se encontra sob generalizado cerceamento de defesa e assim impedido de até dar simples vista aos autos para então exercer o seu direito constitucional de defesa e manter contato com advogado de sua confiança.

Não podem meras acusações configurar antecedentes criminais, o que constituiria condenação hipotética e antecipada (**STJ**, RESP 174578/SP e RHC 2702/PA):

> **RESP. CONSTITUCIONAL PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ANTECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO EM CURSO.**
> O princípio da presunção de inocência significa que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Vale dizer, nenhuma sanção criminal poderá ser imposta, ou extrair efeito jurídico próprio da condenação. Assim, logicamente, estar o réu indiciado, ou denunciado (em outro processo) não pode conduzir a conclusão de maus antecedentes. Constituiria, em dúvida, condenação hipotética e antecipada.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNCCHIARO (1084). RESP. 174578/SP. Jul. em 20/05/1999, por unan. Pub. no DJ de 28/06/1999, pág. 00158.

Nulo, portanto, está todo o processo, pois tendo a autoridade coatora decretado, sem qualquer fundamentação, a prisão preventiva do ora Impetrante, flagrante o cerceamento de defesa, pois seu direito pleno de defesa, assegurado pela Constituição Federal, foi tolhido, por obstrução dos canais por onde iria ele produzir as provas e contra-provas necessárias à sua defesa. Pois, no geral, a defesa do ora Impetrante, por ter havido cerceamento de defesa de todas as formas e limitação ao seu direito de locomoção, resultou deficiente, por si só causa de nulidade de todo o processo penal instaurado.

Nulo o processo criminal cuja denúncia tem como base inquérito policial fraudulento, prova ilícita (**CF**, art. 5°, LVI) e inaceitável para embasar denúncia.

In casu, a denúncia é inepta e carente de justa causa, por ser extremamente sucinta e lastrear-se em inquérito policial conduzido com fraude, mediante falsificação de documentos e simulação de provas, não servindo, por determinação constitucional, para iniciar a *persecutio criminis* contra o ora Impetrante.

Ademais, o ora Impetrante foi citado, no dia 21 de setembro de 2001 para comparecer ao interrogatório no dia 27 de outubro de 2001, mas no mesmo dia o processo foi suspenso, por conta do art. 149 do CPP, sem que corresse o incidente em apartado. Mesmo assim, com o processo suspenso, a autoridade coatora realizou audiência e decretou-lhe prisão preventiva, embora este tenha justificado o motivo de sua ausência (fls. 161/3), juntado atestado médico aos autos, bem como comparecido na data e horários marcados (fls.177) à SCJ/IPF, para alegar impedimento e suspeição daquela Secretaria em participar de qualquer espécie de perícia, tendo em vista está diretamente subordinada ao torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo.

O ora Impetrante deslocou-se à Secretaria da Cidadania e Justiça, à sede do Instituto de Psiquiatria Forense, para alegar impedimento, suspeição e exibir atestado médico da Junta Médica do Estado, mas eis que fora surpreendido com um documento manifestamente falso, devendo os responsáveis por sua elaboração responder por crime de falsa perícia, falsidade ideológica e falsificação de documento público, serem punidos na forma da Lei Penal, pois o crime que cometeram independe do desfecho do processo objeto do presente *writ*:

> **FALSO TESTEMUNHO E FALSA PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO QUE VISAVA FACILITAR A SITUAÇÃO DO VERDADEIRO RESPONSÁVEL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LAUDO PERICIAL INVEROSSÍMIL E DIVORCIADO DA REALIDADE. PENA. REDUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVANTE GENÉRICA INDEVIDAMENTE RECONHECIDA.** *BIS IN IDEM.*
>
> – Para que o agente seja condenado pela prática de falso testemunho ou falsa perícia na forma qualificada, necessária se faz a comprovação do dolo específico, qual seja, o de falsear a verdade com o objetivo de se obter prova destinada a produzir efeitos em processo penal, o que, *in casu*, restou devidamente configurado.
>
> – *Omissis.*
>
> ***Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais***. Rel. Des. HERCULANO RODRIGUES. Apel. Crim. 220313-1/00 – Comarca de Itamarandiba. Jul. em 13/09/2001, por unan. Pub. no DJ de 02/10/2001.

A conclusão do pseudolaudo psiquiátrico foi *ipsis litteris* extraída do Código Internacional de Doenças e encontra-se i*psis litteris* até na *home page* do psiquiatra carioca Gustavo Vieira Caetano (www.iis.com.br/~gcaetano/pp.htm), não servido como prova, pois eis repete mero trecho genérico do CID, sem qualquer fundamentação (CF, art. 93, IX). O referido pseudolaudo (fls. 176/9) é expressamente contraditório, não trazendo qualquer fundamentação técnica, objetiva, concreta, como determina a Constituição Federal, não podendo sustentar-se como prova tamanha sua

nulidade absoluta – por ser falso e ter sido elaborado com o único e exclusivo fim de falsear a verdade (dolo) para obter prova destinada a produzir efeitos em processo penal (dolo), não fazendo prova bastante de corpo de delito (**RT** 607/305):

> A perícia desprovida de fundamentação não faz prova bastante de corpo de delito, notadamente tratando-se de maconha, vegetal diólico em que há diferenças entre a planta feminina e a masculina. É mister, pois, sua identificação, uma vez que o princípio ativo da erva existe preponderantemente na planta feminina (**RT** 607/305). (Grifamos)

O referido documento, expressamente contraditório, não traz qualquer fundamentação técnica, objetiva, concreta, como determina a Constituição Federal, não podendo sustentar-se como prova tamanha sua nulidade absoluta – por ser falso e desprovido de qualquer fundamentação, repetindo tão só o texto de livros médicos (CID), contrariamente ao que determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, e a jurisprudência pátria, *exempli gratia* **RT** 607/305, e **RT** 592/324 (vítima não é testemunha").

A jurisprudência exarada nas Cortes do Superior Tribunal de Justiça (à guisa do HC 12141/BA) é pacífica no sentido de que, em sede de *habeas corpus*, a tese da falta de justa causa deve ser passível de imediata verificação sem recurso ao vedado minucioso cotejo analítico das provas, acrescentando ainda que a denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é, em princípio, inepta porquanto permite a ampla defesa. Quanto à segregação cautelar, se presente os requisitos legais, apresenta convincente fundamentação concreta, não há que se falar em constrangimento ilegal:

> **PROCESSUAL PENAL.** ***HABEAS CORPUS*** **SUBSTITUTIVO. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO.**
> I – Denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é, em princípio, inepta porquanto permite a ampla defesa.
> II – Em sede de *habeas corpus*, a tese da falta de justa causa deve ser passível de imediata verificação sem recurso ao vedado minucioso cotejo analítico das provas.
> III – Se a segregação cautelar, preenchendo os requisitos legais, apresenta convincente fundamentação concreta, não há que se falar em constrangimento ilegal.
> IV – *Omissis.*
> Ordem denegada.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 12141/BA (2000/0011373-5). Jul. em 13/09/2000, por unan. Pub. no DJ de 09/10/2000, pág. 0166.

Certo também que, em sede de *habeas corpus*, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade (**STJ**, RHC 6305/SP), ficando a viabilidade do trancamento da persecução penal patente quando não demandar o profundo exame probatório (**STJ**, HC 11349/MG).

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por *habeas corpus*, decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado, com indicação

objetiva da necessidade da medida constritiva para aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (**STJ**, HC 8552).

Em todos os casos, no entanto, revoga-se decreto de segregação cautelar desfundamentado, independentemente de considerações acerca da inépcia da denúncia ou da inexistência de justa causa (**STJ**, HC 11349/MG e RHC 9954/SP):

> **PROCESSUAL PENAL.** ***HABEAS CORPUS*****. ROUBO. QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DELITO PLURISSUBJETIVO DE CONDUTAS PARALELAS E DELITO EVENTUALMENTE PLURISSUBJETIVO. NARRATIVA GENÉRICA. CONDUTAS HOMOGÊNEAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.**
> I – O trancamento de ação por falta de justa causa somente é viável se não demandar o profundo exame probatório.
> II – *Omissis.*
> III– Se o decreto de custódia preventiva não está concreta e satisfatoriamente fundamentado, deve ser revogado.
> Ordem concedida.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 11349/MG (1999/0107938-1). Jul. em 23/05/2000, por unan. Pub. no DJ de 26/06/2000, pág. 00184. (Grifamos)

> **PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE** ***HABEAS CORPUS*****. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.**
> I – Se a *imputatio facti* permite a adequação típica, indicando de forma clara e suficiente a conduta delituosa atribuída ao paciente, não há que se admitir a alegada inépcia.
> II – A segregação cautelar não pode ser mantida se a sua fundamentação é genérica e concretamente desvinculada.
> Recurso conhecido e parcialmente provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). RHC 9954/SP (2000/0038947-1). Jul. em 29/06/2000, por unan. Pub. no DJ de 14/08/2000, pág. 00182. (Grifamos)

Por outro lado, flagrante a inépcia de denúncia que não descreve o modo como o acusado teria concorrido para a prática do crime (**STJ**, HC 4832/SP, HC 6668/RJ e RHC 9122/SP). O paciente está sendo acusado de ter praticado tentativa de homicídio, ou melhor, de ter assassinado o atual secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo. No entanto, nada consta nos autos que explicite o modo como a alegada tentativa de homicídio teria sido iniciada, sendo a denúncia do *Parquet* omissa quanto a qualquer instante da fase de execução do iter criminis. Ora, indiscutível que a denúncia, ainda que no caso de múltiplos acusados, há de descrever o modo como cada acusado concorreu para o crime, sob pena de inépcia, premissa esta que não deve ser relegada no caso de tão somente houver um único acusado:

> PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. RANCAMENTO. *HABEAS CORPUS*.
> 1. Há inépcia na denúncia que não descreve o modo como cada acusado concorreu para o crime. Justa causa para trancamento da ação penal.
> 2. *Habeas corpus* conhecido como substitutivo de recurso ordinário; pedido deferido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 4832/SP (1996/0040032-6). Jul. em 05/11/1996, por unan. Pub. no DJ de 09/03/1998, pág. 00129. (Grifamos)

> **PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO.** ***HABEAS CORPUS*****.**
> 1. Há inépcia na denúncia, omissa quanto a individualização da conduta do acusado ou ao modo como teria concorrido para o crime.
> 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido deferido.
> Decisão: por unanimidade, conhecer do pedido e o deferir para trancar a ação penal movida contra o ora paciente, revogando-se o decreto de prisão preventiva.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 6668/RJ (1997/0091197-7). Jul. em 07/04/1998, por unan. Pub. no DJ de 04/05/1998, pág. 00192.

> **PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO.** ***HABEAS CORPUS*****. RECURSO.**
> 1. É inepta a denúncia omissa quanto à individualização da conduta do acusado ou ao modo como teria concorrido para o crime.
> 2. Recurso provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 5ª Turma. Min. EDSON VIDIGAL (1074). RHC 9122/SP (1999/0087238-0). Jul. em 14/12/1999, por unan. Pub. no DJ de 21/02/2000, pág. 00140. (Grifamos)

Quando à participação do promotor denunciante no inquérito policial, denúncia formalmente perfeita – que narre os fatos e apresente a materialidade e a autoria – tem-se como descabido o propósito de sua anulação, com base em discussão sobre atribuições do Ministério Público em relação às investigações na fase pré-processual, pois eventual vício lá ocorrido não macula a ação penal – que pode, inclusive, ser proposta sem inquérito policial (**STJ**, HC 10725/PB).

No caso *sub judice*, no entanto, a denúncia é flagrantemente imperfeita e o inquérito policial está eivado de documentos falsos. Assim, não se trata de denúncia perfeita nem de eventual vício. Cabe, portanto, a discussão acerca da participação do mesmo Promotor de Justiça tanto na fase policial quanto no oferecimento da denúncia, pronunciando-se em inquérito policial cuja fraudulência salta aos olhos da mais leiga das criaturas, inquérito este repleto de documentos inidôneos (falsos, mentirosos, com datas retroativas) e que foi utilizado pelo *Parquet* quando da apresentação da denúncia ao juiz *a quo*.

Em suma, Excelência, tranca-se a ação quando a denúncia for inepta ou não houver justa causa para a persecução penal.

O Promotor de Justiça participou da fase de inquérito policial, requerendo feitura de exame psiquiátrico, e depois ofereceu denúncia, o que constitui nulidade processual. Além disso, tanto na denúncia do *Parquet* quanto no inquérito policial fraudulento não se demonstra o modo como o ora Impetrante teria contribuído para dar início à fase de execução (**STJ**, HC 4832/SP), nem se explicita o momento exato em que esta teria sido interrompida. Deixou de citar circunstância imprescindível (art. 41 do CPP), como o fato de ter o crime de tortura deixado vestígios, em fita magnética:

> **PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO.** ***HABEAS CORPUS*****.**
> 1. Há inépcia na denúncia que não descreve o modo como cada acusado concorreu para o crime. Justa causa para trancamento da ação penal.
> 2. *Habeas corpus* conhecido como substitutivo de recurso ordinário; pedido deferido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 4832/SP (1996/0040032-6). Jul. em 05/11/1996, por unan. Pub. no DJ de 09/03/1998, pág. 00129.

A denúncia foi oferecida (e recebida) sem que se fizesse acompanhar do necessário exame de corpo de delito, através do qual todas as circunstâncias seriam identificadas e poderia então ser narradas na denúncia. Portanto, é inepta a denúncia e nulo o processo *ab initio* – por total e absoluto cerceamento de defesa e inexistência de justa causa.

Assim, a denúncia do *Parquet* (fls.02/04) é inepta por não descrever o *iter criminis*, do início até o ponto de interrupção, limitando-se à superficialidade de uma trama carente de objetividade da acusação, da qual impossível o ora Impetrante se defender plenamente, haja vista não explicitar os exatos momentos em que teria iniciado e sido interrompido a fase executória da tão badalada tentativa de homicídio. Não havendo fase de execução, não há tentativa e inepta é a denúncia. Tranca-se a ação penal por inépcia da denúncia.

A denúncia do Ministério Público tem como base um inquérito policial fraudulento, eivado de depoimentos e documentos falsos, datas retroativas, conduzido por delegado suspeito, amigo da pseudovítima (ambos participaram, na mesma época, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão) e que estranhamente até requereu desentranhamento da prova constituída de fita magnética gravada pela própria vítima de tortura, o ora Impetrante, portanto prova lícita, moral e legítima.

Embora a Secretaria de Segurança Pública tenha uma delegacia especializada em homicídios, o inquérito policial inexplicavelmente foi direcionado para a Delegacia de Ordem Econômica, onde já tramitava Representação Criminal 200.2000.016780-5, feita ao Ministério Público pelo ora Impetrante, na sua função de Auditor de Contas Públicas, contra o coordenador financeiro da Secretaria da Cidadania e Justiça, Sinval Alves de Carvalho, por improbidade administrativa e corrupção generalizada.

Data maxima venia, Excelência, não se sabe se o sobrenome “alves”, de “Sinval Alves de Carvalho”, aqui mencionado, tem alguma ligação com o da autoridade coatora, de nome “João Alves da Silva”. Se tiver, fica caracterizada suspeição absoluta dessa autoridade judiciária em pronunciar-se nos autos, bem como explicada sua conduta em usar da maldade, do capricho e da vingança, para decretar a

prisão preventiva ilegal do ora Impetrante, que está sendo perseguido através de um processo criminal cuja nulidade *ab initio* salta aos olhos da mais leiga das criaturas.

Ademais, o Delegado de Polícia afirmou em seu Relatório (fls. 136) nunca ter o ora Impetrante comparecido aquela Delegacia de Polícia:

> Não foi possível por a termo a versão do agressor e qualificá-lo diretamente, pois apesar de inúmeros chamamentos, pessoais e através de superiores, como determina a legislação processual vigente, o mesmo não compareceu nesta Delegacia Especializada, conforme documentos acostados na fls. 41,42, 51, 57, 58 e 65.

Acontece que o delegado Antônio Magno Gadelha Toledo faltou com a verdade e descaradamente mentiu em Juízo, ao desentranhar dos autos depoimento dado-lhe pelo ora Impetrante e ao anexar o referido depoimento em outro processo para o qual sequer havia sido intimado – e isso caracteriza flagrante cerceamento de defesa, causa de nulidade de toda a denúncia, inepta – dentre tantas outras causas – por ter como fundamento um inquérito policial fraudulento, ilícito, imoral, obtido mediante documentos falsos e cerceamento de defesa.

Quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, cristalino a contradição do confronto entre os vários depoimentos carreados aos autos, provando terem cometidos crime de falso testemunho (as testemunhas de acusação) e de falsa perícia (falsas peritas), todos hão de ser condenados nos termos do Código Penal Brasileiro.

A pseudovítima, José Adalberto Targino Araújo, então secretário de Estado da Secretaria da Cidadania e Justiça, foi denunciada por prática de tortura (Queixa Crime 2001.002112-1) e crimes funcionais (Representação Criminal 2001.003572-6). Não é possível que, diante dos fatos, permaneça no mundo da impunidade. Requer seja este torturador processado até final condenação, por crime de tortura, calúnia, injúria e difamação, formação de quadrilha, falso testemunho e denunciação caluniosa.

Por outro lado, Excelência, o CPP, no seu art. 40, diante de crime de ação pública, assim se expressa:

> Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Eis ainda que o ora Impetrante fora demitido do cargo de Auditor de Contas Públicas do Estado, como medida de cerceamento de sua defesa, tanto na Ação Penal 200.2000.030.116-4, que motivou o presente *writ*, quando nas demais que tramitam na Justiça, como represália, nesta Comarca João Pessoa. Através do Mandado de Segurança 2002.005055-5, impetrado contra ato violento, abusivo, arbitrário, ilegal e covarde do então governador José Targino Maranhão, ali autoridade coatora, o ora Impetrante anulou *ab initio* todo o processo administrativo, pois encontrava-se em plena atividade e exercício de sua função de funcionário público quando foi surpreendido por decreto governamental de demissão, datado de 05 de dezembro de 2001. Sem os seus salários, ficou sem os recursos necessários à sua defesa, assim propositadamente dificultada por certo secretário de Estado, parte no feito.

O ora Impetrante foi reintegrado ao cargo, mas ainda sofre coação ilegal ao seu sacrossanto direito de ir e vir, fincando portanto impedido de se apresentar ao posto de trabalho, até revogação da prisão preventiva arbitrária decretada pela autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, no bojo de um processo criminal capa a capa nulo, falsificado, eivado de documentos inidôneos, obtidos mediante atos ilícitos e de corrupção.

Em suma, é de se cassar, pela via estreita do *habeas corpus* (**STJ**, RHC 8207/SP, RHC 8570/SP, HC 4823/MS e RHC 11307/SE) decreto de prisão preventiva ilegal, meramente repetido em sede de pronúncia, igualmente desfundamentada (**STJ**, HC 20263/SP, HC 16736/SP e RHC 6748/MG), bem como de se trancar, por inépcia da denúncia e falta de justa causa para a *persecutio criminis* (inexistência de prova da materialidade e de indícios de autoria), desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e do devido processo legal (**STJ**, RHC 10456/GO) a Ação Penal 200.2000.030.116-4 (1º Tribunal do Júri), em que o ora Impetrante está sendo injustamente acusado de tentativa de homicídio, para que se corrijam as dezenas de ilegalidades e abusos de autoridades, violências e desrespeito aos Direitos Humanos, reiteradamente praticados pela autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, que deu continuidade aos abusos praticados pelo promotor de justiça Marinho Mendes Machado e pelo delegado de polícia Antônio Magno Gadelha Toledo, no bojo de um processo capa a capa mentiroso e fraudulento, falsificado, inidôneo, ilegal, forjado por uma quadrilha de corruptos e torturadores de fiscais públicos, numa vergonhosa armação como jamais se viu nos bancos judiciais deste País.

E por fim, Excelência, resta declarar, que na pesquisa rigorosa que empreendemos, na maioria das vezes rompendo as madrugadas, encontramos uma jurisprudência que engloba, de um só relance, todas a injustiças por que passa o ora Impetrante, redator do presente *writ*. Trata-se do *Habeas corpus* 73338/RJ, da lavra do sábio Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, que, iluminado pelos deuses como poucos, redigiu a Ementa abaixo – no nosso humilde entender, um das mais inspiradas já produzidas na Suprema Corte. Eis a divina obra, a qual poderíamos muito bem grifa-la por completo, pois aqui tudo é importante para o ora Impetrante:

> ***HABEAS CORPUS*. PROVA CRIMINAL. MENORIDADE. RECONHECIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54). INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.**
>
> – O reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe demonstração mediante prova documental específica e idônea (certidão de nascimento). A idade – qualificando-se como situação inerente ao estado civil das pessoas – expõe-se, para efeito de sua comprovação, em juízo penal, às restrições probatórias estabelecidas na lei civil (CPP, art. 155).

– Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente – e além de qualquer dúvida razoável –, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária (menor de dezoito (18) anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54.

O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.

– A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine judicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.

O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL.

– A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a

condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes.
– Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*.

VALIDADE DA EXACERBAÇÃO PENAL, QUANDO ADEQUADAMENTE MOTIVADA PELO PODER JUDICIÁRIO.

– Não se revela possível a redução da pena imposta, quando a exacerbação penal, além de adequadamente motivada, apóia-se em fundamentação provida de conteúdo lógico-jurídico e em dados concretos justificadores da majoração efetivada. Refoge ao âmbito estreito do *habeas corpus* o exame dos critérios de índole pessoal, que, subjacentes à formulação do juízo de valor atribuído pelo ordenamento legal ao magistrado sentenciante, permitiram-lhe, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, exacerbar o *quantum* penal imposto ao réu condenado. Precedentes. 3

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Rel. Min. CELSO DE MELLO. HC 73338/RJ. Jul. em 13/08/1996, por unan. Pub. no DJ de 19/12/1996, pág. 51766; EMENT vol. 01855-02, pág. 00270.

Tudo isso, Excelência, encontra-se no livro *A vitima do corrupto que torturou a liberdade*, que segue como prova inconteste ao presente *writ*.

Sem desprezar a modéstia, trata-se de uma obra produzida sob pesquisa rigorosa do que há de melhor na área, principalmente nas cortes superiores do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, abrangendo todas as situações jurídicas exsurgidas dos autos da Ação Penal 200.2000.030116-4. São centenas de jurisprudências, que conjuntamente com a Doutrina e a verdadeira versão dos fatos, provam ser o Paciente inocente e, por isso, vítima e violência arbitrária do Estado.

Duvida-se, Excelência, que exista obra similar, com tamanha riqueza jurídica, abordando temas de suma relevância e de forma prática, inspirada num caso real de injustiças por que passa o seu autor.

Do pedido

POSTO ISTO, e no luzir das provas de fato e de direito ora apresentadas (também ao longo do livro de sua autoria, intitulado **A vítima do corrupto que torturou a liberdade**, ora anexado a esta petição, da qual é parte integrante), em tudo provado ser o constrangimento ilegal manifesto, espera o ora Impetrante e Paciente se digne Vossa Excelência determinar ***LIMINARMENTE*** a cassação (**STJ**, RHC 8207/SP, RHC 8570/SP, HC 4823/MS e RHC 11307/SE) do decreto de prisão preventiva do increpado, meramente repetida em sentença de pronúncia (**STJ**, HC 20263/SP, HC 16736/SP e RHC 6748/MG), igualmente desfundamentada, expedindo Vossa Excelência o necessário ***CONTRAMANDADO DE PRISÃO*** bem como o ***SALVO-CONDUTO***, até julgamento final do presente *habeas corpus*, quando o vício resultará definitivamente sanado, corrigindo-se, assim, a ilegalidade e o constrangimento ilegal de que é vítima (fls. 165/170).

Requer, também ***LIMINARMENTE***, com base na jurisprudência pátria (**STJ**, RHC 6187/GO, art. 3º, do CPP), anulação do mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, no qual sequer aquele magistrado explicita os motivos pelo qual deseja prender o ora Impetrante, desobedecendo até o art. 285 do Código de Processo Penal.

Requer anulação do falso documento de fls. 176/9 dos autos, denominado “Laudo nº 273/01 - IPF/PB”, obtido mediante crime de falsificação de documento público, falsa perícia e crime contra a honra, elaborado por testemunhas de acusação, impedidas e suspeitas, que têm interesse pessoal (**STF**, ACORAS 265/MT) e jurídico (**STJ**, HC 7.946/RJ) no desfecho da própria causa em que se pronunciaram, funcionárias do próprio torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, ainda mais por constituir o referido documento que produziram simulacro de laudo psiquiátrico, supostamente realizado no ora Impetrante quando o mesmo compareceu à SCJ/IPF para argüir, nos termos do CPC, impedimento e suspeição (art. 405, § 2º, II e III, e § 3º, III e IV, respectivamente), bem como informar à Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF encontrava-se de licença médica, devidamente autorizada pela Junta Médica do Estado.

Requer anulação das Alegações Finais (fls. 213/4), meramente formais e flagrantemente pugnando pela pronúncia do ora Impetrante (**STJ**, RHC 6954/SP), o que caracteriza defesa deficiente e conseqüentes prejuízos ao ora Impetrante.

Requer anulação de Sentença de Pronúncia (fls. 221/6), desfundamentada, sustentada em documento falso (fls. 176/9) e falsos testemunhos de agentes impedidos e suspeitos, que têm claros interesses pessoais e jurídicos no desfecho da causa, ficando a nulidade daquela peça processual manifesta, em que ainda meramente reedita a autoridade coatora decreto de prisão preventiva, também sem qualquer fundamentação concreta e vinculada (CF, arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX), repetindo texto da Lei (**STJ**, HC 20263/SP), sob argumentação genérica e vazia, eivada de constrangimento ilegal, visando tão somente por capricho, maldade e vingança, cercear a defesa do ora Impetrante, que ficou a mercê de limitação no seu sacrossanto direito de ir e vir, ainda mais ordenando a autoridade coatora registrar o nome do increpado no rol de culpados (**STJ**, RHC 3259/SP e RHC 2702/PA), além do que, ao invés deixar um “juízo de suspeita” para os jurados, acabou por levar um autêntico “juízo de certeza”, contaminação da cláusula do devido processo legal (**STJ**, RHC 4941/SP), juntando, após as alegações finais, folhas de Antecedentes Criminais (fls. 217/9), sem à devida intimação dos defensores do ora Impetrante para pronunciarem-se a respeito de tão importante documento, desobedecendo assim ao princípio do

contraditório e da ampla defesa, com prejuízos à defesa do ora Impetrante, o que acarreta nulidade absoluta, portanto podendo ser argüida a qualquer tempo, na via estreita do *habeas corpus*.

Requer a concessão definitiva da ordem impetrada, para anular *ab initio* (caso não seja trancada) a Ação Penal 200.2000.030116-4 (1º Tribunal do Júri) através da qual estar injustamente sendo processado, processo este iniciado, ainda que sem justa causa, por denúncia inepta (**STJ**, RHC 10140/PB), pois eis que nulo é o processo penal para apurar suposta tentativa de homicídio iniciado por denúncia extremamente sucinta (fls. 02/04), que não narra todas as circunstâncias essenciais do crime (de tortura), apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico, em desacordo com o art. 41 do Código de Processo Penal (**STJ**, HC 4805/MA), sequer tendo o cuidado de narrar o representante do *Parquet* o *iter criminis*, omitindo-se quanto ao exato momento em que a fase de execução teria iniciado ou sido interrompida e quanto ao modo como a vítima teria contribuído para o crime (não permitindo a defesa ampla do ora Impetrante), denúncia esta com lastro em inquérito policial (**STJ**, RHC 10456/GO) de capa a capa fraudulento e ainda mais desacompanhada do correspondente e imprescindível exame de corpo de delito – tudo isso deixando evidente o prejuízo à defesa, que se sujeita a infundadas acusações, pelo que há se ser reconhecida a inépcia da denúncia (**STJ**, HC 16924/SP) e determinada a nulidade do processo – pois a verdade é que o suposto crime de tentativa de homicídio que imputam ao ora Impetrante (de fato, crime de tortura, conforme relatado na Queixa Crime 2001.002112-1, no Recurso Especial 40192941, na Representação Criminal 2001.003572-6 e no Mandando de Segurança 2002.005.055-5) deixou vestígios, devidamente registrados em gravação magnética, prova lícita, moral e legítima (divulgada no site www.verbas.cjb.net), constituindo sua desconsideração por desentranhamento dos autos cerceamento de defesa, vício de nulidade absoluta, insanável, portanto podendo ser declarada em qualquer fase do feito.

Requer trancamento da Ação Penal 200.2000.030.116-4, por absoluta falta de justa para a *persecutio criminis* contra o ora Impetrante, como já comprovado ao longo do presente *writ*.

Requer seja declarada, por este Egrégio Tribunal de Justiça, com base no Código de Processo Penal e na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, diante da constelação de provas de direito e de fato aqui expostas, a absoluta inocência do acusado, ora Impetrante – corrigindo-se a monstruosidade e as vilanias teratológicas a que tem sido submetido, com a conivência do próprio Poder Público, que se submete a abuso contra o seu direito de liberdade.

Por outro lado, requer ainda – para que não permaneçam no mundo da impunidade – sejam denunciadas por falso testemunho, falsidade ideológica, falsificação de documento público, denunciação caluniosa, crime contra a administração da Justiça, todas as testemunhas de acusação, inclusive a denunciante e assassina Josefa Elizabete Paulo Barbosa, que deu início a *persecutio criminis*, esposa da 1ª Falsa Testemunha Carlos Roberto Barbosa (absolutamente suspeita nos termos do art. 405, § 2º, I, do CPC); bem como as pseudoperitas, charlatonas e falsárias, Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, que assinaram documento manifestamente falso (fls. 176/9), perversamente imputando ao ora Impetrante diagnóstico de "transtorno de personalidade paranóide", de forma contraditória e desfundamentada (**RT** 607/305), tão só com base em conclusões genéricas retiradas de site da Internet, flagrantemente cometendo crime de falsa perícia, plágio (art. 184, CP), crime contra a administração da Justiça e advocacia criminosa, além de causarem danos morais ao ora Impetrante, que compareceu à Secretaria da Cidadania e Justiça (IPF) para alegar-lhes suspeição e exibir

à essas criminosas o competente atestado médico, exarado pela Junta Médica do Estado.

A pseudovítima, José Adalberto Targino Araújo, atual secretário de Estado da Secretaria de Controle da Despesa Pública, foi denunciada por prática de tortura (Queixa Crime 2001.002112-1) e crimes funcionais (Representação Criminal 2001.003572-6). Não é possível que, diante dos fatos, permaneça no mundo da impunidade. Requer, com fundamento n art. 40 do CPP, seja este torturador e corrupto processado até final condenação, por crime de tortura, calúnia, injúria e difamação, formação de quadrilha, falso testemunho e denunciação caluniosa.

Requer condenação do Juiz de Direito João Alves da Silva, que decretou ilegalmente, com abuso de poder, prisão preventiva contra o ora Impetrante, causando-lhe graves prejuízos econômicos e morais, em total desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio e aos Direitos Humanos. Além do que cometeu crime de calúnia, quando afirmou em decreto desfundamentado de prisão preventiva (fls. 159) ter o ora Impetrante matado, com uma faca peixeira, o atual secretário de Estado da Secretaria de Controle da Despesa Pública, José Adalberto Targino Araújo, por quem, na realidade, foi torturado.

Para isso, o ora Impetrante requer, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, seja cópia do presente *Habeas Corpus*, com todos os seus anexos, remetida ao Ministério Público, para que todas essas denúncias, narradas aqui, na Queixa Crime 2001.002112-1 e na Representação Criminal 2001.003572-6, peças integrantes à presente ordem, sejam apuradas na forma da Lei até final condenação de todos esses criminosos, que, em quadrilha, armaram a Ação Penal 200.2000.030116-4, para, em uníssono, acusarem a verdadeira vítima, ora Impetrante, de tentativa de homicídio, quando na verdade real dos fatos trata-se de inocente e vítima de tortura oficializada pela máquina administrativa de um Estado corrupto e desumano.

Requer devolução de todos os prazos, para que possa, cessada a coação ilegal, exercer o seu direito de queixa e de representação, e no gozo de seu sagrado direito de defesa plena (CF, art. 5º, LV), defender-se de todas as outras armações processuais (cíveis e penais) que tramitam na Justiça, com total cerceamento de defesa, já que é vítima de violência arbitrária do próprio Poder Judiciário, que lhe decretou prisão preventiva arbitrária (com objetivos não cautelares), fazendo com que o ora Impetrante perdesse sua capacidade processual, já que teve limitação no seu sacrossanto direito de ir e vir.

Requer o direito de fazer sustentação oral, caso se fizer necessário e achar conveniente, para defender sua inocência e provar a culpabilidade dos que o acusam de má-fé, por capricho, perversidade, sórdida vingança, represália ou meramente para manterem-se no mundo da impunidade.

Por fim, notifica ao Poder Judiciário que – após ter denunciado atos de corrupção generalizada na Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba (RC 200.2000.016780-5), verdadeiramente sofreu tentativa de homicídio e por pouco não fora assassinado, ao ser atingido por forte golpe na cabeça, como demonstra a foto em anexo, já divulgada no *site* www.verbas.cjb.net, tendo inclusive perdido muito sangue e teve que ser socorrida às pressas à beira da morte. Para intimida-lo ainda mais, lançaram uma bomba em seu carro. Revogada a prisão preventiva, o ora Impetrante irá de imediato denunciar mais esses crimes ao Ministério Público, para apuração e conseqüente condenação dos criminosos.

Anexa disquete com arquivos dos sons do *iter criminis* da tortura que sofreu, contendo as gravações feitas pelo ora Impetrante no dia 18 de setembro de 2000, na sede da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado, na hora e local do crime de

tortura de que foi vítima, portanto prova lícita, moral e legítima – crime este falsamente transformado em tentativa de homicídio através da AP 200.2000.030116-4. O disquete, ainda que seja extraviado, não vai causar problema, pois todo o material sonoro encontra-se no site www.verbas.cjb.net e armazenado em provedores americanos, russos, canadenses e alemães, já que o CD anexado na Queixa-Crime 200.2000.002112-1 apareceu quebrado em dois semicírculos – eis que fora inutilizado por alguém interessado, como registrado no Recurso Especial 401929. Dispor a gravação em tela, com os vestígios do crime, na Internet foi a solução tecnológica encontrada para que o problema não mais se repita. Além disso, Excelência, a tortura sofrida pelo ora Impetrante já é do conhecimento de todos os países onde exista representação da Anistia Internacional.

Junta, com base no art. 3º, do CPP, jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, peças integrantes desta petição de *habeas corpus*, bem como farta documentação comprobatória do seu direito.

Junta cópia do livro que escreveu, intitulado ***A vítima do corrupto que torturou a liberdade***, requerendo a Vossa Excelência ainda fiquem reservados ao autor, o Paciente, os direitos autorais da obra que produziu, a qual serve como prova essencial à presente ordem de *habeas corpus* – livro este a que dedica às lutas e conquistas em prol dos Direitos Humanos e das liberdades individuais, sustentáculos basilares de qualquer regime democrático.

Constatado, demonstrado e provado ter a mentira pernas curtas e que muitos criminosos ainda hão de ser presos, clama por JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, Paraíba, Brasil, segunda-feira, 19 de novembro de 2002, da era Cristã.

RIVALDO TARGINO DA COSTA
A VÍTIMA